

SÓNIA MARIA DE SOUSA AMORIM TEIXEIRA

**A VIDA PRIVADA ENTRE DOURO E TEJO:
ESTUDO DAS LEGITIMAÇÕES
(1433-1521)**

**PORTO
1996**

SÓNIA MARIA DE SOUSA AMORIM TEIXEIRA

**A VIDA PRIVADA ENTRE DOURO E TEJO:
ESTUDO DAS LEGITIMAÇÕES
(1433-1521)**

UNIVERSIDADE DO PORTO
Faculdade de Letras
BIBLIOTECA
N.º 45 843
EX.º 2
Data 01 / 08 / 19 96

**Dissertação de Mestrado em História
Medieval apresentada à Faculdade de
Letras da Universidade do Porto**

043M
T 269J
2x. 2

**PORTO
1996**

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende fazer o estudo do fenómeno dos filhos ilegítimos entre 1433 (subida ao trono de D. Duarte) e 1521 (morte de D. Manuel) na região entre Douro e Tejo.

Num primeiro capítulo procuramos estudar o conceito jurídico de legitimação, bem como o documento que lhe deu corpo na Idade Média: **a carta de legitimação**, que será analisada com o rigor possível do ponto de vista diplomático. Finalmente será feita uma descrição sumária das fontes que constituem o essencial do nosso trabalho: **os livros de legitimações**.¹

O segundo capítulo visa inserir o acto jurídico da legitimação no contexto religioso, ético e social do tempo: percorre-se a legislação, com particular cuidado com o aspecto de transmissão patrimonial das heranças. Inevitável ao tratar a ilegitimidade, era uma reflexão sobre o modelo familiar dominante no Portugal de então e, como parte dela, sobre o estatuto social e jurídico da mulher.

Os nascimentos ilegítimos são encarados como “desvios” ou “acidentes” em relação a esse modelo. Passar-se-à então, no capítulo seguinte, ao estudo estatístico dos dados que extraímos da documentação com o intuito de precisar, quantitativamente, o número de mães e pais solteiros ou casados, oriundos dos diversos grupos sociais, etc.

O estudo encerra com uma breve conclusão provisória.

Após nos ter sido sugerido pelo nosso orientador científico, Prof. Doutor José Marques, o tema- o estudo das legitimações tardo-medievais- impunha-se delimitá-lo. Cronologicamente, debruçámo-nos sobre quatro reinados (D. Duarte, D. Afonso V, D. João II e D. Manuel), isto é, os abrangidos pelos livros de *Leitura Nova*; o período perfaz praticamente um século. Geograficamente, optámos pela área delimitada pelos rios Douro, a Norte, e Tejo, a Sul.²

¹ A segunda fonte mais utilizada foi a legislação medievo.

² Este trabalho deverá ser completado com um outro, que acompanhámos de perto, da autoria de Carla Maria Amorim Teixeira, que privilegiou o Além-Douro.

Gostaríamos desde já de chamar a atenção para algumas das limitações das páginas que se seguem (pelo menos aquelas de que temos consciência): a massa documental de base- rondando as oito mil **cartas de legitimação**- revelou-se excessiva, quase sufocante, para quem trabalhou com prazos reduzidos.

Temos consciência de que, no nosso caso, a quantidade de dados foi claramente inimiga da qualidade do respectivo tratamento. Por isso, não houve tempo para completar este estudo com a consulta de outras fontes: as quatro chancelarias régias, outras fontes legislativas (nomeadamente os grandes monumentos do direito canónico), capítulos de cortes, documentação de cariz mais social, etc.

Com limites de tempo estreitos, houve que optar: é dessas opções que quisemos dar conta aqui.

Muitas foram as pessoas que, ao longo da elaboração deste trabalho, nos ajudaram e incentivaram.

Em primeiro lugar, gostaríamos de expressar a nossa gratidão ao Sr. Prof. Doutor José Marques, orientador científico deste trabalho, pelo apoio, incentivo e prova de confiança pessoal que nos dispensou. O nosso sincero agradecimento, vai também para os professores do Mestrado decorrido entre 1993/1995.

Ao Sr. Prof. Doutor Humberto Baquero Moreno, ficamos gratos pela preocupação e solicitude desde cedo demonstradas. O nosso sincero agradecimento é também dirigido ao Sr. Prof. Doutor Armando Luís de Carvalho Homem e ao Sr. Prof. Doutor Armindo de Sousa, pela amabilidade e atenção com que nos presentearam.

Não poderemos deixar omissos os profundos agradecimentos ao Sr. Prof. Doutor Luís Miguel Duarte, pela sua preciosa cooperação e amizade que nos dedicou. Resta-nos ainda lembrar os docentes da Faculdade de Letras, Dr^a Cristina Cunha e Dr^o José Augusto Pizarro, para eles vai o nosso reconhecimento pelo apoio científico que nos deram.

Não caiu em esquecimento a nossa gratidão pela amizade e conhecimento científico dispensados durante a licenciatura, pela Dr^a Maria Cristina Pimenta e Dr^a Isabel Morgado.

Finalmente agradecemos aos nossos pais pelo sólido incentivo, apoio e carinho que nos deram nos bons e maus momentos, sem a sua compreensão e conselhos este trabalho não teria chegado a bom termo.

Não esquecemos ainda o amparo e auxílio prestados pelos nossos irmãos, Carla e Nuno. Destacamos particularmente a Carla que acompanhou de perto as canseiras e alegrias desta árdua tarefa. Agradecemos ainda ao Abel e ao Quim-Zé. De forma especial a este último pelo seu incondicional auxílio, confiança e amor que sempre nos ofereceu.

CAPÍTULO I

A LEGITIMAÇÃO: O CONCEITO E O DOCUMENTO

1.1. A Legitimação: conceito jurídico.

Começaremos por clarificar, de uma forma muito sumária, o conceito de **legitimação** sob uma óptica jurídica. Diga-se desde já que a doutrina portuguesa actual tem uma visão francamente restritiva deste instituto jurídico.

Segundo J. Melo Franco e H. Antunes Martins,¹ a “legitimação dos filhos ilegítimos consubstancia-se em ser conferido o estado de filho legítimo aos filhos que os cônjuges hajam tido um do outro antes da celebração do seu casamento.” Estes mesmos autores lembram um ponto significativo- a actual Constituição da República Portuguesa acabou com a distinção entre “filhos legítimos” e “filhos ilegítimos”, tão antiga na nossa sociedade. Mas a obra² a que nos estamos a referir inclui, antes, uma útil distinção entre:

1- **Filho adulterino**, é aquele que nasce de pai ou mãe casada, mas fora do matrimónio de cada um deles;

2- **Filho espúrio**, era o que no antigo direito não podia ser perflhado. Incluindo-se nesta categoria: os adulterinos; os incestuosos; e os sacrílegos.

3- **Filho ilegítimo**, existem duas definições um pouco diferentes. Na primeira é o indivíduo que nasce fora do casamento. A segunda definição sublinha que o filho ilegítimo é aquele cujos progenitores não estavam casados um com o outro no momento da concepção ou do nascimento, nem o vieram a estar posteriormente.

4- **Filho incestuoso**, é o filho de indivíduos parentes ou afins na linha recta ou parentes no 2º grau da linha colateral.

5- **Filho natural**, é o indivíduo gerado por pessoas que não sendo casadas, não tinham impedimento para, entre si, contraírem matrimónio, ao tempo da concepção e nascimento daquele.

¹ Cf., *Conceitos e Princípios Jurídicos (na doutrina e jurisprudência)*, Coimbra, Livraria Almedina, 1983, p. 425.

² *O.Cit.*, p. 340.

6- **Filho sacrílego**, nascido de pessoas das quais, pelo menos uma, tinham votos solenes de castidade. Também podiam nascer de indivíduos com ordens sacras e profissão religiosa.

Nas duas definições de **filho ilegítimo**, os dois juristas mostram-se já muito mais abrangentes, muito mais próximos da concepção medieval de **legitimação**, ao considerá-lo como “o filho nascido fora do casamento” (primeira aceção) ou “aquele cujos progenitores não estavam casados um com o outro no momento da concepção ou do nascimento, nem o vieram a estar posteriormente”³

Partamos desta ideia: no período que nos ocupa, legitimação é um **acto de graça régia através do qual um filho ilegítimo, isto é, cujos pais não estavam casados um com o outro no momento da concepção ou do nascimento, adquire o estatuto de filho legítimo, integrando-se por inteiro, com todos os seus direitos, na sociedade do seu tempo**. Isto independentemente das várias formas de ilegitimidade, que reflectem situações diferentes e implicam, de alguma forma, “graças” específicas.

³ *O.Cit.*, p. 340.

1.2.A Carta de Legitimação: os formulários tipo.

O presente capítulo pretende estudar em pormenor a carta de legitimação na sua forma e conteúdo, já que ela é a fonte por excelência escolhida para a elaboração do nosso trabalho.

Sendo um acto de alcance especial “pelo qual o Rei exerce os seus poderes de soberano em matéria de graça, em favor de determinado indivíduo ou indivíduos”⁴, é ainda um acto pelo qual o monarca concede a “graça” de legalizar a situação de um ou mais filhos bastardos, respondendo à petição de alguém, que na maioria dos casos será o pai e/ou a mãe.

Esta sanção da ilegitimidade permitia que toda a carga negativa que recaía no bastardo, quer a nível social quer a nível económico e até moral, desaparecesse. Possibilitando portanto que este pudesse como fim último herdar o património de seus pais e parentes, e recuperar a honra que lhe facilitaria uma reabilitação social e moral aos olhos da sociedade.

Fica porém desde já uma importante ressalva. Tanto quanto nos é dado saber, não chegou até nós nenhuma **carta de Legitimação original**, isto é, nenhum dos documentos que a pessoa legitimada levava consigo para casa. Chegaram-nos sim os registos das chancelarias régias, alguns dos quais foram depois copiados (muitas vezes resumidos) na *Leitura Nova*.

Por isso, há aspectos diplomáticos (tipo de pergaminho, de caligrafia, tipo de selo e fitas, assinaturas, sinais de validação, etc.) que não podemos tratar. Mas quanto ao **conteúdo** do documento, é bastante fácil detectar quando é que o registo é uma cópia fiel (se é que não foi mesmo o primeiro a ser escrito) do original: Se o escrivão faz uma descrição completa de quem solicita a legitimação, das circunstâncias e razões por que o faz, das motivações do Rei para a conceder; se há um dispositivo e escatocolo exaustivos, estamos perante um caso desses. Não é de forma alguma abusivo “escalpelizar” esse registo, decompondo-o nas suas diversas partes, como se de um original se tratasse. Com

⁴ HOMEM, Armando Luís de Carvalho- *O Desembargo Régio (1320 - 1433)*, vol. I, Porto, 1985, p. 46.

a reserva, atrás sublinhada, de que não podemos estudar os aspectos formais e materiais do “objecto carta”.

Mas em geral os registos são abreviados. Muito pouco (só a intitulação, que aparecerá com os familiares “Dom Affonso etc.”), de forma média, ou acentuada: neste caso ficamos reduzidos a um frugal sumário. Pois bem: é com estes registos que quem, como nós, quiser estudar as **Legitimações Régias Portuguesas**, seja em que dimensão for, tem que lidar. Justifica-se uma análise demorada, do ponto de vista diplomático, desses registos. É isso que faremos de seguida.

Os registos de legitimação, em geral, traduzem a estrutura inerente à dos respectivos documentos: protocolo, texto e escatocolo. Devemos ressaltar, desde já, que o conjunto de que nos servimos se encontra nos livros de *Leitura Nova* do A.N.T.T., numerados de I a III e sendo portanto compilações das cartas de legitimação pertencentes à Chancelaria Real.

Passamos a analisar os documentos, tentando seguir uma ordem cronológica, ou uma sequência lógica.

Começaremos por enumerar os documentos mais complexos, passando depois para outros, que sendo menos completos ou invulgares, permitam comparações.

Vamos agrupar os registos que nos aparecem segundo quatro formulários tipo: O primeiro destes formulários será denominado- **Formulário Extenso e com Cláusulas especiais**. Entendemos ser necessário explicitar as suas características de base: sendo o formulário mais vasto, funcionou como documento exemplar, aquele que encerrava maior número de informação, devido à apresentação dos inúmeros itens que o constituíam e seguindo uma ordenação expressamente estabelecida, podendo depois ter certas cláusulas especiais.

O segundo destes formulários tipo será classificado de- **formulário médio** porque sendo um documento mais resumido do que o anterior, não deixava de facultar alguma informação, indicando para isso os pontos principais necessários à outorga da Carta de Legitimação.

O terceiro modelo o mais conciso. É portanto um documento que embora esteja completo, apresentando os dados essenciais para ser entendido, não facultava mais informação, sendo bastante simples e de dimensões reduzidas. Por fim resta-nos mencionar o quarto documento modelo; este, não obedecendo a um conteúdo e formulários minimamente fixos, será por nós designado como um- **“registo incompleto”**, porque nem sequer fornece os dados essenciais, como os nomes dos progenitores, ou de um deles, suas profissões e residências.

É no entanto indispensável alertar para o facto de que esta tipologia documental se enquadra numa cronologia vasta.

Começamos por nos debruçarmos sobre uma carta do rei D. Duarte outorgada em Estremoz aos 7 de Maio de 1436⁵. Esta é constituída por uma intitulação extensa, “Dom Eduarte pella graça de Deos Rey de Purtugall e do Algarve e Senhor de Cepta”⁶. Segue-se o endereço, “A quantos esta nossa carta virem”, expondo-se de imediato a notificação “fazemos saber”; e com a identidade da legitimada, entramos propriamente no texto “Briatiiz Pirez nos disse que ella he filha de Pedr’Eanes morador em Botão sendo emtom casado e de Violante Fereira freira professa ao tempo de sua nacença”. Estamos agora elucidados após a apresentação dos progenitores com a alusão às profissões, categorias sociais e estado civil dos mesmos. Segue-se a divulgação do impetrante da petição de legitimação, bem como a forma como esta é requerida: “E isso mesmo o dito seu padre segundo dello fomos certo per hum estormento pruvico que parecia seer feito e assinado per Estev’Eannes tabeliam gerall Amtre Doiro e Mondego aos vinte dias do mes de Dezembro da era de IIII^c XXXVI annos”. Este pequeno extracto do documento denota bem a preocupação em

⁵A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fls. 206/206v/207, doc. nº 5.

⁶*Ibidem*.

expor dados mais específicos, tais como o modo como a petição é feita, o nome de quem elaborou o documento de requisição, juntamente com o cargo (tabelião) que ocupa no reino e a data em que é emitido o mesmo.

O discurso prossegue com a alusão ao facto de que o progenitor pediu por mercê ao monarca que este quisesse dispensar Beatriz “sobre o falecimento de sua nacementa”. Depreende-se desta passagem a extrema relevância conferida à reabilitação social e moral da ilegitimidade.

Segue-se o dispositivo (“E nos vemdo o que nos ella e o dito seu padre pediam e queremdo lhes fazer graça e mercee de nossa certa sciencia e poder absoluto dispemamos com ella e legitimamolla”). Esta passagem denota a preocupação do monarca em justificar juridicamente o seu poder soberano; usando dos privilégios inerentes à sua condição, atribuiu a “graça” concedendo a legitimação.

Seguidamente o documento **representa algo que reputamos de extrema importância**: o facto de o soberano advertir que ao legitimar Beatriz Pires a restituía “perfeitamente aos primeiros nacimentos”⁷, explicando que era um direito natural extensivo a todos “pella guisa que eram todollos homeens ante que alguuns dereitos fossem feitos”, apesar de não ser um direito aplicável de facto. Apresenta-se uma cláusula derogatória; “E abillitamolla que nom embargando o dito falecimento de sua nacementa posa aver todallas homras privilegios e liberdades exemçoees e eramças que aver poderia se de legitimo matrimonio fosse nada”, inibidora da lei vigente no concerne à ilegitimidade, e que pretende que esta usasse dos privilégios concedidos aos legítimos, permitindo-lhe usufruir de prerrogativas e liberdades e sobretudo do direito de sucessão patrimonial: “outrossy possa sobceder os beens e eramças do dito seu padre e avoos e doutros quaaesquer parentes ascemdentes e descemdentes per linha direita ou travessa”, tanto por parte do pai como de outros parentes, indicando ainda as formas como poderia herdar: “tambem per instituiçoees cimpeeres como comdicionaaes assy da parte do padre como doutros quaaesquer

⁷ *Ibidem*

estranhos tambem em testamentos e cedollas e codicilhos como abimtestado assy e tam perfeitamente como se de legitimo matrimonio nada fosse”. Faz-se alusão no que concerne à herança ao facto de lhe poderem ser feitas doações por quaisquer outras pessoas “tambem antre vivos como *causa mortis* em seus testamentos assy puras como comdicionaaes” e pelo próprio monarca.

A cláusula derogatória é reforçada com a enumeração de um série de leis do reino que passariam a ser anuladas e embargadas, no sentido de reafirmar e dar consistência à dispensa, outorgada com o objectivo de aplicar o direito de transmissão patrimonial; “nom embargando quaaesquer dereitos tambem canonicos como cives d’Emperadores e doutros quaaesquer reix nossos antecessores, openiooes grosas de doutores ou doutros quaaesquer costumes façanhas ou hordenaçoos jeraaes ou particulares (...) cassamos e annullamos iritamos e queremos que nam valham emquamto poderiam annullar ou em alguua guissa embargar em todo ou em parte esta nossa despensaçam”.

O documento prossegue com a enumeração dos privilégios sucessórios e as formas de transmissão patrimonial, de que a legitimada usufruiria se de legítimo matrimónio fosse nascida; e assim poderia “sobceder em feudos e morgados e capellas e outras quaaesquer eramças” ressaltando-se o facto de que estas garantias não seriam atribuídas aos “illegitimos posto que sejam legitimados”. Segue-se a indicação dos privilégios de “ nobreza e liberdades homras (...) que per derecho comuum, costumes e hordenaçoos, ussamças dos nossos regnos aver poderia se de legitimo matrimonio nada fora”. O privilégio é assim outorgado “sem embargo” de disposições gerais sobre a matéria⁸ que se tornam nulas e inválidas para abarcar estes casos .

O soberano, ao afirmar “porque nossa temçam he de legitimarmos a dita Briatiiz Pirez o mais firmemente que a nos podemos fazer”⁹, pretende sublinhar a circunstância de ter anulado as disposições do Direito Canónico e Civil e dos usos e costumes do Reino, no que se refere à bastardia. Resguarda no entanto o direito dos filhos legítimos à herança paterna. Pois não é sua “temçam” que “per

⁸ HOMEM, A.L. de Carvalho, *O. Cit.*, p. 76.

⁹ A. N. T. T., *Legitimações*, Livro II, fls. 206/206v/207, doc. nº 5.

esta legitimação seja feito prejuizo a alguuns herdeiros lidimos se os hii ha ou alguua outra pessoa se devido he dereito nas ditas cousas”.

Surge por fim o escatocolo, apresentando a data cronológica e topográfica e a referência à subscrição indirecta da carta:”El Rey o mandou pello Doutor Ruy Fernamdez do seu comselho a que este mandou livrar, Rodrigu’Eannes scripvam em logo de Filipe Afomsso a fez”.

Escolhemos o documento acima descrito pois pareceu-nos um bom exemplar demonstrativo do seguinte:

A presença das três partes habituais em qualquer documento diplomático; protocolo, texto e escatacolo, integrando um formulário extenso e rico em informações, aspectos aparentemente raros no reinado de D.Duarte, sempre a julgar pelos registos¹⁰.

Coligimos ainda um registo de uma carta de legitimação referente a este reinado que, pela sua peculiaridade e especificidade, entendemos importante.

É concedida em Santarém aos 8 de Dezembro do ano de 1432.¹¹

Reveste-se de características especiais, bem patentes no sumário do documento que indicava que este incluía “clausulas speciaes”. Assim é legitimado Lopo Mendes de Vasconcelos, filho de Martim Gonçalves de Vasconcelos, comendador e homem casado e de Maria Eanes, mulher solteira.

¹⁰ De todos os registos de cartas pertencentes a este reinado, encontrando-se estas no livro II das *Legitimações*, destacam-se as seguintes: liv II, fls. 206/206v/207, doc. nº5, fls. 241v/242, doc. nº3 (esta com características especiais que passaremos a estudar), fl. 242v, doc. nº1, fl. 250v, doc. nº4, fl. 251v, doc. nº5 (estas últimas mais abreviadas).

¹¹ A data de emissão desta carta parece-nos um pouco estranha pelo facto do documento ser emitido em nome de D. Duarte apesar de D. João I ainda exercer funções de monarca àquela data. Provavelmente será erro do escrivão que redigiu o documento ou então D. Duarte emite esta carta na condição de Príncipe, pois sabemos que este estava adstrito à governação régia já nesta altura.

Desde já se denota a ausência do protocolo habitual, sendo extremamente abreviado. Não apresenta invocação, a intitulação é sintetizada ao máximo: “Dom Duarte e etc”, e não há saudação .

De entre os aspectos gerais comuns ao documento anteriormente estudado, deve-se referir que este é ainda mais exaustivo quanto à enumeração dos privilégios de que o beneficiário viria a usufruir pela concessão da legitimação. São estes do ponto de vista social, a nobreza e fidalguia e suas prerrogativas, entre as quais o direito à prática dos rituais de cavalaria:” e que possa trazer armas(...), que possa retar e entrar em campo (...) e meter maaos e outros autos que a ello pertencem”¹². Como poderia fazer “nascendo mais puramente lidimo que podia nascer de todallas partes.”¹³

Quanto aos privilégios relativos à herança e ao património de seus pais e parentes, este poderia herdar “da parte do padre como da madre “e ainda “de outros quaaesquer de sua naçom e conaçom e de seus parentes ascendentes e descendentes per linhas dereitas e outrossy per linha travessa.”

Em relação à forma como poderia herdar, encontramos: “testamentos e coudecilhos e cedulas como ereo legatario e fidei comisario como abentestado e per outra quallquer maneira de sucessom”.

O soberano prossegue com um discurso em que afirma a sua soberania, preocupando-se em evocar fundamento jurídico do seu poder. Desta forma utiliza um vocabulário extremamente incisivo, aliás bem conhecido: “do noso proprio movimento e certa sciencia e poder abssoluto” e justifica de certa forma o facto de conceder a “graça” de legitimar Lopo Mendes de Vasconcelos, apresentando razões em favor dele.

Levando em consideração “suas boas manhas e bondades e condições”, permite que Lopo Mendes de Vasconcelos ingresse no universo dos filhos legítimos.

É ainda esta régia potestade que sustentando a sua autoridade e eficácia, afirma que todas as disposições gerais sobre o assunto serão embargadas de

¹² A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II , fl. 241v/242, doc. nº3.

¹³ *Ibidem*.

forma a consolidar o acto da “graça”. Para isso invoca as leis do Direito canónico: “E nom embargando ho capitullo hultimo *siquidem* nem o capitulo *filium autentica quibus modis naturales efficientur legitum na VI^{ta} colaçom* . Nem o capitullo final e adem autentica . Nem a lei primeira do codego no titollo de *naturalibus liberis na estatuta* em esse medes titollo. Nem o capitullo primeiro quadragessima VI^{ta} *destintius*. Nem o capitullo *per venerabilem* no titollo *qui fili sunt legitimi* . Nem quaesquer outros dereitos tambem canonicos como civiis dos emperadores ou doutros quaaesquer Reys nossos antecessores ”

Acautela ainda o direito que os filhos legítimos têm em relação à herança e sucessão patrimonial dos progenitores, dizendo: ”Nom embargando outrossy a ley segunda capitullo *siquis a principe* nos Digestos (...) e outros semelhantes dereitos que dizem que a graça que o Principe faz se entenda sem prejuizo d’outrem .”

Finalmente o escatocolo apresenta a indicação cronológica e topográfica do registo, alerta-nos para o facto deste documento ser de subscrição directa: “El Rey o mandou. Diego Gomez a fez .”

Debrucemo-nos agora sobre seis registos referentes ao reinado de D. Duarte¹⁴. Estes incluem-se no segundo formulário, a que chamamos médio.

É apanágio de todos eles a preocupação régia em salvaguardar os direitos patrimoniais dos filhos legítimos e de outras pessoas que tivessem direito aos mesmos bens. Este facto é sempre mencionado após o item que atribui a “graça”, outorgando a legitimação e portanto permitindo que o filho que foi natural espúrio, incestuoso ou adulterino possa herdar os bens de seus familiares.

É de igual modo comum a todas elas a aplicação de uma cláusula derogatória, isto é o monarca inviabilizava todas as leis do direito consuetudinário e romano, inibidoras ou proibitivas da doação de bens, da aquisição da honra e de prerrogativas sociais e económicas por parte dos filhos bastardos: “Nom embargando quaaesquer leis, degredos, constituições,

¹⁴ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 205, doc. nº 3; fls. 243/243v, doc. nº 7; fl. 246, doc. nº 2; fl. 250, doc. nº 1; fl. 250v, doc. nº 4; fl. 251v, doc. nº 5.

hordenaçoees, custumes, grosas, openioes de doutores, façanhas, custumes e etc, que em contraíro desta seja .”¹⁵

No que toca à forma de doação dos bens e “cousas” de seus pais e parentes, nem todas as cartas as enumeram. Destacando-se as cartas que muito concisamente fazem menção “ per testamentos e doações e per quallquer outra guisa que lhe fossem leixados¹⁶” ou aquelas que sendo mais exaustivas neste aspecto, indicam outras maneiras de doação, por exemplo : “ E que possam soceder em morgados e em outras quaesquer heramças”.¹⁷

Neste conjunto de registos detectamos variações indispensáveis de analisar. Pelo menos duas enumeram os privilégios dos fidalgos: “E que possa retar e meter maaos como quallquer homem fidalguo e etc.”¹⁸

No que respeita à petição apresentada ao Rei pelo suplicante, esta é requerida, em duas das cartas, pelo pai (“Dada em forma solepne a petiçam do padre.”)

Quanto às razões apresentadas pelo Rei na concessão da legitimação, estas estão bem patentes no documento de legitimação de Diogo Lopes “consirando o muyto serviço que lhe fez em Cepta e no cerco de Tanger e em outros lugares”.

O protocolo neste tipo documental é muito reduzido e na maioria dos casos inexistente¹⁹. O início do registo da carta segue dois modelos:

1- “Carta de Legitimaçam de (...).”

2- “Carta per que o dicto Senhor legitimou (...).”

O único que apresenta um protocolo mais extenso inclui a intitulação “Dom Eduarte pela graça de Deus Rey de Portugal e do Algarve e Senhor de Cepta”²⁰ e o endereço: “A quantos esta carta virem .”

¹⁵ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 250v, doc. nº 4. Veja-se ainda para o efeito o fl. 251v, doc. nº 5 e fl. 250, doc. nº 1.

¹⁶ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 246, doc. nº 2.

¹⁷ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 250, doc. nº 1. Veja-se também o fl. 250v, doc. nº 5.

¹⁸ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 250v, doc. nº 5 e fl. 251v, doc. nº 5.

¹⁹ Aqui o facto de trabalharmos com registos pode ser a explicação.

²⁰ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fls. 243/243v, doc. nº 7.

No escatocolo todos os documentos apresentam a datação cronológica e topográfica . O que já não acontece com a indicação do modo como o documento é passado, isto é, se é de subscrição directa ou indirecta.²¹ Os restantes registos não referem os nomes dos desembargadores e do escrivão que passou o documento.²²

Pretendemos agora esboçar o “perfil” do **registo acentuadamente abreviado**, correspondente ao terceiro formulário tipo. Este dá a informação essencial, no entanto apresenta por vezes um protocolo, texto e estatocolo muito lacónicos.

Analisemos o documento correspondente ao fólio 210v, doc nº1²³. O protocolo contém uma sumária Intitulação: “Dom Eduarte e etc”; o destinatário: “A quantos esta carta virem”, seguindo-se a Notificação: “Fazemos saber que nos querendo fazer graça e mercee”. O Escatocolo encontra-se completo pois refere a data topográfica e cronológica e também o nome dos desembargadores e escrivão responsáveis pela feitura do documento; é portanto de subscrição indirecta.

Mas a maioria destes registos de carta de legitimação apresenta-se privado do protocolo e de um escatocolo completo; aparecem desta forma: “Item carta de Legitimaçam em forma simprez acostumada”, ou simplesmente “Carta em forma acostumada per que o dito Senhor legitimou”²⁴, que substituem o habitual protocolo.

O Escatocolo é também omissos quanto aos nomes dos funcionários do desembargo régio e escrivão, não se sabendo portanto se o documento é de subscrição directa ou indirecta.²⁵

O texto contém os dados essenciais, indicando sempre o nome do legitimado, e dos seus progenitores, além da profissão ou categoria social do pai

²¹ De subscrição directa consta a carta correspondente ao fl. 205, doc. nº 3 . De subscrição indirecta temos o documento de Legitimação correspondente aos fls. 243/243v, doc. nº 7.

²² A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 246, doc. nº 2 ; fl. 250, doc. nº 1; fl. 250v, doc. nº 4 e fl. 251v, doc. nº 5.

²³ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 210v, doc. nº 1. Veja-se para o efeito o fl. 193v, doc. nº 1.

²⁴ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 192v, doc. nº 2 e 5 ; fl. 243, doc. nº 1, 2, e 3 ; fl. 245, doc. nº 5.

²⁵ Cf. fl. 243, doc. nº 1, 2, e 3; fl. 243v, docs. nº 1, 2, 4, 5, e 6; fl. 244, docs. nº 1 a 7.

e estado civil da mãe.²⁶ Aparecem por vezes a residência de um ou de ambos os progenitores e/ou o estado civil dos dois²⁷ e ainda a profissão e residência do legitimado.²⁸

Os **Registos incompletos** correspondem ao quarto formulário tipo. Não contêm as referências essenciais para que sejam considerados como documentos de fácil entendimento para o estudo das legitimações.

Veja-se por exemplo o documento de legitimação de Maria Afonso²⁹: “Filha d’Afomssso de Lixboa morador em a cidade do Porto sendo solteiro ao tempo de sua e etc Dante em Santarem a X dias de Dezembro(...)”. Não temos os dados pessoais da progenitora, indicando apenas o nome, residência e estado civil do pai. Mas o inverso pode acontecer; é o que se depreende da carta de legitimação de João Ramos que refere apenas o nome da mãe: “Item carta de Legitimaçam em forma simprez acostumada de Joham Ramos, filho de Maria Stevez feita em Santarem (...)”.³⁰

Há registos de cartas de legitimação³¹ de sobremaneira reduzidos, apresentando o/s nome/s do/s do legitimado/s, e no último caso a residência. “Item outra carta de legitimaçam em forma simprez acostumada de Lopo Vaasquez feita em Santarem (...)” ou “Carta de Legitimaçam de Fernam Rodriguez e Johana Rodriguez anbos irmaaos moradores em Ferreira. Dada em Santarem (...)”.

Em conclusão, julgamos poder afirmar que, no reinado de D. Duarte, o registo da carta de legitimação estava ainda bastante simplificado, quanto à sua forma e conteúdo. O formulário, apesar de minimamente fixo, apresentava variantes.

Quanto ao conteúdo dos mesmos e apesar da preocupação insistente e essencial do monarca em legitimar os que o requeressem, o documento de

²⁶ Cf. fl. 192v, doc. nº 2; fl. 193v, doc. nº 1; fl. 204v, doc. nº 3 e fl. 210v, doc. nº 1.

²⁷ Cf. fl. 204v, doc. nº 1, 3 e 4; fl. 241v, doc. nº 1; fl. 243, doc. nº 2; fl. 245, doc. nº 5.

²⁸ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 207, doc. nº 1.

²⁹ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 209v, doc. nº 5. Veja-se também o doc. nº 7 do mesmo fólio e o fl. 244, doc. nº 4.

³⁰ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 210v, doc. nº 3.

³¹ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 210, doc. nº 4 e fl. 244, doc. nº 5.

legitimação no período correspondente a 1433-1438 não nos fornece muitos dados.

É ainda pouco comum que a petição seja dos progenitores ou familiares, pelo menos a maioria dos documentos não o refere.

O Rei normalmente não declara as razões de concessão da “graça”.

Com o reinado do “Africano”, a julgar pelos registos, a legitimação sofre mudanças algo significativas, quanto à sua forma e conteúdo.

O formulário extenso e/ou com cláusulas especiais adquire características inovadoras.

O texto passa a incluir um novo dado que detectámos em todos os documentos por nós analisados.³²

É instituída uma cláusula possibilitando que o legitimado contestasse judicialmente o testamento ou doações que lhe fossem feitas. “E que outrossy possa querelar testamento ou testamentos e doação ou doações de inífcioso e de falso ou per outra quallquer guisa aver auçom contra ella assy como averia se lidimamente fosse nado”.

De igual modo o discurso do monarca torna-se mais imperativo e majestático ao invocar o cumprimento da dispensa outorgada. Dirigindo-se para tal “a todollos nossos Juizes e justiças e Corregedores e Meirinhos dos ditos nossos Regnos e a outros quaaesquer que esta carta de despenssaçom for mostrada que a façam cumprir em todo (...) como em ella he contheudo com todallas honrras privilegios que suso dito he (...) e nom conssentam a nenhuaa pessoa de quallquer estado e condiçom que seja que lhe em ello ponha embargo(...)”.

³² A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fls. 211/211v/212, doc. nº 1; fls. 212/212v/213, doc. nº 1; fls. 213/213v/214/214v, doc. nº 1; fls. 214v/215/215v, doc. nº 1; fls. 216/216v /217, doc. nº 1; fls. 217/217v, doc. nº 1; fls. 217v/218/218v/219, doc. nº 2.

Nota-se a preocupação em apontar em primeiro lugar as razões apresentadas pelo impetrante para que o monarca concedesse a dispensa, bem como em segundo lugar as razões expostas por este na concessão da legitimação.

As causas que movem os progenitores a requerer a petição são sempre duas:

1- ausência de filhos legítimos ou naturais- “E por que elle nom tem outro algum filho lidemo nem naturall, salvo este (...)” ou ainda “e por que ell nom tem outra alguua filha lidema nem naturall salvo esta”³³.

2- a vontade de lhes transmitirem os seus bens patrimoniais: “Nos pedia que pera poder herdar seus beens que lho quisessemos ligitar(...)” ou “E por que a elle prazia o dito Joham de Sousa seu filho seer herdeiro em seus beens moveis e de raiz (...)”³⁴.

O soberano concede a legitimação “comssirando as muitas razoes que temos para lhe fazer mercee por os muitos serviços que somos certo que Mestre Joham cavaleiro da casa do dito Infante, padre dele dito Dom Fernando fez aos Senhores Reis meus avos e padre que Deus aja e a nos e ao dito meu tio assy em estes Regnos ou fora deles³⁵ ou ainda “conssirando a vontade do dito Joham de Sousa nosso moço da Camara.”³⁶

Passamos agora à análise da forma destes registos.³⁷

Não apresentam invocação e a intitulação é muito simplificada: “Dom Afomssso e etc.” O endereço é do tipo “A quantos esta carta virem”.

³³ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fls. 212/212v/213, doc. nº 1 e fls. 214v/215/215v, doc. nº 1.

³⁴ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fls. 212/212v/213, doc. nº 1; fls. 213/213v/214/214v, doc. nº 1; fls. 214v/215/215v, doc. nº 1.

³⁵ João Fernandes, *Legitimações*, livro II, fls. 212/212v/213, doc. nº 1. Veja-se também a carta de legitimação de Margarida Fernandes, fls. 214v/215/215v, doc. nº 1.

³⁶ João de Sousa, *Legitimações*, Livro II, fls. 213/213v/214/214v, doc. nº 1. Veja-se também a carta de legitimação de Nuno Camelo, fls. 217v/218/218v/219, doc. nº 2.

³⁷ Todos os exmplos que ilustraremos serão respeitantes à carta de legitimação de João Fernandes (liv II), fls. 212/212v/213, doc. nº 1. Pelo facto de todos eles serem fiéis aos mesmos vectores, a análise tenderá a ser globalizante; contudo sob pena de repetição de todos os exemplos, decidimos de facto eleger apenas um que servirá de modelo.

No texto encontramos o preâmbulo e a notificação que consistirá em apresentar os intervenientes, no acto da graça régia ou seja os progenitores e seu filho ou filhos: “Fazemos saber que Dom Frei Fernando vigário de Tomar e da hordem de Chrisptus criado do Ifante Dom Anrrique meu muyto prezado e amado tio (...)”.

A exposição apresentará portanto as razões pelas quais os progenitores fazem a petição, bem como os motivos pelos quais o monarca exerce a mercê de legitimar. Reforçando para o efeito o seu poder e pondo em relevo a sua autoridade soberana e “absoluta”, através de expressões como: “De nosso propio movimento e certa sciencia e poder abssoluto”.

Segue-se o dispositivo: “Despensamos com ell e ligitimamollo e restetuimollo perfeitamente aos primeiros nacimentos (...)”. Este encerra, além da atribuição da “graça”, uma série de cláusulas especiais, porque não seriam aplicáveis a qualquer indivíduo, mas só aos mais destacados.

A sucessão patrimonial, o acesso à honra e à “nobrezia”, e privilégios inerentes a esta condição, são de facto os aspectos essencialmente focados nos documentos que seleccionámos.

O documento de legitimação de João Fernandes poderá ser exemplificativo³⁸: “Nom embargando o falecimento da sua nascença”, ele ficaria habilitado a usufruir de “Honrras e Privilegios e Liberdades e Dignidades e Oficios tambem Pubricos como Privados e eramças e sucessõees (...)” podendo também herdar e suceder nos bens de seu pai e mãe, bem como de “quaaesquer outros de sua naçam e cogaçam e de seus parentes ascendentes e descendentes per linhas dereitas e outrossy per linha travessa.”

Enumeram-se as formas e maneiras de sucessão “per instituições simprezes como conditionaes tambem da parte do padre como da madre (...) tambem em testamentos, cedulas e coudecilhos como ereo ou legatario e fidei comissario como abintestado (...)”.

³⁸ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fls. 212/212v /213, doc. nº 1.

Declara-se ainda que quaisquer outras pessoas lhe poderiam fazer doações “intervivos como causa mortis”, através de seus testamentos ou codecilhos ou em outras “quaaesquer pustumeiras vontades”.

O próprio monarca associa-se a esta cláusula, incluindo-se como possível doador: “e que elle as aja e possa aver aquellas que lhe forem e som feitas tambem por nos (...)”.

O texto prossegue com os privilégios de fidalguia: “E outrossy que possa retar e meter maos como outro quallquer fidalguo faria ou poderia fazer se de ligitimo matrimonio nado fora.”³⁹

Segue-se a cláusula derogatória, pela qual se embargavam todos os direitos, tanto civis como canónicos, que pudessem anular a concessão.

Para tal são enumerados vários títulos do Direito Canónico e Civil passíveis de dissolver o acto de outorga da legitimação.

Seguem-se alguns direitos e liberdades que João Fernandes passaria a usufruir, (“e que outrossy possa soceder imfindos, morgados”), sendo de novo, citado o Direito Canónico: “Nom embargando o capitulo naturalles filii que he nos de feudos no titollo si de fendo de sumti militis contraversia fuerit (...)”; e vem a decisão final: “outrossy queremos e outorgamos que por a dita legitimaçom o dito Joham Fernandez aja e retenha a nobreza, liberdades, honrras e privilegios que per derecho comuum, custumes, hordenaçooes e husanças de nosso regnos ham d’aver outros lidimamente nados. E que lidimamente fosse nado (...)”.

O rei salvaguarda a validade da dispensa, ao aludir ao facto de esta não ser requerida pelo pai nem pela mãe, “nem per aquelles a quem a dita legitimaçom pode ou poderia fazer ao diante perjuizo”. Neste trecho o monarca resguarda a sua posição, ao esclarecer que não pretende prejudicar terceiros, no acto de graça e dispensa que efectua.

³⁹ Sobre esta temática ver a carta de legitimação de Nuno Camelo, (A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fls. 217v/218/218v/219) que reputamos de extrema importância, pelo facto de enumerar de forma mais completa os privilégios de cavalaria: “E que outrossy possa trazer armas dereitas de sua geeraçom sem quebramento e fazer menageens e retar e meter maaos (...)”.

Segue-se a notificação habitual às justiças do reino, para que façam cumprir a decisão régia.

O Escatocolo, além de facultar a datação topográfica e cronológica, diz-nos que o documento é assinado pelo próprio monarca e selado “do nosso seello pendente”; sendo portanto uma carta de subscrição directa.

Estudemos agora, os registos de legitimação de Pedro de Leiria⁴⁰ e de Diogo Velho⁴¹. Têm **formulários extensos** mas não cláusulas especiais.

Ambos apresentam uma intitulação muito concisa: “Dom Afonso etc”; segue-se o endereço: “A quantos esta nossa carta virem”, no primeiro caso, ou “A quantos esta nossa carta de despemssaçam virem” no segundo. Nenhum tem saudação, passando directamente ao preâmbulo e indicando os dados gerais identificativos dos intervenientes.

O documento de legitimação de Pedro de Leiria enuncia as pessoas que requerem a petição: “E pedio-nos por mercee ella [mãe] e seos parentes bem chegados e dividos dos ditos seu padre e madre (...)”. O documento de legitimação de Diogo Velho passa directamente ao dispositivo: “E de nossa certa ciemcia e poder absoluto que avemos, despensamos com ellee legitimamollo e abillitamollo e fazemollo ligitimo (...)”.

O primeiro apresenta os argumentos abonatórios pelos quais o monarca concede a graça: “E nos vemdo o que nos assy dizia e pedia e comsiramdo a *bondade* do dito Pero de Leria e queremdolhe fazer graça e mercee (...)”, prossequindo com o dispositivo. Ambos apontam os privilégios e honras, tanto no domínio económico - transmissão de heranças - como no âmbito social - as dignidades inerentes à condição de filho legítimo, salvaguardando-se no entanto que o acto do soberano não pretende causar prejuízo “a alguuns herdeiros lidimos se os hy ha e a outras quacesquer pessoas que alguu direito ajam em os ditos beens (...)”.

⁴⁰ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fls. 189v/190, doc. nº 4.

⁴¹ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fls. 273/273v, doc. nº 4.

Por fim o escatocolo indica-nos o local e a data de emissão do documento; ambos são de subscrição indirecta.

O **Formulário Médio** do registo de legitimação, como já anteriormente afirmámos, é bastante mais resumido.

Vejamos a legitimação de Gonçalo Borges⁴². Depois de uma intitulação sumária: “Dom Afonso e etc (...)”, sem o endereço e a saudação, segue-se a exposição com os dados sobre os intervenientes no acto; e o dispositivo: “De nossa certa ciencia e poder abssoluto que avemos, despensamos com elle sobre o deffeito de seu nacimiento e legitimamollo e etc (...)”.

O documento prossegue com a alusão aos privilégios e rituais de cavalaria de que Gonçalo Borges poderia usufruir desde que fosse legitimado: “E que possa o dito Gonçalo Borjes trazer armas dereitas de sua Jeeraçom e fazer menajeens e ratar e meter mãos como outro quallquer fidalgo faria ou poderia fazer se de legitimo matrimonio nado fosse (...)”.

O texto refere ainda qual o impetrante da legitimação e o modo como a petição é requerida: “E esta dispensaçom lhe fazemos ao pedir do dito seu padre que nollo por elle pedio parecendo perante nos per pessoa e etc(...)”.

Por fim surge o escatocolo completo com a indicação da datação topográfica e cronológica: “Dada em Lixboa XXIII dias do mes d’Outubro . El Rey o mandou per os Doutores Lopo Vaasquez de Serpa e Pero da Silva. Dioguo Afomsso a fez. Anno de Nosso Senhor Jhesu Chrispto de mill e III^c LXIII”.

O **registo acentuadamente abreviado**, corresponde ao terceiro documento tipo. No reinado do “Africano” parece revestir-se de características algo diferentes. Detectamos duas variantes neste formulário:

O primeiro será um documento que inclui, como dados essenciais, o nome do legitimado e dos seus progenitores, a categoria social ou profissão do pai e

⁴² A. N. T. T. , *Legitimações*, Livro II, fl. 225, doc. nº 1.

estado civil da mãe, ou ainda a residência de um ou de ambos e/ou estado civil dos dois. Veja-se como exemplo a carta de Pero Vasques:

“Dom Afomsso e etc. Item carta de Pero Vaasquez filho do Abade de Sambade terra da Alfandega e de Maria Annes, mulher solteira ao tempo de sua nacementa etc. Sem clausulla nem pedir de pay nem de may e etc. Em forma divida. Dado em Santarem a XXVI dias de Fevereiro El Rey o mandou per o Doutor Joham Vaasquez e per Pero Machado ambos do seu desembargo. Joham da Guarda a fez anno de mill III^o LXXXI annos”⁴³, ou ainda a de Lopo Dias: “Dom Afomsso e etc. Item carta de legitimaçam de Lopo Diiarz filho de Dioguo Lopez Coniguo da See de Lamego e Abade da igreja de Sam Martinho de Muros do dito Bispado e de Catarina Afomsso molher solteira ao tempo da sua nacementa. Em forma chãa. Dada em Santarem a XVII dias de Março. El Rey o mandou per Luis Martiinz seu vassallo do seu desembargo e petiçooes e per o Doutor Alvaro Afomsso a que esto mandou livrar, Rodriguo Afomsso a fez. Anno do Senhor Jhesu Chrispto de mill e III^o RV.”⁴⁴

A segunda variante, além dos pontos acima descritos, tem como dado inovador a referência ao personagem que requiere a petição e o modo como esta é feita. Podendo indicar, no caso de ser através de um instrumento público de legitimação, o nome do tabelião que o elabora e a data e local de emissão: “E esta despensaçam lhe fazemos ao pedir do dito seu padre, segumdo dello fomos certo per huum pruvico estormento que perante nos foy apresentado que parecia seer feito e assynado per Fernam Gomez tabeliam pruvico em Santa Comba Dao aos dezanove dias do mes de Abril de mill e III^o LXXIII (...).”⁴⁵

Tanto uns como outros apresentam um Protocolo sumário. A intitulação é concisa, não tendo invocação, endereço e saudação. O Escatocolo, no entanto, está completo, pois refere o local e data de emissão do documento, bem como o nome dos desembargadores e do escrivão que o elaboraram.

⁴³ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 233v, doc. nº 2.

⁴⁴ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 111v, doc. nº 2.

⁴⁵ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 233v, doc. nº 4.

O **registo incompleto** será o quarto tipo. Não nos fornece elementos fulcrais para o estudo da legitimação.

O registo de legitimação de Lopo Alma⁴⁶ só nos aponta o nome do legitimado: “ *Dom Afomsso e etc. Item carta de legitimaçom de Lopo Alma criado do Ifante Dom Pedro cuja alma Deus aja, morador em a cidade de Lixboa. Carta em forma dada em Arrifana de Sancta Marya XXII dias do mes d’Outubro El Rey ho mandou per Joham Rodriguez Mealheiro Cavalleyro de sua casa e seu ouvidor que ora per seu especiall mandado tem carreguo da correição da sua corte. Joham de Villa Reall a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Chrispto de mill III^o LIX.* ”

Apresenta como os anteriores um protocolo sumário e um escatocolo completo.

Os registos de Legitimação durante o Reinado de D. Afonso V: suas características gerais

Sintetizaremos os traços gerais dos documentos de legitimação do governo do “Africano” tais como podem ser estudados pelos registos da chancelaria ou da **Leitura Nova**. Achamos por bem apresentar o Protocolo e dentro deste a intitulação. Esta fixa o momento e contextualiza a acção governativa do Rei.

Além dos documentos que não apresentam Intitulação, indicando apenas “item carta de legitimaçam”, existem outros que a têm reduzida, “Dom Affomsso e etc.(...)” ou “Dom Affomsso per graça de Deus e etc. (...)”.

Mas há outros mais ricos, cuja intitulação varia consoante o momento político.⁴⁷

⁴⁶ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 164v/165, doc. nº 3.

⁴⁷ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 61, doc. nº 1 - 1450, Março, 9 - Évora “Dom Afomsso per graça de Deus Rey de Portugual e do Alguarve e Senhor de Cepta”; A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 9v, doc. nº 1 - 1460, Outubro, 5 “Dom Affomsso per graça de Deus Rey de Portugual e Senhor de Cepta e d’Allcacer e Africa”; A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 128v, doc. nº 2 - 1472, Maio, 1 - Lisboa:

Passemos ao texto propriamente dito. Salientam-se três aspectos:

- 1- Quem requiere a legitimação ao Rei.
- 2- De que forma é feita a petição.
- 3- Quais as razões na concessão da graça.
 - 3.1- Por parte do suplicante.
 - 3.2- Por parte do Monarca.

O pai parece ser o personagem que apresenta uma maior participação, quanto ao pedido do documento de legitimação.

As formas pelas quais é feita a petição são inúmeras, destacando-se a petição feita “através d’um estormento pruvico ou de pruvico estormento”⁴⁸ com o nome do tebelião, o local onde este exerce a profissão, e ainda o dia o mês e o ano em que é passado o “estormento” de petição: “E esta despensaçam lhe fazemos ao pedir do dicto seu padre que nollo por ella pedio segumdo nollo dello fez certo per huum pubrico estormento que parecia seer feito e assynado per Gomez Martiinz tabeliam em a dita cidade de Lixboa, aos trimta dias de Março do anno do nacimiento de Nosso Senhor de IIII^c e XXXIII (...)”.⁴⁹

O intervalo entre o instrumento público e a carta régia pode ir de alguns dias até alguns anos. É o caso do documento de legitimação de Isabel, filha de Diogo Vicente, cuja petição é efectuada em 1433, sendo o documento de concessão emitido dez anos depois.⁵⁰

Aparecem por vezes variantes que nos indicam o suporte material em que o documento era elaborado: “Através d’um estormento puvrico escrito em pergaminho”⁵¹ ou “através d’um estormento pruvico escrito em papel”⁵².

“Dom Afomssso per graça de Deus Rey de Portuguall e dos Algarves d’aaquem e d’aalem mar em Africa”; A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fl. 290v, doc. nº 2 - 1475, Junho, 27 Évora: “Dom Afomssso per graça de Deus Rey de Castella”.

⁴⁸ Veja-se o livro II nos fls. 78, doc. nº 1; 78v, doc. nº 4; fl. 107v, doc. nº 6; fls. 120/120v, doc. nº 4; fl. 126, doc. nº 1; fl. 136, doc. nº 5; fl. 183, doc. nº 1; fl. 191, doc. nº 3; fl. 191v, doc. nº 6; fls. 195/195v, doc. nº 5; fls. 228/228v/229/229v, doc. nº 1.

⁴⁹ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 120/120v, doc. nº 4.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 36v/37, doc. nº 1 e fl. 24, doc. nº 2.

Por vezes o suplicante “pede per sua pessoa”.⁵³ Outras vezes o pai “aparece perante El Rey em pessoa”.⁵⁴ Também aparecem os dois na solicitação da legitimação.

Esta não excluía qualquer condição social, desde que os impetrantes (pertencentes à nobreza, clero ou povo), tivessem um nível económico razoável.

A petição do documento de legitimação pode ser ainda feita através de uma escritura pública, através de um estormento de certidão, através de uma carta testemunhável ou ainda através de um testamento⁵⁵.

As formas pelas quais é feito o requerimento variam; a mais habitual será “através d’um estormento puvrico”⁵⁶, secundada pela forma “de dois estormentos puvricos”, que serviria possivelmente para reforçar, junto das autoridades, o pedido⁵⁷, ou porque os progenitores não estavam juntos ou em contacto. Com este intuito é requerido o documento de legitimação de Diogo, filho de Lucas Eanes e de Inês Pires. Ambos os progenitores efectuem o pedido, mas de maneiras diferentes. O pai “pede per sua pessoa e a dita sua may per huum estormento pruvico feyto e assynado por Jorje Godinho tabelliam em a dita villa de Porto de Moos a nove dias do mes de Abril do anno presente desta carta etc (...)”⁵⁸.

O próprio legitimado também pode pedir a sua legitimação⁵⁹. Na maioria dos casos este facto acontece quando o progenitor já morreu.⁶⁰

⁵² A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 23v, doc. nº 2 e fls. 78v/79, doc. nº 5.

⁵³ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 34, doc. nº 5/fl. 162, doc. nº 2/fl. 172, doc. nº 2 e fl. 172v, doc. nº 1.

⁵⁴ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fl. 288v, doc. nº 3/Liv. II, fls. 28v doc. nº 2 e 3; fl. 50, doc. nº 2 ;fls. 120v/121, doc. nº 1 e 2 ; fls. 165v/166, doc. nº 3.

⁵⁵ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fls. 122/122v, doc. nº 3.

⁵⁶ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 48, doc. nº 3; fls. 106v/107, doc. nº 5; fl. 110v, doc. nº 3; fl. 111, doc. nº 1; fls. 141v/142, doc. nº 4.

⁵⁷ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fl. 291v, doc. nº 6.

⁵⁸ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fl. 258v, doc. nº 2.

⁵⁹ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fl. 259v, doc. nº 1 e 2; fl. 274, doc. nº 6; fls. 296v/297, doc. nº 5. Livro II, fl. 87v, doc. nº 6; fl. 90v, doc. nº 4; fl. 112, doc. nº 3; fl. 127, doc. nº 3; fl. 146, doc. nº 1; fls. 227/227v, doc. nº 2.

⁶⁰ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fl. 274, doc. nº 6; fls. 296v/297, doc. nº 5. Livro II, fl. 87v, doc. nº 6; fl. 112, doc. nº 3.

A mãe surge como outro elemento preponderante. Ela pode pedir: “através d’um estormento puvrico”⁶¹ ou “aparecendo perante El Rey em pessoa”⁶², como o pai.

Julgamos que substitui o progenitor quando já faleceu, ou quando a posição social e económica do pai seja passível de o comprometer. Isto porque a existência de filhos ilegítimos transmitia sem dúvida a noção de pecado e de desregramento moral, face à sociedade baixo-medieval.

Os avós, em conjunto, ou cada um deles particularmente, podem pedir as legitimações dos netos. Isto acontece quando o progenitor já morreu e eles passam a exercer deveres familiares.

Requerem a legitimação como os pais, “através d’um estormento puvrico”⁶³ ou “pedindo per sua pessoa”⁶⁴.

Poderá ser ainda legado em terceiros o encargo de requerer a legitimação. O pai pode pedir a legitimação através do seu procurador, da família ou não.

Na carta de legitimação de Joane, filho de Rodrigo Eanes, “o Coxo”, morador na ilha da Madeira, e de Inês Mendes (...) ⁶⁵, o procurador é “Amrrique Furtado seu filho e seu soficiente procurador (...)”.

A de Estêvão, Catarina, Constança, Branca, Maria e Bárbara, filhos de Afonso Eanes Quaresma, morador na ilha da Madeira e de Maria Afonso, sua escrava, “que elle forrou “, indica-nos que o procurador Manuel Afonso fora “especialmente pera esto hordenado (...)”⁶⁶, apresentando uma procuração junto do Rei.

O procurador poderia ter uma condição social elevada. Assim a legitimação de Álvaro e Teresa, moços, filhos de João Falcão cavaleiro e comendador de Grândola, e de Beatriz Eanes mulher solteira, ilustra bem este

⁶¹ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fl. 257v, doc. nº 2 e 3; fl. 296, doc. nº 2 . Livro II, fl. 6, doc. nº 3 ; fl. 8v, doc. nº 1.

⁶² A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 19v, doc. nº 1; fls. 163v/164 doc. nº 1.

⁶³ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fl. 272, doc. nº 2 ; fl. 288v, doc. nº 1 e fl. 290v, doc. nº 2. Livro II, fl. 63, doc. nº 2.

⁶⁴ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 105, doc. nº 1.

⁶⁵ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fl. 265, doc. nº 1.

⁶⁶ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fl. 282v, doc. nº 4.

propósito, pois o procurador será “Afomso Garcees nosso secretário que nos deu dello sua pallavra e depois por assynado seu (...).”⁶⁷

O terceiro ponto diz respeito às razões da concessão da legitimação. Vejamos primeiro a perspectiva do suplicante.

Este invoca motivos de ordem económica - ou de transmissão patrimonial. “pera poder aver e herdar os seus beens e cousas” ou “pera elle soceder abintestado e herdar em seus beens (...)” e “que possa herdar seus beens moves como de raiz”.

Na carta de legitimação de Gregório Lopes e Margarida Gonçalves, viúva de Vasco Martins “o Velho”, moradora em Castelo Mendo, sua avó apresenta ao Rei os seus argumentos: “nos enviou dizer que ella tiinha hum neto per nome Gregorio Lopez, filho de hum Lopo Vaasquez Abade que foy d’Aldea Nova o quall ouvera de Maria Gomçallvez semdo molher solteira ao tempo do seu nacimiento o quall seu neto por seer filho de clerigo de ordens sacras era ynabill pera aver de soceder em seus beens (...), pedimdo-nos por mercee que o quisessemos legitimar em tall forma que elle podesse soceder em seus beens e que podesse aver homrras e liberdades (...)”.⁶⁸

Por vezes os avós assumem-se como legatários dos próprios bens. Assim o indica a carta de legitimação de Álvaro Pires, filho de Pedro Álvares e de Margarida Galvoa, solteira. São os dois avós os suplicantes: “que Alvaro Gomçallvez da Corredoira e Briatiiz Gomez sua molher diserom que o dito Pedr’Alvarez era seu filho d’ambos e nom tiinham outro filho alguum que seus bens ouvesse d’erdar, salvo o dito Pedr’Alvares nem o entemdiam ja d’aver e que se temiam de se finar e seus beens ficarem sem herdeiro alguum. E porque o dito Pedr’Alvares tiinha o dito Alvaro Pirez seu filho que o ouvera da dita Margarida Galvoa semdo solteira o quall Alvaro Pirez era seu neto d’ambos (...) que suas

⁶⁷ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 233v, doc. nº 3.

⁶⁸ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 82v, doc. nº 3.

vomtades erom de o dito seu neto ficar herdeiro em seus beens falecendo primeiramente per morte o dito seu filho (...)”⁶⁹.

São ainda os argumentos de ordem económica que prevalecem, quando o progenitor apresenta como razão conducente à legitimação a ausência tanto de filhos legítimos como de filhos naturais: “e por quamto nom tinha filhos nem filhas nem outros herdeiros lidimos que seus beens ouvessem de herdar (...)”⁷⁰ ou “porque elle nom tem outro algum filho lidemo nem naturall salvo este nos pedia que pera herdar seus bens que lho quisessemos ligitimar (...)”⁷¹

O suplicante pode ser o próprio legitimado, como no caso de Catarina moça, filha de Garcia Nunes, vedor da fazenda do Rei D. Duarte, casado com Isabel d’Alvelos, e morador no Reino do Algarve e de Alda Vicente, moça. Aqui afirma-se a ausência de outros irmãos legítimos: “(...) e por quanto se o dito seu padre finar sem avendo nem temdo outros filhos alguuns que de legitimo matrimonio nados fossem nem herdeiros lidimos e ella era inabilli pera aveer as homrras e liberdades (...)”⁷².

Havia também argumentos de ordem social e moral. A súplica de Isabel, filha de Pero Dias e de Mor Dias⁷³, pretende ultrapassar o pecado de incesto de seus pais e a condição de ilegitimidade em que ela se encontrava, pois os seus progenitores “depois serem finados foram achados serem parentes em tanto graau que nom podiam casar pella qual rezao ficou incestuossa e inlegitima (...)”.

A igreja e a sociedade civil condenaram severamente o pecado de incesto, quando existisse parentesco até ao 7º grau, e mais tarde até ao 4º grau. Este facto seria um dos impedimentos para a efectivação do matrimónio. Os filhos destas uniões seriam considerados incestuosos, aspecto muito mais grave do que simples

⁶⁹ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fls. 99v/100, doc. nº 2.

⁷⁰ Aldonça e Maria Fernandes, *Legitimações*, Livro II, fls. 190/190v, doc. nº 1.

⁷¹ João Fernades, *Legitimações*, Livro II, fl. 212, doc. nº 1.

⁷² A.N.T.T. *Legitimações*, Livro II, fls. 77v /78, doc. nº 4.

⁷³ A.N.T.T. *Legitimações*, Livro II, fl. 13v, doc. nº 1.

bastardia, e deveras marcante numa sociedade onde a igreja teve um peso considerável.

Na carta de legitimação de João de Serpa, filho natural de Pero de Serpa, vassalo régio, cidadão de Lisboa e solteiro, e de Catarina Pires, moça e mulher solteira⁷⁴, o pai lembra o facto de seu filho João de Serpa, homem de “hidade de XVII annos”, ser “descreto e de bom siso e entendimento (...).”

O monarca refere sobretudo razões sociais e políticas: a condição social dos legitimados e os serviços prestados ou a prestar.

Veja-se a carta de Pero Caldeira, Cavaleiro da Casa do Rei e Alcaide do Castelo de Marvão. Nesta o Soberano outorga a legitimação “consirando a vomdade do dito Pero Caldeira e querendo-lhe fazer graça e mercee (...).”⁷⁵

Há argumentos bem mais explícitos, como na carta de legitimação de João Fernandes, filho de Dom Frei Fernando, Vigário de Tomar e da Ordem de Cristo e Criado do Infante Dom Henrique, e de Mécia Vasquez, mulher solteira: “comssirando as muitas razões que temos pera lhe fazer mercee por os muitos serviços que somos certo que Mestre Joham Cavaleiro da casa do dito Ifante, padre del dito Dom Frey Fernamdo fez aos Senhores Reis meus avós e padre que Deus aja, e a nos e ao dito meu tio assy em estes regnos como fora delles. E esso mesmo o dito seu filho fez ao dito Senhor Rey meu padre que Deus aja e a nos e ao dito Ifante (...).”⁷⁶

As cartas são quase sempre de subscrição indirecta.

No reinado do “Príncipe Perfeito” as cartas de legitimação voltam a sofrer modificações tendentes a uma simplificação na forma e conteúdo.

Apresentamos cinco pontos passíveis de o ilustrar:

1- Poucas cartas de Formulário Extenso.

⁷⁴ A.N.T.T.*Legitimações*, Livro II, fls. 228 /228v/229/229v, doc. nº 1.

⁷⁵ A.N.T.T.*Legitimações*, Livro II, fl. 211, doc. nº 1. Veja-se também a carta de Legitimação de Nuno Camelo, livro II, fls. 217v /218/ 218v/219, doc. nº 2.

⁷⁶ A.N.T.T.*Legitimações*, Livro II, fl. 212 , doc. nº 1.

2- Ausência de **Cláusulas Especiais**.

3- Grande número de cartas de **Formulário Médio**, ou seja que resumem as alíneas das cartas de formulário extenso.

4- O **registo acentudamente abreviado** apresenta-se tanto no modelo **A**- isto é enumerando os dados essenciais dos personagens intervenientes no acto da graça régia, como no modelo **B**- referindo, além desses pontos, o personagem que requiere legitimação ao Rei, e o modo como é feito o pedido.

5- Os registos de legitimação **incompletos** são praticamente inexistentes.

Alguns exemplos: as Legitimações de Rui Jorge⁷⁷ e de Catarina da Silveira⁷⁸ ilustram o **Formulário Extenso**. Apresentam uma intitulação concisa, “Dom Joham etc (...)”, sem invocação nem saudação. O destinatário está ausente, passando directamente para a apresentação dos intervenientes no processo de legitimação: os progenitores e os legitimados.

Ambos os registos continuam com a disposição “(...) avemos, despemssamos com ella e legitimamolla e abillitamola e fazemolla legitima(...)”.

Segue-se a enumeração dos privilégios de que Rui Jorge e Catarina da Silveira passariam a usufruir: “(...) possa aver todallas homrras, privilegios, liberdades e dinidades e officios tanbem pruvicos como privados que de feyto e de derecho aver poderia assy como se de ligitimo matrimonio nado fosse (...)”.

Os documentos prosseguem com a enumeração dos direitos de ordem económica: transmissão patrimonial, bem como as doações que lhes poderiam ser feitas: “(...) asy per testamentos como per condecilhos ou per outra qualquer maneira de doaçam (...) lhe possam fazer quaeesquer doaçoees tambem amtre vivos como causa mortis, assy puras como comdicionaees (...) e que outrossy possa soceder em moorgados e quaeesquer outras eramças e dereitos (...)”.

Os privilégios são relativos à “nobrezia e privilegio della” que “aver deveria assy como se de ligitimo matrimonyo nado fosse.”

⁷⁷ A.N.T.T. *Legitimações*, Livro I, fl. 255v, doc. nº 1.

⁷⁸ A.N.T.T. *Legitimações*, Livro II, fls. 46v /47, doc. nº 4.

O monarca aplica uma cláusula derogatória, com o intuito de fazer prevalecer o seu direito absoluto e soberano, capaz de embargar todas as leis do reino sobre a matéria. Porque sua “tençam he” de legitimar “ho mais firmemente que ho nos podemos fazer (...)”.

Finalmente o Rei lembra que não tenciona, com a concessão da legitimação, prejudicar “alguuns herdeyros lidimos se os hy ha e a outras quaaesquer pessoas que algum derecho ajam em os ditos beens e cousas que lhe assy forem dados e leixados (...)”.

O registo de legitimação de Felipa, filha de Gil Matoso, Cavaleiro da Casa do Rei e de Isabel Gonçalves⁷⁹, exemplifica o **Formulário médio**.

Depois de um protocolo conciso, segue-se a apresentação dos personagens: pais e filha, precedida da disposição “(...) abillitamolla e fazemolla ligitima (...)”, os privilégios e liberdades que a legitimada passaria a usufruir” como se de legitimo matrimonio nada fosse (...)”.

Esta passagem é bastante geral pois apenas indica a possibilidade da legitimada herdar os bens de seu “padre e madre “ ou de qualquer outra pessoa, não aludindo às possíveis formas de doação que lhe poderiam ser feitas.

O documento diz qual o impetrante da petição, e de que forma este exerce o seu pedido: “(...) e esta dispensaçam lhe fazemos ao pedir do dito seu pay que nollo por ella pedio per sua pessoa (...)”.

O monarca utilizando um discurso imperativo e majestático pretende colmatar possíveis “fallecimentos de sollenidade” e reafirmar a validação do acto que exerce. Ressalva ainda que não pretende causar prejuízo a alguns herdeiros “lidimos se os hy ha” e a outras quaisquer pessoas que algum direito tenham “em os ditos beens e cousas (...)”, passagem algo curiosa pela persistência com que aparece em muitos dos documentos analisados. O escatocolo é completo.

O **registo acentuadamente abreviado** será agora objecto da nossa atenção. Apresenta duas variantes. O tipo A, mais sucinto, indica apenas o nome dos progenitores e profissão ou categoria social de um deles ou dos dois,

⁷⁹ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fl. 194, doc. nº 1.

podendo ainda ter o local de residência de um ou de ambos, bem como o estado civil. O tipo B, um pouco mais extenso, aponta ainda qual o suplicante do documento e o modo como a petição é apresentada ao monarca.

O documento de legitimação de Helena⁸⁰ ilustra o modelo A.

A exposição refere o nome dos progenitores e o estado civil da mãe, bem como a categoria social do pai: “Illena filha do lecemceado Pero Gomçalvez prioll da igreja de Sancto Estevão termo da villa de Sortelha e de Catarina Vaasquez, mulher solteira (...)”. Segue-se o dispositivo: “(...) de nossa certa ciemcia e poder absoluto que avemos despenssamos com ella e ligitimamolla e abillitamolla e fazemolla ligitima etc (...)”.

O tipo B surge-nos na legitimação de Isabel Leitoa, filha de “Pero Gomçalvez Leitam Lecemceado e prioll da igreja de Sancto Estevam termo da Sortelha e clereguo de missa morador em Bellmonte e de Isabel Gomçallvez mulher solteira (...)”⁸¹

Estão lá os dados essenciais sobre os progenitores, tais como: nome, profissão e categoria social, residência do pai e nome e estado civil da mãe. A diferença surge no que concerne à alusão aos suplicantes bem como a forma como a petição é feita.

“Esta despemssaçam lhe fazemos ao pedir do dito seu padre e madre que nollo por ella enviaram pedir segundo dello fomos certo per dous pruvicos estormentos que peramte nos enviaram apresentar que pareciam ser feitos e asynados scilicet hum per Fernam Lopez taballiam pello Bispo de Coinbra em todos seus coutos da Beira a quatro dias do mes de Fevereiro e outro per Dioguo Gomçalvez taballiam em a villa de Bellmonte aos VIII dias do mes de Fevereiro ambos do anno presemte desta carta (...)”.

⁸⁰ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fls. 188v/189, doc. nº 2.

⁸¹ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fl. 167v, doc. nº 4.

No escatocolo temos o local, o dia e mês em que o documento é emitido. A expressão: “ El Rey ho mandou pellos Doutores Fernam Rodriguez dayam de Coinbra e Ruy Botto ambos de seu comselho seus desembargadores do paço, Joham Diaz par Joham Jorge a fez (...)”, demonstra-nos que estamos em presença de uma carta de subscrição indirecta.

O registo incompleto, sendo o quarto formulário tipo, é escasso, no reinado do “Príncipe Perfeito”. Um exemplo:

A legitimação de Garcia⁸² não apresenta invocação nem saudação.

“Item outra tall de Garcia”, assim se dá início à exposição que continua com a alusão ao nome e profissão do progenitor, não expondo qualquer dado identificativo da progenitora. O Escatocolo encontra-se completo.

Os registos das cartas de Legitimação durante o Reinado do “Príncipe Perfeito”- suas características gerais:

O Reinado de D. João II reveste-se de algumas particularidades, no que concerne aos documentos de Legitimação sempre a avaliar pelos registos.

O Protocolo apresenta-se bem mais incompleto do que no reinado anterior. Surge apenas uma carta datada de 1494, com uma Intitulação integral: “ Dom Joham per graça de Deus Rey de Portugual e dos Alguarves e Senhor de Guinee (...)”.⁸³

A Saudação, pelo contrário, é algumas vezes incluída no protocolo: “Dom Joham etc. Saude Sabede que nos queremdo fazer graça e mercee (...)”⁸⁴

No que concerne ao/s impetrante/s da legitimação, o reinado de D. João II não suscita considerações inovadoras. Tal como no reinado antecedente, o pai é o personagem com maior representatividade. Seguem-se o pai e a mãe em conjunto, os próprios legitimados, a mãe e os avós respectivamente.

⁸² A.N.T.T. *Legitimações*, Livro I, fl. 248v, doc. nº 1.

⁸³ A.N.T.T. *Legitimações*, Livro I, fl. 150, doc. nº 3.

⁸⁴ A.N.T.T. *Legitimações*, Livro II, fl. 53v, doc. nº 1 e fls. 196/196v, doc. nº 2.

Há também casos em que os tios exercem funções de curadores. O registo de legitimação de Heitor filho de Rui de Sá, escudeiro e morador em Coimbra, falecido, e de Branca de Lemos, freira professa da Ordem de S. Bernardo, dá-nos conta deste facto, pois a petição é feita por Gonçalo Mendes conego da Sé da cidade de Coimbra, seu tio e curador.⁸⁵ O mesmo acontece com a legitimação de António, filho de Rui de Sá e de Branca de Lemos. O suplicante que “pede per sua pessoa” é João de Sá, Cavaleiro da Ordem de Santiago, seu tio e curador⁸⁶.

Também nada de original se evidencia quanto à forma de pedir. A petição feita “atraves d’um estormento público” lidera, logo seguida do caso em que o impetrante “aparece perante El Rey em pessoa”, “pede per sua pessoa”, ou “através d’um estormento de procuração”.

O documento de legitimação de Henrique, filho de Pero Jacques, Cavaleiro da Casa do Rei e Conselheiro Régio e Comendador de Bouças, e de Beatriz Álvares, mulher solteira⁸⁷, afigura-se-nos singular.

É requerido pelo pai “através d’um seu assinado escripto e assinado per sua mão (...)” “cuja validade é confirmada por “Gomçallo Toscano juiz d’alfandegua da cidade de Silves e Luis Tristam criado do dito Pero Jaques por juramento dos Santos Avangelhos disseram perante nos que era escripto e assinado per ho dito Pero Jacques (...)”.

O facto de se averiguar, através de testemunhas, a veracidade da petição e a idoneidade do suplicante representa uma preocupação crescente de lhe conferir seriedade.

As razões da concessão da graça são primordialmente de transmissão patrimonial. O argumento mais consistente pode estar associado à ausência de filhos lédimos e/ou naturais. Por exemplo, na carta de legitimação de Isabel e Águeda Rodrigues,⁸⁸ o pai, Rodrigo Eanes, “pareceo peramte Dom Joham Juiz

⁸⁵ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fl. 208 doc. nº 1.

⁸⁶ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fls. 55/55v, doc. nº 2.

⁸⁷ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fls. 130v/131, doc. nº 3.

⁸⁸ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fl. 149v, doc. nº 2.

hordenairo na villa do Funchall e disse que elle nam tinha outros filhos herdeiros que sua fazemda ouvessem de herdar senam ellas, pedira ho dito estormento (...).”

Aparecem-nos ainda argumentos de ordem social e moral. É o caso da legitimação de Diogo, filho de Afonso Eanes, clérigo de missa e beneficiado na igreja de Santa Maria de Marvilla e Salvador, de Santarem, e de Inês Afonso mulher solteira⁸⁹. “(...) E que por quamto elle dito Afomss’Eannes nom tinha outro filho nem filha que per derecho erdase seus beens e fazemda e isso mesmo ella dita Ines Afomssso . E porque o dito seu filho seer adulterino e nom seer legitimo atee d’ello aver nosa carta de legitimaçam pera derecho erdar seos beens assy moves como de raiz portamto por este estormento (...) nos pediam (...) lho ouvessemos por legitimado que podesse erdar e aver per suas mortes e sem suas mortes todos seus beens assy moves como de raiz per homde quer que achados forem assy e per a guysa como se legitimo matrimonio nado fora (...).”

As preocupações sociais e morais estão bem patentes na exposição da súplica de Isabel Pires.⁹⁰ Esta alude ao pecado de adultério cometido pelos seus progenitores, pelo qual ficava impossibilitada de herdar os bens de seu pai: “(...) Isabel Pirez filha de Pero Gomes carpinteiro morador em Montemor-o-Novo, ja finado, nos enviou dizer que o dito seu padre fora casado em a nossa cidade d’Évora com huua Caterina Gonçallvez, ja finada, que em sendo assy casados que o dito seu pay viera a dormir com Costança Annes sua may della supricante em sendo ella casada com outro marido (...) e que ora per bem do dito pecado e por ella nam ser legitimada nam podia erdar scilicet nos beens do dito seu pay posto que ao depois que com elle sua may casasse . E esto por tal casamento seer nenhuum e porem nos pedia por merce que lhe mandassemos dar nossa carta pera quall a ouvessemos por legitimada e mandassemos que ella podesse erdar avemtestado nos beens que do dito seu padre ficarom, por hi nam aver outro herdeiro a que os ditos seus beens pertemcessem soamente a ella (...).”

⁸⁹ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 52v, doc. nº 1.

⁹⁰ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro II, fl. 46v doc. nº 3.

O adultério em finais da Idade Média era um pecado e um crime fortemente punido pela lei e com consequências nefastas para os frutos de “danado coito”, tanto a nível social como económico e sobretudo moral. A preocupação dos suplicantes da legitimação vai pois no sentido de resguardarem a honra, revelando para isso os acontecimentos de forma a ilibarem-se de tal transgressão.

O facto de a mulher legítima ser estéril é apresentado como atenuante do acto ilícito e imoral que representava o adultério ou até da simples existência de um filho ilegítimo. Veja-se a legitimação de Antão, filho de Nuno Gomez, Cavaleiro da Casa d’El Rei e morador na vila de Tavira. Este diz que “avia trinta annos que elle era casado com Briatiiz Annes sua molher e numca della ouvera filho nem filha nem era ja em hidade pera ho aver e que ele ouvera o dito seu filho da dita Isabel Rodriguez amte delle ser casado com a dita sua molher (...)”⁹¹. Veja-se também a legitimação de Diogo, cujo progenitor, Fernão Gil, barbeiro na cidade de Évora, diz que: “elle he casado com Briatiiz Fernamdez sua molher da qual numca ouve filhos nem fillhas nem esperava ja de os aver, e que sendo assy casado com a dita sua molher ouvera afeiçam com a dita Mecia Fernamdez molher solteira (...)”⁹²

Os registos de legitimação de D. Manuel I assumem um carácter um pouco mais complexo, apresentando semelhanças com o governo do “Africano”.

1- A Intitulação é curta na maioria das cartas sendo rara a integral: “Dom Manuell per Graça de Deus Rey de Portugall e dos Algarves d’aquem e d’allem mar em Africa Senhor de Guinee e da Conquista, navegaçam e comercio d’Etiopia, Arabia, Persia e Yndia (...)”⁹³

2- O Destinatário é designado no plural “A quantos esta nossa carta virem”.

⁹¹ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fls. 215/215v, doc. nº 3.

⁹² A.N.T.T., *Legitimações*, Livro I, fls. 131v/132, doc. nº 3.

⁹³ A. N.T.T., *Legitimações*, Livro III, fl. 1, doc. nº 1-Montemor-o-Velho, 1506, Julho, 26.

3- A Saudação é pouco usada.

4- A Notificação está presente na maioria das vezes: “Fazemos saber que nos queremos fazer graça e mercee”.

5- A Exposição, tanto do Monarca, como do suplicante, pode estar ou não sintetizada, conforme o tipo de formulário utilizado.

6- Formulários tipo:

6.1- Existência de inúmeros registos com formulário extenso.

6.2- Ausência de registos com cláusulas especiais.

6.3- Escassez de registos com um formulário médio, isto é, que indiquem que: “possa aver todallas honrras e privilegios liberdades dinidades que de feito ou de derecho aver poderia assii como se de ligitimo matrimonio nacida fosse (...)”⁹⁴, e que façam referência à possibilidade de herdar os bens de seu pai e mãe, bem como de quaisquer outras pessoas :”E que outrosi possa herdar os beens do dito seu padre e madre e outras quaesquer pesoas que lhes derem ou leixarem per qualquer guisa que seja (...)”⁹⁵

6.4- Grande número de registos de legitimação acentuadamente abreviados, do tipo B, isto é, que além de registarem os dados pessoais referentes aos progenitores e ao legitimado, nos apresentem o impetrante da petição, bem como a forma como esta é requerida.

Os registos do tipo A são numericamente insignificantes.

6.5- Os registos incompletos são raros. É no entanto curioso verificar a existência de documentos sem escatocolo.⁹⁶

7- O Dispositivo está sempre presente : ”de nossa certa ciemcia e poder absoluto que avemos, despenssamos com elle e ligitimamollo e abilitamollo e fazemollo ligitimo.”

⁹⁴ A.N.T.T., *Legitimações*, Livro III, fl. 46v doc. nº 1.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ Vejam-se as cartas referentes ao livro III, fls. 3v/4, doc. nº 1 ; fl. 4 , doc. nº 1; fl. 25v, doc. nº 1.

8- A maioria dos documentos refere qual é o suplicante da legitimação e a forma como é feita a petição.

9- A maioria alude aos seguintes pontos:

9.1- “E soprimos todo fallecimento de solenidade de que de feito ou de derecho for necessario pera esta legitimaçam firme seer e mais valler(…).”

9.2- “Em pero nam he nossa temçam per ella seer feito perjuizo a alguums herdeiros lidimos se os hi ha e a outras quaaesquer pessoas que algum derecho ajam em os ditos beens e cousas que lhe forem dadas e leixadas (…).”

10- Os documentos são de subscrição indirecta, estando o Escatocolo completo.

Podemos concluir que nos *registos de cartas de legitimação* coexistem quatro formulários tipo. Estes subsistem com poucas alterações ao longo dos quatro reinados por nós analisados, (D. Duarte, D. Afonso V, D. João II, D. Manuel I). As alterações mais significativas dão-se com a passagem do reinado de D. Duarte para o de D. Afonso V. Aqui o registo de legitimação adquire características mais complexas, permanecendo quase inalterável nos reinados posteriores.

A existência desses quatro formulários tipo suscitará talvez algumas considerações:

A sua simultaneidade o que poderá significar? Será um reflexo das diferenças sociais de quem pede? Será de considerar o facto de o escrivão, ao copiar os documentos existentes na chancelaria, descurar, por cansaço e por economia de tempo e pagamento, o seu trabalho em alguns deles? Isto é, talvez as falhas existentes sejam resultado de uma forma de trabalhar e não de uma política consciente.

É, no fundo, a explicação sugerida por Damião de Góis:

“Item forma e modo ordinario que se tem no daar das cartas de Legitimações das quaaes por se na chancelaria teer per costume fazer decissam e porque alguuas partes que vem tirar desta torre cartas das dictas Legitimações

requerem que se lhe dera na forma acostumada pera beem de seu direito. Eu Damião de Goes guarda moor da dita torre fiz scripver a dita forma e decissao neste primeiro livro das Legitimações a XXII dias de Outubro de mil V^o LII.”

Segue-se a apresentação de um formulário tipo, criado por Damião de Góis, guarda-mor da torre do Tombo, que só em alguns casos é aplicado, (Formulário Extenso), não o sendo para as outras formas:

“Quero e outorgo que aja e possa aver todallas honrras privilegios liberdades que de feito e de direito aver poderia assi como se de legitimo matrimonio nacida ou nacido fosse. E que outrosy possa aver e herdar em beens de seu pay e may e doutras quaaesquer pessoas que lhos derem e leyxarem per qualquer guisa que seja, assy por testamentos como per coudecilhos ou per outra qualquer maneira de doaçam e que outrosy possa sobceder abintestado ao dito seu pay e may soamente. E que as ditas pessoas quaaesquer outras lhe possam fazer quaaesquer doaçoens tambem intervivos como causa mortis. Assi puras como condicionaaes e que elle ou ella as aja e possa aver em sy assi aquellas que lhe forem feytas tambem per mim como per outras quaaesquer pessoas. E que outrosy possa sobceder em morgados e quaaesquer outras heranças e direitos que lhe forem dados e leixados per qualquer guisa que seja per aquelles que pera ello poder ouverem contanto que nam sejam beens nem terras da coroa de meus Regnos. Outrosy quero e outorgo que por esta ligitimaçam o dito foão ou foam aja a nobreza e privilegios della. Que por direito comum, leis e ordenaçoos e husanças de meus Regnos aver deveria assi como se de legitimo matrimonio nacido ou nacida fosse. Nom embargando quaaesquer leis e ordenaçoens decretos e decretaaes costumes constetueçoens openiooes de doutores e quaaesquer outras cousas que esta legitimaçam poderia embargar ou anullar. E posto que taaes sejam que em esta minha despenaçam devesse seer feita expressa mençam os quaaes eu aquy ey por expressos e nomeados. E quero que em elle ou ella nam ajam lugar porque mynha tençam he de legitimar o dicto

foão ou foam o mais firmemente que o eu posso fazer e o elle ou ela pode e deve seer polla guisa que dito he.

Damianmus Gooes.

Em síntese, apesar de se estabelecer uma forma tipo para a carta de legitimação, o facto é que ela derivou em vários formulários tipo, fosse por razões administrativas, fosse por razões económicas e/ou sociais.

1.3.- Os Livros de Legitimações: análise comparativa

Este ponto tem como base um estudo analítico da estrutura e disposição dos livros de legitimações. Pretendemos averiguar a sequência lógica e cronológica dos documentos registados em cada livro no âmbito do mesmo reinado, no caso de ela existir, a interacção de cartas entre dois reinados; aspectos diplomáticos dos volumes e aqui convém aprofundar alguns pontos:

- 1- Disposição documental
- 2- Tipo de sumário
- 3- Extensão documental
- 4- A marca pessoal do escrivão no documento

Achamos oportuno referir também o número de fólios de cada livro, o tipo de letra utilizado, quem foi o redactor, averiguar se a alteração do escrivão implicou transformações paleográficas importantes, etc. Acima de tudo tentaremos oferecer uma visão mais clara da fonte utilizada.

Os *livros de legitimação*, assim como quase todos os que estão inseridos na *Leitura Nova*, apresentam uma introdução, na qual se explica a importância da Torre do Tombo como “instituição de acolhimento” de documentos antigos,

dando-nos ainda conta da “modernização” burocrática operada no sentido da simplificação e ordenação do trabalho.

O texto remete-nos para uma problemática que nos parece “endémica”: « e como quer que nossos antecessores como mui prudentes esta ordem e grande proviimento ordenassem nom deixou o tempo e antiiguidade fazer (...) (c)omo fez em tudo grande mudança nom soamente nas escripturas se virem chegando a poderem em breve fallecer e caducar mais ainda por seerem huuas sobre outras em grande confussam multiplicadas en cada huua socessan de nossos antecessores sen muitas dellas serem necessareas nem servirem a nada. (...) e (...) mandamos de novo trelladar e escripver verdadeiramente aquellas que parecero que en allguum tempo podyam seer necessareas e poer en ordem repartida per livros de cada huua comarca e cousas della »⁹⁷

Estão aqui expostas duas questões fundamentais: o texto relata-nos de forma realista as consequências que o tempo marca nas obras antigas, mostrando-nos igualmente que o passar das décadas faz acumular um “excedente” documental impeditivo da actualização do trabalho. E se é verdade que este pouco pode ser rentabilizado com uma gestão desorganizada onde se acumulam milhares de folhas escritas, também é certo que a memória ficará lesada com o pensamento anacrónico de uma selecção “artificial” perpetuada pelo homem. O julgamento do necessário , do desnecessário, do importante e do supérfluo, constitui um dos grandes problemas da historiografia.

Para uma análise mais explícita da fonte iremos focar em primeiro lugar os pontos de contacto encontrados ao longo dos *livros de legitimações*, passando de seguida às características próprias de cada volume.

Todos os livros fazem parte de uma colecção de fontes recompiladas por altura do reinado de D. João III, a que foi dado o nome de *Leitura Nova*. O tipo de letra utilizada é a gótica caligráfica arredondada, sendo de realçar a acessibilidade na leitura paleográfica dos documentos. É também ponto comum a

⁹⁷ A.N.T.T, *Leitura Nova, Legitimações*, Liv. I, Introdução.

presença de um índice ordenado alfabeticamente com os nomes de todos os legitimados.

Quanto ao aspecto gráfico, são semelhantes os itens referentes à disposição documental, ao tipo de sumário do documento, e à extensão documental. Os registos encontram-se alinhados em duas colunas ficando a frente e o verso de cada fólio divididos em duas partes. Esta disposição parece ter o objectivo de incluir o maior número de documentos na mesma página. Poderemos dizer que os documentos não se encontram muito espaçados; estão até bastante juntos. Normalmente um pequeno sumário antecede o registo de legitimação. Este poderá resumir-se ao nome do legitimado, à sua filiação (a profissão do progenitor é sempre presente); e por vezes também à profissão e/ou categoria social do bastardo.

No que diz respeito à extensão documental, a globalidade dos registos não ultrapassa as dez-quinze linhas. É portanto um tipo de documento muito resumido que explicita apenas os dados essenciais; no entanto existem inúmeros registos mais extensos que poderão ocupar um ou mais fólhos.

Depois de expostos os pontos comuns, iremos procurar abordar os aspectos próprios de cada livro. Quando há pouco falámos do aspecto gráfico, faltou-nos referir a marca imprimida pelo escrivão. Esta é pessoal e variável ao longo dos livros. Vejamos: no livro I, o escrivão inicia a transcrição do registo colocando no canto superior esquerdo um pequeno desenho rectangular onde se encontra inserida uma letra (D) bastante arredondada. Ela é por sua vez, preenchida com representações que parecem fixar o conhecimento da fauna e da flora marítima, conchas, algas, etc. Os ornamentos em questão poderão ter uma dupla interpretação:

1- Sentido estético

2- Divulgação das viagens de descobrimentos com todas as consequências sociais e económicas que o feito encerra.

3- Individualizar quem escreve.

É curioso notar que ao longo deste livro são representadas figuras de aves e de flores. O volume II das legitimações é, em termos gerais, muito semelhante ao primeiro livro. No entanto, uma análise atenta detecta a ausência das aves que embelezavam o primeiro. O livro III é muito simples, não se notando a presença das figuras que caracterizavam os dois primeiros volumes.

O facto de se verificar uma grande decoração no livro I e II em oposição à sobriedade do III livro, poderá estar relacionada com a marca pessoal registada pelo escrivão. Os dois primeiros manuais são reescritos por um funcionário que assina com o nome de Petrus, o último é já escrito por Fernão de Pina.

O número de fólios e medidas dos códices são também variáveis: o códice I das legitimações é composto por 299 fólios e encontra-se redigido num pergaminho de 540x400 mm. O segundo volume apresenta-se com 252 fólios, portanto mais reduzido, e foi escrito em pergaminho medindo 520x400 mm. O último livro é composto por 308 fólios, sendo as suas medidas de 565x415 mm.

No ponto respeitante às discrepâncias cronológicas dos reinados e à sequência das datas que o preenchem são de realçar diferenças de volume para volume: o livro I das legitimações inicia-se com o reinado de D. Manuel I, seguido de D. João II e por fim D. Afonso V.

Se analisarmos a sequência cronológica dos documentos insertos em cada governação, vemos que esta não é lógica nem ordenada. Algumas vezes é interrompida com registos de data mais recuada.⁹⁸ Os fólios 129v/130 iniciam o reinado de D. João II. A ordem cronológica encontra-se invertida, pois o primeiro documento corresponde ao termino do seu mandato (31 de Janeiro de 1495), sendo o último documento de D. João II datado do ano de 1482 (fl.257). O mesmo verificamos para D. Afonso V onde o último documento do livro (fl.299) corresponde a 1473, portanto em pleno apogeu da governação do “Africano”.

⁹⁸ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Liv. I, fls. 1a 5v. Veja-se o exemplo do 1º documento do livro que data de 1504 (oito anos após a subida ao trono de D. Manuel I); no fólio 3v/4 aparece-nos já um registo datado de 1501, para no fólio 5v vir um documento com data de 1503.

Quanto ao livro II, começa no reinado de D. Afonso V (1471) e termina com D. Duarte (fl.252). A ordem sequencial dos registos do reinado de D. Afonso V é arbitrária. O volume não pode ser classificado como tendo uma ordem descendente, pois o escrivão intercala documentos de D. João II e de D. Manuel. O livro reflecte, deste modo, uma total falta de método.

O terceiro códice não obedece a uma ordem descendente, pois é todo ele dedicado ao reinado de D. Manuel I. O volume, embora tenha uma sequência arbitrária, derivada da alternância de datas dentro do mesmo governo, é aquele que parece reflectir uma arrumação mais coerente.

Para concluir, resta-nos falar da alternância de registos entre dois reinados. No primeiro vemos que os documentos relativos ao reinado de D. João II são interrompidos com registos de D. Manuel I.⁹⁹ Já no reinado de D. Afonso V podemos encontrar registos que correspondem à governação de D. João II.¹⁰⁰

E se, no livro I, estas alternâncias são pontuais, no II são já uma constante.

No volume terceiro das legitimações não notámos qualquer intromissão de registos. O livro é, como dissemos, do reinado de D. Manuel I.

Conclui-se, deste modo, que é o único a demonstrar um certo método na organização da fonte.

Teria havido alguma subjectividade na maneira de trabalhar dos escrivães?

Parece clara a inexistência, no Séc. XVI, de um critério de arrumação uniformizado .

Como todos os livros da *Leitura Nova*, os *livros de legitimações* mostram-nos uma burocracia régia bem mais desempoeirada e prática do que a que elaborou as “velhas” chancelarias medievais. Ainda assim, a anos luz das exigências e processos de trabalho da arquivística moderna.

⁹⁹ O “lapso” vai do fólho 245v até ao 1º registo do fólho 247v. Todos os documentos são datados de Dezembro de 1495.

¹⁰⁰ Desde o fólho 266v até ao 4º documento do fólho 270v.

CAPÍTULO II

O "CONTEXTO" RELIGIOSO, ÉTICO E SOCIAL DAS LEGITIMAÇÕES SEGUNDO AS LEIS MEDIEVAIS



2.1-A legislação e a transmissão patrimonial das heranças.

Com este sub-capítulo, pretendemos recolher a maior parte das leis que regulamentavam a transmissão patrimonial. Seguimos uma enumeração cronológica, e pareceu-nos útil resumir o que cada uma das leis diz. Posteriormente tentaremos elaborar uma pequena conclusão, com uma breve tipologia de heranças, na qual pretendemos salientar os pontos comuns a toda a legislação, as diferenças e, se possível, certas inovações ao longo dos vários reinados.

*Partidas de Afonso X o Sábio*¹

Na Partida I², destacamos o Tit.XXIII e concretamente a lei III^a-”*dos clerigos que morrem ssem testamento que devem a fazer de ssa bõa*” (P.540)

Lei pela qual se estabelece que os bens próprios dos clérigos que falecessem abintestado deveriam ser entregues aos parentes mais próximos. Se no entanto não tivessem parentes até ao 4º grau, o património revertia a favor da igreja.

¹ Sobre a importância de Afonso X no Direito Português ver: BARROS, Henrique da Gama- *História da Administração Pública em Portugal*, Tomo I, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1945, pp.126-131; CRUZ, Guilherme Braga da- *O Direito Subsidiário na História do Direito Português*, in *Obras Esparsas- Estudos de História do Direito Moderno*, vol II, 2ª parte, Coimbra, Coimbra Editora, 1981, pp.244-436; COSTA, Avelino de Jesus da- *Fragmentos Preciosos de Códices Medievais*, Bracara Augusta, II, nº 1(14), pp.44-63; AZEVEDO, Pedro de- *Um Fragmento da Versão Portuguesa das Partidas de Castela*, Revista Lusitana, 16, pp.108-111; FERREIRA, J. de Azevedo- *Alphonse X- Primeyra Partida*, Édition et Étude, Braga, I.N.I.C., 1980, pp. CXX-CXLVI, ver também o *Prologo*, pp.5-13; CAETANO, Marcello- *História do Direito Português (1140-1495)*, 2ª edição, Lisboa, Editorial Verbo, pp. 333-358; FERREIRA, J. de Azevedo- *Subsidios para uma edição da Terceira Partida de Afonso X*, Boletim de Filologia, 29, pp. 241-258; AFONSO X- *Fuero Real*, Edição e Estudo Linguístico, vol I, Lisboa, I.N.I.C., 1987, pp. 55-103; *A obra legislativa de Afonso X em Portugal*, Sep. de Diacritica, 1, Braga, Universidade do Minho, 1986, pp. 5-20; PEREIRA, Isaiás da Rosa- *Dos livros e dos seus nomes*, Bibliotecas Litúrgicas Medievais, Arquivo de Bibliografia Portuguesa, 17, pp. 97-167; SILVA, Nuno Espinosa Gomes da- *História do Direito Português - Fontes de Direito*, 2ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, pp. 198-208.

² FERREIRA, José de Azevedo- *Alphonse X: Primeyra Partida*, Édition et Étude, Braga, I.N.I.C., 1980.

Salienta-se também a lei V, do mesmo título (XXIII), *“Por que rrazõ deve seer da eygreia quanto ouverem os clerigos que morrem sem testamento”* (pp. 540-541).

Lei pela qual se determina que, havendo dúvidas quanto à existência de bens próprios do clérigo falecido, os parentes ou a igreja deveriam provar a qual das instituições pertenceriam os bens deixados.

A Partida VI³, é toda ela dedicada à transmissão patrimonial das heranças. Tentamos destacar e seleccionar os assuntos e problemas que estariam mais directamente relacionados com o estudo que vimos a efectuar.

O título I- “De los testamentos” permite-nos destacar:

-Lei VII- *“cómo vale el testamento que el padre face entre sus fijos, maguer non sea fecho acabadamiente”*.

Lei pela qual se estabelece a validade e a legalidade do testamento que institui os filhos ou netos do testador, apesar de não ser elaborado na presença de 7 testemunhas e apenas na presença de duas.

-Lei VIII- *“cómo puede mudar ó revocar el padre el testamento que hobiese fecho entre sus fijos”*.

Lei pela qual se estabelece a possibilidade do testador revogar o testamento que instituísse como herdeiros os seus descendentes (filhos ou netos), e elaborar outro perante 7 testemunhas. Contudo prevê-se que se o testador falecesse sem ter terminado o segundo testamento, apenas seria legal o primeiro testamento.

-Lei IX- *“quáles homes non pueden seer testigos en los testamentos”*.

³ *Las Siete Partidas del Rey Alfonso El Sabio*, cotejadas con varios códices antiguos por la R.A.H., Madrid, Imprenta Real, 1807. Existe uma reedição editada por Ed. Atlas, Madrid, 1972.

Lei pela qual se determina que os condenados, os hereges, os apóstatas, as mulheres, os menores de 14 anos, os servos, os mudos e os surdos, os loucos e os “que non usen de sus bienes porque son desgastadores dellos en mala manera”, não possam ser testemunhas nos testamentos.

-Lei XIII- “*quién puede facer testamento et quién non*”.

Lei pela qual se determina que o filho que está sob poder paterno não pode realizar testamento a não ser que o pai permita. Se fosse cavaleiro ou homem letrado, detentor de bens castrenses ou quasi castrenses, poderia sem qualquer impedimento elaborar testamento. O moço menor de 14 anos e a moça menor de 12, mesmo que não estejam em poder do pai ou avô, não podem efectuar testamento. A mesma impossibilidade abrange o louco, o mudo ou surdo de nascença, bem como “ (...) *desgastador de lo suyo á quien hobiese defendido el juez que non enagenase sus bienes* (...)”.

-Lei XVI- “*De los homes que son dados por refenes et los judgados por cantigas que fecieron, et los que fuesen siervos de los otros, que non pueden facer testamento*”.

Lei pela qual se estabelece a proibição de realizar testamento aos reféns, aos que injuriassem alguém, aos servos, ao filho que estivesse sob a “Patria potestas”, aos hereges e aos traidores.

-Lei XVII- “*cómo los que entran en religion non pueden facer testamento*”.

Lei pela qual se estabelece que os professos não possam elaborar testamento. No caso de não terem descendentes por linha direita, os bens deveriam reverter a favor do mosteiro ou ordem em que tivessem ingressado. Tendo descendentes, a herança deveria ser repartida de forma que cada um dos herdeiros ficasse com a sua legítima parte. Se o professo morresse antes de

efectuar partilhas, os herdeiros ficariam com as suas legítimas partes e o mosteiro de acolhimento com o restante património.

-Lei XXII- *“Por quáles razones el testamento que fue fecho primeramente non se desatarie por otro que fuese fecho despues”*.

Lei pela qual se estabelece a prioridade dada ao testamento que instituísse por herdeiros os filhos ou parentes próximos do testador.

-Lei XXVII- *“Qué razones mueven á los homes á embargar á otros que non fagan testamentos, et cuántas maneras son deste embargo”*.

Lei pela qual se determina que qualquer pessoa, parente (inclusive filho ou pai), ou não do testador, que embargasse ou impedisse a livre execução do testamento, perderia o direito de herdar a sua legítima parte da herança do defunto.

Do título III: *“De como deben seer establecidos los herederos en los testamentos”*. Salientam-se as seguintes leis:

-Lei IV- *“Quién non puede seer establecido por heredero.”*

Lei na qual se determinam as pessoas que estão à partida excluídas de serem instituídas como herdeiras nos testamentos. São as seguintes: deportados, hereges, apóstatas, e pessoas que nascessem de *dapnato coitu*, ou seja de relação proibida: *“ (...) asi como de parienta ó de muger religiosa (...)”*

-Lei V- *“Cómo la muger que casa ante que se cumpla el año en que murió su marido, non puede seer establecida por heredera.”*

Lei pela qual se estabelece que a viúva que case antes de um ano cumprido sobre a morte do marido não possa ser herdeira de nenhum homem estranho, nem de algum parente para além do 4º grau de parentesco.

-Lei XVII- *“Cómo debe seer partida la heredad entre los herederos quando son muchos.”*

Lei pela qual se estabelece que quando os herdeiros de um determinado testamento são muitos, todos herdaram igualmente a mesma quantia, a não ser que o testador explicitamente determine o que cada um deve herdar do seu património.

No título IV: *“De las condiciones que pueden seer puestas quando establesen los herederos en los testamentos.”* Pretendemos destacar as seguintes leis:

-Lei X- *“De las condiciones que se entienden en los establecimientos de los herederos maguer non sean hi puestas, á que dicen en latin tacitas.”*

Lei pela qual se determina o sentido da *“tacita conditio”*, ou seja aquela condição que é inata. É aquela que mesmo que não seja assinalada em testamento está subentendida de direito. Por exemplo: se um homem morre deixando descendentes (filhos), são estes os legítimos herdeiros. Se não tivesse filhos, seria o irmão do falecido o herdeiro do património.

-Lei XI- *“Cómo el padre non debe poner condicion ninguna en la legitima parte que dexa á sus fijos.”*

Lei pela qual se determina que nenhuma condição seja colocada ao filho que herda a legítima parte da herança dos progenitores. No entanto se os progenitores quiserem doar a algum dos filhos mais do que a sua legítima parte, podem estabelecer alguma condição que possa ser cumprida pelo filho.

No título V: “*De como pueden seer establecidos otros herederos en los testamentos en lugar de los que hi fueren puestos primeramente a que dicen en latin Substitutos.*” Pareceu-nos essencial apreciar as seguintes leis:

-Lei VI- “*Cómo el padre puede dar substituto al fijo en los bienes que heredase de la madre maguer le hobiese desperdado de lo suyo.*”

Lei pela qual se estabelece a possibilidade do pai deserdar o filho por razão comprovada, a partir dos 10 anos e meio que se diz em latim “*proximus pubertati*”. Legisla-se que ao moço menor de 14 anos poderia ser dado um herdeiro substituto nos bens de sua mãe e de parentes da parte da mãe apesar do pai o ter desperdado em seus bens.

-Lei XIV- “*De la substitucion que es llamada en latin fideicomissaria.*”

Lei pela qual se esclarece o sentido da substituição fideicomissaria e o papel do substituto. Este seria escolhido pelo testador para guardar uma herança até certa data, devendo posteriormente entregar o património ao herdeiro instituído, tirando para si a quarta parte dessa herança.

No título VI: “*De como los herederos pueden haber plazo para consejarse si tomaran aquel heredamiento en que fueron establecidos por herederos ó non et de como se debe facer el inventario et otrosi como debe seer guardada la mujer despues de muerte de su marido quando dice que fincó preñada de el.*” Destacamos as seguintes leis:

-Lei XIII- “*Quáles homes que son establecidos por herederos pueden tomar et ganar la herencia por si et cuáles por otorgamiento de otro.*”

Lei pela qual se estabelece que todo o homem que não for servo, que não esteja sob o poder paterno, que não seja “desmemoriado” e que seja maior de 25 anos, pode receber herança por testamento ou por outra forma legal.

-Lei XVI- *“Cómo quando algunt home muere sin testamento, et dice su muger que es preñada non deben los parientes del finado tomar la herencia fasta que sean ciertos si es así o’ non.”*

Lei pela qual se determina que morrendo algum homem abintestado deixando mulher grávida, será o descendente o herdeiro do património paterno. Na eventualidade da mulher não estar grávida ou o filho nascer morto, devem ser os parentes do marido os herdeiros.

-Lei XVII- *“Qué guarda deben poner los parientes del finado quando su muger dice que es preñada dél.”*

Lei pela qual se estabelece a possibilidade dos parentes do falecido averiguarem através de certos processos se a viúva está realmente grávida e se existe de facto um descendente.

-Lei XX- *“Fasta quanto tiempo puede el fijo ó el nieto cobrar la hereditat que hobiere deseçada.”*

Lei pela qual se estabelece um prazo de 3 anos para o indivíduo maior de 25 anos que renunciou aos direitos de transmissão patrimonial para reaver a herança dos ascendentes no caso dos bens não terem sido alienados. Prevê-se a possibilidade do menor de idade reaver a herança familiar, fora das condições previstas pela lei.

No título VII: *“De como et por que razones puede home desheredar en su testamento a aquel que debie heredar sus bienes et otrosi por que razones puede perder la hereditat aquel que fuere establescido por heredero en ella maguer nol desheredasen.”* Permitimo-nos realçar algumas leis:

-Lei IV- *“Por qué razones puede el padre ó el abuelo desheredar á los que descenden dellos.”*

Lei pela qual se determina em que situações pode o progenitor ou o avô deserdar os seus descendentes:

- a) Agressão física;
- b) Injúrias;
- c) Acusação de delito que ocasionasse a condenação á morte ou ao desterro;
- d) Se o filho ou neto fosse feiticeiro ou convivesse com os que o fossem;
- e) Tentativa de homicídio com armas ou por envenenamento;
- f) Relacionamento sexual com a madrasta ou barregã do pai e com padrasto ou barregão da mãe;
- g) Se o filho difamasse o pai ou o avô, levando-os á perda de grande parte de seus patrimónios;
- h) Se o filho varão não quisesse ser fiador dos progenitores que estivessem presos;
- i) Se o filho impedisse de alguma maneira a livre realização do testamento do seu pai ou avô.

-Lei V- *“Cómo el padre puede desheredar al fijo si se ficiere yoglar contra su voluntad, et de las otras razones por que lo puede facer.”*

Lei pela qual se estabelece outras razões pelas quais pode o pai deserdar os filhos nas seguintes situações:

- 1- Se o descendente jogasse a dinheiro, se lutasse por dinheiro com outro homem ou com animal selvagem;
- 2- Se a filha não quisesse casar com o pretendente escolhido pelo pai e se tornasse mulher de má vida trabalhando em mancebia. Impossibilitava a exclusão da filha da herança paterna, no caso de ter havido negligência por parte do pai em a casar antes dos 25 anos;
- 3- Se durante a doença mental de determinado indivíduo aparecesse algum estranho que por *piedat* o tratasse. Visto que os filhos e descendentes por linha direita o tinham desamparado, seria o estranho piedoso o herdeiro do louco que

falecesse abintestado. Esta penalização só terá lugar nos indivíduos (filhos ou parentes) maiores de 18 anos.

-Lei VI- *“Cómo el padre ó el abuelo puede desheredar á sus fijos ó á sus nietos si non quisieren sacar de cativo.”*

Lei pela qual se estabelece a exclusão da herança familiar do indivíduo que não se empenhasse em tirar do cativeiro os pais ou outros parentes. Esta penalização só terá lugar nos indivíduos com mais de 18 anos de idade.

-Lei VII- *“ Cómo el padre puede desperedar al fijo que se tornare herege ó judio ó moro.”*

Lei pela qual se estabelece a prioridade dos herdeiros católicos cristãos herdarem os bens do ascendente falecido. Prevêem-se várias situações:

1- Se o filho ou neto for herege, judeu ou mouro e o pai ou o avô cristão deve ser deserddado;

2- Se o pai for herege e os filhos ou netos católicos, o pai não poderá deserddá-los, mesmo que o quisesse fazer;

3- Se o pai tivesse filhos cristãos e outros não, os católicos devem herdar todos os bens do progenitor;

4- Se os filhos não católicos regressarem à fé devem então receber a sua parte da herança;

5- Se filhos e pais fossem hereges e os parentes mais chegados fossem católicos, seriam os últimos a herdar os bens do falecido.

-Lei VIII- *“Qué fuerza ha el desheredamiento quando es fecho derechamente.”*

Lei pela qual se estabelece a obrigatoriedade de comprovação da veracidade das alegações que motivam o pai a deserddar o filho. Será nula qualquer outra acusação que não tenha sido enumerada nas leis precedentes.

-Lei X- *“Cómo el testamento en que el padre non deshereda á su fijo nin fabla dél non vale.”*

Lei pela qual se prescreve a nulidade do testamento que não deserda, nem institui os herdeiros. Prevê-se também a necessidade de comprovação da veracidade das alegações que o pai faz, com o propósito de deserdar os seus descendentes.

-Lei XI- *“Por quáles puede el fijo desheredar al padre de los bienes que hobiere apartadamiente, et por quáles non.”*

Lei pela qual se determinam as razões pelas quais o filho pode deserdar os seus ascendentes:

1- Através de acusações que levassem à condenação à morte ou ao decepamento de membros;

2- Tentativa de homicídio através de envenenamento ou com armas;

3- Relacionamento sexual com a mulher do filho, ou com sua barregã;

4- Impedimento propositado de elaboração do testamento do filho;

5- Quando o marido tenta matar a mulher por envenenamento e vice-versa;

6- Quando os progenitores não amparam nem tratam do filho que perdeu a sanidade mental;

7- Quando o pai não tenta redimir o filho do cativeiro;

8- Quando o pai é herege e o filho católico.

Qualquer destas acusações deve ser averiguada no sentido de provar a sua veracidade.

No título VIII: *“De como puede quebrantar el testamento aquel que es desheredado en el a tuerto, a que dicen en latin querela inofficiosi testamenti.”*

Destacamos as seguintes leis:

-Lei I- *“Quién es aquel que puede facer querella para desatar el testamento, et contra cuál home, et ante quién, et por qué razones et en qué manera.”*

Lei pela qual se estabelecem as formalidades e princípios pelos quais o herdeiro (seja ascendente ou descendente) do testador pode requerer, perante a justiça, a anulação do testamento que o deserda sem razão ou sem causa estabelecida.

No título XI: “*De como se pueden menguar las mandas et fasta que quantia, a que dicen en latin Falcidia, ó debitum bonorum subsidium ó trebellianica.*” Salientamos apenas uma lei:

-Lei I- “*Quánto es lo que el heredero puede sacar de cada manda quando non hobiese aquella parte que debie haber, et de qué casos lo puede facer.*”

Lei pela qual se estabelece a possibilidade dos herdeiros que descendem ou ascendem por linha direita tirarem a sua legítima parte ou *falcidia* de todas as doações que o testador fez por razão de sua morte.

No título XII: “*De los escriptos que facen los homes a sus finamientos, a que llaman en latin codicillos.*” Permitimo-nos destacar uma lei:

-Lei I- “*Qué quiere decir codicillo, et á qué tiene pro, et quién lo puede facer, et en qué manera debe ser fecho et sobre qué cosas.*”

Lei pela qual se esclarece a importância e a utilidade do *codicillus*, e se estabelece que todo o homem maior de 14 anos e a mulher de 12 anos, o podem realizar, bem como se determinam as formalidades necessárias para o elaborar, nomeadamente a presença de 5 testemunhas.

O título XIII, “*De las herencias que home puede ganar por razon de parentesco quando el señor dellas muere sin testamento,*” é sem dúvida o mais

importante, para o estudo das legitimações; por isso mesmo analisámos com cuidado as 12 leis que o compõem. Iremos mostrar de que maneira pode o herdeiro ganhar, por razão de parentesco, os bens do defunto, mesmo que este faleça abintestado.

-Lei I- *“En quantas guisas pueden morir los homes sin testamento.”*

Lei pela qual se determinam as formas pelas quais os indivíduos podem morrer abintestado:

- 1- Quando um homem não faz testamento;
- 2- Quando morre deixando o testamento inacabado; ou se não preenche os requisitos indispensáveis à sua elaboração;
- 3- Quando o testamento perde validade pelo facto de posteriormente nascer um filho ao testador, ou se o que o elaborou se deixa depois perfilhar, passando a estar sob tutela do sujeito que o perfilhou;
- 4- Quando se realiza testamento segundo as normas estabelecidas e o herdeiro rejeita a herança que lhe foi deixada.

-Lei II- *“Quántos grados son de parentesco.”*

Lei pela qual se determinam os diversos graus de parentesco:

- 1- Descendentes tais como: filhos, netos e os que descendem destes;
- 2- Ascendentes tais como: pai, avô, e os que ascendem a estes;
- 3- Colaterais tais como: irmãos, tios e os que descendem destes.

-Lei III- *“Cómo el padre ó el abuelo muriendo sin testamento, debe el fijo ó el nieto heredar los bienes dél.”*

Lei pela qual se determina que os descendentes por linha direita devem herdar os bens do pai ou avô que morre abintestado e não os parentes colaterais. A não ser que haja descendentes mais chegados.

-Lei IV- *“Cómo los padres et los abuelos pueden heredar los bienes de sus hijos et de sus nietos quando mueren sin testamento.”*

Lei pela qual se determina que os ascendentes por linha direita devem herdar os bens de seus filhos ou netos quando estes morrem abintestado e sem descendentes e não os parentes colaterais, a não ser que não haja ascendentes mais chegados:

1- Morrendo o filho abintestado, sem descendentes e sem irmãos, devem ser os progenitores os herdeiros. No entanto, se o falecido tiver irmãos, estes devem juntamente com os pais dividir a herança do falecido;

2- Se o falecido não deixasse descendentes, irmãos e progenitores, seriam os avós os herdeiros;

3- Não existindo parentes por linha direita, os herdeiros seriam os parentes colaterais, tais como: primos, tios, ou sobrinhos.

-Lei V- *“Cómo los hermanos et los otros parientes de travieso pueden heredar los unos á los otros quando mueren sin testamento.”*

Lei pela qual se determina que os parentes colaterais devem herdar os bens do indivíduo que morre abintestado, no caso deste não ter descendentes nem ascendentes.

-Lei VI- *“Cómo se pueden heredar entre si los hermanos que non son de padre et de madre et otrosi quién puede heredar á aquel que muere sin parientes et sin testamento.”*

Lei pela qual se determina que o meio irmão do falecido deve herdar respectivamente os bens de seu pai ou de sua mãe, no caso do falecido abintestado não ter descendentes nem ascendentes. Estabelece-se a possibilidade do parente mais chegado até ao 10º grau ser herdeiro do falecido que não elabora testamento nem tem ascendentes, descendentes, irmão ou sobrinho. Estabelece-se a possibilidade da legítima mulher ser herdeira do marido ou o marido

herdeiro da mulher, caso não tenha nenhum parente a quem deixar a herança. Se o defunto é solteiro e sem parentes deve a câmara do Rei herdar os seus haveres.

-Lei VII- *“En quanta parte de los bienes del marido rico puede heredar la muger pobre si casó sin dote, et non ha de que vevir.”*

Lei pela qual se estabelece que a viúva pobre que se casou sem dote e não pode viver honestamente deverá herdar a quarta parte dos bens do marido rico, apesar de existirem descendentes. Determina-se que a quarta parte da herança não possa exceder as 100 libras de ouro.

-Lei VIII- *“Quánto puede heredar el fijo que non es legítimo en los bienes de su padre si muere sin testamento, ó el padre en los bienes de tal fijo.”*

Lei pela qual se estabelece que, morrendo algum indivíduo abintestado e sem filhos legítimos, pode o filho natural concebido quando o pai não tinha mulher legítima, nem a mãe marido, herdar as duas partes das doze de todos os bens de seu pai e dividi-las com sua mãe em partes iguais.

1- Se o falecido não tivesse descendentes nem ascendentes, poderia dar em vida ou deixar em testamento toda a herança ao filho natural;

2- Se tivesse filho legítimo não poderia deixar em testamento, ao filho natural, mais de uma parte das doze que compõem a herança;

3- Se não tivesse filho legítimo, mas parente ascendente tal como pai ou o avô, deixaria a estes a sua parte legítima que é a terceira parte de toda a herança, podendo deixar em vida ou em testamento as outras duas partes da herança ao filho natural. Se no entanto o pai, não se recordando da existência desse filho, não lhe deixasse nenhuns bens, os herdeiros de seu pai deviam dar-lhe o que ”(...) *fuere meester para su gobierno, et para vestir et para calzar, segunt alvedrio de homes buenos de manera que lo pueden sufrir sin grant su daño (...)*”;

4- Assim como o filho natural pode herdar os bens de seu pai, também o pai pode herdar os bens desse seu filho.

-Lei IX- *“Cómo non se embarga al fijo natural la sua parte que debe haber por razón de la muger legítima que fue de su padre.”*

Lei na qual se estabelece que, morrendo algum indivíduo sem testamento e sem filhos legítimos, poderá o filho natural herdar duas partes das doze que compõem a herança de seu pai, mesmo que este deixasse mulher legítima.

-Lei X- *“Quáles fijos non son legítimos nin naturales, et que non pueden heredar los bienes de sus padres.”*

Lei na qual se impossibilita que os filhos adulterinos ou incestuosos possam ser herdeiros do seu progenitor; excepto quando o rei lhes concedesse tal privilégio. Estabelece-se a possibilidade dos filhos legítimos, dos irmãos ou dos avós do falecido revogarem as doações feitas ao filho ilegítimo, no prazo de 2 meses após a doação. Se não se cumprisse o prazo previsto por lei, os bens reverteriam a favor do rei.

-Lei XI- *“Quales fijos de aquellos que non son legítimos pueden heredar á sus madres.”*

Lei pela qual se determina que nenhum filho é bastardo de sua mãe. E por essa razão poderá herdar os bens da progenitora , juntamente com os outros filhos, sejam legítimos ou não. A excepção a esta lei aplica-se aos filhos *incestuosos*, os que são concebidos por parentes até ao 4º grau, aos sacrílegos ou *natus ex damnato coitu*, os que são concebidos por mulher religiosa que quebra os votos solenes de castidade; e os espúrios, ou seja, os que são concebidos por mulher de má fama “ (...) *que se da á muchos* (...)”.

-Lei XII- *“En que manera pueden heredar entre si los hermanos que son dichos naturales.”*

Lei pela qual se estabelece que do filho natural que morresse abintestado e sem descendentes deveriam herdar os seus irmãos da parte da mãe. No entanto, se o falecido tivesse somente irmãos naturais da parte do pai, estes seriam os

herdeiros . Se tivesse irmão natural e legítimo da parte do pai, seria o legítimo o herdeiro. Determina-se que os filhos naturais não devam herdar os bens dos irmãos legítimos, nem de outros parentes da parte do pai. Contudo poderão ser herdeiros dos parentes da parte da mãe, que faleçam abintestado.

No título XV: “*De como debe seer partida la herencia entre herederos despues que fueren entregados della et otrosi como se deben amojonar las heredades quando contienda acaesciere sobrellas en esta razon.*” Salientam-se algumas leis que sumariamos em traços muito gerais.

-Lei III- “*De quáles ganancias es tenuto el hermano de dar parte al otro.*”

Lei pela qual se estabelece que todas as coisas que o filho ganhar com o pecúlio de seu pai, deve-as trazer às partilhas com os irmãos. Determina-se que o dote, a arra ou a doação feita pelo pai por motivo de casamento deve ser contada como bem que corresponde à sua legítima parte da herança; excepto quando o pai deixasse expresso em seu testamento o contrário. Esta lei terá vigor quando as partilhas forem feitas entre irmãos. No caso de algum estranho ser instituído por herdeiro, as doações nupciais não devem ser trazidas às partilhas com estranhos.

-Lei IV- “*Cómo las donaciones que el padre face en su vida á algunt su fijo, si deben seer contadas en su parte ó non.*”

Lei pela qual se determina a possibilidade das doações feitas em vida pelo pai ao filho não serem incluídas na sua legítima parte da herança no momento das partilhas com os outros irmãos. Estabelece-se que se este filho quiser trazer às partilhas as doações nupciais feitas pelo pai aos irmãos, deverá igualmente trazer a doação que lhe foi feita pelo pregenitor. Se determinada doação, pela sua amplitude, prejudicasse os outros irmãos legítimos, deveria ser diminuída de forma que os irmãos fossem contemplados com as suas legítimas partes da herança paterna.

-Lei V- *“De quáles ganancias non es tenuto el un hermano de dar parte al otro.”*

Lei pela qual se determina que os bens adquiridos por via castrense, quasi castrense, ou os bens adventícios não devem ser partilhados com os outros irmãos. Assim como se prevê que as despesas feitas com algum filho estudante ou com o que futuramente seja armado cavaleiro não devem ser contadas nas legítimas partes da herança que lhes cabe.

-Lei VI- *“Cómo la dote ó el arra que rescibe el padre por su fijo ó por su fija non debe venir á particion entre los otros hermanos.”*

Lei pela qual se prescreve que o dote ou as arras dadas ao pai por casamento de seus filhos não devem ser trazidas às partilhas entre irmãos. Se o progenitor desse dote pelos filhos ou se fizesse alguma doação ou desse arras à sua mulher, esses bens deviam ser trazidos às partilhas. Prevê-se ainda, a possibilidade das dívidas contraídas pelo filho por ordem paterna serem pagas por todos os herdeiros mediante a herança deixada pelo progenitor.

-Lei VII- *“Quáles de los herederos deben tener los previllejos et las cartas de la herencia quando el testador non lo hobiese mandado.”*

Lei pela qual se exclui as mulheres do privilégio de guardarem as cartas ou testamentos do progenitor, mesmo que estas fossem mais honradas *“(…) ó de mas alto lugar que los varones (...)”*. Deverá ser o filho mais honrado, mais velho e de melhor fama, o fiel depositário dos documentos paternos, no caso do pai não determinar expressamente qual dos filhos deveria exercer essa função.

No título XVI: *“De como deben seer guardados los huerfanos et los bienes que heredan despues de muerte de sus padres.”* Privilegiámos as seguintes leis:

-Lei III- *“Cómo el padre ó el abuelo puede dar guardador á su fijo ó á su nieto.”*

Lei na qual se determina a possibilidade do pai ou avô estabelecer tutor para o filho ou neto menor de idade. O tutor assumirá a tutela dos menores e administrará os seus bens até que estes atinjam os 14 ou 12 anos, conforme o sexo.

-Lei IV- *“Quién puede seer dado por guardador de huérfanos et de sus bienes, et por cuyo mandado.”*

Lei pela qual se determinam os requisitos indispensáveis que o tutor deve ter:

- 1- Não deve sofrer de incapacidades físicas ou psíquicas;
- 2- Idoneidade moral;
- 3- Sexo masculino;
- 4- Mais de 25 anos.

A mulher é excluída de exercer a tutoria, excepto se fosse mãe ou avó e sob condição de não contrair matrimónio e de renunciar ao privilégio de **valleano**.

-Lei V- *“Cómo la madre non puede haber sus fijos en guarda si se casare despues de la muerte del padre dellos.”*

Lei pela qual se proíbe o casamento da viúva que tiver os filhos sob sua protecção, sob pena de os perder em favor dos parentes mais chegados.

-Lei VI- *“Cómo la madre puede establecer guardadores en su testamento á los fijos que dexa por herederos.”*

Lei pela qual se determina a possibilidade da mãe que faz testamento estabelecer tutor para os filhos órfãos de pai que instituiu como seus herdeiros.

-Lei VIII- *“Cómo el guardador que el padre da á sus fijos naturales non deben usar de tal guarda sin mandamiento del juez.”*

Lei pela qual se possibilita que os filhos naturais ou os órfãos estranhos instituídos como herdeiros possam ter tutor sob condição deste ser confirmado pela justiça.

-Lei XIX- *“En qué logar debe seer criado el huérfano et con quién.”*

Lei na qual se determina o dever da justiça em dar tutor com qualidades morais ao órfão em cujo testamento o progenitor ou o avô não o estabelece. Prevê-se a possibilidade da mãe de “boa fama” criar o filho órfão de pai sob condição de manter castidade e de não contrair matrimónio.

No título XVIII: *“De las razones por que deben seer sacados los huerfanos et sus bienes de mano de los guardadores por razon de sospecha que hayan contra ellos,”* escolhemos apenas uma lei:

-Lei II- *“Quién son aquellos que pueden razonar contra guardador para darle por sospechoso, et en que manera lo dében facer et ante quién.”*

Lei na qual se prevê que qualquer pessoa, seja homem ou mulher, possa acusar o tutor suspeito e sem princípios morais. No entanto, se o órfão fosse maior de 14 anos poderia acusar o seu tutor por conselho familiar.

No título XIX e último da Partida VI: *“De como deben seer entregados los menores si algunt daño ó menoscabo rescebieren en sus bienes por culpa de si mesmos ó de aquellos que los tovieren en guarda,”* salienta-se a seguinte lei:

-Lei IV- *“Cómo el menor se puede excusar de los yerros que hobiese fechos por razon de la heredit ó non.”*

Lei na qual se determina que o maior de 14 anos e menor de 25 não se pode excusar da penalização atribuída ao delito que cometeu. Contudo se fosse menor de 14 anos e maior de 10 anos e meio, não poderia ser acusado e culpado por adultério ou por outro delito de luxúria. Seria já acusado e condenado por outras infracções cometidas tais como: homicídio e furto. A penalização aplicada seria mais leve nestes casos.

No Fuero Real⁴, destacamos os seguintes títulos e artigos:

Livro III, Título I,” *Dos casamentos*”, pp.197-201.

Lei na qual se prevê para a filha que casar sem consentimento paterno a perda da herança dos progenitores. Não ficando no entanto impossibilitada de herdar os bens de seus irmãos, de outros parentes ou até de estranhos. Penaliza-se a viúva que casar antes de um ano cumprido sobre a morte do marido, com a perda patrimonial dos bens que reverterem a favor dos filhos, netos ou de outros parentes do defunto.

Livro III, Título II, “*Das arras*” , pp. 201-203.

Lei na qual se determina monetariamente o valor das arras, bem como se estabelece a quantia que os filhos devem herdar desse pecúlio. Determinam-se os direitos e deveres a cumprir para a obtenção das arras, penalizando-se a mulher que atentar contra a instituição matrimonial através da perda do direito às arras doadas pelo marido.

Livro III, Título IV, “*Dos labores e das partições*” , pp. 204-210.

Lei pela qual se estabelece a possibilidade de os progenitores que casarem segunda vez antes de efectuarem partilhas com seus filhos, venderem ou

⁴ FERREIRA, José de Azevedo- *Afonso X. Foro Real*, Edição e estudo linguístico, vol I, Lisboa, I.N.I.C., 1987

alienarem o património destes. Dividindo os frutos obtidos com o padraсто ou a madrasta de tais filhos, o que já não acontecia se o pai ou a mãe tiverem os bens de seus filhos guardados por escrito como manda a lei.

Se o filho que está em poder dos progenitores ganhar alguns bens por mérito próprio, não os deve trazer às partilhas com os irmãos. Se ganhou alguns bens com o património dos pais e estando em poder de ambos, deverá então trazer esses bens às partilhas com os irmãos. Estabelece-se a possibilidade dos menores de idade contestarem as partilhas efectuadas com os irmãos ou parentes.

Livro III, Título V, “*Das mãdas*”, pp. 211-214.

Lei na qual se definem as normas a seguir quanto à elaboração do testamento. Estabelece-se a possibilidade do testador revogar o 1º testamento e elaborar um 2º testamento que fosse válido. Determina-se que se algum homem morrer sem herdeiros e fizer testamento este deve ser válido. No entanto se não fizer todos os seus bens reverterão a favor da coroa. Os menores de idade, os loucos, os servos, os condenados à morte, os hereges e os clérigos não podem elaborar testamento. Impossibilita-se de serem testemunhas em algum testamento os servos, os menores de idade, os loucos, os hereges, os mouros, os cegos, os judeus, os surdo-mudos de nascença, os traidores, os condenados à morte, os deportados, as mulheres e os herdeiros desse mesmo testamento. O homem que constituir testamento, tenha ele filhos ou netos, não poderá dispor de mais da quinta parte dos averes por sua alma. E se quiser dar mais do que a legítima parte a cada herdeiro poderá dispor da terça parte de seus bens. Prescreve-se que não possam ser herdeiros os hereges, os traidores, os que não quiserem tirar o seu senhor de cativo e os filhos que fizerem adultério com parenta ou com religiosa.

Livro III, Título VI, “*Das heranças*”, pp. 214-219.

Lei na qual se regulamenta a transmissão patrimonial das heranças, apresentando-se diversas possibilidades de actuação:

1- Os filhos ou netos legítimos não devem herdar juntamente com os seus irmãos ilegítimos, mas a quinta parte da herança sendo móvel ou de raiz pode ser doada aos filhos ilegítimos;

2- Se algum homem morrer abintestado e sem descendentes, os seus progenitores devem ser os herdeiros;

3- Se não existirem descendentes nem progenitores do falecido, devem ser herdeiros os avós;

4- Se não existirem ascendentes nem descendentes deverão herdar os parentes colaterais (por ex. os sobrinhos);

5- Se homem solteiro e mulher solteira tiverem filhos e depois casarem, esses filhos devem ser os herdeiros;

6- Se o homem que morre deixar a mulher grávida e não tiver outros filhos, os parentes mais chegados devem acompanhar a mulher do falecido perante a justiça para ela ser legalmente a herdeira. No entanto, o filho depois de baptizado será o herdeiro universal, mas se morrer antes de ser baptizado, os herdeiros serão os parentes mais chegados da parte do pai;

7- No caso de bigamia, havendo filhos do 2º casamento, a 2ª mulher deve haver a metade de todos os bens adquiridos durante a união. Se a segunda mulher souber que o seu marido era bígamo, os filhos dela não deverão ser herdeiros e devem ficar *“En poder da molher primeyra em todo seu aver (...) desde que esta não os mate ou os mande matar”*;

8- Todo o homem que não tiver filhos legítimos pode legitimar e fazer herdeiro o filho que teve com alguma barregã. No entanto, se depois tiver filhos legítimos devem ser estes os herdeiros;

9- Se o falecido deixar netos legítimos, devem herdar igualmente o que cada um de seus pais herdaria. Isto independentemente do número de netos que tiver;

10- Se o pai ou a mãe morrerem e se alguns filhos não estiverem na terra e um deles estivesse e se apoderasse da herança dos outros, quando os ausentes

voltassem ele seria obrigado a entregar a legítima parte da herança a cada um deles;

11- Quando algum homem morrer abintestado os filhos do falecido deverão herdar igualmente na herança de seus pais ou parentes;

12- Se algum homem morrer abintestado e não deixar nem filhos nem netos e tiver avós da parte do pai e da parte da mãe, cada um deles deverá herdar os bens da parte que lhe corresponde;

13- Se um homem tiver filhos de uma 1ª mulher e casar com outra que tiver filhos do 1º marido e ambos tiverem filhos, se o marido ou a mulher morrer os filhos que forem do falecido devem partir igualmente entre si a herança. E se algum dos filhos do casal morrer abintestado e sem herdeiros devem ser os irmãos da parte da mãe e da parte do pai os herdeiros;

14- Se alguém morrer sem testamento e sem herdeiros devem ser os sobrinhos os herdeiros do tio;

15- Se os pais fizerem a algum dos filhos doação de casamento este deverá à morte dos pais trazer tais bens às partilhas com os irmãos;

16- Ninguém pode fazer seu herdeiro judeu, mouro, herege, homem que não seja cristão;

17- O filho ilegítimo não deve por direito herdar, mas o rei pode por mercê legitimá-lo, fazendo-o herdeiro como se nascesse de legítimo matrimónio.

Livro III, Título VIII, “*Do governo dos orphãos*” , pp. 221-223.

Lei pela qual se estabelece que o filho natural de pai e de mãe cristãos sendo filiado pelo pai deve ser criado pela mãe até aos 3 anos de idade à sua custa. Se ela não tiver possibilidades económicas deverá ser o pai a sustentá-lo. A partir dos 3 anos de idade será o progenitor a criá-lo, salvo se o alcaide determinar que não o deve fazer. Será então a mãe a criá-lo às custas do pai.

Livro III, Título IX, “*Dos deserdamentos*”, pp. 223-224.

Lei pela qual se prescreve a obrigação de comprovar as acusações que possam levar à exclusão dos herdeiros do património familiar. Estabelecem-se os motivos que levam os pais ou avós a deserdar os seus descendentes:

1- Agressão física, desonra, difamação ou acusação dos progenitores de algo que os conduza à condenação à morte, ao decepamento de membros ou ao desterro;

2- Relacionamento sexual com a madrasta ou barregã do pai;

3- Impedir ou embargar a elaboração do testamento dos progenitores através de coacção forçada;

4- Se for herege, mouro, judeu, ou se não pagar fiança para tirar o pai do cativeiro;

Existe no entanto, a possibilidade do perdão, que permitirá novamente a transmissão do património familiar ao herdeiro.

O indivíduo sem herdeiros que instituir no testamento parente ou estranho, varão e maior de idade pode deserdá-lo no caso de tentativa de homicídio ou negligência em acusar à justiça quem o tentou assassinar.

Livro III, Título XIII, “*Das doações*”, pp. 232-236.

Lei pela qual se estabelecem os princípios, obrigações e direitos que devem presidir ao acto de doações entre cônjuges:

1- A mulher ou o marido, querendo fazer doação um ao outro, devem-no efectuar a partir do primeiro ano de casamento. A doação seria válida mesmo que depois nascessem filhos;

2- Morrendo o marido e estando a mulher grávida, esse filho deve partilhar com os outros irmãos a doação. Se não tiver irmãos e os progenitores dispuserem de todo o seu património em alguma doação, deve o filho herdar três partes desses bens. Se no entanto tiver filhos e netos só poderá doar a quinta parte de seus bens;

3- A doação que o marido fizer à mulher pode ser revogada quando ela na viuvez tiver um comportamento moral reprovável. Os bens ficam para os herdeiros do falecido;

4- Se a mulher não tiver filhos legítimos e não fizer testamento, as doações feitas pelo marido devem voltar para ele ou para seus herdeiros.

Livro IV, Título XXI, “*Dos que son recebudos por filhos*”, pp. 304-306.

Lei pela qual se possibilita a perfilhação de alguém, bem como a legitimação dos filhos naturais. Estabelece-se as normas que devem presidir à transmissão patrimonial das heranças aos perfilhados e aos legitimados por mercê régia:

1- O varão maior de idade, não tendo descendentes, pode perfilhar outro indivíduo, de qualquer dos sexos, escolhendo alguém que pudesse ser seu filho biológico. Se depois tiver filhos legítimos a perfilhação perde legalidade, podendo no entanto dar ao perfilhado a quinta parte da sua herança;

2- Nenhuma mulher pode perfilhar sem ordem régia. Contudo, se perdeu filho enquanto este esteve ao serviço da Coroa, poderá perfilhar e fazer herdeiro qualquer pessoa e sem ordem régia;

3- Morrendo o perfilhado abintestado serão os parentes biológicos mais chegados a herdar. Morrendo o perfilhador abintestado, o perfilhado só deverá herdar a quarta parte dos bens. As outras três partes ficam para os parentes mais chegados;

4- Explicita-se o protocolo e as normas que devem reger o processo de legitimação dos filhos naturais:

-O filho legitimado deve ser o herdeiro do pai que morre abintestado, desde que o progenitor não tenha filhos legítimos nem outros descendentes;

-Se fizer testamento pode instituir por herdeiro o filho que legitimou. Este receberia honra de fidalgo se seu pai o fosse.

O Livro das Leis e Posturas⁵. Sobre a importância deste código, remetemos o leitor para a introdução de Nuno Espinosa Gomes da Silva⁶.

Das inúmeras leis que constituem este Livro permitimo-nos destacar as que se referem à transmissão patrimonial das heranças:

Stabelecjmento daqueles que podem aver as herdades tanto por tanto.
(1211- p.16).

Lei pela qual se estabelece que se algum indivíduo quiser vender os bens de avoenga, estes sejam preferencialmente adquiridos por irmãos ou parentes chegados, de forma a resguardar o património familiar.

Ley como as ordeens nom devem a aver os herdamentos dos seus professos ou professoras. (1291-III-21, pp.72-74).

Lei pela qual se proíbe que as ordens religiosas herdem os bens dos professos/as, fidalgos, com o fim de se não alienar os bens de avoenga e de linhagem dessas famílias.

Ley en como todo homem ou toda mulher pode demandar toda herdade que seia de ssa avoenga de tanto por tanto ata ano e dia.(pp. 84-86).

Lei pela qual se definem as situações em que se pode por direito receber os bens de avoenga, sob condição de os requisitar no prazo de um ano e um dia:

- 1- Constitui-se uma exceção no caso do interessado estar “fora da terra”;
- 2- Se os pais venderem bens de avoenga após o nascimento dos filhos, estes têm o direito de os requisitar no prazo de um ano e um dia desde que atingissem a maioridade;

⁵ Transcrição de M. Teresa Campos Rodrigues, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 1971.

⁶ Ver também deste autor *História do Direito Português*, 2ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, pp. 224-225; CAETANO, Marcello-*História do Direito Português(1140-1495)*, 2ª edição, Lisboa, Editorial Verbo, pp. 333-358.

3- Vendendo os pais a um dos filhos bens de avoenga, se este pretender vendê-los, os irmãos ou os filhos dos irmãos podem contestar a venda e receber os bens de avoenga;

4- O tutor dos menores pode representá-los e requisitar os bens de avoenga dentro do prazo previsto por lei. Pode ser solicitado à justiça um tutor que represente os menores com vista à restituição de sua avoenga;

5- Os que exercem o direito de preferência quanto aos bens de avoenga devem levar à justiça o dinheiro necessário para efectuar o pedido de restituição dos bens.

Do que da alguem en sa vida a seus netos que depoy de sa morte que o deve trager a partiçom. (p. 92).

Lei pela qual se estabelece que os bens doados em vida pelo avô aos netos devem, após a morte dele, ser trazidos às partilhas com os filhos de seu avô (pais e tios).

Titulo. Da particon (sic) (115) dos filhos. (pp. 115-118).

Lei pela qual se estabelecem as normas a seguir quanto à partilha de bens, entre o cônjuge sobrevivente e os filhos:

1- O cônjuge sobrevivente deve fazer partilhas com os filhos legítimos do morto e com os filhos de ambos;

2- Se não houver filhos legítimos devem partilhar os bens com os netos, pai ou avô do falecido. Se não existirem descendentes nem ascendentes os herdeiros devem ser aqueles que o testamento instituir;

3- Se os progenitores fizerem doação nupcial a algum dos filhos, esse pecúlio deve ser partilhado juntamente com os outros irmãos. Se os bens dados por motivo de casamento forem alienados ou vendidos, os irmãos devem apelar à restituição desses bens no momento em que se efectuem as partilhas;

4- As despesas feitas com os filhos para: estudar, aprender ofício, armar cavaleiro, ir a romaria ou para livrar do cativo não devem ser trazidas às partilhas.

Aqui diz que enquanto o padre nom parte com os ffilhos os bees da madre que morre que todalas graacas (sic) que faz com eles som comunaes e deve delas particom (sic) aos ffilhos. (124). (pp. 118-120).

Lei pela qual se estabelecem as normas a seguir quanto à partilha de bens entre pais, filhos e irmãos:

1- Se o cônjuge sobrevivente não fizer partilhas com os filhos ou herdeiros do morto e entretanto fizer doações ou compras deve restituir o que gastou logo que os herdeiros o exigirem;

2- Os filhos não terão direito ao património acumulado pelo cônjuge sobrevivente, salvo se os pais tivessem a herança dos filhos “guardada” pelo tutor ou escrita em testamento como manda a lei;

3- O filho, quer esteja sob o poder paterno quer esteja casado, não deve partilhar com os irmãos os bens que adquirir por mérito próprio. Excepto se os ganhou à custa dos pais;

4- O filho sustentado pelos progenitores não deve trazer nada às partilhas, pois é dever dos pais “governar” os filhos.

Como os ffilhos da bargãa podem herdar os beens do padre (128). (p.120).

Lei pela qual se determina que os filhos naturais de peão e barregã possam herdar igualmente com os filhos de legítimo matrimónio de seu pai.

Como os filhos das barragas nom podem tirar herdamento de tanto por tanto (130). (p. 121).

Lei pela qual se determina que os filhos de peão solteiro e de barregã não possam herdar os bens de avoenga juntamente com os filhos ou netos legítimos de seu pai.

Custume en Casa del Rey que se o filho ha padre e madre e demanda os beens vivendo eles depoyz sa morte do padre e da madre adura esses beens que ouve deles em sa vyda a particom (sic) con seus jrmaaos. (p. 125).

Lei pela qual se determina que os bens doados pelos pais a algum filho devem ser partilhados com os outros irmãos à morte dos progenitores.

Do que os padres e madres dam em casamento aos ffilhos como o devem tornar a partilha aos outros hirmãos. (p. 136).

Lei pela qual se estabelece a obrigatoriedade do filho, que recebeu bens móveis ou de raiz dos seus progenitores por motivo de casamento, trazer metade das doações nupciais à partilha com os irmãos, sob pena de não participar na divisão da herança de seus pais.

Estabeleçudo he que a mulher nom possa dar cousa a seu marido nem o marido a ssa mulher na morte senom de ssa terça. Pero salvo a terça mandar lhi ha hua dõa. (p. 214).

Lei pela qual se determina a impossibilidade de transmissão patrimonial das heranças entre cônjuges à morte de um deles exceptuando a terça parte dos averes e uma doação.

Costume he que se o filho ha padre e madre e gaanham (sic) alguuns beens mentre esses ssom vjvos. adura os depos a morte deles a partiçom com seus irmãaos. costume he que se o marido da en sa vida a sa mulher alguma herdade depos morte do marido aduga a apartiçom com nos filhos do marido ou danbos e esto he verdade ergo se for contrayro custume. (p. 224).

Lei pela qual se determina que os bens adquiridos por algum filho durante a vida dos progenitores devem ser trazidos às partilhas com seus irmãos. Estabelece-se, também, que as doações feitas em vida pelo marido à mulher

devem ser trazidas às partilhas com os filhos do marido ou com os filhos de ambos.

Estabelecido he que sse alguem da en ssa vjda a seus netos depos sa morte devem no a aduzer aa partiçom com nos filhos de sseu avoo. he razom ca que quer que a estes dava nom lhe la dava seu avoo per raçom de seu padre ou de ssa madre. (p. 225).

Lei pela qual se determina que os bens doados em vida pelo avô aos netos devem ser trazidos às partilhas com os filhos de seu avô.

Nas Ordenações Del-Rei Dom Duarte⁷, julgamos pertinente seleccionar as seguintes leis sobre os problemas sucessórios:

-Constituçom. Xviij. Per que el Rej defende que nemhuum nom venda nem apenhe as posisoões que lhe ficaram de sa avoenga senom a seus yrmaãos se os ouver. (p. 50).

Lei pela qual se estabelece que se algum indivíduo quiser vender os bens de avoenga estes sejam preferencialmente adquiridos por irmãos ou parentes chegados de forma a manter na família o património.

-Constituçom Liiijº. como o padre ou a madre devem dar partilha aos filhos dos beens.⁸ (pp. 89-93).

Lei pela qual se estabelecem as normas a seguir quanto à partilha de bens entre o cônjuge sobrevivente e os filhos:

1- Deve efectuar partilhas com os filhos legítimos do morto e com os filhos de ambos; no caso de não existirem, serão os netos, pai ou avô os

⁷ Edição preparada pr Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. Sobre as *Ordenações de D. Duarte*, veja-se: CAETANO, Marcello, *O.Cit.*, pp. 333-358; SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *O. Cit.*, pp. 167-236.

⁸ Veja-se a mesma lei nas *Ord. Af.*, Livro I, Título CVII, pp. 382-394, *De como se hão de fazer as partiçooens antre os irmaaões*.

herdeiros. Não existindo descendentes nem ascendentes, herdaram os indivíduos instituídos pelo testamento;

2- As doações sejam nupciais ou de outro cariz, feitas pelos pais a algum filho, devem ser partilhadas com os irmãos se estes o exigirem ou não;

3- As despesas feitas com estudos, aprendizagem de ofícios, armar cavaleiro, ida a romaria, libertação do cativo, não devem ser incluídas nas partilhas;

4- O filho, quer esteja sob a tutela dos pais quer casado, não deve trazer às partilhas os bens que adquirir por mérito próprio salvo se os ganhar às custas dos pais;

5- Não se podendo fazer partilhas de coisas tais como: servo, besta, moinho, lagar ou banho estas devem ser vendidas, repartindo-se o pecúlio entre os irmãos. Se não o poderem fazer devem arrendar os bens e partilhar a renda entre si;

6- Ao herdeiro que estiver fora da terra, deve o irmão que ficou responsável pela sua parte da herança dar-lha logo que este a requeira.

-Constituição Lbj como o minino ou a minina pode demandar o herdamento que foy de ssa avoenga. (p. 95).

Lei pela qual se determina a possibilidade dos filhos requererem no prazo de um ano e um dia após a maioridade, os bens de avoenga vendidos pelos pais depois dos seus nascimentos.

-Como o minino pode tirar de tanto por tanto ho herdamento que o padre ou a madre venderem. (p. 95).

Lei pela qual se prescreve a impossibilidade dos filhos requererem bens que não são de avoenga, adquiridos e vendidos pelos progenitores. Excepto se os venderem a algum filho e este os vender a irmão ou irmã.

-Constituição LRJ como nenhum nom pode erdar (3) nada da sua molher. (p. 105).

Lei pela qual se impossibilita a transmissão patrimonial das heranças entre cônjuges exceptuando a terça parte dos bens e uma doação no caso de terem herdeiros.

-Constituição Cij. como o avoo pode dar a seus netos.⁹ (p. 107).

Lei pela qual se prevê que os bens doados em vida pelo avô aos netos devem ser partilhados com os filhos de seu avô (pais ou tios).

-Constituição. CX. como os filhos de baregaam podem herdar os beeens do padre. (p. 109).

Lei pela qual se determina que os filhos naturais de peão e de barregã honesta e de “boa fama” possam herdar igualmente com os filhos legítimos de seu pai.

-Constituição. CXJ. como os filhos da barregaam podem herdar e como podem ou nom aveer os beens da avoenga de tanto por tanto (43v). (p. 109).

Lei pela qual se determina que os filhos de peão solteiro e de barregã honesta e de “boa fama” não possam herdar os bens de avoenga juntamente com os filhos ou netos legítimos de seu pai.

-Constituição Cibij^o como o que o filho gaanha he do padre. (p.121).

Lei pela qual se determina que os bens adquiridos por algum filho durante a vida dos pais sejam trazidos às partilhas com os irmãos após a morte dos dois ou de um dos progenitores.

⁹ Veja-se a mesma lei nas *Ord. Af.*, Livro IV, Título CVI, pp. 381-382, *Da doaçom que o avoo faz ao neto, como deve seer trazida aa collaçom*; *Ord. Man.*, Livro IV, Título LXXIX, pp. 223-224, *Da doaçom que o avo faz ao neto, como deve seer trazida aa colaçam*.

-Como Ell RRey defende que crelligos nem ordeens nom conprem posysõees nem herdades. (p. 173).

Lei pela qual se determina que os clérigos e ordens não possam comprar terras, sob pena de as perderem se não forem vendidas no prazo estabelecido por lei (desde o dia de Santa Maria de Agosto até um ano).

-Ley que os moesteiros nom devem d'aver as heranças dos fidalgos que entram em hordem. (p. 179).

Lei pela qual se prescreve a proibição dos mosteiros e ordens religiosas herdarem os bens dos professos/as fidalgos, com a finalidade de se não alienarem os bens de linhagem dessas famílias.

-Como as hordees e moesteiros devem vender as herdades que ficarem per morte de seus professos. (pp. 179-180).

Lei pela qual se determina que as heranças não devem reverter a favor de ordens religiosas e mosteiros. No caso de isto suceder, devem vendê-las obrigatoriamente.

-Decllaração daquelles que sam professos e morrem nas ordees. (pp.182-183).

Lei pela qual se determina que os mosteiros e ordens possam receber as heranças dos indivíduos que tivessem ingressado em estas instituições antes de vigorar a lei que indicava tal proibição.

1- Os professos em vida podem ter o usufruto do património. Se o quiserem doar ou vender em vida, apenas o podem fazer a pessoas leigas;

2- As heranças dos professos falecidos devem ser doadas ou vendidas pelos mosteiros a pessoas leigas e dentro do prazo de um ano;

3- As instituições que não cumprirem o prazo previsto por lei perdem o direito a esses bens em favor dos parentes mais chegados.

-Lei da avoenga que falla de como os netos e bisnetos devem aver as heranças que foram de sua avoenga ao tanto por tanto. (pp. 556-606).

Lei pela qual se estabelece que se algum indivíduo quiser vender os bens de avoenga, estes sejam preferencialmente adquiridos por irmãos ou parentes próximos de forma a manter o património familiar. (p. 559).

Lei pela qual se estabelece que a legitimação por subsequente matrimónio de um filho natural não terá vigor no que concerne à transmissão patrimonial da avoenga, se este fosse já nascido mas ilegítimo ao tempo da venda desses bens efectuada pelos progenitores. (p. 564).

Lei pela qual se determina que à morte da mulher que casou duas vezes os bens deixados pelo marido tais como o dote, devem ser partilhados pelo 2º marido com os filhos do 1º matrimónio. (p. 581).

Lei pela qual se determina que os filhos naturais possam receber os bens do pai que não tenha filhos legítimos, bem como da mãe que não seja nobre.

Lei pela qual se determina que os filhos adulterinos, incestuosos, sacrílegos e filhos de fidalga de linhagem não possam suceder nos bens de avoenga da parte de sua mãe. (pp. 586-587).

Lei pela qual se estabelece que netos de clérigo (legítimos ou naturais) não possam herdar os bens de avoenga de seu avô abintestado ou com testamento, salvo se os filhos desse clérigo nascessem de legítimo matrimónio, ou seja antes de ingressar no sacerdócio.(pp. 588-589).

Lei pela qual se determina que os netos adulterinos ou incestuosos antes de receberem o privilégio de legitimação não possam requerer bens de avoenga vendidos pelos progenitores salvo se a venda acontecesse após o acto de

legitimação régia. Com este “(...) *privilegio de legitimaçom he purgado o viçio que el avya de num poder soçeder* (...)”. (p. 589).

1- Se um indivíduo instituir por herdeiro o que não podia herdar por ser bastardo, mesmo que depois seja legitimado, não podia receber a herança porque quando foi instituído era ilegítimo. O mesmo acontece com o filho que era ilegítimo ao tempo da venda dos bens de avoenga;

2- Determina-se que se o filho bastardo fosse legitimado antes da venda de bens de avoenga poderia requerer esses bens. (p. 565).

Nas Ordenações Afonsinas, destacamos o **Livro II** e concretamente os títulos:

Título XV, *Que as igrejas e moesteiros nom hajam herdamentos per morte de seus professos*. (pp. 176-183).

- Acrescenta-se a esta lei já comentada¹⁰ duas disposições:

1- Os parentes próximos têm o prazo de 6 meses para reclamar o património familiar deixado pelos professos falecidos;

2- Não havendo reclamação das heranças, estas reverterem a favor da coroa, podendo o monarca dá-las por mercê a quem quiser.

-*Título LIIII, Dos beens, que pertencem a El Rey per caso de heresya, ou treição*. (p. 330).

Lei pela qual se pune o crime de lesa magestade com a confiscação do património do prevaricador, sob certas condições atenuantes:

1- Os herdeiros devem ficar com os seus bens;

2- Na ausência de herdeiros os bens do homem solteiro reverterem a favor da Coroa;

3- Sendo o homem casado, o monarca fica com a metade da herança e a mulher do traidor recebe a outra metade desses bens;

¹⁰ Veja-se as *Ordenações D'El Rei D. Duarte*, pp. 179-180; 182-183.

4- Estando a mulher grávida ao tempo da traição, os filhos que nascerem não herdam os bens do pai, que são confiscados pela Coroa.

Título LXX, *Que os judeus nom gouvam do privilegio, e beneficio da ley da avoenga.* (pp. 430-432).

Lei pela qual se determina que o privilégio da lei de avoenga não se aplique aos judeus. Existem certas condições atenuantes para o cristão que vendeu bens de raiz ao judeu. Os descendentes do cristão, querendo reaver esses bens pelo costume de lei de avoenga, podem-no fazer seguindo as solenidades, cláusulas e costumes previstos por lei.

Título LXXVIII, *De como o judeo converso aa fe de jesus christo deve herdar a seu padre, e a sua madre.* (pp. 465-471).

Lei pela qual se determina que pai ou mãe judeus não possam deserdar o filho ou filha que se tornasse cristão.

No Livro IV das Ordenações Afonsinas, destacamos alguns títulos e artigos referentes ao tema em análise:

Título XIII, *Do homem casado, que da, ou vende alguma cousa a sua barregã.* (pp. 79-80).

Lei pela qual se estabelece a possibilidade da mulher casada intervir judicialmente e sem consentimento marital no caso em que seu marido dá bens móveis ou de raiz à sua barregã.

Título XXXVII, *Que nom possam vender herdamento, salvo a irmaaõ ou ao parente mais chegado.* (pp.147-150).

Lei pela qual se prescreve a liberdade de venda dos bens de avoenga a estranho e pelo preço mais elevado que for solicitado. Esta rectificação é

motivada por ser contra “(...) o direito comum e por nunca seer usada, nem guardada em estes regnos em alguun tempo (...)”.

Esta prescrição não teria efeito no caso em que o testador estabelecesse como condição a venda do património familiar apenas a irmãos ou parentes chegados. A lei não constitui impedimento à requisição do privilégio da avoenga feita pelos filhos ou netos dos indivíduos que efectuaram as vendas a estranhos. Determina-se ainda que o enfiteuta que traz propriedade aforada de um senhorio não a possa vender a estranho se o senhor a quiser para avoenga, devendo requerê-la e comprá-la segundo as normas estabelecidas por lei.

Título XXXVIII, *Da lei da avoenga*. (pp. 150-155).

Lei pela qual se determina a possibilidade dos filhos requererem, no prazo de um ano e um dia após a maioridade, os bens de avoenga vendidos pelos progenitores depois de seus nascimentos. O prazo não será o mesmo no caso dos herdeiros estarem “fora da terra”. Impossibilita-se os herdeiros (descendentes), de requererem bens que não sejam de avoenga, salvo se forem vendidos pelos progenitores a um dos filhos e este os vender fora da avoenga.

O tutor dos menores pode representá-los requisitando os bens de avoenga dentro do prazo previsto por lei. Prevê-se a possibilidade de se pedir à justiça tutor que represente os menores e reclame a restituição da avoenga. Os que exercem o direito de preferência quanto aos bens de avoenga, devem levar à justiça o dinheiro necessário para efectuarem o pedido.

Título LXXXXV, *Quando morre alguun homem abintestado sem parente, sua molher herda seus beens, e assy o marido aa molher*. (pp. 351-354).

Lei pela qual se estabelece que quando alguem morre abintestado e não tendo parentes até ao 10º grau, os bens devem ficar para o cônjuge sobrevivente.

Título LXXXXVII, *Quando o padre no testamento nom faz meençom do filho, e despooem soamente da terça de seus beens*. (pp. 356-359).

Lei pela qual se estabelece que os filhos devem ser os herdeiros legítimos, mesmo que o testamento não os institua nem deserde, pois subentende-se que as duas partes da herança as deixa aos filhos legítimos. Prevê-se que em caso de deserdamento devem ser apuradas as acusações e provada a sua veracidade. Se os progenitores ou o herdeiro instituído não conseguissem provar as razões que levavam à exclusão da herança o legítimo herdeiro, o testamento elaborado não teria valor prático e perderia os efeitos legais. Determina-se ainda a nulidade do testamento que não instituísse o filho supostamente morto se ele estivesse vivo; o mesmo se aplica se os progenitores não tivessem filho legítimo ou julgassem que o não tinham.

Título LXXXXVIII, *De como herda o filho de pião a herança de seu pai*. (pp. 359-360).

Lei pela qual se determina as situações em que o filho natural de peão e barregã pode herdar o património de seu pai:

1- Os filhos de barregã e de peão que não é cavaleiro devem herdar juntamente com filhos legítimos de seu pai. Não tendo filhos legítimos os filhos de barregã serão os seus únicos herdeiros. No entanto, não herdam a terça parte dos bens que o pai dispusesse por sua alma ou em doação;

2- Se cavaleiro e barregã tiverem filhos, estes não podem herdar juntamente com os filhos legítimos nem com os descendentes de seu pai. Morrendo o pai abintestado e sem descendentes, os parentes mais chegados devem herdar o seu património.

Título LXXXXVIII, *Da filha, que se casa sem autoridade de seu pai, antes que aja vinte e cinco anos*. (pp. 361-366).

Lei pela qual se determina que a filha menor de vinte e cinco anos que case sem a autoridade paterna possa ser deserdada. Contudo, a penalização pode ser revogada se à morte dos pais não existirem descendentes legítimos. A filha pode então ser perdoada por ter cometido “*semelhante pecado*”, e instituída por

herdeira. Estabelecem-se ainda outras causas que podem levar os pais a deserdar os filhos:

- Agressão física;
 - Agressão verbal (insultos);
 - Acusação criminal dos pais;
 - Filhos feiticeiros;
 - Envenenamento;
 - Relacionamento sexual com a madrasta ou manceba de seu pai ou com padrasto ou barregão de sua mãe;
 - Traição delatando à justiça factos que levem à desonra ou prejuízo material;
 - Se o filho varão não quiser ser fiador de seus pais prisioneiros por dívidas, tendo condições materiais para o fazer;
 - Embargo ou impedimento da livre realização testamentária;
 - Se pais ou avós perdessem sanidade mental e os descendentes não assumissem a responsabilidade de os tratar e curar, o estranho que o fizesse poderia ser o herdeiro do património do enfermo;
 - Negligência em livrar os pais do cativeiro;
- filhos hereges.

Título C, *Em que caso podera o filho, ou a filha exherdar o padre, ou madre.*¹¹ (pp.367-369).

Lei pela qual se determinam as causas que podem levar os filhos a deserdar os progenitores:

- Tentativa de homicídio por envenenamento;
- Relacionamento sexual com os maridos ou barregãos das filhas e com as mulheres ou barregãos dos filhos;
- Impedimento de realização testamentária;
- Tentativa de envenenamento da mãe de seus filhos ou vice versa;

¹¹ Veja-se a mesma lei nas *Ord. Man*, Livro IV, Título LXXIII, *Quando os filhos podem deserdar os pais.*, pp. 188-190.

-Perda da sanidade mental sem a colaboração dos progenitores durante a doença;

-Não pagar fiança pelo filho que está em cativeiro, tendo meios económicos para o fazer;

-Hereges.

Título CI, *Em que caso podera o irmaaõ querellar o testamento de seu irmaaõ*.¹² (pp. 369-370).

Lei pela qual se determinam os casos em que o irmão deserdado pode contestar o testamento do irmão:

1- Se o herdeiro instituído fosse “infame,vil e torpe”, de maus costumes, bêbado ou “taful”;

2- Se o irmão deserdado tivesse os mesmos defeitos morais que o outro herdeiro possuía, não poderia contestar o testamento;

3- As causas pelas quais o irmão deserdado não poderia revogar o testamento de seu irmão são as seguintes: tentativa de homicídio, acusação criminal, destruição do património do defunto.

Título CII, *De como o padre, ou a madre herdaram ao filho e nom o irmão*. (pp. 371-372).

Lei pela qual se estabelecem as condições em que os progenitores são herdeiros do filho falecido abintestado:

-O progenitor vivo herda juntamente com os irmãos sobreviventes. No caso do filho ter feito testamento duas partes dos bens castrenses, quasi castrenses ou adventícios ficarão para os pais, e da terça parte dos bens disponha deles livremente. Tendo descendentes legítimos as duas partes da herança serão deles.

¹² Veja-se a mesma lei nas *Ord. Man.*, Livro IV, Título LXXIV, pp. 190-191.

Título CV, *Se trazera o filho aa collaçom o que gaançou na vida do padre.*¹³ (pp. 378-380).

Lei pela qual se determina quais os bens que, adquiridos pelo filho durante a vida de seu pai, devem ser trazidos às partilhas com os irmãos:

-O filho que receber bens do progenitor estando sob sua tutela deve trazer esses bens às partilhas com os irmãos;

-O pai deverá ter o usufruto dos bens adventícios do filho que está sob seu poder, este emancipando-se ou casando seria o proprietário dos seus bens. Se o pai falecesse, ele não teria que repartir com os irmãos os bens adventícios.

-O pai não terá usufruto dos bens adventícios nos seguintes casos: se existisse condição para que não pudesse ser usufrutuário de bens deixados ao filho por terceiros; se renunciasse ao usufruto; se tentasse negar ao filho o direito de propriedade; se foi deixado ao filho o usufruto de certos bens; se o monarca der ao filho bens móveis ou de raiz.

Nas Ordenações Manuelinas, julgamos necessário destacar os títulos dos vários livros que compõem este código legislativo:

Livro II, Título VIII, *Que as igrejas, e ordens nom comprem bens de raiz sem licença D'El Rey.* (pp. 27-33).

Lei pela qual se determina que as ordens e mosteiros têm o prazo de um ano e dia para vender bens de raiz que lhes forem deixados por alguém em vida ou *post mortem*.

Livro IV, Título VIII, *Do homem casado que da, ou vende algua cousa a sua barreguam.* (pp. 27-28).

Lei pela qual se estabelece a possibilidade da mulher casada intervir judicialmente no prazo de quatro anos e sem consentimento do marido no caso em que este dê ou venda bens móveis ou de raiz à sua barregã. Prevê-se a

¹³ Veja-se a mesma lei nas *Ord. Man.*, Livro IV, Título LXXVIII, *Se trazera o filho aa colaçam o que guanhou em vida de seu padre, e em que casos o pay pode aver os frutos dos bens do filho ou nam.*, pp. 221-223.

possibilidade dos filhos ou outros descendentes ou ascendentes intervirem nesse processo, se a mulher em causa falecesse.

Título LXX, Quando o padre no testamento nom faz mençam do filho ou neto, e despoem soamente da terça dos seus bens, ou o filho nom faz mençam do pay ou ascendentes. (pp. 178-181).

Esta lei acrescenta em relação às Ordenações Afonsinas¹⁴ o seguinte: apesar do testamento, que não provasse a veracidade das acusações que excluía o herdeiro legítimo, ser nulo e sem efeito legal, prevê-se a obrigatoriedade de se pagar os legados que abrangessem a terça do testador.

Título LXXII, Da filha que se casa sem auctoridade de seu padre ante que aja vinte e cinco annos, e em que casos o pay pode deserdar seus filhos ou filhas. (pp. 183-188).

Esta lei acrescenta em relação às Ordenações Afonsinas¹⁵ o seguinte:

-A filha que casasse com um indivíduo de estatuto notoriamente superior e mais honrado do que o pretendente com que os pais a poderiam casar não seria deserdada assim como se o casamento tivesse sido consentido.

Título LXXI, Como o filho de piã herda a herança de seu padre. (pp. 181-183).

Lei pela qual se determina as situações em que o filho natural de peão solteiro e de barregã ou escrava solteira pode herdar património de seu pai:

1- Os filhos naturais de peão (que não é cavaleiro) podem herdar juntamente com os filhos legítimos de seu pai;

2- Os filhos naturais de cavaleiro de esporas douradas, vassalo, acontiado em cavalo ou escudeiro não podem herdar juntamente com os filhos legítimos nem com outros legítimos descendentes ou ascendentes;

¹⁴ Veja-se *Ord. Af.*, Livro IV, Título LXXXXVII, pp. 356-359.

¹⁵ Veja-se *Ord. Af.*, Livro IV, Título LXXXXVIII, pp. 361-366.

2.1 Se este não tiver descendentes ou ascendentes legítimos, falecendo abintestado herdam os parentes mais chegados. **Os filhos naturais não podem herdar abintestado, salvo se ao tempo de seus nascimentos o pai era peão.**

2.2 O cavaleiro que não tenha filhos legítimos nem outros descendentes pode deixar **em testamento a terça de seus bens ou parte dela aos filhos naturais.**

2.3 Não tendo ascendentes nem descendentes pode deixar em **testamento todo o seu património aos filhos naturais.**

Título LXXV, *Como o padre e madre herdão ao filho, e nom o irmão. E da mulher que casou sendo de hidade de cincoenta annos. (pp. 191-195).*

Lei pela qual se estabelecem as condições em que os progenitores são herdeiros do filho que morresse abintestado:

1- Os pais herdarão os bens deixados pelo filho mesmo que o defunto tenha irmãos;

2- O filho que faz testamento, quer fosse emancipado, quer estivesse sob tutela paterna, deve deixar as duas partes de todos os bens a seus pais, podendo dispor da terça parte da herança livremente. O que se aplica aos pais tem vigor no caso dos avós e nos outros ascendentes. “ *porque onde ouver ascendentes nom herdará o irmão*”;

3- Se o filho que morre sem testamento tiver bens do património de seu pai ou avô da parte do pai, e não deixar descendentes será a mãe a herdeira; se voltar a casar apenas terá usufruto desses bens. O segundo marido e os filhos do segundo casamento não têm direito a esses bens. Se a mãe morrer não deixando filhos do primeiro casamento a herança deverá ficar para os netos;

4- O mesmo se aplica no caso do pai que suceder ao filho nos bens que este tivesse da parte da mãe ou dos avós da parte materna. Se casasse novamente o procedimento seria igual ao exposto.

Título LXXVII, *De como se ham de fazer as partições antre os irmãos.* (pp.200-221).

- Esta lei acrescenta, em relação às Ordenações Afonsinas¹⁶, os seguintes pontos:

1- Se a doação feita pelos pais a algum filho ultrapassar a sua legítima parte, danificando a parte correspondente a seus irmãos, estes devem ser recompensados quando se fizer partilhas;

2- Os bens dados ao filho casado e cavaleiro para gastar na guerra devem ser partilhados com os irmãos;

3- As doações nupciais ou por mercê régia não devem ser trazidas às partilhas.

Título LXXXI, *Como os irmãos nascidos de danado coito podem soceder huus aos outros.* (pp. 226-227).

Lei pela qual se determina que ao filho ilegítimo que faleça abintestado pode herdar o seu irmão ilegítimo filho de sua mãe, bem como outros parentes da linha materna.

Título LXXXII, *Das vendas que se fazem por alguas pessoas a seus filhos ou netos.* (pp. 227-228).

Lei pela qual se proíbe a venda de bens a filhos, netos ou a outros descendentes sem o prévio consentimento dos outros familiares.

Em conclusão permitimo-nos reflectir um pouco sobre a legislação analisada. Para isso julgamos pertinente a elaboração de uma breve tipologia de heranças. Tentaremos deste modo “retratar” os conceitos e valores praticados pela sociedade medieval, quanto à transmissão patrimonial. Apontaremos as

¹⁶ Veja-se Livro IV, Título CVII, *De como se hão de fazer as partiçoos antre os irmaaõs*, pp. 382-394.

temáticas de maior incidência, bem como as alterações e acrescentos à legislação que detectámos ao longo do estudo efectuado.

Prevenção dos direitos e interesses patrimoniais.

1- O Regime Familiar: relações entre pais, filhos, cônjuges e irmãos - Direitos, Deveres e Incapacidades sucessórias.

A sucessão patrimonial entre famílias, parentelas ou linhagens, desenvolve-se através de uma complicada “teia” de regras, obrigações e privilégios, que ao serem ignorados ou até violados podem conduzir a certas penalizações e a diversas formas de actuação em defesa dos interesses patrimoniais das partes implicadas.

A legislação medieval reflecte o comportamento idealizado pelo legislador e as normas que devem reger a justa partilha das heranças entre familiares. O contexto é de uma sociedade que se pretende “exemplar” e perfeita nos seus conceitos e valores e de uma sociedade de penúria. A transmissão patrimonial comporta então um conjunto de faculdades e virtudes religiosas, morais e sociais que ultrapassam claramente os áridos e intrincados princípios legislativos.

O legislador procura “esboçar” um mundo irrepreensível que eventualmente estaria profundamente apartado da vida quotidiana, da objectividade do mundo real.

1.1-Direitos, deveres e incapacidades sucessórias dos descendentes e ascendentes.

Os valores.

Em primeiro lugar, os códigos legislativos resguardam os direitos de sucessão pela via descendente. O conceito de justiça é sinónimo de um certo

“favoritismo” relativamente aos herdeiros “forçados”. Os legisladores dão prioridade ao testamento que instituísse os filhos e netos do testador. Este fenómeno é observável na validade e legalidade do testamento que claramente instituía os descendentes, apesar de ser elaborado na presença de duas testemunhas. Curiosamente, o testamento realizado na presença de 7 testemunhas que revogava a transmissão patrimonial pela via descendente só teria vigor se tivesse sido terminado. Por outro lado é conferido ao herdeiro o direito de não lhe ser estabelecida nenhuma condição, quando herda a legítima parte da herança dos progenitores. Prevê-se, no entanto, a exclusão dos herdeiros da capacidade de herdar. Os excluídos violam as regras de convivência familiar, social e religiosa.

A segregação social é determinada pelos princípios morais, éticos e religiosos. O homicídio, a agressão física ou verbal, a acusação criminal que levasse à condenação, à morte ou ao decepamento de membros, o relacionamento sexual com os parceiros dos progenitores, o ser herege, judeu ou mouro são algumas das situações que os colocam em um plano marginal. Directamente ligado a este ponto, surgem os indivíduos excluídos à partida pela sociedade do direito de realização testamentária, de serem testemunhas em testamento e até de serem herdeiros. Proibições que abrangem um grupo restrito? Deficientes físicos (cegos, surdos-mudos de nascença), doentes mentais, servos, criminosos, traidores, deportados, hereges, apóstatas, mulheres, ilegítimos, adulterinos ou incestuosos, menores e filhos que cometam adultério com parenta ou religiosa.

A **sexta partida** é o único código legislativo que define os limites etários quanto ao estabelecimento da incapacidade sucessória. Prevê-se o deserdamento do filho pelo progenitor a partir dos 10 anos e meio, no período *proximus pubertati*. Contudo, as inúmeras causas que motivam a exclusão patrimonial são atribuídas aos maiores de 18 anos de idade. Tal como os ascendentes podem deserdar os descendentes, o inverso também é realizável.

Existem no entanto algumas diferenças quanto aos motivos que possam levar os filhos a deserdar os progenitores. A agressão física ou verbal e a

feitizaria não são extensivas aos ascendentes. No entanto, tentativa de homicídio por envenenamento entre o casal é exclusiva destes últimos.

O conceito de justiça está presente numerosas vezes ao longo da legislação analisada. Estabelece-se a obrigatoriedade dos ascendentes comprovarem a veracidade das acusações inflingidas ao herdeiro, com o motivo de o excluir da herança familiar. Legisla-se a nulidade do testamento que não faça menção aos herdeiros, não os instituindo nem deserdando. A **Lei Afonsina** acrescenta neste sentido que em tal caso se subentende que as duas partes da herança são deixadas aos filhos legítimos. A mesma lei admite ilegalidade jurídica ao testamento que deserda o herdeiro sem causa legítima e razão comprovada. Neste ponto o legislador acrescenta a necessidade do herdeiro substituto provar e confirmar a autenticidade das acusações que excluem o herdeiro legítimo. No caso de não ser possível provar as acusações, seria o filho legítimo o herdeiro.

Deparamo-nos claramente com uma determinação legislativa que favoreça indiscutivelmente os legítimos descendentes. O mesmo princípio é aplicado nos casos em que não se institui o herdeiro legítimo na errada persuasão de sua morte, bem como se este nascesse em data posterior à elaboração testamentária.

Ao herdeiro descendente são dados meios legais para proceder à contestação testamentária. A *querella inofficiosi testamenti*, permite a revogação do testamento que o deserdava sem justa causa e “ *contra officio e pietat et mercet que el padre debiere haber del fijo* ”. As **Ordenações Manuelinas** determinam sobre o mesmo assunto que apesar do testamento elaborado nestas circunstâncias não ser válido, é dever do herdeiro pagar os legados que abrangessem a terça do testador. Aos herdeiros ascendentes são-lhe atribuídos meios legais para querelar o testamento dos filhos ou netos.

O conceito de obediência e respeito ao poder paternal está patente quando o filho menor de idade, solteiro e não emancipado necessita do prévio consentimento do progenitor para elaborar o seu testamento. O respeito é um dos valores alargado tanto a descendentes como a ascendentes no sentido em que

interfere com a liberdade do homem. O impedimento à livre realização testamentária conduz ao deserdamento de ambas as partes.

Da mesma forma os conceitos e valores que expressam a caridade e a piedade cristãs, a solidariedade, bem como a cooperação e apoio entre familiares, acarretam a penalização já referida. A perda da sanidade mental, não sendo movida pelos valores já mencionados, traduz sem dúvida a exclusão patrimonial dos familiares que agiram *contra natura*. Podendo a herança ser deixada ao estranho que por *piedad* tivesse cuidado e tratado do louco que falecesse abintestado. O mesmo acontece com a negligência em pagar fiança para tirar pai ou filho do cativeiro.

Parece-nos expressivo o conceito de liberdade, individualidade e independência dos filhos que ganham bens com trabalho e esforço próprios. O descendente, cavaleiro ou homem letrado, detentor de bens castrenses ou quasi castrenses, poderia elaborar testamento sem qualquer impedimento. Parece-nos claro que o filho estava em esta circunstância em posição muito mais favorável. A sua independência reflecte-se na capacidade de não ter que partilhar com os irmãos os bens castrenses ou quasi castrenses, bem como os bens ganhos por mérito próprio, quer estivesse em poder dos pais, quer casado.

O mesmo se legisla quanto aos bens adventícios ganhos pelo herdeiro que estivesse sob tutela paterna. Este deveria reaver à morte dos progenitores esses haveres. Pois à partida o pai tinha a propriedade e usufruto destes bens enquanto o herdeiro não se emancipasse.

Os legisladores são unânimes em determinar certas condições atenuantes neste caso. Se existisse condição expressa proibindo tal procedimento, se o progenitor tivesse renunciado ao usufruto dos bens adventícios, se tivesse sido deixado ao filho apenas o usufruto desses bens, bem como se o monarca ou príncipe lhe desse por mercê bens móveis ou de raiz.

O conceito de equidade entre os filhos e netos evidencia-se, quando os legisladores estabelecem a igualdade de sucessão entre os inúmeros herdeiros de um testador; assinalando-se, contudo, a possibilidade do testador determinar

concretamente o que cada um deveria herdar do seu património. O mesmo sucede com os netos legítimos do testador. Deveriam herdar igualmente o que cada um de seus pais herdaria, independentemente do número de netos que tivesse.

A legislação é conforme em afirmar que as despesas efectuadas pelos progenitores com algum dos filhos, em estudo, aprendizagem de ofício, armar cavaleiro, ida a romaria e tirar e livrar de cativo ou de *omizio*, não devem ser trazidas às partilhas com os irmãos.

Julgamos evidente, a crescente preocupação conferida ao saber com o empenho em formar lentes. Preocupação extensiva ao bem da nação e *prol da terra* com a preparação de cavaleiros entendida como dever pátrio, bem como ao individualismo, ao procurar-se estabelecer a sobrevivência material da descendência em um futuro próximo.

O conceito moral e ético está também patente no que concerne à libertação dos filhos da prisão. Este conceito é alargado à piedade cristã e ao dever dos pais em cuidar e *governar* os filhos. Neste sentido, os bens gastos pelos primeiros na criação dos segundos não devem ser descontados das suas legítimas partes da herança paterna. O cuidado em incluir a ida a romaria transmite-nos o grande sentimento religioso e cristão conferido à sociedade medieval e concretamente ao regime familiar, considerado o *micro-cosmos* exemplar da sociedade dos homens.

É também o sentimento religioso, expresso em inúmeras leis que determina a prioridade dada aos herdeiros católicos cristãos. Mesmo que isso implicasse quebrar as regras de sucessão pela via descendente ou ascendente, favorecendo-se a linha colateral. Prevvia-se, no entanto, no caso de exclusão de pais ou filhos da herança, a possibilidade do perdão se estes regressassem à fé.

A prerrogativa dada à linha descendente quanto à sucessão na herança do pai ou avô que falecesse abintestado, se era numerosas vezes confirmada pela legislação, era também em alguns casos modificada. A linha colateral era utilizada como alternativa, muitas vezes “forçada”. Não havendo descendentes nem ascendentes deveria ser herdeiro do indivíduo que falecesse abintestado, o parente até ao 10º grau de parentesco.

A legítima mulher seria herdeira do marido e vice versa, caso não existisse parente a quem deixar a herança. O defunto solteiro nestas condições deixa os bens à câmara régia.

A avoenga surge como o privilégio exemplar que perpetua a transmissão patrimonial pela via descendente. Se inicialmente à venda desses bens se dava preferência de aquisição aos irmãos e parentes próximos, mais tarde, com as **Ordenações Afonsinas**, altera-se substancialmente esta norma.

Os bens de avoenga podem agora ser vendidos a estranhos e pelo preço mais elevado que fosse solicitado. O aditamento à lei transmite a crescente atenção conferida à liberdade do homem e ao materialismo nascente com a expansão e descobrimentos portugueses. Legisla-se sob o “pretexto” da lei “(...) *nunca seer usada nem guardada em estos regnos em algum tempo (...)*”, o que não impedia, como no passado, que os filhos ou netos requisitassem para si o privilégio da avoenga dentro dos trâmites legais. As condições essenciais eram a requisição dos bens no prazo de um ano e um dia após a maioridade dos indivíduos e unicamente no caso de terem sido vendidos ou alienados pelos progenitores em data posterior ao nascimento dos herdeiros.

Exemplar deve ser também a relação entre pais e filhos. Aos primeiros, o **Fuero Real** confere o direito de perdoar os filhos que tenham sido deserdados. A legislação analisada insiste constantemente no dever que o cônjuge sobrevivente tem para com os filhos legítimos do falecido, bem como para os filhos comuns. A distribuição da herança é cláusula essencial.

Os progenitores que contraíssem segundas núpcias deveriam estabelecer tutor para “guardar” a herança de seus herdeiros ou estabelece-la em testamento como “manda a lei”. Este procedimento evitava a possibilidade nefasta do progenitor ou progenitora alienarem ou venderem bens do património dos filhos, dividindo os frutos adquiridos durante a união com o padrasto ou madrasta.

Na ausência de filhos legítimos do falecido, a herança deve ser distribuída pelos netos, pai ou avô. Se não existissem herdeiros, a herança reverteria a favor

do herdeiro instituído pelo testador. Os ascendentes são por vezes herdeiros dos descendentes.

A legislação determina as condições em que os progenitores são herdeiros do filho que falece abintestado e sem descendentes legítimos.

A **Sexta Partida** e a maior parte da legislação sobre heranças confere aos pais o direito de herdar juntamente com os irmãos do falecido. Na ausência destes herdavam os avós segundo a regra *materna maternis e paterna paternis* de reversão de raiz a raiz de onde provinham os bens.

As **Ordenações Afonsinas** prevêm o dever do filho que fez testamento de deixar aos pais duas partes dos bens castrenses, quasi castrenses ou adventícios, podendo dispor da terça parte livremente. Se o falecido deixasse filhos legítimos, as duas partes da herança eram deles.

Mas é sobretudo a **Lei Manuelina** que introduz algumas inovações com muito interesse, relativamente ao caso em análise. Os pais do filho que falece abintestado e sem descendentes são herdeiros universais, mesmo que o defunto tenha irmãos “*porque onde ouver ascendentes nom herdara o irmão*”. O filho falecido abintestado e sem descendentes que tivesse bens do património do pai ou avô deveria deixá-los à mãe. Se esta voltasse a contrair matrimónio e tivesse filhos do 1º casamento, apenas teria o usufruto desses bens em vida. Se entretanto falecesse e não lhe sobrevivessem filhos do 1º matrimónio, a herança revertia a favor dos netos.

Parece claro que a legislação, ao transmitir os direitos sucessórios para os ascendentes e concretamente para a progenitora, tem em vista a sobrevivência material da viúva que permanecesse casta.

A piedade e magnanimidade régias são conceitos integrantes do rol legislativo estudado. O monarca pune o crime de lesa-magestade confiscando os bens do prevaricador. Contudo põe em prática algumas atenuantes para com os herdeiros e a consorte do traidor. O mesmo valor é aplicado pelo Rei à mãe que perdeu o filho que esteve ao serviço da Coroa, permitindo-lhe recorrer à perfilhação e fazer seu herdeiro qualquer indivíduo.

As **Ordenações Manuelinas** estabelecem, neste sentido, que as doações por mercê régia, bem como as doações nupciais, não deviam ser trazidas às partilhas patrimoniais.

O arbítrio e a justiça régias servem como modelos exemplares a seguir pela sociedade dos homens. A sua aplicação é justificada num mundo terreno, regido por valores e ideais de inspiração divina.

1.2-Direitos, deveres e incapacidades sucessórias de irmãos e cônjuges.

Entre irmãos, uma série de normas rege a transmissão patrimonial, com o objectivo de fazer prevalecer o conceito de equidade entre todos. Desta forma os bens ganhos ou adquiridos durante a vida dos progenitores devem ser trazidos às partilhas com os outros irmãos. O mesmo se passa com o dote, arra ou outra doação nupcial feita pelo pai. Esta deverá ser contada como bem correspondente à sua legítima parte da herança.

O dever do irmão é trazer metade dos bens obtidos por casamento no momento em que se realizem as partilhas, sob pena de não lhe ser permitida a participação na divisão patrimonial que ocorra por morte dos progenitores. Esta lei só terá vigor no caso dos intervenientes serem irmãos. Se for instituído como herdeiro algum estranho, as doações nupciais não seriam partilhadas com o indivíduo.

Parece-nos evidente a preocupação em resguardar os interesses e bens familiares restritos ao “microcosmos” familiar. Neste sentido, qualquer doação feita pelo pai à progenitora, incluindo as arras, deve ser repartida pelos irmãos.

O conceito de coesão familiar está presente nos bons e maus momentos.

As dívidas contraídas por algum irmão e por ordem paterna devem ser pagas por todos os herdeiros com o pecúlio deixado pelo progenitor.

Quanto aos bens de avoenga, aplica-se o mesmo conceito, os irmãos ou os seus filhos podem contestar e receber os bens de avoenga, alienados ou vendidos pelo irmão que os comprou aos progenitores.

A lealdade é outro dos conceitos expressos pela legislação. Determina-se que o herdeiro que estiver fora da terra no momento em que se efectuem as partilhas deve requerer a sua parte da herança ao irmão que a “guardou” na sua ausência.

Também os irmãos consanguíneos ou uterinos devem herdar os bens do pai ou da mãe falecidos, consoante a raiz de onde saíram esses bens. A mesma regra é aplicada ao meio irmão que herda do seu meio irmão que falecer abintestado e sem descendentes. A regra aplicada é a reversão de raiz a raiz, bem como a norma *materna maternis e paterna paternis*.

As **Ordenações Afonsinas** e **Manuelinas** determinam a possibilidade de um irmão deserdar outro, sem declarar a razão por que o faz. A contestação testamentária pode à partida ser efectuada pelo implicado.

Estabelecem-se contudo os motivos pelos quais o irmão não pode querelar do testamento do seu irmão que o deserda. Novamente a legislação transmite a importância dada aos valores éticos e morais. O marginal, infame, vil, torpe, de maus costumes, bêbado ou “taful” é excluído da possibilidade de contestação testamentária. Se, tal como ele, o herdeiro instituído pelo irmão sofresse das mesmas características, sendo imoral e de maus costumes, devia-se chegar a um consenso “ *como se cada huum delles nom fosse torpe nem infame* ”.

O irmão deserdado não poderia querelar o testamento do seu irmão no caso em que tivesse tentado o homicídio, perpetrado acusação criminal ou danificado o património desse irmão.

A **Lei Manuelina** acrescenta algo com bastante interesse. A mesma tem por base o estabelecimento da igualdade entre todos os filhos. Prevê-se, então, a possibilidade de uma doação feita a algum filho, pelos pais ultrapassarem a sua legítima parte, danificando a legítima dos outros herdeiros. Na resolução deste impasse, determina-se a obrigatoriedade de essa doação ser trazida à partilha com

outros irmãos de forma a lhes ser restituída a parte que compete a cada um receber.

A mulher ou o marido, querendo fazer doação um ao outro, devem-na efectuar a partir do primeiro ano de casamento.

Os legisladores são unânimes em afirmar a impossibilidade de transmissão patrimonial das heranças entre cônjuges à morte de um deles. Constitui excepção a terça parte dos averes e uma doação no caso de terem filhos legítimos.

A mulher, sendo a mediadora entre o marido e a sua descendência, exerce apenas a perpetuação de uma linhagem legítima pela função genética que o seu corpo desempenha. Não é peça essencial na transmissão patrimonial que procura ávidamente herdeiros e heranças num mundo regido por regras sucessórias que privilegiam o masculino.

2-Direitos e incapacidades jurídicas e sucessórias da mulher.

Numa sociedade misógena, onde o conceito do pecado original marcou a vivência quotidiana das “filhas” de Eva, a mulher medieval encarna o triplo papel de filha, esposa e mãe, que exerce a tutela sobre os filhos menores órfãos de pai.

A vigília sexual da mulher teve sempre como motivação a protecção do seu corpo. A finalidade era dar filhos ao homem, assegurar a continuidade das linhagens e a conservação das estruturas patrimoniais. Neste sentido, a conduta moral da mulher determina o seu prestígio como mãe ou a sua decadência como mulher de maus costumes.

A legislação dá-nos conta dos princípios morais e sociais que devem determinar o seu papel na sociedade. Inúmeras vezes as penalizações atribuídas são de origem patrimonial.

Como filha, a mulher está sob a tutela paterna, devendo obediência ao progenitor. Surge como “objecto” essencial na criação e perpetuação do poder fundiário. Os legisladores determinam o deserdamento da filha que casar sem

consentimento paterno antes dos 25 anos, bem como se não respeitar a decisão paterna quanto ao pretendente escolhido pela família. Curiosamente a **Sexta Partida** prevê a possibilidade do pai ter sido negligente em casá-la antes dos 25 anos. Retira-se neste caso a culpa atribuída à filha e imputa-se responsabilidade ao progenitor, impossibilitando-se a exclusão da filha da herança paterna.

As **Ordenações Afonsinas** estabelecem a capacidade de perdão quando não existam outros filhos legítimos que não tenham cometido “semelhante pecado”, ou na ausência de outros descendentes ou ascendentes.

As **Ordenações Manuelinas** encaram este facto com grande benevolência. A filha não seria deserdada se tivesse casado com indivíduo de estatuto social notoriamente superior e mais honrado do que o pretendente escolhido pelos progenitores. O casamento era considerado consentido e não infracção jurídica, desrespeito ou desobediência à *patria potestas*.

A mulher casada pode, segundo o **Código Afonsino**, intervir judicialmente e sem consentimento marital com vista à restituição de bens móveis ou de raiz que tenham sido dados ou vendidos à barregã de seu marido. As **Ordenações Manuelinas** acrescentam o prazo de 4 anos para a realização da contestação, bem como permitem, no caso de falecimento da interessada, a intervenção de descendentes ou ascendentes no processo por ela encetado.

Se a casada pode agir contra o adultério do marido, também ele e concretamente a sociedade, condena a mulher adúltera que atentar contra a instituição matrimonial nomeadamente com a perda das arras.

O **Fuero Real** prevê, quanto à bigamia do homem, a possibilidade da segunda mulher que tiver filhos desse indivíduo herdar a metade de todos os bens adquiridos durante a união. É no entanto penalizada juntamente com os descendentes com a perda total dos bens, ficando “*en poder da mulher primeyra cum todo seu aver*”, se tivesse conhecimento do delito praticado pelo suposto marido.

A viúva que casasse novamente perdia o direito à tutela dos filhos e à herança do marido. Sanciona-se também a viúva que case antes de um ano

cumprido sobre a morte do marido. A penalização consiste na exclusão de ser herdeira de algum homem estranho ou de parente para além do 4º grau de parentesco.

A **Sexta Partida** determina que a mãe de “boa fama” possa criar os filhos órfãos de pai, sob condição de manter castidade e de não contrair matrimónio. A vigia à viúva grávida desempenhada pelos parentes do falecido tem por finalidade “investigar” uma eventual falsa gravidez, no sentido de evitar o prejuízo material e a prevenção material dos interesses patrimoniais dos familiares. Agindo em conformidade com a justiça, o grupo deve acompanhar o período de gestação e vigiar o local em que ocorra o parto. Se a criança nascesse morta, ou falecesse antes de ser baptizada, a herança revertia à raiz de onde saíra- a parentela do marido.

É ainda o comportamento moral e sexual da mulher que define a sua situação económica. A viúva honesta que não tivesse filhos legítimos poderia ter o usufruto dos bens do marido. Falecendo, os bens voltavam para os parentes próximos do cônjuge falecido.

A legislação, e concretamente a **Sexta Partida**, reflecte a preocupação do cônjuge em assegurar a sobrevivência da viúva pobre e sem recursos. Legisla-se que a mulher que casou sem dote e que, em viúva, não possa viver honestamente, deve herdar a 4ª parte da herança do marido rico.

As incapacidades jurídicas e sociais da mulher abrangem um campo bem mais vasto do que o espaço restrito a que estava limitada, a casa e os deveres familiares. A segregação social do espaço público impossibilita-a de ter um papel activo na sociedade dos homens e concretamente nos actos oficiais e públicos.

Não pode ser testemunha nos testamentos, sendo-lhes negado o direito de “guardar” o testamento elaborado pelo progenitor, mesmo que fosse mais honrada e de estatuto mais elevado do que os irmãos. É igualmente excluída da tutoria; a excepção verifica-se com a mãe ou avó e sob condição de não contrair matrimónio e de renunciar ao privilégio de *valleano*.

Pode contudo estabelecer tutor no testamento em que institui como seus herdeiros os filhos menores órfãos de pai.

3-Protecção jurídica aos indefesos: órfãos menores.

A legislação medieval procurou preservar o património familiar dos órfãos menores de idade. A sociedade civil apresentou o tutor como o meio legal solucionador desta questão. Os legisladores prevêm três possibilidades de concretização do caso:

- 1- O estabelecimento do tutor é efectuado por testamento de pai ou avô;
- 2- Na ausência da primeira determinação, a responsabilidade passa a ser exercida pelos parentes próximos, que assumem a tutela legítima do órfão;
- 3- A justiça tem o dever de dar tutor ao menor desamparado, cujo progenitor ou avô não o determinarem em testamento, bem como se verifiquem a ausência de parente próximo que possa assumir a sua tutela.

O “cargo” de tutor comporta um conjunto de valores morais e religiosos que devem ser praticados pelo indivíduo escolhido. Este deve ter idoneidade moral, deve ser leal e de boa fé. Além de um “saudável” perfil psicológico, deve ser varão com mais de 25 anos.

A principal função a desempenhar pelo tutor é a de guardar e administrar a herança dos menores, até que atinjam a maioridade (aos 12 ou 14 anos conforme o sexo). É-lhe proibida a venda ou alienação de bens de raiz a não ser que tenha que pagar dívidas deixadas pelo pai ou fazer doação nupcial a alguma das irmãs do moço.

O tutor tem como dever fundamental (aliás constantemente remarcado pela legislação), a representação oficial do menor com o objectivo de requisitar os seus bens de avoenga. Com este propósito, qualquer pessoa pode pedir à justiça um tutor com a finalidade de fazer prevalecer os direitos sucessórios do desamparado.

Alguns códigos legislativos conferem ao menor a possibilidade de reaver a herança dos progenitores fora das condições prevista pela lei (no prazo de 3 anos). É-lhe igualmente concedido o direito de contestar as partilhas efectuadas entre irmãos ou outros parentes.

Apesar das constantes referências aos direitos do órfão, a legislação prevê a situação em que ele se torna vítima das suas incapacidades jurídicas. Se o moço menor de 14 anos não podia acusar o tutor suspeito por sua livre iniciativa, a legislação admite contudo que qualquer pessoa “ *del pueblo el señaladamente es tenuta de lo facer la madre del huérfano, ó su abuela, ó su hermana, ó su ama que lo crió ó otra persona qualquier, tambien varon como muger que se mueva a facerlo par razon de piedat* ”, o possa fazer caso o tutor seja suspeito de maus costumes e incapaz de desempenhar as suas funções. Funções por vezes essenciais à vida da criança, tais como; alimentá-la, vesti-la e calçá-la.

Os conceitos de lealdade e honestidade não são determinados pela posição social e capacidade económica dos indivíduos.

Como nos diz a **Sexta Partida**, o tutor pobre de “ *de buenas maneras* ”, era preferido àquele que, sendo rico, fosse inimigo dos parentes do menor ou que não fizesse o inventário dos bens do órfão. O moço maior de 14 anos poderia fazê-lo com o conselho dos familiares.

A justiça estabeleceu critérios penais mais benevolentes aos menores que incorressem em certos crimes. O maior de 14 anos e menor de 25 não estava livre de certas penalizações. Contudo, o maior de 14 anos e menor de 10 anos e meio *proximus pubertati* não seria condenado por prática de adultério ou de outro crime de luxúria, mas podia sê-lo se praticasse o furto ou homicídio.

Parece claro que a sociedade civil e religiosa, e concretamente a sua estrutura jurídica e penal, procuraram proteger o órfão menor de possíveis abusos de poder e de certas ofensas à liberdade humana. Defenderam os seus direitos e estabeleceram as suas obrigações morais e sociais.

Tal como a justiça, a sociedade usou da piedade cristã como valor fundamental e mecanismo de acção para combater os “defeitos” morais e religiosos dos indivíduos.

Procurou-se reservar aos indefesos e desamparados um lugar “confortável” no domínio teórico e legislativo.

4-Cerceamento do poder fundiário do grupo clerical.

Segundo a *Primeira e Sexta Partidas* de **Afonso X**, os clérigos estão incapacitados de elaborar testamento; no entanto podem transmitir a sua herança aos descendentes ou ao mosteiro de acolhimento.

A sucessão favorece os parentes próximos. Se não os tivessem até ao 4º grau de parentesco, os bens ficavam à ordem religiosa ou ao mosteiro em que professaram.

Não ocorrendo as partilhas em vida do professo, cada um dos descendentes legítimos herdava a sua legítima parte e o restante património era deixado à instituição religiosa.

A partir do **Livro de Leis e Posturas** determina-se que os bens de avoenga dos professores fidalgos não deviam reverter para as igrejas ou mosteiros porque dessa forma se alienavam os bens do património familiar e de linhagem das famílias da nobreza, originando o empobrecimento dos mesmos.

Os monarcas legislam a favor da nobreza que, ao perder grande parte dos haveres, não podia servir o rei e o reino como era seu dever.

Impossibilita-se ao grupo clerical a compra de bens de raiz sem permissão régia, visto ser este grupo detentor de grande parte da propriedade fundiária do reino.

Na tentativa de se limitar o poder clerical, são estabelecidas algumas leis.

Os bens dos professores fidalgos deveriam obrigatoriamente ser vendidos pelos mosteiros ou ordens no prazo de um ano e um dia, sob pena de reverterem

para os familiares mais próximos dos falecidos. Os professores, usufruindo de seus bens em vida, devem doá-los ou vendê-los apenas a leigos. Dispondo da terça por suas almas, deixam as duas partes da herança aos familiares.

Contudo, para evitar contendas e questões entre a nobreza e o clero e na tentativa de apaziguar os ânimos e queixas das partes implicadas, legisla-se que as instituições religiosas poderiam receber os bens dos professores que nelas tivessem ingressado antes da promulgação da lei que estabelecia o contrário.

As **Ordenações Afonsinas** fazem um acréscimo à lei, concedendo o prazo de seis meses aos familiares próximos que queiram receber o patrimônio dos falecidos. Não o reclamando, este ficaria para a Coroa, podendo o monarca dispor por mercê.

5-Direitos e Incapacidades sucessórias dos filhos ilegítimos.

5.1-Os Naturais

Pela legislação analisada, concluímos que o filho natural auferia de alguns direitos sucessórios, ainda que precários e restritos. As suas limitações derivavam de quatro condições essenciais:

- 1- O estatuto social do progenitor;
- 2- A existência presente ou futura de filhos legítimos;
- 3- A ausência ou presença de outros descendentes ou ascendentes legítimos;
- 4- A elaboração de testamento ou o falecimento abintestado.

Os legisladores admitem a possibilidade do filho natural ser herdeiro do progenitor no caso de este não ter filhos legítimos e falecer abintestado.

Parece-nos clara a existência de algumas variantes e condicionalismos diversos ao longo da normativa estudada e que passaremos a esclarecer.

A **Sexta Partida de Afonso X** dedica um capítulo inteiro ao problema sucessório dos ilegítimos. Estabelece que o filho natural pode herdar as duas partes das doze que compõem a herança de seu pai e dividi-la com a mãe mesmo no caso do progenitor ter mulher legítima. Tendo filho legítimo não poderia deixar em testamento mais de uma parte das doze que compõem a herança.

Admite ainda, na ausência de filho legítimo e na existência de ascendentes (pai ou avô), deixar aos últimos as suas partes legítimas (a terceira parte de toda a herança), só podendo dar em vida ou em testamento as outras duas partes da herança ao filho natural.

O **Fuero Real** determina que os filhos ilegítimos possam receber a 5ª parte da herança tanto móvel como de raiz mesmo no caso de existirem filhos legítimos. Estabelece a possibilidade do progenitor legitimar e fazer herdeiro o filho que teve com alguma barregã sob condição de não virem a existir filhos de legítimo matrimónio nem outros descendentes.

Se tal acontecesse, os primeiros perderiam o seu direito sucessório.

Permite-se ainda que o filho legitimado possa ser instituído por herdeiro no testamento de seu pai recebendo a honra e privilégios de fidalgo se seu pai o fosse.

A partir do **Livro de Leis e Posturas**, surgem condicionantes de natureza social.

Os filhos naturais de peão solteiro e barregã honesta podem herdar juntamente com os filhos legítimos de seu pai. O mesmo se determina nas **Ordenações de D. Duarte**.

As **Ordenações Afonsinas** e o **Código Manuelino** vincam com mais rigor o princípio do estatuto social como fenómeno determinante da posição sucessória dos ilegítimos.

Os filhos naturais de peão que não é cavaleiro, podem suceder ao progenitor juntamente com os irmãos legítimos. Na ausência de filhos nascidos de casamento legítimo, os filhos que teve de barregã são herdeiros dos bens

paternos, salvo da terça parte móvel ou de raiz que pode dispor por sua alma ou em doação.

Impossibilita-se os filhos naturais de cavaleiro e barregã de adquirir os bens do progenitor juntamente com os filhos ou outros descendentes legítimos.

Estabelece-se que à morte do pai que não elaborou testamento sucedem os seus parentes mais chegados, pois os filhos de cavaleiro e barregã não podem receber o património do progenitor.

As **Ordenações Manuelinas** permitem que os filhos naturais de peão e de barregã ou escrava solteira possam herdar com os irmãos legítimos. O legislador tem o cuidado de ressaltar que o peão não possa ser cavaleiro e prevê a relação ancilar com escrava.

Inovação que se adequa às novas vivências e realidades do Portugal quotidiano de quinhentos, onde floresce o negócio escravagista. Inabilita-se o filho natural de cavaleiro de esporas douradas, vassalo, acontiado em cavalo ou escudeiro, da capacidade de repartir a herança com os filhos, ascendentes ou descendentes legítimos.

O aditamento à lei tem por finalidade estender a um largo grupo de indivíduos, não só nobres como nobilitados, a incapacidade de transmitir o seu património aos bastardos.

Tal como no **Código Afonsino** os filhos naturais de cavaleiro que faleça sem efectuar testamento não sucedem ao pai, salvo se, ao tempo do nascimento dos filhos, este fosse peão.

As **normativas manuelinas** concedem mais algumas prerrogativas aos ilegítimos naturais:

1- Os legisladores possibilitam que o cavaleiro que não tem descendentes ou ascendentes legítimos disponha livremente da herança. Conferem-lhe a capacidade de decidir em consciência quais serão os futuros herdeiros do seu património. Contudo, se falecesse sem elaborar testamento, herdavam incondicionalmente os parentes mais chegados.

2- Na ausência de filhos legítimos ou descendentes, poderá deixar em testamento a terça de seus bens ou parte dela aos filhos naturais, apesar de ter progenitores ou outros ascendentes. Dá-se o privilégio de sucessão aos descendentes ilegítimos relegando para segundo plano os ascendentes legítimos (pais ou avós).

5.2-Os adulterinos, incestuosos e sacrílegos: limitações ao privilégio da avoenga- suplantação pela carta de legitimação.

Julgamos poder afirmar que o filho natural usufruía de algumas prerrogativas, se compararmos com as restrições legislativas impostas aos filhos adulterinos, incestuosos e sacrílegos.

Demasiadas vezes os legisladores referem-se apenas ao filho nascido de pais solteiros, eliminando à partida qualquer possibilidade jurídica conferida aos verdadeiros ilegítimos.

É sintomática a posição desprestigiante que lhes atribui a sociedade e concretamente o direito medieval.

Uma série de leis determinam o papel desempenhado pela progenitora e pela família materna relativamente ao problema sucessório dos bastardos, bem como definem os direitos patrimoniais dos meios irmãos quanto à herança dos naturais que falecessem abintestado e sem descendentes.

Não havendo dúvidas que qualquer filho nunca é bastardo de sua mãe, colocam-se interrogações quanto ao papel desempenhado pelo diferente escalão de ilegitimidade dos filhos, tal como do estatuto social da progenitora como factor determinante da transmissão do património.

Mais uma vez a maior parte das referências concentram a sua atenção sobre o filho natural. Este pode herdar os bens do pai que não tivesse descendência legítima, assim como da mãe que não fosse nobre. Excluem-se da

herança materna incluindo os bens de avoenga, os filhos incestuosos, sacrílegos, espúrios, bem como filhos de fidalga de linhagem.

Quanto à sucessão entre irmãos do filho natural que não fizesse testamento e não tivesse descendentes, podiam suceder os irmãos uterinos. Facilitava-se no entanto, a sucessão ao meio irmão natural consanguíneo e privilegiava-se o meio irmão legítimo da parte do pai na sucessão patrimonial. Contudo, o inverso não era exequível.

Determina-se a impossibilidade do natural herdar os bens dos parentes por linha paterna, concedendo-lhe o privilégio de sucessão aos parentes da linha materna que falecessem abintestado.

O **Código Manuelino**, bem mais permissivo, estabelece que o filho ilegítimo que morresse sem testamento podia herdar qualquer irmão ilegítimo, filho de sua mãe, bem como outros parentes pertencentes à linha materna.

É sobretudo ao nível da transmissão patrimonial que se define a precária situação dos bastardos nascidos de adultério, incesto, e sacrilégio, limitação essa suplantada pelo privilégio de legitimação.

A **Sexta Partida** prevê que os filhos adulterinos e incestuosos não possam ser herdeiros do progenitor, excepto se o monarca lhes concedesse carta de legitimação. Confere legalidade jurídica às contestações efectuadas por motivo de doações feitas aos ilegítimos, facultando o prazo de dois meses para que os parentes legítimos pudessem reivindicar e reaver os bens subtraídos ao seu património.

O **Fuero Real** admite a carta de legitimação como meio legal que permitia fazer herdeiro o filho ou neto ilegítimo. Apagava-se desta forma a “mágoa” e a desonra atribuída pela sociedade civil e eclesiástica ao fruto nascido do pecado, do erro e da luxúria.

De facto só a **legitimação régia** resolve o problema de sucessão patrimonial da avoenga.

Era essencial que qualquer ilegítimo (natural, adulterino, incestuoso ou sacrílego) obtivesse o privilégio de legitimação em data anterior à venda dos bens efectuada pelos progenitores.

Sendo assim, a **legitimação por subsequente matrimónio** do filho natural não teria vigor legal quanto à transmissão da avoenga, se este fosse ilegítimo no momento em que se procedesse à venda do património.

As **Ordenações de D. Duarte** esclarecem a este propósito que tal como o bastardo que fosse instituído por herdeiro não poderia usufruir dessa prerrogativa mesmo que posteriormente obtivesse carta de legitimação, também o ilegítimo ficava inabilitado de requisitar bens de avoenga se ao tempo da venda dos haveres não tivesse recebido carta de legitimação, pois só com esse “*privilegio de legitimaçom he purgado o vicio que el avya de nom poder soçeder*”.

A legitimação régia funcionou como o principal factor determinante da transmissão das heranças. Contudo, parece-nos que não podemos e não devemos deixar de atribuir um peso significativo ao papel desempenhado pela **honra**, pela **moral** e **espírito cristão** profundamente enraizados na sociedade de finais da Idade Média.

De facto, a legislação, ao possibilitar que o neto legítimo ou natural de clérigo herde a avoenga de seu avô abintestado ou com testamento, sob condição de que os filhos de tal clérigo tivessem sido concebidos antes do sacerdócio e de legítimo matrimónio, confere consciente ou inconscientemente importância ao estigma originado pela ilegitimidade da geração anterior, bem como ao perigo de uma eventual quebra dos votos sagrados de castidade.

A sucessão patrimonial: alguns exemplos do quotidiano segundo as legitimações.

Observemos agora as práticas de herança do quotidiano da Baixa Idade Média. Partimos do estudo de dezanove cartas de legitimação tentando enquadrá-las dentro de uma sumária classificação.

Comecemos por abordar a clara participação dos avós dando consentimento aos filhos para que possam legar aos netos os bens patrimoniais, prevendo-se também a hipótese dos pais dos ilegítimos falecerem antes dos avós.

Na carta de legitimação de Lançarote de Barros¹⁷, sublinhe-se o papel da avó Filipa de Barros declarando que “ *aconteçendo que ho dito Fernam de bairros falleça primeiro que ella que lhi prazia que ho dito seu neto socedesse a eramça do dito seu pay e ella nom* ”, pelas informações contidas neste documento, apercebemo-nos claramente que ao legitimar-se Lançarote de Barros, filho **adulterino**, a pedido do progenitor e da avó, se pretende que a herança do pai seja transmitida ao descendente legitimado e não à ascendente legítima. Prática aliás só possível após a legitimação, pois legalmente os filhos ilegítimos não herdam do pai e na ausência de descendentes legítimos deveriam herdar os ascendentes legítimos.

A legitimação de Estêvão filho **natural** de Estêvão Gonçalves Botafogo já finado e de Beatriz da Rossa mulher solteira¹⁸ é feita a pedido de “ *Joham Gomçalvez Botafogo scripvam da camara da nossa vila de Faro (...) que nos pedia por merce que legitimassemos o dito Estevam seu neto pera poder herdar em seos beens* ”.

Parece-nos importante destacar nesta carta que a legitimação régia tem por finalidade permitir que o descendente ilegítimo herde os bens de ascendente legítimo dado que o progenitor tinha já falecido deixando eventualmente os seus bens aos ascendentes (seus pais).

Dentro deste contexto se desenvolve o pedido de legitimação de Rodrigo, filho **sacrílego** do Doutor Rui Lopes, cônego e arcediago na Sé de Évora e de Inês Caldeira, mulher solteira¹⁹, “ *Fernand'Eannes e Caterina Rodriguez sua molher pay e may da dita Ines Caldeira may da sopricante fose dito que a elles aprazia e eram contentes que ella sua filha podesse ligitimar o dito seu neto*

¹⁷ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro I, fl. 5v, Doc. nº 2, Lisboa, Abril, 27, 1504.

¹⁸ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro II, fl. 105, Doc. nº 1, Évora, Março, 4, 1467.

¹⁹ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro III, fl. 234v, Doc. nº 1, Lisboa, Junho, 22, 1518.

sopricante e assi pudesse herdar os beens da dita sua may filha delles sobreditos”.

O mesmo se passa com a legitimação de Filipa, filha **sacrílega** de Sebastião Gomes clérigo de missa e beneficiado na igreja de Santiago de Évora e de Constança de Brito, mulher solteira ²⁰, na qual os avós “ *Alvaro Fernandez e Caterina Guomez pay e may do dito Bastiam Guomez clerigo davam como de feito deram de suas proprias e livres vontades e consentimento ao dito seu filho que pudesse legitimar a dita sua filha neta delles sobreditos pera que pudese herdar e sobceder os beens que delle fiquassem em caso que elles ou cada huum ao falecimento do dito seu filho fosem vivos”.*

Outra ilação pode ser retirada da análise efectuada: salienta-se **a ausência de descendência legítima**, pela qual se poderia fazer a transmissão patrimonial e assegurar a sobrevivência biológica da linhagem.

Neste prisma procedeu-se ao pedido de legitimação efectuado pelos progenitores de Diogo, filho **sacrílego** de Afonso Eanes, clérigo de missa e beneficiado em Santa Maria de Marvila e do Salvador de Santarém e de Inês Afonso, solteira ²¹, “ *E que por quamto elle dito Afomss'Eannes nom tinha outro filho nem filha que per derecho erdase seus beens e fazemda e isso mesmo ella dita Ines Afomssso e por que o dito seu filho seer adulterino (?) e nom poder per derecho herdar ou seu sem seer legitimo ate dello aveer nassa carta de legitimaçam pera per derecho erdar seos beens assy moves como de raiz”.*

Como sempre a documentação esclarece que o privilégio de legitimação permite por direito que os filhos ilegítimos deixem de estar legalmente limitados e inabilitados à sucessão familiar. Desta forma, os laços de sangue e de parentesco, apesar de ilegítimos, beneficiam o único herdeiro.

Parece-nos importante destacar **o excelente acolhimento e aceitação do ilegítimo no seio da legítima família paterna bem como a clara beneficiação patrimonial do implicado.**

²⁰ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro III, fls. 269/269v, Doc nº 4, Évora, Fevereiro, 26, 1520.

²¹ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro II, fl. 52v, Doc. nº 2, Beja, Abril, 7, 1489.

Veja-se a carta de legitimação de Diogo Nunes, filho **adulterino** de Nuno Fernandes Alcoutim, morador em Olivença e de Leonor Afonso solteira.²²

Diogo Nunes, além de ter sido privilegiado com uma doação nupcial, é a pedido do pai legitimado “ *pera herdar per sua morte na sua metade de todos seus beens* ”. Juntamente com o filho legítimo, a nora e com a mulher legítima do progenitor, “ *Joham Preto seu filho e de Caterina Preta sua molher e esa mesmo se mostra per ella que ho dito Joham Preto seu filho e Joana Mendez sua molher disseram que lhe prazia que lhe fosse legitiimado e herdasse irmamente com elles nos beens que per morte do dito Nuno Fernamdez seu pay ficassem* ”. Concessão feita sob condição de que Diogo Nunes trouxesse às partilhas parte da doação nupcial dada pelo falecido,

“ *com tanto que elles fossem entregues d'outro tamto quanto elle Diogo Nunez ouvera do dito seu pay em casamento antes que fizessem partiçam alguua* ”.

É clara a aceitação do filho ilegítimo pelo seu pai mesmo antes de se tornar legalmente legítimo, bem como a presença de vestígios de estrutura cognática da família medieval, com a obrigação de se trazer às partilhas bens doados em vida a algum dos filhos.²³

Salientamos a carta de legitimação de Lopo, filho **sacrilego** de João Leitão, clérigo de missa e de Catarina Romães, solteira,²⁴ na qual todos os familiares legítimos permitiam que o legitimado herdasse os bens do pai e da avó. Aqui o grupo familiar enquadra-se no regime horizontal sendo composto por parentes consanguíneos afins e colaterais.²⁵

Vejamos: “ *que per Briatiz Leitoa may do dito Johão Leitam cleriguo e assi per Lopo Leitam tabaliam e per Briatiz Alvarez sua molher e per Gonçallo Diaz genrro da dita Breatiz Leitoa e per sua molher Guiomar Leitoa e Gonçallo Machado seu jenrro e Caterina Leitoa sua molher e Francisquo Lopez outrosy*

²² A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro I, fl. 290, Doc. nº1, Arraiolos, Setembro, 5, 1475.

²³ Cf. CRUZ, Guilherme Braga da- *O Direito de Troncalidade*, Braga, 1941, pp. 66-68; MATTOSO, José- *A Nobreza Medieval Portuguesa- a família e o poder*, Lisboa, Editorial Estampa, 1987, pp. 395-396.

²⁴ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro III, fl. 165v, Doc nº 2, Lisboa, Abril, 13, 1500.

²⁵ Cf. MATTOSO, José, *O. Cit.*, p. 415.

jenrro e Isabel Alvarez sua molher todos may e irmão e irmãs e cunhados do dito Joham Leitam cleriguo per elles juntamente e cada huum per si fora dito que lhes aprazia como loguo de feito aprouve que ha Lopo herdase a fazenda do dito seu pay e a da dita sua dona sem elles nunca lhe sobre ello fazerem nem poerem alguu empedimento ”.

Isto conduz-nos ao problema do **embargo parcial ou total da transmissão da herança familiar**, decisão tomada pelos progenitores dos filhos ilegítimos que obtêm o privilégio de legitimação. A estes é limitado o direito sobre parte do património familiar, assim como alguns direitos hereditários atribuídos pela jurisprudência medieval aos filhos legítimos.

A carta de legitimação de Filipa, filha do Doutor Fernando de Mesquita, desembargador régio e dos agravos da Casa da Suplicação e de Ana Fernandes, solteira ²⁶, apresenta um quadro consonante com o que dissemos. À filha era atribuída a prerrogativa de herdar somente os bens que o pai “ *tever na quomarca de Tralos Montes e em outras que em nossos regnos tener nom possa herdar e nos de sua madre e d’outras quaaesquer pessoas que lhos derem e leixarem* ”. No que se refere à forma de transmissão do património, só poderá herdar se o progenitor falecer abintestado.

Análise-se a legitimação de Fernando, filho **sacrílego** de Álvaro Velho, clérigo de missa, morador em Vila Verde e de Beatriz Afonso, solteira.²⁷ Do ponto de vista de sucessão dos bens, o meio legal utilizado é a transmissão por testamento. Ao legitimado só caberia o que o testador determinasse. Apesar de adquirir pela legitimação um lugar justo aos olhos de Deus e da sociedade humana, ou seja a inserção social, estava dependente de alguém que lhe pudesse garantir e respeitar os seus direitos.²⁸ É portanto a dependência que determina a liberdade e os privilégios. No que toca aos direitos patrimoniais, o legitimado não se torna livre de herdar todos os bens familiares, sendo-lhe impostas

²⁶ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro II, fls. 231v/232, Doc.nº 5, Lisboa, Julho, 4, 1503.

²⁷ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro III, fls. 96v/97, Doc nº3, Lisboa, Julho, 5, 1511.

²⁸ Cf. LE GOFF, Jacques- *A Civilização do Ocidente Medieval*, vol II, Lisboa, Editorial Estampa, 1984, p. 36.

determinadas restrições: “ *Alvoro Velho dizia e resalvava que o dito Fernando seu filho nom herde nos beens que elle tem na aldea d’Atouguia das Cabras termo da villa d’Alanquer e duas escravas suas per nome chamadas huua Caterina e a outra Violante filha da dita Caterina nos quaes e esses beens da Atouguia assi as ditas escravas o dito seu filho nom possa herdar cousa alguua soamente o que lha elle quiser dar delles em seu testamento* ”.

Parece-nos importante destacar a carta de legitimação de Isabel de Castro, filha de Clemente de Castro, escudeiro do conde da Feira, solteiro, e de Leonor Mendes, casada.²⁹ À filha **adulterina** é negada a possibilidade de contestação testamentária (*querella inofficiosi testamenti*), e procede-se ao embargo total da sucessão patrimonial.

Como sabemos a legislação medieval concedeu, através do privilégio de legitimação régia, a igualdade jurídica aos ilegítimos relativamente aos nascidos de matrimónio legítimo. Prática que aliás não é claramente aplicada neste documento.

Continuemos com esta carta : “ *per Clemente de Castro foy dito que a dita sua filha nom herdase em seus beens aquello que ello quisesse leixar em seu testamento ou em outra ultima vontade ou per outras quaesquer doações que lhe fizese em vida em tal maneira que ella em tempo algum nom possa cotradizer reclamar ou dizer de vindade contra qualquer testamento que elle faça dado que nelle nom istitua nem deserde a dita sua filha nem lhe leixe cousa alguua* ”.

Este quadro parece pouco consonante com os ditames da legislação medieval. Esta confere a nulidade ao testamento que não se refira aos herdeiros, não os instituindo nem deserdando. Mais tarde subentende-se neste caso que as duas partes da herança seriam deixadas aos filhos **legítimos**. Seria de esperar que os mesmos princípios legislativos fossem aplicados aos indivíduos legitimados pelo arbítrio régio.

Outro aspecto a salientar será as **capacidades e limitações legais atribuídas aos ilegítimos, bem como os meios de transmissão do património**.

²⁹ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro III, fl. 180v, Doc.nº 2, Lisboa, Outubro, 20, 1515.

Detenhamo-nos nas possibilidades jurídicas dos ilegítimos: na carta de legitimação de João de Figueiredo e Gomes Eanes escudeiros, filhos **adulterinos** de João de Figueiredo, escudeiro e morador na cidade do Porto e de Catarina Martins casada ³⁰, apercebemo-nos que os filhos e o pai detêm a mesma categoria social, talvez pela rede de relações do progenitor. É-lhes permitido, através da concessão de legitimação, agirem como qualquer filho legítimo nos processos de sucessão patrimonial; e ficariam herdeiros de todos os bens e heranças se o progenitor falecesse abintestado: “ *E que outrosy possam querellar o testamento do dito seu padre e doaçam ou doações de inoffeciosso de falsso ou per outra quallquer guyssa averem auçam comtra ella (...) que elles podessem herdar todos seus beens e eramças e sobcessões e querellar seu testamento e sobceder a elle abemtestado soamente* ”.

No documento de legitimação de Nuno Martins, criado do Rei, filho de Mestre Martinho, que foi físico do Infante D. Fernando e de Maria Afonso, solteira ³¹, vê-se a possibilidade de contestação testamentária bem como o facto do legitimado poder herdar o património “ *do dito seu padre e madre e avo de quaaesquer outros de sua agnaçom e cogaçom e de seus parentes ascendentes e descendentes per linha dereita outrossy per linha travessa* ”.

De facto este privilégio não é extensível a todos os legitimados. Este conjunto de dados revela-nos que o legitimado gozava de uma posição social considerável, aspecto que julgamos estar relacionado com a prerrogativa de herdar de um largo número de parentes e familiares.

Como sabemos, a estrutura da família agnática privilegia a sucessão pela linha masculina, sendo o regime matrimonial exogâmico e o parentesco definido pela consanguinidade. O esquema cognático define a sucessão bilinear favorecendo a endogamia e o parentesco por afinidade ³². Dentro deste contexto o legitimado, para além de suceder nos bens dos parentes consanguíneos, herdava também dos familiares por afinidade (afins e colaterais).

³⁰ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro II, fls. 88v/89, Doc. nº 3, Sintra, Outubro, 20, 1469.

³¹ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro II, fls. 230/230v, Doc. nº 3, Lisboa, Fevereiro, 12, 1457.

³² Cf. MATTOSO, José, *O. Cit.*, p. 392.

Outro aspecto a considerar consiste na perda da legalidade da legitimação quanto à sucessão do património, se os herdeiros legítimos já tiverem recebido a herança abintestado. Este dado está presente na carta de legitimação de Manuel, filho **sacrílego** de Gonçalo Vidal, clérigo de missa, prior que foi da igreja de S. João da Praça de Lisboa, e de Maria Fernandes, solteira.³³ “ *E esta legitimaçom lhe nom valha quanto aa herança se os herdeiros a qu'abemtestado de dereito a poderiam aver a tem ja avida e aceytada* ”.

Quanto ao **meio de transmissão do património**, salienta-se a sucessão testamentária com a imposição de certas condições.

Na legitimação de Marco António, morador em Tentúgal, filho **sacrílego** e **adulterino** de Afonso Eanes, que foi cónego da sé de Lisboa, e de Julia casada,³⁴ o progenitor deixava-lhe em herança “ *todos seus beens que elle tinha em Portugal em a villa de Tentuguel assi os que elle tinha no campo de Montemor ho Velho e todos aquelles que se achasem que eram de direito do dito seu pay os quaes beens lhe leixou com esta condiçam que quando elle pusuisse os ditos beens elle dito Marco Antonio fezese dizer cada tres meses aneversario pollas almas de Gonçall'Eannes e de Constança Annes pay e may do dito Afons'Eannes e pay do dito Marco Antonio (...) ho dito seu pay ho deixou por herdeiro de todos seus beens com os ditos emcarguos contiudos em ho dito testamento que he de tres em tres meses huum aneversario pollas almas do pay e da may do dicto testador* ”.

As cláusulas testamentárias podem ser de outra índole, além dos encargos religiosos por alma dos parentes do testador.

É o que traduz a carta de legitimação de Brás, filho de Afonso de Albuquerque, fidalgo da casa do rei, e de Joana Vicente, solteira.³⁵ Nela o progenitor determina e impõe certas condições restritivas ao filho que legitima, no caso de vir a ter prole legítima que assegure a sobrevivência biológica e a

³³ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro III, fl. 72, Doc. nº 1, Santarém, Abril, 15, 1510. Sobre o mesmo prisma veja-se a carta de legitimação de Luis Coelho. A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro I, fls. 100/100v, Doc. nº 3, Lisboa, Março, 28, 1498.

³⁴ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro III, fls. 125/125v, Doc. nº 3, Évora, Março, 7, 1513.

³⁵ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro III, fl. 308, Doc. nº 1, Abrantes, Fevereiro, 26, 1506.

manutenção da identidade de linhagem,³⁶ e consoante o tipo de transmissão patrimonial que ele efectuar: “ *que falecendo elle abintestado que o dito Bras herde como seu filho que he e fazendo elle seu testamento que o dito Bras nom herde senom ho que ho dito seu padre per elle leixar e avendo despois filhos legitimos que o seu posam herdar per direito que o dito Bras nom aja mais de sua fazenda senom o que lhe elle pello dito testamento leixar*”.

Por último ocorre-nos mais um tipo possível de análise. Este consiste na **consonância entre o documento e a lei, portanto entre os preceitos legislativos e a realidade histórica.**

Detenhamo-nos na legitimação de João Eanes, morador em Santa Cruz do Couto de Mancelos, filho **sacrilego** de João Martins, prior “crasteiro” do Mosteiro de S. Martinho de Mancelos, clérigo de missa e de Senhorinha Martins, solteira.³⁷

Nota-se a preocupação, ao legitimar João Eanes, de não se prejudicar o “ *Moesteiro de Sam Martinho de Mancellos se lhe direito he adquirido nos beens que ho dito Joham Martinz conego regrante aquirir de seu pay e may ou d’outras pessoas que alguum direito ajam nos ditos beens e cousas que lhe assy forem dadas ou leixadas* .”

Sabemos do ponto de vista patrimonial, por vezes a instituição religiosa de acolhimento tinha direito a parte dos bens deixados pelo professo. E apesar de se ter restringido esse privilégio a partir do **Livro das Leis e Posturas**, e mais rigorosamente com as prescrições do **Código Afonsino**, continuou-se a verificar a transmissão de bens às ordens e mosteiros. Até porque as instituições de acolhimento poderiam receber bens dos professores que nelas tivessem ingressado, antes do estabelecimento da prescrição que determinava o contrário,(prática aliás corrente em pleno século XVI, muito depois da determinação régia).

³⁶ Cf., CUNHA, Mafalda Soares da, *Linhagem, parentesco e poder - A casa de Bragança (1384-1483)*, Lisboa, Fundação da Casa de Bragança, 1990, p. 71.

³⁷ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro I, fl. 71, Doc. nº 2, Lisboa, Junho, 2, 1500.

Vejamos agora a carta de legitimação de Luís Coelho, filho de João Coelho, já falecido e de Inês Fernandes, solteira.³⁸ Esta faz menção à categoria social do pai, peão, o que permite ao ilegítimo herdar juntamente com os filhos legítimos de seu pai. Refere-se, além da capacidade de herdar, que Luís Coelho ficava habilitado a usufruir de honras e ofícios, prerrogativas atribuídas aos indivíduos nascidos no quadro do casamento: “ *Se filho de pyam nam he e se seu pay era piam como diz nam faça perjuizo a outro irmão ou irmã se o tinha e ficou per morte dos sobreditos seus pay e may ao quall ou aa qual igualmente pertemce herdar os beens que dos sobreditos ficaram e assy que a dita legitimaçam lhe aproveite quanto as homrras e offícios* ”.

Outra ilacção pode ser retirada da análise do documento que confirma a doação do Paúl de Bordeira e de Bordalete, feita por D. Afonso V a Pedro Jaques, cavaleiro da casa do rei, no qual se rectifica e assegura que o património fundiário possa ser herdado pelos seus filhos legitimados anteriormente por carta régia.³⁹

Neste conjunto de dados, sublinhe-se o privilégio concedido aos herdeiros, da exclusão do cumprimento da **Lei Mental**, na clausula que prescrevia que os ilegítimos não pudessem herdar bens da Coroa . Ficavam, no entanto, obrigados a seguir os princípios da primogenitura varonil legítima(da), da inalienabilidade e do carácter não feudal das doações.

Prevvia-se contudo, na falta de descendência masculina que o património fosse transmitido por via feminina:⁴⁰ “ *E queremos que ssem embargo da ley mentall e da crausolla ou crausollas em ella contheudas pera nom averem d'erdar nas cousas da coroa do regno os que nam fossem de legitimo matrimonio por que nossa temçam e vontade he peroo que seus filhos ou ffilhas careçam da naçenca matrimoniall todavia ajam d'erdar o dito paul como sse de legitimo matrimonio fossem naçidos E assy avemos por deroguada a clausolla*

³⁸ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro I, fls. 100/100v, Doc. nº 3, Lisboa, Março, 28, 1498.

³⁹ A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro II, fl. 224, Doc.nº 1, Lisboa, Fevereiro, 12, 1457.

⁴⁰ Cf. HESPANHA, A. M.- *História das Instituições -épocas medieval e moderna*, Coimbra, Liv. Almedina, 1982, pp. 286-289; CUNHA, Mafalda Soares da- *Linhagem, Parentesco e Poder-A casa de Bragança (1384-1483)*, Lisboa, Fundação da Casa de Bragança, 1990, p.65.

ou clausollas que sam postas nas legitimaçoeens onde diz que nom herdem nas cousas da coroa do regno. E bem assy nos praz que esto se entenda em quaaesquer outros filhos ou filhas que elle depois ouver e lhe prouver que ho dito paull ajam de soceder e d'erdar (...) que elle possa escolher nos filhos ou filhas que tiver o de que lhe mais prouver que aja de soceder e herdar o dito paull. E nom ho nomeando aa ora da sua morte emtam fique ao filho mayor ou filha que emtam ficar nom no avendo hii filho”.

Para finalizar, alguns comentários.

Se é verdade que a “sucessão legítima deriva dos laços de sangue e da proximidade do parentesco”⁴¹, também esses mesmos laços determinaram a sucessão dos ilegítimos, derrubando princípios, normas e obrigações jurídicas impeditivas por um lado e indulgentes por outro. A concessão de legitimação serviu diferentes propósitos e finalidades diversas. Por vezes permitiu a sobrevivência biológica, na ausência de descendência legítima. Vários outros factores parecem ter também contribuído: sublinhe-se o significado do poder paternal que se mantém, em princípio, enquanto o progenitor for vivo, qualquer que seja a idade do filho. Este influenciou sem dúvida, a concessão das legitimações, permitindo que os filhos pudessem recorrer ao arbítrio régio.

No que toca à integração do ilegítimo na família paterna legítima, detenhamo-nos no papel dos familiares, o que ultrapassou de longe as obrigações jurídicas, privilegiando os valores morais e caritativos. É de assinalar a prescrição determinada pela **Sexta Partida** quanto à posição a tomar pelos herdeiros em relação ao filho natural. Deviam dar-lhe o que “*fuere meester para su gobierno, et para vestir et calzar segunt alvedrio de homes buenos, de manera que lo puedan soprir sin grant dãno*”.

⁴¹ BARROS, H. da Gama- *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2ª edição, Lisboa, Sá da Costa Editora, 1945, p. 371.

A realidade histórica permite verificar que a alguns ilegítimos era concedido, para além da pensão de alimentos⁴², um lugar na sociedade e concretamente no regime familiar.

Contudo, alguns limites condicionaram a sua inserção na sociedade.

Se o filho de peão estava equiparado ao legítimo, quanto aos efeitos sucessórios, por vezes aos filhos adulterinos, incestuosos ou sacrílegos; foram impostas condições restritivas, negando-lhes direitos e privilégios, nomeadamente ao nível da sucessão hereditária.

Julgamos poder afirmar, que a carta de legitimação atribuída por reescrito régio, nem sempre concedeu na prática, no prisma da transmissão patrimonial, as mesmas prerrogativas e direitos jurídicos conferidos aos filhos nascidos do matrimónio.

Outro aspecto a assinalar diz respeito aos meios legais de transmissão de património. Pelas informações contidas na documentação, ambas as formas de sucessão foram utilizadas. Os filhos sacrílegos e adulterinos tanto herdavam abintestado como através de testamento.

Parece-nos claro que a preocupação em transmitir heranças e em instituir herdeiros foi e sempre será elemento essencial da sociedade humana.

No mundo medieval onde o analfabetismo era regra geral, apenas um grupo muito restrito de procuradores, advogados, magistrados superiores, teria conhecimento das regras que moviam o complexo sistema de sucessão patrimonial.

Talvez o quotidiano de Quinhentos tenha conhecido, ainda que com certas restrições e condicionalismos, os processos primários estabelecidos pelas leis visigóticas e romanas.

⁴² Cf. GILISSEN, John-*Introdução Histórica ao Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp. 623-624.

Meios de Transmissão do Património aos legitimados por carta régia

Meios de transmissão do Património	Categoria social e/ou Profissão do Progenitor	Tipos de Ilegitimidade dos filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: <i>A.N.T.T., Leitura Nova, Legitimações</i>
Abintestado	Escudeiro	Adulterinos (2)	Sintra, 20, Out., 1469	Livro II, fls. 88v/89, Doc. nº 3
Testamento	Cavaleiro da Casa do Rei	Adulterino	Lisboa, 15, Abr., 1443	Livro II, fls. 122/122v, Doc. nº 3
Abintestado	Desembargador Régio e dos Agravos da Casa da Suplicação	_____	Lisboa, 4, Jul., 1503	Livro II, fls. 231v/232, Doc. nº 5
Abintestado	Clérigo de Missa/Prior que foi da Igreja de S. João da Praça de Lisboa	Sacrílego	Santarém, 15, Abr., 1510	Livro III, fl. 72, Doc. nº 1
Testamento	Clérigo de Missa	Sacrílego	Lisboa, 5, Jul., 1511	Livro III, fls. 96v/97, Doc. nº 3
Testamento	Cónego que foi de Lisboa	Sacrílego	Évora, 7, Mar., 1513	Livro III, fls. 125/125v, Doc. nº 3
Testamento	Escudeiro do Conde da Feira	Adulterina	Lisboa, 20, Out., 1515	Livro III, fl. 180v, Doc. nº 2
Abintestado*	Fidalgo da Casa do Rei	_____	Abrantes, 26, Fev., 1506	Livro III, fl. 308, Doc. nº 1

* Se o Progenitor falecesse abintestado, o filho herdava todos os seus bens, se o pai fizesse testamento, o legitimado só herdaria o que ele determinasse.

2.2- Os Problemas.

Como se compreenderá facilmente, abordar temas como a família, nos reinos europeus da Baixa Idade Média, o estatuto social económico e jurídico da mulher, o amor e o afecto, o sexo, etc, no quadro de um trabalho monográfico sobre **legitimações**, impõe limites estreitíssimos. Cada um dos referidos temas é um mundo extremamente complexo e tem sido objecto de numerosíssimos trabalhos. A mulher, por exemplo, suscitou nos últimos anos abundante bibliografia, que procurámos acompanhar tanto quanto nos foi possível e que indicaremos em nota, embora com a consciência que muitos títulos importantes nos terão escapado. Seria despropositado reproduzir ou glosar essa bibliografia. Mas também não podemos remeter secamente para ela e passar adiante.

Para melhor compreendermos as **legitimações** é útil recordar aqui em traços muito gerais e sem pretensões de trazer doutrina nova o essencial sobre:

- O modelo familiar em vigor no Portugal da Baixa Idade Média e dos princípios da Idade Moderna;
- O estatuto social e jurídico da mulher;
- Os desvios ou disfunções do modelo familiar dominante.

2.2.1. O modelo familiar.

A família criada pelos laços de casamento e filiação é o arquétipo do que devem representar a igreja e a sociedade civil. É portanto garantia de ordem social e o seu fim é a procriação, a reprodução biológica com a finalidade de perpetuar a linhagem. Neste contexto os esposos devem ter um comportamento sexual moderado, não existindo lugar para o amor.

O estado conjugal é visto pela igreja católica como um sacramento, não deixando de ser um contrato “civil”, concluído entre dois seres de sexo diferente sem intervenção de terceiro nem exigência de formalidades determinadas.⁴³

O casamento é um acto consensual entre indivíduos ligados pela *affectio maritalis*, isto é com a intenção de se considerarem mutuamente marido e mulher.⁴⁴

Do casamento-sacramento adveio como consequência fundamental a indissolubilidade do vínculo. Entre os canonistas surgiram duas teorias opostas sobre o matrimónio. A concepção materialista distinguiu o *matrimonium initiatum* ou casamento consentido pelos esposos que apesar de válido está incompleto e nem é sacramento nem indissolúvel e *matrimonium ratum*, isto é, consumado pela *copula carnalis*, sendo este um sacramento indissolúvel.

A concepção consensual admite como condição essencial o consentimento dos noivos. Na tentativa de conciliar as duas tendências estabelece-se que o casamento consentido é sacramento desde que haja troca de consentimentos; no entanto quanto a uma possível dissolução do mesmo esta poderia ser efectuada enquanto não existisse união carnal.

Distingue-se então “casamento por palavras de futuro” de “casamento por palavras de presente”.⁴⁵

Condenando a poligamia, o divórcio e o incesto a igreja estabelece as condições do casamento e os impedimentos que decorrem da sua não observância. A validade do matrimónio poderia ser anulada pela violação de certos impedimentos dirimentes: são eles a idade inferior a 14 anos para os rapazes e a 12 para as raparigas, a existência de votos de castidade ou de um casamento não dissolvido pela morte do cônjuge, a disparidade de culto, a impotência anterior ao casamento, a violência, o parentesco natural ou a

⁴³ GILISSEN, John, *-Introdução Histórica ao Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 569.

⁴⁴ CRUZ, Guilherme Braga da *-Obras esparsas - estudos doutrinários e sociais*, Vol I, 1ª parte, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1985, p. 178; MONCADA, Luís Cabral de- *O casamento em Portugal na Idade Média*, in Boletim da Fac. de Direito da Universidade de Coimbra, Ano VII, 1921-22, p. 7.

⁴⁵ Cf. GILISSEN, John, *O.Cit.*, p. 570; CRUZ, Guilherme Braga da, *O.Cit.*, p. 173-186.

consanguinidade até ao 4º grau e mais tarde grau canónico, e por fim o parentesco espiritual derivado do baptismo.

As incapacidades relativas ou impedimentos proibitivos apenas originavam sanções de cariz espiritual.⁴⁶ A igreja recomendava certas formalidades no acto.

Ao casamento- sacramento impunham-se normas a cumprir. Eram elas:

-**Os esponsais**, que seriam o compromisso solene dos futuros esposos, mas anterior ao casamento;

-A *dotatio*, ou entrega de um dote pelo noivo à noiva que seria compensado com a dádiva feita pelo pai da noiva de um dote ao marido e sua família;

-A *benedictio*, ou elemento religioso através da intervenção de um padre consagrando a validade do casamento- benção nupcial feita pelo clérigo;

- A *traditio puellae*, entrega da noiva, que a partir do séc. XII se realiza por intermédio de um sacerdote.⁴⁷

A falta de benção nupcial, no entanto, não originava qualquer sanção jurídica. A ausência do sacerdote e a falta de publicidade criavam um casamento *a furto*, ou clandestino. Neste, os nubentes eram recebidos no seio familiar por “palavras de presente”. Na intervenção do sacerdote, lançando a benção, falava-se de casamento *in face ecclesiae* ou casamento de benção. O cerimonial, mais solene do que nos outros tipos de matrimónio, consistia em os noivos se apresentarem à porta da igreja onde receberiam uma consagração pública ou religiosa.

Naqueles em que se registasse apenas a publicidade falava-se de casamento “conheçudamente” feito, que poderia ser comprovado por “pública

⁴⁶ Cf. GILISSEN, John, *O.Cit.*, p. 571; LEBRUN, François- *A vida conjugal no antigo regime*, Lisboa, Ed.Rolim, 1983, pp. 20-21; FLANDRIN, J. L.- *Famílias*, Lisboa, Editorial Estampa, 1992, pp. 27; BROOKE, Christopher- *O casamento na Idade Média*, Lisboa, Publicações Europa América, 1991, pp. 114-128.

⁴⁷ Cf. PASTOR, Reyna- *Para una Historia social de la Mujer Hispano-Medieval* (Problemática y puntos de vista), in *La condición de la mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 187-214.

fama”; ou seja o casal que ao fim de 7 anos de convívio adquirisse a reputação de marido e mulher. Nestes casos o direito estabelecia a união como indissolúvel.⁴⁸

As leis medievais portuguesas referem-se a estas formas de celebração do matrimónio e à sua validade quer sejam efectuadas clandestinamente quer com publicidade: “ *E todo cassamento que posa seer provado quer seia a furto quer conhuçudamente vallra se os que assy cassarem forem didade comprya da como he de costume* ”.⁴⁹

O **Fuero Real**, por seu lado, propõe-se proibir e sancionar todos os matrimónios clandestinos, pondo como condição essencial a publicidade na celebração do casamento: “ *e todo o casamento fãçasse conhuçudamente e nã a furto e di guisa que se for mester que sse possa prouvar per muytos. E que a furto fezer casamento peyte. C. maravidis a El Rey* ”.⁵⁰

As ordenações⁵¹, seguindo a tendência da igreja em contrariar casamentos clandestinos, sancionam os que celebrem ou testemunhem tais uniões ou aqueles que realizem casamentos sem consentimento do *pater familias*, quando os noivos se encontrem *in potestate*. O **Código Manuelino**, no entanto, não penalizava os casos em que a união clandestina fosse mais vantajosa do que aquela acordada pelos progenitores.

Como se afirmou, a doutrina civil e canónica estabelecia como condição necessária à realização do acto a ausência de qualquer impedimento bem como o livre consentimento de ambas as partes. Consentimento esse que dependeria de certas condições impostas pela família e que a legislação civil apoiava incondicionalmente.

⁴⁸ Cf. AZEVEDO, Pedro de- *O antigo Casamento Português*, in A.H.P., vol. II, pp. 107-110; ARIÈS, Philippe - *O casamento indissolúvel*, in *Sexualidades Ocidentais*, Lisboa, 1983, pp. 138-157; GILISSEN, John, *O.Cit.*, p. 577; MARQUES, A.H.de- *A Sociedade Medieval Portuguesa*, 5ª Edição, Lisboa, Sá da Costa Editora, 1987, pp. 114-122; MONCADA, Luís Cabral de, *O.Cit.*, p. 17; MORENO, H. Baquero- *Subsídios para o Estudo da Sociedade Medieval Portuguesa (moralidade e costumes)*, dissertação dactilog. Faculdade de Letras de Lisboa, 1961, pp. 42-56; do mesmo autor *O Casamento no Contexto da Sociedade Medieval Portuguesa*, Sep. de Bracara Augusta, Braga, Tomo XXXIII, Fasc. 75-76 (87-88), Jan-Dez, 1979, PASTOR, Reyna, *O.Cit.*, pp. 187-214.

⁴⁹ L.L.P., p. 114-225, *Ord. D. Duarte*, pp. 88-89, 216.

⁵⁰ AFONSO X-*Fuero Real*, Livro III, Tit. I, p. 197.

⁵¹ *Ord. Af*, Livro V, Tit. XIII / *Ord. Man*, Livro V, Tit. XXXII.

O princípio de liberdade na efectivação dos matrimónios está bem patente no **Livro de Leis e Posturas**. Uma lei de 1211 promulgava que: “*os matrimónjos devem a sseer livres e os que ssom per prema nom ham bõa çima.porem estabelecemos que nem nos nem nossos suçessores nom costrengam nenhuu pera fazer matrimonjo*”.⁵²

“De facto, talvez não haja nenhuma época em que os contrastes entre a norma e a prática, o ideal proposto e a realidade quotidiana, sejam tão grandes como na Idade Média.”⁵³

Pelo menos na sociedade civil e concretamente no interior da instituição familiar, o casamento era fruto da vontade daquele que exercia a *patria potestas*.

O matrimónio era assim um “negócio”, um acto de compra/venda com fins políticos, económicos e sociais.⁵⁴ A mulher, sendo objecto de troca e garantia de solidariedades familiares, tornava-se o cerne de penalizações com vista à regulamentação da sua actividade sexual, evitando-se um possível casamento desvantajoso para a linhagem.⁵⁵

A legislação medieval reflecte a inferioridade da mulher e a sua sujeição aos interesses do clã familiar. O que estava em causa era a defesa dos interesses patrimoniais, mas também a honra que era necessário resguardar.⁵⁶

2.2.2 O estatuto social e jurídico da mulher.⁵⁷

⁵² P.M.H., *Leges et Consuetudines*, fasc. II, p. 175. Veja-se sobre o mesmo assunto a p. 200/L.L.P., p. 17/Ord. D. Duarte, p. 51/Ord. Af. Livro IV, Tit. X.

⁵³ MATTOSO, José - *A mulher na família*, in actas do colóquio - *A Mulher na Sociedade Portuguesa*, vol. I, Coimbra, Faculdade de Letras, 1986, p. 47.

⁵⁴ Cf. FLANDRIN, J. L.- *Les Amours Paysannes (XVI-XIX Siècle)*, Collection Archives, Paris, Gallimard, 1975, p.96.

⁵⁵ Cf. AURELL, Martin- *Le Triomphe du Mariage Chrétien*, in L'Histoire, nº 144, Maio, 1991; LEBRUN, François, *O.Cit.*, pp. 29-34.

⁵⁶ Cf. *Fuero Real*, Livro III, Tit. I, pp. 197- 201/ L.L.P., p.165/ Ord. D. Duarte, p. 185/Ord. Af., Livro IV, Titt. LXXXXVIII, Livro V, Tit. XIII/Ord. Man., Livro V, Tit. XXXII.

⁵⁷ Sobre esta temática vejam-se, entre outros, os trabalhos de: BROIDA, Equip- *La viudez triste o feliz Estado?- Las ultimas voluntades de los Barceloneses en Torno al 1400*, in *Las Mujeres en las Ciudades Medievales*, Madrid, Universidad Autonoma de Madrid, 1984, pp. 27-41; COELHO, M^a. Helena da Cruz, VENTURA, Leontina-*A mulher como um bem e os bens da mulher*, in *A Mulher na Sociedade Portuguesa- Actas do Colóquio*, vol I, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, pp. 51-90; FLANDRIN, J. L.- *Les amours paysannes (XVI-XIX siècle)*, Paris, Collection Archives, Gallimard, 1975, pp. 269-284; do mesmo autor- *Le Sexe et l'occident-évolution des attitudes et des comportements*, Paris, Éditions du Seuil, 1986, pp. 251-309; *Famílias, Parentesco, casa e sexualidade na sociedade antiga*, Lisboa, Editorial Estampa, 1992, pp. 169-181, 193-196; *Un Temps Pour*

É inegável que a sociedade da Idade Média foi profundamente marcada pelo homem. A mulher surge neste domínio como esposa, viúva ou donzela, por detrás da tutela e da regulamentação impostas pelos seus pais, irmãos, maridos e confessores. O seu controlo social é determinado pelas normas jurídicas e pela ética quotidiana criadas em função do masculino. A mulher é doada e recebida, garante pois solidariedades familiares e é objecto de estratégias políticas e económicas. O casamento, sendo um ritual de passagem da adolescência para o estado adulto, permite à mulher o acesso à respeitabilidade, adquirindo uma certa independência e protecção. O estado de casada era um modelo exemplar a imitar pelas outras mulheres.

O sistema de valores da sociedade medieval reconhecia à casada o acesso ao estatuto honrado de esposa e mãe, encontrando-se protegida no seio de uma família celular estável.

Pelo casamento a mulher abandona a tutela dos seus familiares, sujeitando-se ao poder marital. É um ser passivo devendo obediência e submissão ao cônjuge. A dádiva da mulher em casamento era complementada com um dote

Embrasser-Aux origines de la morale sexuelle occidentale, (VI-XI siècle), Paris, Éditions du Seuil, 1983, pp. 114-127; FOSSIER, Robert- *La Société Médiévale*, Paris, Armand Colin, 1991, pp. 161-178, 360-361; GOODY, Jack- *L'Évolution de la Famille et du Mariage en Europe*, Paris, Armand Colin, 1985, pp. 193-194; HANAWALT, Barbara. A.- *Growing up in Medieval London-The experience of childhood in History*, New York, Oxford University Press, 1993, pp. 216-217; *The ties that bound-Peasant families in the Medieval England*, New York, Oxford University Press, 1986, pp. 195-200, 220-226; LEBRUN, François- *A Vida Conjugal no Antigo Regime*, Lisboa, Edições Rolim, 1983, pp. 80-106; MADERO, Marta- *Manos Violentas-Palabras Vedadas- La injuria en Castilla y Léon (siglos XIII-XV)*, Madrid, Santillana, 1992, pp. 102-116; PALLARES MÉNDEZ, M^a Carmen- *A vida das mulheres na Galicia Medieval-1100-1500*, Santiago, Universidad de Santiago de Compostela, 1993, pp. 15-60; NIETO SORIA, José Manuel- *La mujer en el libro de los fueros de Castiella en los siglos XI al XIII*, in *Las Mujeres en las Ciudades Medievales*, Madrid, Universidad Autonoma de Madrid, 1984, pp. 75-86; TUDELA Y VELASCO, M^a Isabel Perez de- *La condición de la viuda en el Medievo Castellano-Leones*, in *Las Mujeres en las Ciudades Medievales*, pp. 87-101; ASENJO GONZALVEZ, Maria- *Las mujeres en el medio urbano a fines de la Edad Media-El caso de Segovia*, in *Las Mujeres en las Ciudades Medievales*, pp. 109-124; OPTIZ, Claudia- *O Quotidiano da Mulher no Final da Idade Média (1250-1500)*, in - *História das Mulheres*, dir de Christiane Klapisch-Zuber, vol II, Porto, Edições Afrontamento, 1990, pp. 353-435; PERRY, Mary Elizabeth- *Ni Espada Rota Ni Mujer Que Trota-Mujer y Desorden Social en la Sevilla Del Siglo de Oro*, Barcelona, Crítica, 1993, pp. 60-88; PASTOR, Reyna- *Para una Historia Social de la Mujer Hispano-Medieval*, in *La condición de la mujer en la Edad Média*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 187-214; RODRIGUEZ GIL, Magdalena- *Las posibilidades de actuación jurídico-privadas de la mujer soltera medieval*, in *La condición de la mujer en la Edad Média*, pp. 107-120; SEGURA GRAIÑO, Cristina- *Situacion Juridica Y Realidad Social de Casadas Y viudas en el Medievo Hispano-Andalucia*, in *La condición de la mujer en la Edad Média*, pp. 121-133.

que assume a característica de herança, a sua legítima parte sobre o património familiar. Em troca o marido entregava as arras, normalmente limitada a uma quantia máxima que não devia exceder a terça parte do dote.

Desempenhavam a tripla função de fiança para o dote, garantia para a estabilidade do casamento, bem como penhor para uma possível quebra do vínculo matrimonial. As arras detinham o importante papel de assegurar a sobrevivência material na viuvez, cabendo a sua administração ao marido. O matrimónio assemelha-se aos papéis desempenhados no regime feudal. O estatuto feudal do casamento implica uma certa negação da mulher como indivíduo. A igreja submete-a ao marido e a sociedade feudal ao seu senhor. De facto, segundo a doutrina da igreja, um bom casamento era aquele em que o marido governava e a mulher obedecia incondicionalmente. Este conjunto de condicionantes modelados pela perpétua tutela do sexo masculino sobre o feminino definem doravante os papéis a desempenhar por ambos os sexos na sociedade.

Na mentalidade medieval, matrimónio e maternidade são conceitos indissociáveis. Dar à luz e criar os filhos eram tarefas do âmbito feminino.

O matrimónio era um “antídoto” para o amor ilegítimo, um remédio para a “fornicação”. Quando um homem se casava, ganhava os “serviços” sexuais e domésticos de uma mulher, a possibilidade de ter herdeiros e uma certa estabilidade e respeitabilidade social. Às mulheres por outro lado, o matrimónio proporcionava disciplina, assim como o sustento económico. Este distinguia-se claramente do amor e do desejo sexual. No casamento atribui-se importância primordial à perpetuação da família através de prole legítima, que conservava as estruturas de poder, de propriedade e de identidade familiar. A mulher, sendo o elo de ligação e de aliança entre dois grupos, pelo uso da função genética do seu corpo, foi intensamente vigiada, evitando-se qualquer comportamento sexual repreensível. O corpo feminino deveria ser reservado unicamente para a fecundação pelo marido, evitando-se a infiltração de sangue estranho à linhagem.

A fidelidade sexual das mulheres era um princípio essencial ao matrimónio. Deste ponto de vista o adultério é considerado um delito

exclusivamente feminino. A violação ou a desonra da mulher casada é penalizada mais severamente do que a da mulher solteira ou viúva porque neste último caso é possível reparar o mal com um casamento, e ainda porque o corpo da mulher é uma espécie de “património linhagístico”. É sinónimo de honra dos homens.

A mulher pertence ao mundo privado e não ao público. A sua segregação espacial defenia-se em relação a um espaço restrito - a casa e a família. Poderia enquadrar-se num espaço mais amplo embora limitado pela necessidade de ficar protegida da agressão e violência externas. Era-lhe recusado o espaço público, não podendo desempenhar cargos públicos, o exercício da justiça, a capacidade de testemunhar, só o podendo fazer no âmbito do espaço doméstico:

“Casamentos, esposoiros, de enfiamentos, de feitos e ditos de compadradigos e de bautismo e d’eresia. E em banho e em rryo e em fonte e em forno e em moinho e em moos, e em feitos de fiar e de tecer e de debaar e de torçer e en partos de molheres e em naçença de menjnos e en dança e en quantar de molheres”.⁵⁸

Não pode constituir-se fiadora a favor de outrem. A mulher que se constituir garante, deverá renunciar ao benefício do *Senatus - consulto valleiano*.⁵⁹

A legislação medieval proíbe-a de ser testemunha em *feyto de crime*, salvo se o delito criminal se efectuar nos lugares em que pode testemunhar.⁶⁰

Através do casamento, ficaria responsável pelos actos de seu marido. Em caso de coima, estabelecia-se a penhorabilidade de seus bens, ficando responsabilizada quanto ao seu património em fiança prestada pelo seu cônjuge.⁶¹

O domínio exercido sobre o sexo feminino pelo masculino limitava a intervenção activa da mulher nos âmbitos prestigiantes da sociedade, tais como os assuntos militares, a diplomacia, a política e a instrução profissional.

⁵⁸ *Fuero Real*, Livro III, Tit. I/*Ord. D. Duarte*, p. 134.

⁵⁹ Cf. *Fuero Real*, Livro III, Tit. XIX/*Ord. Af.*, Livro IV, Tit. XVIII/*Ord. Fil.*, Livro IV, Tit. LXI.

⁶⁰ Cf. *Ord. D. Duarte.*, p. 126-127, 150.

⁶¹ Cf. *L.L.P.*, p. 225.

Apesar de tudo, usufruiu de algum protagonismo, quanto à exposição e transmissão patrimonial. O marido tendo a possibilidade de dispor e administrar os bens móveis do casal, sofria de certas limitações quanto aos poderes de disposição dos imóveis. Atente-se fundamentalmente na justiça medieval que proibia o homem casado de vender ou litigar os bens imóveis, sem a outorga ou procuração da mulher.⁶² À mulher era conferida a possibilidade de intervenção processual, relativamente às vendas efectuadas pelo marido sem o seu consentimento.⁶³

Em síntese a actuação pública da mulher era demasiado perigosa para o recato e o “bom nome” da mesma. Lembremos que o protagonismo feminino no espaço público era particularmente difícil quando existia um marido, pai ou irmão. Eram eles os criadores dos “espaços sociais” e das relações interpessoais.

Num mundo de homens, a maioria das mulheres encontra-se desprovida de autonomia. As viúvas dispunham de mais liberdade e autonomia. Podem ser cabeça de casal, vivem sozinhas com os filhos, administram o seu património, dispõem da sua pessoa tomando decisões, podendo inclusivé casar sem consentimento familiar.

No entanto, uma série de dependências, normas jurídicas limitativas e rituais de admoestação tornam o quadro de liberdade de dispor dos seus próprios actos bastante mais complexo e desanimador.

A legislação medieval concedeu-lhes a possibilidade de administrarem o dote e as arras, bens que eram considerados garantias económicas na viuvez. Podiam igualmente dispor dos bens parafernais, isto é, bens de herança dos progenitores ou de outros familiares. Pelo contrário, estavam profundamente restringidas quanto à capacidade e possibilidade de contrair segundas núpcias.

Como é evidente os legisladores evitavam a fragmentação do património, salvaguardando o poder económico das linhagens.

⁶² Cf. *L.L.P.*, p. 102, 123/*Ord. D. Duarte*, pp. 102-109/*Ord. Af.*, Livro III, Tit. XXXXV, Livro IV, Tit. XI/*Ord. Man.*, Livro III, Tit. XXXII, Livro IV, Tit. VI.

⁶³ Cf. *L.L.P.*, p. 212/*Ord. D. Duarte*, p. 114/*Ord. Af.*, Livro III, Tit. XXXXVI, Tit. XI/*Ord. Man.*, Livro IV, Tit. VI.

Lembremos, entretanto, as penalizações aplicadas à mulher que tornasse a casar. A sua conduta sexual era atentamente vigiada. Previam-se a pena de morte no caso de não guardarem castidade, mantendo relações sem se casarem.⁶⁴

Estabelecem-se normas de conduta moral da viúva em relação a um possível casamento. Deste modo só o poderá efectuar após um ano de luto pelo marido, sob pena de perder a sua fazenda.⁶⁵ Arriscava-se fundamentalmente a perder a tutela dos filhos órfãos de pai. A lei justifica tal procedimento: “*Podria acaescer que por el grant amor que habrie a su marido que tomasse de nuevo non guardarie tan bien las personas nin los bienes de los mozos*”.⁶⁶ Deixava de usufruir das arras do primeiro marido e da herança que este lhe deixasse. Nesta perspectiva as arras passavam a ser propriedade dos filhos legítimos do primeiro matrimónio, ou regressavam à família do defunto, no caso de não existir prole legítima.

O usufruto dos bens do marido seria algo de automático e vitalício, desde que se cumprissem três condições essenciais:

- guardar castidade;
- alimentar e cuidar bem dos filhos órfãos de pai;
- não contrair segundas núpcias.

Importa ainda referir que a legislação medieval conferiu à viúva o poder de disposição dos bens deixados pelo falecido marido, devendo reparti-los pelos herdeiros ou legatários deste. Estes não poderiam usufruir de tal património sem consentimento da viúva, que teria poderes para os reaver mesmo judicialmente.⁶⁷

Por outro lado, quando se concedia às mulheres direitos de herança e propriedade procurava limitá-los através de mecanismos de tutela. Lembremos o facto das justiças poderem tomar conta dos bens das viúvas e administrá-los, caso se constatasse que elas os não sabiam gerir e os “malbaratavam”.⁶⁸

⁶⁴ Cf. *L.L.P.*, p. 422/*Ord. D. Duarte*, p. 476.

⁶⁵ Cf., *Fuero Real*, Livro III, Tit. I/*Ord. Af.*, Livro IV, Tit. XVII/*Ord. Man*, Livro IV, Tit. XI.

⁶⁶ *Partidas*, IV, Tit. XVI, Ley IV.

⁶⁷ Cf., *Ord. Af.*, Livro IV, Tit. XII/*Ord. Man*, Livro IV, Tit. VII.

⁶⁸ Cf., *L.L.P.*, p. 423/*Ord. D. Duarte*, pp. 468-469/*Ord. Af.*, Livro IV, Tit. XV/*Ord. Man*, Livro IV, Tit. X.

Não esqueçamos ainda que um segundo casamento poderia dar origem a problemas em relação à herança dos filhos da primeira união.

A legislação teve sempre como preocupação a salvaguarda do património familiar dos filhos órfãos de pai.

Em conclusão, se o primeiro casamento era ditado por razões amorosas e espirituais, “ *Et puso ley naturalmente ordenada entre ellos, que asi como eran de cuerpos de partidos segunt natura, que fuesen uno quanto en amor, de manera que non se podriesen departir guardando lealtad uno à outro*”.⁶⁹ Isto contrastava com os “baixos instintos” atribuídos a um segundo matrimónio. Desta forma estabeleceu-se a viuvez feminina como um estado cheio de dignidade quando se guardavam as exigências de castidade, bem como se considerou o estado de amor conjugal como um sentimento cordial desprovido de interesses sexuais alheios ao acto de reprodução biológica - a procriação de filhos legítimos.

Já dissemos que o casamento medieval não se fazia por amor, mas sim por interesses familiares, económicos, políticos e sociais. Neste prisma, o eventual “fracasso” afectivo do primeiro casamento poderia contrastar com a segunda união de uma viúva em idade fecunda, que não se via pressionada nem impedida de o realizar. Estas condicionantes modelaram sem dúvida a actuação sexual de inúmeras viúvas que para não perderem os seus privilégios e prerrogativas sociais, contrairam matrimónios clandestinos ou mantiveram relações ilícitas com os parceiros por elas escolhidos.

⁶⁹ *Partidas*, IV, Tit. III.

2.2.3. Os desvios ou disfunções do modelo familiar dominante.

Viúvas.

Seria a viúva um ser emancipado pelo facto de não contrair segundas núpcias, optando por manter ligações ilícitas? Em parte sim, pelo menos teoricamente. Pela primeira vez deixava de depender da custódia masculina.

Contudo uma série de condicionantes determinavam na prática a sua sujeição a pressões económicas, motivadas pela necessidade de trabalho mas também a imperativos de ordem social, moral e sentimental.⁷⁰ Deste ponto de vista era através do homem que conseguia obter a honra, a protecção social e económica de que necessitava.⁷¹

Na sociedade medieval as mulheres sozinhas e sem família eram marginalizadas, pois dificilmente se concebia a mulher fora do enquadramento matrimonial.⁷² Por outro lado, à igreja repugnava a ideia da viúva voltar a casar. A doutrina eclesiástica defendeu portanto a “viuvez casta” como forma exemplar do comportamento feminino na sociedade medieval.⁷³

À mulher viúva, necessitada de protecção pelas características do seu sexo que a convertiam em um ser débil e desprotegido, acrescentava-se particularmente a pobreza material, que por si só justificava a sua integração na sociedade através da submissão e da dependência.

⁷⁰ Cf., Equip BROIDA- *La viudez triste o feliz estado ? (las ultimas voluntades de los Barceloneses en torno al 1400)* in *Las mujeres en las ciudades medievales*, Madrid, Universidad Autonoma de Madrid, 1984, pp. 27-41; OPTIZ, Claudia- *O Quotidiano da mulher no final da Idade Média (1250-1500)*, in *História das Mulheres (Idade Média)*, dir de Christiane KLAPISCH-ZUBER, Porto, Edições Afrontamento, 1993, p. 373.

⁷¹ Cf., MÉNDEZ, M. Carmen Pallares- *A Vida das Mulheres na Galicia Medieval (1100-1500)*, Madrid, Marcial Pons, 1993, p. 21; LEBRUN, François- *A vida conjugal no Antigo Regime*, Lisboa, Edições Rolim, 1983, pp. 54-57.

⁷² Cf., KLAPISCH-ZUBER, Christiane- *A mulher e a família*, in *O Homem Medieval*, dir. de Jacques Le Goff, Lisboa, Editorial Presença, 1989, pp. 193-208.

⁷³ Cf., OPTIZ, Claudia, *O.Cit.*, pp. 415-417; PARDO FERNANDEZ, A. -*La Condicion de Viuda en el Mundo Visigodo atraves de las Actas Conciliares*, in *Actas de la Semana Internacional de Estudios Visigóticos*, Madrid-Toledo, Alcalá de Henares, 21-25 Octubre de 1985, pp. 209-213.

As viúvas com filhos pequenos para criar, ameaçadas pela solidão e pela miséria, foram provavelmente presas fáceis da sociedade feita por homens e para homens.⁷⁴

Pelas informações contidas no quadro que se seguirá julgamos pertinentes alguns comentários.

Dos 54 casos de viúvas a manterem relações ilícitas, parece claro que 36 dos parceiros eram eclesiásticos, 10 nobres ou nobilitados e 8 casos não nos indicam o estatuto social dos companheiros. Este conjunto de dados permite-nos concluir que a viúva escolheu preferencialmente para companheiro o eclesiástico. O concubinato com viúvas parece ter sido a forma tradicionalmente eleita pelos clérigos,⁷⁵ homens que usufruíam de uma posição social e económica de relevo. A sua superioridade cultural e religiosa conferia-lhes prestígio no interior das comunidades em que estavam implantados. Por outro lado aceitavam com alguma dificuldade a continência imposta pela igreja.⁷⁶

No que respeita aos homens leigos, predominam os fidalgos e cavaleiros da casa do rei, detentores de prestígio social e económico, factores que assumiram um papel importante na efectivação e consumação das ligações ilícitas.

Se por um lado as “necessitadas de protecção” os escolheram para companheiros, parece também plausível que eles tenham praticado o concubinato com jovens viúvas de condição social inferior, pelo facto do casamento ser bem mais escandaloso,⁷⁷ ou porque já estavam casados cometendo então adultério.

Relacionando o número de filhos por casal com a categoria social do progenitor, parece-nos importante destacar que 37 casos apresentam-nos um (1)

⁷⁴ Cf., LÓPEZ ALONSO, Carmen- *Mujer medieval y pobreza*, in *La Condición de la Mujer en la Edad Media*, Actas del Coloquio (5 al 7 de Noviembre de 1984), Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 261-272.

⁷⁵ Cf., FLANDRIN, J. L.- *Les Amours Paysannes (XVI-XIX Siècle)*, Collection Archives, Paris, Gallimard, 1975, pp. 270-273.

⁷⁶ Cf., FLANDRIN, J. L., *O. Cit.*, pp. 272-273; SÉGAL, André- *A propos de l'attrait des femmes pour les clercs*, in *L'érotisme au Moyen Âge*, Montréal-Quebec, Aurore, 1976.

⁷⁷ Cf., FLANDRIN, J. L.- *Famílias, Parentesco, casa e sexualidade na sociedade Antiga*, Lisboa, Editorial Estampa, 1992, pp. 193-196.

filho por casal, dos quais 24 progenitores são clérigos, 7 são nobres ou nobilitados e 7 não nos indicam o estatuto social do progenitor. Contudo elucidam-nos quanto ao estado civil, cinco (5) são casados e dois (2) solteiros.

Das doze (12) viúvas com dois (2) filhos por união, quatro (4) relacionam-se com escudeiros e cavaleiros da casa do rei e oito (8) com eclesiásticos.

Os quatro casos de três (3) filhos por relação sugerem-nos que três (3) dos progenitores são clérigos e um (1) não faz referência à categoria social ou profissão que desempenhava. A única viúva que tem quatro (4) filhos aparece ligada a um cônego da sé de Lisboa.

Em síntese, pelas informações contidas no quadro julgamos poder afirmar que a maioria das ligações ilegítimas das viúvas decorre com eclesiásticos.

Este tipo de “amor ilegítimo” indica um comportamento sexual muito pouco estável. Sublinhe-se o predomínio de casos com um filho por união e portanto possivelmente de ligações fortuitas e esporádicas.

VIÚVAS

VIÚVAS	HOMENS COM QUE SE RELACIONAM				N.º DE FILHOS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
NOME	NOME	Categoria social e/ou profissão	Estado civil	Naturalidade residência				
TERESA EANES	ÁLVARO EANES	Abade de Monforte de Rio Livre do Arcebispado de Braga	—	—	1	1435, Ago., 4, Alenquer	Liv.º 2, fl. 246, Doc. n.º 3.	O filho Álvaro Eanes é criado de Álvaro Gonçalves de Ataíde
CATARINA EANES DO PRADO	PEDRO ÁLVARES	Clérigo de missa e cônego na Sé de Viseu	—	—	1	1460, Mai., 5	Liv.º 2, fl. 8, Doc. n.º 1	
INÊS GONÇALVES	PEDRO ÁLVARES	Clérigo de missa e cônego na Sé de Viseu	—	—	1	1460, Mai., 5	Liv.º 2, fl. 8, Doc. n.º 1	
LEONOR AFONSO	FREI JOÃO	Vigário de Pombal	—	—	1	1460, Dez., 22, Évora	Liv.º 2, fl. 10, Doc. n.º 3	
INÊS FERNANDES	ÁLVARO NUNES O "Velho"	—	Casado	Vila da Torre de Moncorvo (R)	3	1461, Jan., 22, Évora	Liv.º 2, fl. 162, Doc. n.º 1	
MÉCIA MARTINS	GONÇALO AFONSO	Abade de S. Tomé de Abação termo de Guimarães	—	—	1	1462, Jul., 16, Guimarães	Liv.º 2, fl. 170, Doc. n.º 1	
TERESA MATOS	FERNANDO MARTINS	—	Casado	Casal do Ameal Termo do Julgado de Evendo (R)	1	1466, Fev., 21, Santarém	Liv.º 2, fls. 157/157 v Doc. n.º 4	
MARIA EANES	DIOGO MARTINS	Clérigo de Missa/ /Abade de S. João do Grilo	—	—	3	1468, Set., 26, Lisboa 1469, Jul., 5, Lisboa 1493, Jan., 19, Lisboa	Liv.º 2, fl. 18 v, Doc. n.º 3. Liv.º 2, fls. 86/86 v, Doc. n.º 7 Liv.º 1, fls. 153/ /153 v, Doc. n.º 2, 1, 2.	
VIOLANTE GIL	VASCO EANES	Cônego na Sé de Lisboa	—	—	4	1470, Jan., 10, Évora	Liv.º 2, fls. 89 v/90, Doc. n.º 5, 1, 2 e 3.	

VIÚVAS

VIÚVAS	HOMENS COM QUE SE RELACIONAM				N.º DE FILHOS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
NOME	NOME	Categoria social e/ou profissão	Estado civil	Naturalidade residência				
MARIA EANES	RUI DOMINGUES	—	Solteiro	—	1	1470, Abr., 14, Évora	—	O filho João Rodrigues é tabelião no julgado de Besteiros, terra do Infante D. Fernando
INÊS GONÇALVES	PEDRO ÁLVARES	Cónego na Sé da Cidade de Viseu	—	—	1	1470, Dez., 29, Santarém	Liv.º 2, fls. 175/175 v, Doc. n.º 4	Inês Gonçalves exerce a profissão de tecedeira
BEATRIZ FERNANDES	MARTIM LOURENÇO	Escudeiro	Casado	Colares (R)	2	1472, Jan., 7, Sintra	Liv.º 2, fl. 127, Doc. n.º 3	
JOANA RODRIGUES (1)	JOÃO EANES	Clérigo (já falecido)	—	—	1	1474, Jun., 25, Santarém	Liv.º 1, fl. 293 v, Doc. n.º 3	(1) Residente em Freixo de Espada à cinta
BRANCA COELHA	PEDRO MACHADO	Ouvidor na corte do Rei	Casado	—	1	1478, Jul., 14, Montemor-o-Novo	Liv.º 1, fl. 275, Doc. n.º 1	
MARIA DIAS	FERNANDO PINTO (1)	Cavaleiro da casa do Rei / Couteiro-Mor das mulas	Solteiro	Vila de Elvas (R)	2	1478, Jul., 27, Évora	Liv.º 1, fls. 275/275 v, Doc. n.º 5	(1) O Pai aparece perante o rei para pedir a carta de legitimação
INÊS VASQUES	FERNANDO HOMEM	—	Casado	—	1	1481, Jan., 29, Tentugal	Liv.º 1, fl. 262, Doc. n.º 1	A filha Mécia Fernandes é casada com João Fernandes, lavrador e morador em Carvalho
CONSTANÇA AFONSO	GIL LOURENÇO	Abade de S. Cosme do Termo de Valdevez	—	—	1	1482, Abr., 24, Viana de Alvito	Liv.º 1, fl. 252 v Doc. n.º 1	
BRANCA AFONSO	GOMES EANES	Clérigo de Missa	—	Torres Vedras (R)	1	1489, Março, 20, Beja	Liv.º 1, fl. 213, Doc. n.º 2	
JOANA GONÇALVES	GOMES EANES	Clérigo de Missa	—	Torres Vedras (R)	1	1489, Março, 20, Beja	Liv.º 1, fl. 213, Doc. n.º 2	
BEATRIZ CHAMORRA	JOÃO DO COUTO	Cavaleiro da casa do Rei	Solteiro	—	2	1490, Março, 10, Évora	Liv.º 1, fl. 196, Doc. n.º 2 e Liv.º 2, fls. 54/54 v, Doc. n.º 3	
LEONOR ÁLVARES	VICENTE VASQUES	Clérigo de Missa/ /Prior de S. Lourenço de Lisboa	—	—	3	1490, Dez., 9, Évora	Liv.º 1, fls. 208/208 v, Doc. n.º 3, 1 e 2	

VIÚVAS

VIÚVAS	HOMENS COM QUE SE RELACIONAM				N.º DE FILHOS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
NOME	NOME	Categoria social e/ou profissão	Estado civil	Naturalidade residência				
MARIA LOPES	DIOGO ÁLVARES	Cónego na Sé da Cidade da Guarda	—	—	1	1490, Dez., 13, Évora	Liv.º 1, fls. 208 v/ /209, Doc. n.º 3	
LEONOR DA CUNHA	JOÃO RODRIGUES	Clérigo de ordens de epistola	—	Guarda (R)	2	1492, Jun., 5, Lisboa	Liv.º 1, fls. 172 v/ /173 Doc. n.º 4 e 1	
INÊS LUÍS	GONÇALO AFONSO	Clérigo de Missa	—	Folques (Termo da Vila de Arganil) (R)	1	1493, Dez., 12, Lisboa	Liv.º 1, fl. 163 v, Doc. n.º 1	
MARGARIDA FERNANDES	FERNANDO EANES	Clérigo de Missa	—	Vila da Arruda (R)	2	1493, Dez., 19, Évora	Liv.º 1, fls. 151/ /151 v, Doc. n.º 3	
BEATRIZ LOPES	RODRIGO EANES	Clérigo de Missa	—	Évora (R)	1	1497, Nov., 21, Évora	Liv.º 1, fl. 105, Doc. n.º 1	
MARIA GONÇALVES	ANTÓNIO AFONSO	Clérigo de Missa	—	Figueiró (Termo de Barcelos) (R)	2	1499, Mai., 28, Lisboa	Liv.º 1, fls. 84 v/ 85, Doc. n.º 2 e 1	
MÉCIA GONÇALVES de ARCA (1).	ÁLVARO GOMES	Cavaleiro da casa do Rei	Casado com Beatriz Eanes	—	1	1503, Ago., 25, Lisboa	Liv.º 2, fls. 232/ /232 v, Doc. n.º 1	O filho é Sebastião Gomes pagem de Vicente Eanes Corte Real (fidalgo da casa do Rei e Vedor da Fazenda Régia). (1) É a mãe que requer a legitimação.
CONSTANÇA GOMES	FREI FRANCISCO	Frade da ordem de S. Francisco	—	—	1	1509, Jan., 3, Évora	Liv.º 3, fls. 42 v/43, Doc. n.º 3	
ISABEL FERNANDES	DUARTE DE SOUSA	Fidalgo da casa do Rei	—	Campo de Trava (termo de Vila de Santarém) (R)	1	1511, Abr., 9, Santarém	Liv.º 3, fls. 89 v/90, Doc. n.º 4	

VIÚVAS

VIÚVAS	HOMENS COM QUE SE RELACIONAM				N.º DE FILHOS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
NOME	NOME	Categoria social e/ou profissão	Estado civil	Naturalidade residência				
JOANA MARTINS	FRANCISCO VASQUES	Beneficiado da Igreja de St.ª Cruz da Vila da Praia da Ilha Terceira	—	—	1	1511, Ago., 19, Lisboa	Liv.º 3, fl. 99 v, Doc. n.º 2	
INÊS AFONSO	JOÃO RODRIGUES (1)	—	Casado com Maria Cordeira	Castanheira (termo da Vila de Penarroiros) (R)	1	1513, Jan., 19, Évora	Liv.º 3, fls. 121 v/ 122, Doc. n.º 3	(1) O Pai requer a legitimação em pessoa
LEONOR LOPES	DOUTOR FERNANDO GONÇALVES	Doutor	—	—	1	1513, Ago., 22, Lisboa	Liv.º 1, fl. 132, Doc. n.º 2	
CATARINA ÁLVARES (1)	JOÃO DA VEIGA	—	Casado	—	1	1514, Set., 23, Lisboa	Liv.º 1, fl. 154 v, Doc. n.º 2	(1) É a mãe que requer a legitimação
BEATRIZ ÁLVARES	JOÃO NUNES (1)	Escudeiro Régio	Casado	Cidade de Elvas (R)	1	1515, Mai., 28, Lisboa	Liv.º 3, fl. 168 v, Doc. n.º 1	(1) É o Pai que requer a legitimação
ISABEL FERNANDES	FERNANDO DE MELO (1)	Fidalgo da casa do Rei / / Conselheiro Régio	Casado	—	1	1515, Jul., 9, Lisboa	Liv.º 3, fls. 212 v/ 213, Doc. n.º 2	(1) É o Pai que requer a legitimação em pessoa
BEATRIZ FERNANDES	JOÃO FERNANDES	Cónego na Sé de Lisboa / Abade de S. Miguel do Outeiro	—	—	1	1516, Out., 9, Lisboa	Liv.º 3, fl. 184, Doc. n.º 1	
—	GONÇALO DA FONSECA (1)	—	Solteiro	—	1	1516, Nov., 21, Lisboa	Liv.º 3, fl. 200 v, Doc. n.º 2	(1) É o Pai que requer a legitimação em pessoa
MARIA DIAS	AIRES PIRES	Clérigo de Missa	—	Vila do Redondo (R)	1	1517, Fev., 6, Lisboa	Liv.º 3, fl. 204, Doc. n.º 1	
INÊS MOREIRA	RODRIGO DE ANDRADE (1)	—	Casado	—	1	1517, Mar., 21, Lisboa	Liv.º 3, fl. 214 v, Doc. n.º 2	(1) É o Pai que requer a legitimação em pessoa

VIÚVAS

VIÚVAS	HOMENS COM QUE SE RELACIONAM				N.º DE FILHOS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
NOME	NOME	Categoria social e/ou profissão	Estado civil	Naturalidade residência				
ISABEL MENDES (1)	ANTÓNIO MARTINS	Clérigo de Missa	—	Lorvão (termo da Cidade de Coimbra) (R)	1	1517, Ago., 26, Lisboa	Liv.º 3, fls. 220/220 v, Doc. n.º 2	(1) Residente em Vila Cova-a-Coelheira
CATARINA DIAS	DIOGO GONÇALVES DE ANDRADE	Clérigo de Missa	—	Soure (R)	1	1517, Nov., 9 Almeirim	Liv.º 3, fls. 222/222 v, Doc. n.º 5	
BEATRIZ DE MACEDO	FRANCISCO PIRES	Clérigo de Missa e Capelão em Macedo de Cavaleiros	—	Vale de Prados termo de Bragança	2	1518, Março, 12, Lisboa	Liv.º 3, fl. 229, Doc. n.º 1 e 2	
MADONA BRIANDA (1)	DOM DIOGO DIAS	Administrador perpétuo do Mosteiro de Cete/Prior de Santiago de Marvão	—	—	1	1518, Jun., 17, Lisboa	Liv.º 3, fl. 234, Doc. n.º 1	(1) Residente na Cidade de Roma
JOANA CARDOSA	HENRIQUE DE HORTA	Capelão Régio	—	—	2	1519, Fev., 9, Almeirim	Liv.º 3, fl. 240 v, Doc. n.º 1 e 2	
IRIA TEIXEIRA	GONÇALO BARBOSA	Clérigo de Missa	—	Valongo (R)	1	1519, Abr., 16, Almeirim	Liv.º 3, fl. 269 v, Doc. n.º 2	
INÊS EANES	FERNANDO RODRIGUES	Clérigo de Missa e cura da Igreja da Vila de Rei	—	—	2	1519, Abr., 19, Almeirim	Liv.º 3, fl. 248 v, Doc. n.º 3 e 4	
BEATRIZ FERNANDES	JOÃO DE ESCOBAR	Cavaleiro da casa do Rei	—	Santarém (R)	2	1519, Abr., 21, Almeirim	Liv.º 3, fls. 248 v/249, Doc. n.º 5 e 1	
ISABEL ÁLVARES	ASCENÇO PIRES	Freire da ordem de S. João / Prior da Vila de Montouto	—	—	1	1519, Ago., 1, Évora	Liv.º 3, fls. 250 v/251, Doc. n.º 2	
BEATRIZ ÁLVARES	JOÃO RODRIGUES	Clérigo de Missa e Bacharel na Sé de Évora	—	—	3	1520, Jan., 28, Évora	Liv.º 3, fl. 267, Doc. n.º 1, 2, 3	

VIÚVAS

VIÚVAS	HOMENS COM QUE SE RELACIONAM				N.º DE FILHOS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
NOME	NOME	Categoria social e/ou profissão	Estado civil	Naturalidade residência				
JOANA VICENTA	ANTÓNIO CARDOSO	Clérigo de Missa e Prior da Igreja de Santiago de Óbidos	—	—	1	1520, Fev., 7, Évora	Liv.º 3, fls. 266 v/ 267, Doc. n.º 4	
MARIA LUÍS	JOÃO DE ESTREMOZ	Clérigo de Missa e Beneficiado em St.º Estêvão de Lisboa	—	—	2	1520, Jul., 10, Évora	Liv.º 3, fls. 277/ /277 v, Doc. n.º 4 e 1	
FILIPA FERNANDES	DIOGO VASQUES	Clérigo de Missa da Ilha de S. Tomé	—	Ilha de S. Tomé (R)	2	1520, Ago., 22, Évora	Liv.º 3, fls. 279/ /279 v, Doc. n.º 4, 1	
VIOLANTE MARTINS	CRISTÓVÃO LOPES	Cónego na Sé de Lisboa	—	—	1	1520, Nov., 18, Évora	Liv.º 3, fl. 286, Doc. n.º 1	

Servidoras e criadas.

As domésticas livres constituíram um grupo suficientemente numeroso na sociedade medieval. Formavam um conjunto humano intermédio entre a escravatura e a liberdade, situação por vezes difícil de circunscrever em rígidos parâmetros conceptuais.

Provinham de famílias muito humildes ou pobres. A precaridade material e os problemas económicos de que padeciam não lhes permitiam reunir o montante necessário para constituírem o dote. A servidora através do contrato podia auto dotar-se, dado que nas unidades familiares mais humildes o dote dependia do dinheiro e dos bens que receberiam no final dos contratos de serviço doméstico. Doravante teriam que se colocar temporariamente ou durante longos anos sob protecção e portanto dependência de uma outra família. Para muitas o tempo de criadagem significava apenas uma preparação para a constituição de uma família própria.⁷⁸

Vários outros factores parecem ter também contribuído para a opção/recurso ao serviço doméstico. Sublinhe-se o facto de se libertar a célula familiar de uma boca para alimentar.⁷⁹

Os progenitores deixam de prover às necessidades materiais da filha sendo substituídos nessa tarefa pelo amo que satisfará as necessidades básicas da serviçal doméstica, porque não existia ainda um estado-providência que pudesse garantir a assistência material à jovem solteira, que eventualmente tivesse perdido a protecção familiar. A servidão doméstica e nomeadamente a família que a acolhe funciona como meio assistencial e caritativo. Desta forma procede-se à integração social da mulher pobre através da submissão e dependência.⁸⁰

⁷⁸ Cf., OPTIZ, Claudia - *O quotidiano da mulher no final da Idade Média (1250-1500)*, in *História das Mulheres (Idade Média)*, dir de Christiane KLAPISCH-ZUBER, Porto, Edições Afrontamento, pp. 395; PERRY, Mary Elizabeth- *Ni Espada Rota ni Mujer que Trota-Muger y desorden social en la Sevilla del siglo de oro*, Critica, Barcelona, 1993, p.73; HANAWALT, Barbara. A.- *Growing up in Medieval London- the experience of childhood in History*, New York, Oxford University Press, 1993, 173-198.

⁷⁹ Cf., GARCIA HERRERO, M^a. del Carmen.- *Mozas Servientes en Zaragoza Durante el Siglo XV*, in *El trabajo de las mujeres en la Edad Média Hispana*, Madrid, Instituto de la Mujer, 1988, pp. 275-286.

⁸⁰ Cf., LÓPEZ ALONSO, Carmen.- *Mujer Medieval y Pobreza*, in *La condicion de la mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidade Complutense, 1986, pp. 261-272.

De facto não se trata aqui nem de um verdadeiro aluguer de serviços nem mesmo de salários, mas muito mais de entrar numa “família”, numa clientela de domésticos protegidos.⁸¹

Do ponto de vista dos contratantes, o serviço doméstico executado pelas moças é uma forma tradicional e “exemplar” de exprimir o prestígio social de que disfrutam na sociedade. Poderiam ser “recrutadas” por um grupo de mulheres idosas e viúvas desempenhando a dupla função de servas e damas de companhia.

Veja-se a carta de legitimação de Catarina, moça enjeitada e criada de Beatriz Gonçalves, viúva, residente em Leiria.

A presença de uma doméstica não dependia, no entanto, do capital ou da profissão dos indivíduos. Por este facto encontramos no nosso “corpus” documental indivíduos pertencentes aos vários estratos sociais: dos dezassete (17) casos analisados detectamos relações ancilares com seis (6) eclesiásticos, dois (2) nobres (cavaleiros da casa do rei), um Doutor em leis e cânones, dois (2) mestirais (barbeiro, lavrador) e um indivíduo acumulando a função de mercador e a categoria social de fidalgo.

A entrada como serviçal na casa de outrem poderá depender da situação familiar, económica e social do pessoal doméstico feminino. A pobreza, a carência de protecção, a ausência dos pais pelo seu falecimento ou o abandono dos filhos, foram condicionantes que terão modelado o seu comportamento, num sistema social caracterizado pelo privilégio de uns e a sujeição de outros.

Estas situações de carência terão originado o abuso desonesto dos senhores. Dentro deste contexto salienta-se a atitude de algumas servidoras que aceitavam de bom grado as propostas sexuais do seu senhor e patrão.⁸²

A diferença sexual afectava e influenciava os actos de sedução e modificava as atitudes masculinas consoante a classe social das mulheres. Existia a tendência para considerar como “caça acessível” as mulheres de classe inferior

⁸¹ HEERS, Jacques- *Escravos e Servidão Doméstica na Idade Média*, Publicações D. Quixote, Lisboa, 1983, pp. 122-123.

⁸² Cf., FLANDRIN, J. L.- *Les amours paysannes (XVI-XIX siècle)*, Collection Archives, Paris, Gallimard, 1975, p. 281.

seduzidas por homens de estatuto social mais elevado. Nesta perspectiva o problema de sedução é considerado mais como assunto económico e social do que como forma de exploração sexual.⁸³ Os amores ancilares surgem pelo facto dos senhores não serem indiferentes à coabitação diária com estas mulheres. Elas oferecem no lar aos homens da casa uma distração que provavelmente evitará o recurso à mancebia.⁸⁴

Pelas informações contidas no quadro, comecemos por comparar o tipo de relação ilícita com a posição social dos indivíduos detentores de serviços domésticas.

Em primeiro lugar, o “amor ancilar” assenta sempre na desigualdade social. Atente-se nas ligações de concubinato das servidoras e criadas com homens solitários (solteiros e eclesiásticos). Estas deveriam prover as necessidades materiais do lar e dos indivíduos. Verifica-se o predomínio de amos pertencentes ao grupo clerical a manterem relações ancilares por vezes sólidas e duradouras, ainda que ilícitas.

Parece-nos importante destacar a ligação entre Gonçalo Eanes, clérigo de missa e abade de Santa Marinha e Inês Eanes, solteira. Avaliaremos de forma muito imperfeita a estabilidade da relação pelo número de filhos por casal. Neste caso são quatro os frutos ilícitos. Apontamos também a união entre Vasco Gil, capelão régio e Branca Vieira, solteira, residente em Coimbra. Obtemos a informação de que três filhos do casal são legitimados. Este caso atesta a existência de uma relação em que a doméstica “viveo com elle tempos e annos”.

Estes homens, cujos votos solenes de castidade impediam de tomar mulher legítima, usufruíam de uma posição social e económica que lhes permitia, na prática quotidiana, sustentar uma e criar os filhos nascidos da união.⁸⁵

⁸³ Cf., PERRY, Mary Elizabeth, *O.Cit.*, pp. 66-69; FLANDRIN, J. L.- *Famílias -Parentesco, Casa e Sexualidade na Sociedade Antiga*, Lisboa, Editorial Estampa, 1992, pp. 195-196.

⁸⁴ Cf., ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (dir. de)- *História da Vida Privada*, Vol. II, Porto, Edições Afrontamento, 1990, pp. 295-296.

⁸⁵ Cf., FLANDRIN, J. L.- *Famílias- Parentesco, Casa e Sexualidade na Sociedade Antiga*, Lisboa, Editorial Estampa, 1992, pp. 193-194.

Estes dados permitem constatar a diferença abissal existente entre as prescrições normativas e a prática quotidiana.

As **Ordenações Afonsinas**⁸⁶ estabeleciam que “ *alguus clerigos tam velhos, que passam de sesseenta annos pera cima, aos quaees pera suportamento de suas vidas he necessario serviço continuado d’alguma molher (...) outorgamos, que em tal velhice os ditos clerigos possam teer comsigo em casa molheres honestas, que passem de hidade de cincoenta annos, das quaes elles nom ouvessem filhos, nem tevessem com ellas outra afeiçom de pecado, pera os continuadamente servirem, e lhes proveer em as suas doores e enfermidades (...) com tanto que pera ello ajam nossas cartas* ”.

De facto, a prática alterou os princípios legislativos, no sentido em que a carta de licença para ter servidora talvez tenha funcionado como cobertura, alargando-se inevitavelmente as funções da doméstica a um campo mais vasto, em que esta passa a ser a “mulher” em sentido amplo.

Os homens casados são também personagens intervenientes e activos no que respeita às ligações ancilares. Este tipo de uniões faz realçar o direito explícito do senhor sobre as suas servidoras, bem como o direito “feudal” do marido sob a legítima mulher. Revela também o papel de inferioridade e submissão da esposa no casamento. Por outro lado demonstra a evidência e a existência de um outro tipo de sexualidade alheia aos princípios da procriação e que privilegia o desejo carnal e a livre expressão sexual.

Por vezes a doméstica acaba por substituir a legítima mulher ausente do lar, quer pelo seu falecimento quer pelo abandono do esposo.

Sublinhe-se, dentro deste contexto, o caso de Lopo Gil, lavrador, morador em Évora-Monte, abandonado pela sua legítima esposa, “ *a qual lhe fogira em sendo elle casado* ” pede ao monarca licença para “ *huua molher pera ho servir e elle ouvera e tinha huua Beatriz Fernandes da qual ouvera a dita Caterina sua filha sendo esto asy ao tempo de sua nacença* ”.

⁸⁶ *Ord. Af.*, Livro V, Tit. CXXI.

Analisando o número de filhos por casal verifica-se a predominância de um nado por relação (10 casos) e portanto, em princípio, das relações pouco estáveis.

Contudo salienta-se a relação ancilar de João Salvado, mercador genovês e fidalgo, residente em Évora com Antónia Salvada, solteira. Estes legitimam, entre 1499 e 1510, cinco filhos.

Os amores ancilares podem surgir como relações sólidas e duradouras, dando origem a modelos afectivos viáveis que substituem com sucesso os padrões de comportamento legais e dominantes entre os sexos em finais da Idade Média e inícios da Época Moderna.

Em suma, as servidoras constituíram um grupo de mulheres trabalhadoras dentro do âmbito doméstico de terceiros. Mulheres pobres, enjeitadas ou filhas ilegítimas formavam um núcleo que padecia de grandes dificuldades económicas. Segregadas pela sociedade, integraram-se nela recorrendo ao serviço doméstico, que resolveu os seus problemas mais prementes. A vida doméstica criou laços afectivos dando origem a relações irregulares, por vezes estáveis. Provedo as necessidades materiais dos homens solitários (celibatários e eclesiásticos), inevitavelmente as funções que desempenham alargam-se a um campo mais vasto onde a doméstica adquire o estatuto de servidora sexual. Facto assinalável na instituição matrimonial onde a serviçal assume o carácter de (d)estabilizadora do lar, criando fendas e disfunções do modelo familiar dominante.

SERVIDORAS E CRIADAS

SERVIDORAS E CRIADAS	HOMENS COM QUE SE RELACIONAM			PATRÃO ou PATROA	N.º DE FILHOS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
	NOME	Categoria social e/ou profissão	Naturalidade residência	NOME				
CATARINA AFONSO (1)	ESTÊVÃO EANES	Escolar em leis e ouvidor do Infante D. João	—	ESTÊVÃO EANES	1	1438, Jul., 8, Avis	Liv.º 2, fl. 252, Doc. n.º 2	(1) Solteira
BRANCA VIEIRA (1)	VASCO GIL	Capelão Régio	—	VASCO GIL	3	1458, Março, 27, Leiria	Liv.º 2, fl. 26, Doc. n.º 2, 3, e 4	(1) Solteira e residente em Coimbra. Branca Vieira viveu com Vasco Gil «tempos e anos»
VIOLANTE AFONSO (1)	—	—	—	FERNANDO PEREIRA	—	1464, Set., 20 Tentúgal	Liv.º 2, fl. 152, Doc. n.º 4	(1) É filha de um Abade falecido. Está a ser legitimada
CATARINA FERNANDES (1)	FERNANDO BARRETO (2)	Cavaleiro	Vila de Faro (R)	FERNANDO BARRETO	1	1467, Jan., 17, Évora	Liv.º 1, fls. 212/212 v, Doc. n.º 2	(1) Solteira (2) Casado
MARIA (1)	ÁLVARO GIL (2)	Barbeiro	Alcochete (lugar do Ribatejo) (R)	ÁLVARO GIL	1	1467, Ago., 20, Lisboa	Liv.º 2, fls. 100 v/ /101, Doc. n.º 5	(1) Solteira (2) Casado
BRANCA PIRES (1)	FERNANDO AFONSO	Clérigo de Missa e Abade de Formariz do Julgado de Fraião	—	FERNANDO AFONSO	3	1469, Abr., 15, Salvaterra	Liv.º 2, fl. 86, Doc. n.º 2, 3 e 4	(1) Solteira
CATARINA AFONSO (1)	AFONSO DIAS	Clérigo e Raçoeiro na Igreja de St.º André do Julgado de Ferreira	—	AFONSO DIAS	1	1470, Jul., 14, Covilhã	Liv.º 2, fls. 74 v/ 75 Doc. n.º 6	(1) Solteira
MARIA EANES	ESTÊVÃO RODRIGUES	Abade de Mesão Frio	—	ESTÊVÃO RODRIGUES	1	1472, Set., 18, Coimbra	Liv.º 2, fl. 185, Doc. n.º 1	
BEATRIZ FERNANDES	LOPO GIL (1)	Lavrador	Evoramonte (R)	LOPO GIL	1	1476, Nov., 28, Évora	Liv.º 1, fl. 288 v, Doc. n.º 3	(1) Lopo Gil é casado. Pede licença para ter servidora, pelo facto da legitima mulher o ter abandonado

SERVIDORAS E CRIADAS

SERVIDORAS E CRIADAS	HOMENS COM QUE SE RELACIONAM			PATRÃO ou PATROA	N.º DE FILHOS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
NOME	NOME	Categoria social e/ou profissão	Naturalidade residência	NOME				
INÊS EANES (1)	GONÇALO EANES	Clérigo de Missa e Abade de Santa Marinha	—	GONÇALO EANES	4	1481, Set., 15, Montemor-o-Novo	Liv.º 1, fls. 259 v/ 260, Doc. n.º 4, 5, 1 e 2	(1) Solteira
CATARINA GONÇALVES (1)	ANTÃO SODRÉ	Cavaleiro da casa do Rei	—	ANTÃO SODRÉ	1	1492, Março, 4, Lisboa	Liv.º 1, fl. 83 v, Doc. n.º 1	(1) É também escrava branca
CATARINA (1)	—	—	—	BEATRIZ GONÇALVES (2)	—	1493, Ago., 14 Aldeia Galega da Merceana	Liv.º 1, fl. 159 v, Doc. n.º 1	(1) Moça enjeitada, esta a ser legitimada. (2) Viúva e moradora em Leiria
ANTÓNIA SALVADA (1)	JOÃO SALVADO	Mercador e fidalgo genovês	Évora (R)	JOÃO SALVADO	5	1499, Set., 10, Lisboa e 1510, Jun., 10, Santarém	Liv.º 1, fls. 87/87 v, Doc. n.º 3, 1, 2, 3 Liv.º 3, fls. 74 v/ /75, Doc. n.º 3	(1) Solteira
MARIA DA COSTA (1)	ANTÓNIO LOPES	Clérigo de Missa	—	JOÃO VASQUES DA COSTA	1	1502, Jun., 28, Lisboa	Liv.º 1, fl. 37, Doc. n.º 2	(1) Solteira
CATARINA VASQUES (1)	ÁLVARO FERNANDES	—	Ilha da Madeira (Lobeira de S. Vicente)	ÁLVARO FERNANDES	2	1502, Jul., 4, Lisboa	Liv.º 1, fl. 39 v, Doc. n.º 1, 2	(1) Solteira
INÊS (1)	ÁLVARO PIRES (2)	—	Vila de Tentúgal (R)	ÁLVARO PIRES	1	1510, Mai., 31, Santarém	Liv.º 3, fl. 73 v, Doc. n.º 2	(1) Moça solteira, residente na Vila de Tentúgal. (2) Casado
BÁRBARA (1)	AIRES DO CARVALHAL	—	Tavira (R)	AIRES DO CARVALHAL	1	1516, Jul., 8, Lisboa	Liv.º 3, fl. 192 v, Doc. n.º 2	(1) Moça solteira.

Escravas.

A posse de escravas parecia ser sinal de uma posição económica confortável. Poderíamos até dizer que servia de “objecto” de luxo e forma de ostentação, riqueza, poder, prestígio e honra. Na sociedade medieval a escrava era pertença de um vasto grupo de pessoas de todo o tipo de condição social.

Contudo a maioria delas pertencia à nobreza, aos “ilustres” senhores que faziam dela mais um dos muitos meios de exibição do seu poder económico e social. Os proprietários de escravos eram também membros do clero, funcionários públicos e a burguesia.⁸⁷

O conjunto de dados contidos no quadro permite-nos fazer alguns comentários:

Detenhamo-nos na categoria social do parceiro da mulher escrava. Sublinhe-se que dos 31 casos analisados, 14 indivíduos da nobreza relacionam-se com escravas, 12 eclesiásticos mantêm relações ilícitas com elas e apenas um membro do povo é detentor de escrava. A documentação não nos elucida quanto à categoria social e/ou profissão de quatro elementos que obtêm os “serviços sexuais” de escravas domésticas.

Salientam-se os nobres logo seguidos dos eclesiásticos. Normalmente a nobreza tinha condições materiais que lhe permitiam sustentar uma ou mais escravas. Elas podiam, como indica o quadro, ser levadas para o Norte de África e ilhas africanas com o seu senhor. Faziam parte do escol de servidores e ajudantes que o nobre levava para permanecer em outras paragens.

Vê-se igualmente que o clérigo gozava de uma situação económica bastante estável, permitindo-se possuir uma escrava. Esta funcionava como

⁸⁷ Cf., Sobre a temática em questão vejam-se entre muitos, os trabalhos de: SAUNDERS, A. C. de C. M.- *História Social dos Escravos e Libertos Negros em Portugal (1441-1555)*, Lisboa, I.N.C.M., 1994; HEERS, Jacques- *Escravos e Servidão Doméstica na Idade Média*, Lisboa, Publicações D. Quixote, 1983; FRANCO SILVA, Alfonso- *Los Esclavos de Sevilla*, Sevilla, Diputación Provincial de Sevilla, 1980; AZEVEDO, Pedro de- *Cartas de Alforria*, in A.H.P., vol I, Lisboa, Setembro de 1903; HEERS, Jacques- *Le Clan Familial au Moyen Age*, Paris, P.U.F., 1974, pp. 71-80; FRANCO SILVA, Alfonso- *La Mujer Esclava en la Sociedad Andaluza de fines del Medievo*, in *El trabajo de las mujeres en la Edad Media Hispana*, Madrid, Instituto de la Mujer, 1988, pp. 287-302.

objecto, pelo facto de ser considerada como um bem material passível de ser alienado. Era também considerada um bem doméstico, capaz de suprir todas as necessidades do senhor. Era mulher, servidora e procriadora.

Os proprietários de escravos que reconheceram a paternidade dos filhos das amantes escravas através da legitimação emitida pelo monarca pretendiam a todo o custo obter um herdeiro do seu sangue, não interessando a côr que este tivesse. Aos homens do clero, da alta burguesia e da nobreza preocupava a perpetuação da linhagem e a transmissão patrimonial dos bens, ainda que esta não se fizesse dentro dos parâmetros convencionais.

A escrava serviu então os desígnios dos senhores, que não conseguiam pelo matrimónio a obtenção de herdeiros legítimos.

Pela informação que o quadro nos transmite podemos assinalar a relação entre senhor/parceiro sexual das escravas. Na maioria dos casos (23) o parceiro da escrava era o seu próprio senhor que tirava partido da relação de dependência e submissão dessa mulher.

Na lei medieval, a mulher, sendo considerada inferior ao homem, depende dele e está unida a ele. Desta forma adquire a protecção social e material de que necessita, quando tem relação afectiva com o homem, ainda que tal união não fosse legítima. As escravas jovens convertem-se em mão-de-obra não especializada, oferecendo ao seu senhor quaisquer serviços, de dia ou de noite.

O concubinato com as escravas resulta do aproveitamento luxurioso por parte dos senhores, dando origem a numerosíssimos bastardos domésticos.

Em quatro dos casos o parceiro sexual da escrava é também “servidor” do senhor. A convivência e a coabitação no mesmo grupo familiar, entendido como um conjunto de pessoas que reside no mesmo lugar e sob a mesma autoridade, deu origem ao estabelecimento de relações afectivas entre alguns “servidores” em um sistema social que marcava o privilégio de alguns indivíduos e a submissão de outros.⁸⁸

⁸⁸ Cf., PALLARES MÉNDEZ, M^a. Carmen- *A vida das mulheres na Galicia Medieval (1100-1500)*, Santiago de Compostela, Universidad de Santiago de Compostela, 1993; ARIÉS, Philippe; DUBY, Georges (dir de)- *História da Vida Privada*, 2^a edição, Vol II, Porto, Edições Afrontamento, 1990, pp.

As escravas eram bens domésticos integrados na “família” do senhor.

As **Ordenações Manuelinas** puniram da mesma forma o homem que tivesse dormido com parenta, criada ou escrava branca.⁸⁹ Por vezes a promiscuidade e a familiaridade originadas pela coabitação dão lugar a abusos perpetrados pelos amos. De facto, elas não usufruíam de nenhuma protecção legal contra as acometidas sexuais dos patrões que as tinham sob tutela.

Neste contexto, surgem relações de concubinato toleradas pela mentalidade da época, que dava pouca importância à fidelidade conjugal do homem. Estas eram por vezes estáveis e sólidas.

Saliente-se um caso de cinco filhos por casal, na união ocorrida entre Afonso Eanes Quaresma, morador na ilha da Madeira e Maria sua escrava. Destaque-se a carta de legitimação de Antónia, Simeão, Joane e Bartolomeu, filhos de Estêvão Rodrigues, clérigo de missa, morador em Alte, termo da vila de Loulé e de Maria, sua escrava. Este dado testemunha, em alguns casos, a dificuldade que certos clérigos sentiam em optar “pelas aspirações profanas ou pelos deveres impostos pela condição de eclesiásticos”.⁹⁰

A maioria das uniões (21) têm apenas um fruto ilegítimo. Onze (11) decorrem com nobres ou nobilitados, 8 com eclesiásticos, uma (1) com um ovelheiro e um caso sucede com um indivíduo do qual não sabemos a categoria social.

Em suma, julgamos poder afirmar que dominavam as relações esporádicas entre nobres e escravos, logo seguidos pelos eclesiásticos, provavelmente resultantes de encontros furtivos, dado que a bastardia parecia não preocupar os nobres, que podiam decidir legalmente se instituíam ou não como herdeiros os seus filhos ilegítimos.⁹¹

295-296; GARCIA HERRERO, M^a. del Carmen-Mozas *servientes en Zaragoza durante el siglo XV*, in *El trabajo de las mujeres en la Edad Media Hispánica*, Madrid, Instituto de la Mujer, 1988, pp. 275-286.

⁸⁹ *Ord. Man.*, Livro V, Tit. XVIII.

⁹⁰ KLAPISCH-ZUBER, Christiane- *A mulher e a família*, in *O Homem Medieval*, (dir de Jacques Le Goff), Lisboa, Editorial Presença, 1990, p. 199.

⁹¹ Cf., PERRY, Mary Elizabeth- *Ni Espada Rota ni Mujer que Trota (Muger y Desorden Social en la Sevilla del siglo de oro)*, Critica, Barcelona, 1993, pp. 66-70; LE GOFF, Jacques- *A Civilização do Ocidente Medieval*, vol II, Lisboa, Editorial Estampa, 1984, p. 41.

Dentro do círculo familiar, nasciam numerosas crianças fruto de ligações de adultério. A nossa documentação dá conta de alguns casos (4). A condição social dos adúlteros é elevada. São fidalgos da casa do rei (2 casos) e escudeiros (2 casos). Todos eles nos apresentam um filho por relação.

Quanto à distribuição geográfica dos escravas, devemos dizer que estas viviam mais a sul do que a norte. A mão-de-obra escrava foi importante fundamentalmente nas zonas a sul do Tejo.⁹² O nosso “corpus” documental permite confirmar este fenómeno. A residência dos senhores que possuem escravas situa-se maioritariamente entre o centro e o sul do país, com destaque para o Algarve, Ilhas Adjacentes, Ilhas Africanas e Norte de África.

Sublinhe-se o facto das mulheres brancas, as escravas mouras, despertarem maior atenção que as outras. De facto, a designação de “escrava branca” aparece em maior número.

A solidariedade social e a pertença ao núcleo familiar manifestam-se também pelo facto da escrava receber o nome de baptismo cristão e talvez testemunhe o desejo de a integrar na célula familiar e na comunidade cristã da Sociedade Medieval. Nesta perspectiva, a inserção social da escrava faz-se pela aparente conversão ao cristianismo.

De facto, das 31 escravas recolhidas na nossa documentação, 15 têm apenas o nome de baptismo, 14 possuem apelido, das quais três têm o sobrenome do senhor e uma apresenta o apelido da ama.

Vários outros factores parecem ter contribuído para a inserção social das escravas. Sublinhe-se o significado da alforria, acto piedoso e caritativo que obedecia aos mandamentos da igreja e ao espírito cristão.⁹³

A leitura atenta do quadro em análise apresenta-nos alguns casos de escravas forras. Como é evidente, ao se atribuir à escrava a condição de liberta no momento em que põe no mundo a criança que teve do seu senhor, tem-se como

⁹² Cf., SAUNDERS, *O.Cit.*, pp. 118-119.

⁹³ Cf., HEERS, *Jacques-Escravos e Servidão Doméstica na Idade Média*, Lisboa, Publicações D. Quixote, 1983, p. 197.

finalidade considerar os frutos nascidos desta relação irregular, livres da servidão.

Para além do discurso caritativo e assistencial “patrocinado” pela igreja em relação à mulher escrava e aos seus filhos⁹⁴, não se deve, no entanto, ignorar o papel que os laços afectivos desempenharam quanto à inserção social dos bastardos domésticos. De facto, o desejo do progenitor em libertar o filho do estado de servidão, bem como a preocupação em lhe conferir o privilégio de legitimação, denota sem dúvida alguma o reconhecimento paterno. A bastardia, não sendo nenhum opórbrio para os grandes senhores, conferiu uma dignidade crescente aos ilegítimos da nobreza. Alguns deles desempenharam funções prestigiadas do ponto de vista militar, político e eclesiástico. Uma comunidade de interesses permitiu-lhes a aproximação ao grupo familiar, sendo adoptados pela família do senhor e assimilados como ilegítimos (naturais, adulterinos, sacrílegos e incestuosos), para os quais a sociedade cristã medieval foi de certo modo indulgente.⁹⁵

Pelas informações contidas no quadro em análise verificamos que os ilegítimos, filhos de escrava e de senhor livre, aparecem com o sobrenome paterno, exercendo funções relevantes e usufruindo de uma condição social elevada.

Sublinhe-se o caso de João de Melo, fidalgo da casa do rei, filho de Rui de Melo, almirante do reino, bem como o singular exemplo de Isabel de Almada, moça da Câmara da condessa de Viana, filha de uma escrava da dita condessa.

Destaque-se também a carta de legitimação de Dom Diogo, filho de D. João de Noronha, fidalgo da casa do rei. O filho ilegítimo usufruía tal como o pai do título linhagístico e reverencial “domnus”, “atribuído principalmente ao rei e

⁹⁴ Cf., RICHER, Pierre, ALEXANDE-BIDON, Danièle- *L'Enfant au Moyen Âge*, Seuil, Bibliothèque Nationale de France, 1994, pp. 171-174.

⁹⁵ Cf., FOSSIER, Robert- *La Société Médiévale*, Paris, Armand Colin, 1991, pp. 358-361; ARIÉS, Philippe, DUBY, Georges, (dir de)- *História da Vida Privada*, 2ª edição, vol II, Porto, Edições Afrontamento, 1990, p. 122.

a mulheres nobres ou a outros membros da alta nobreza, cuja autoridade não se pode pôr em dúvida ”.⁹⁶

Concluimos, portanto, que os filhos nascidos destas relações irregulares não eram de todo excluídos da sociedade. Por vezes terão funcionado como o único meio de garantir a sobrevivência biológica das linhagens. A sua existência foi comum numa sociedade onde o peso da escravatura foi notoriamente marcante. Por outro lado, a escrava mero objecto de luxo enquadrou-se num plano marginal. Sem família e sem marido, o seu estatuto permaneceu ambíguo. Sendo pertença do seu senhor, este tinha direito explícito sobre o seu corpo. Nesta perspectiva, o problema de sedução destas mulheres assenta na diferença social, sendo muito mais um problema económico do que de exploração sexual.

Do mesmo modo, a ilegitimidade surge como um fenómeno que expressa a inferioridade, submissão e dependência da mulher- “a pobre domesticada”.⁹⁷

⁹⁶ MATTOSO, José- *Identificação de um País-ensaio sobre as origens de Portugal (1096-1325)*, vol I, 5ª edição, Lisboa, Editorial Estampa, 1995, p. 129.

⁹⁷ Cf., LEBRUN, François- *A Vida Conjugal no Antigo Regime*, Lisboa, Edições Rolim, 1983, pp. 97-99; HANAWALT, Barbara. A.- *Growing in the Medieval London- The experience of Childhood in History*, New York, Oxford University Press, 1993, pp. 216-217.

ESCRAVAS

ESCRAVAS				HOMENS COM QUE SE RELACIONAM				FILHOS de ESCRAVAS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
NOME	Cor e/ou credo	Forra	Senhor/a	NOME	Categoria social e/ou profissão	Naturalidade residência	Estado Civil	NOME			
BEATRIZ FERNANDES	Cristã	—	AFONSO DE MATOS	AFONSO DE MATOS	Cavaleiro da casa do Rei	—	—	FRANCISCO	1471, Jun., 7, Lisboa	Liv.º 2, fls. 179/ /179 v, Doc. n.º 4	É o pai que requer a carta de legitimação
MARIA GONÇALVES	—	—	RUI DE MELO	RUI DE MELO	Almirante do Reino	—	—	JOÃO DE MELO (1)	1479, Jun., 25, Évora	Liv.º 2, fls. 226/ /226 v, Doc. n.º 1	(1) Fidalgo da casa do Rei
MARIA	—	X	AFONSO EANES QUARESMA	AFONSO EANES QUARESMA	—	Ilha da Madeira (R)	—	• ESTÊVÃO • CATARINA • CONSTANÇA • BRANCA • MARIA	1480, Ago., 21, Vila Viçosa	Liv.º 1, fl. 282 v, Doc. n.º 4	É o pai que requer as car- tas de legiti- mação através de um procu- rador
ISABEL FER- NANDES (1)	Cristã	—	CONDESSA DE VIANA	ÁLVARO EANES DE ALMADA	Abade de S. Salvador de Penajoia	—	—	ISABEL DE ALMADA (2)	1483, Set., 25, Abrantes	Liv.º 2, fl. 45, Doc. n.º 5	(1) Solteira (2) Moça de câ- mara da Con- deessa de Via- na. É o pai que re- quer carta de legitimação
CATARINA GON- ÇALVES (1)	BRANCA	—	ANTÃO SODRÉ	ANTÃO SODRÉ	Cavaleiro da casa do Rei	—	—	MARGARIDA SODRÉ	1492, Março, 4, Lisboa	Liv.º 1, fl. 83 v, Doc. n.º 1	(1) Solteira. Era também sua ser- vidora. A sua mãe, Maria Gon- çalves, fora tam- bém escrava branca de Antão Sodré.
MENA (1)	—	—	MEM GONÇALVES	MEM GONÇALVES	Escudeiro	Lisboa (R)	Casado	FRANCISCO	1493, Fev., 11, Lisboa	Liv.º 1, fls. 154/ /154 v, Doc. n.º 2	(1) Escrava Moura. É o pai que re- quer a carta de legitimação.
CLARA DELGADA	Cristã	—	VASCO DELGADO	VASCO DELGADO	Cavaleiro da casa do Rei	Tavira (R)	—	FRANCISCO DELGADO	1494, Março, 17, Lisboa	Liv.º 1, fls. 150/ 150 v, Doc. n.º 3	

ESCRAVAS

ESCRAVAS				HOMENS COM QUE SE RELACIONAM				FILHOS de ESCRAVAS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
NOME	Cor e/ou credo	Forra	Senhor/a	NOME	Categoria social e/ou profissão	Naturalidade residência	Estado Civil	NOME			
ISABEL VASQUES (1)	—	X	CONDESSA DA ATALAIA	DUARTE DE SEQUEIRA	Escudeiro da Condessa da Atalaia	—	Solteiro	ANA	1494, Ago., 23, Lisboa	Liv.º 1, fl. 149, Doc. n.º 1	(1) Solteira. É o pai que requer a carta de legitimação
BRANCA LOPES (1)	—	—	—	LOPO TÓNICO	Clérigo de Missa/ /Cantor Régio	Vila de Beja (R)	—	FRANCISCO	1496, Abr., 21, Setúbal	Liv.º 1, fl. 127, Doc. n.º 2	(1) Solteira. É o pai que requer a carta de legitimação
ISABEL	—	—	LOPO DIAS	LOPO DIAS	Escudeiro	Tânger (R)	—	• BEATRIZ • DIOGO • GASPAR	1496, Ago., 27, Torres Vedras	Liv.º 1, fl. 118, Doc. n.º 1	É o pai que requer a carta de legitimação
CATARINA	—	—	PEDRO GONÇALVES	PEDRO GONÇALVES	Ovelheiro	Ilha do Pico (R)	—	INÊS	1501, Set., 23, Lisboa	Liv.º 1, fls. 59 v/ 60, Doc. n.º 3	É o pai que re- quer a carta de legitimação
ISABEL (1)	—	—	MARTIM MIGUEL	MARTIM MIGUEL	Escudeiro	Ilha do Fogo (R)	—	• GUIOMAR (2) • Não refere o nome	1502, Março, 17, Lisboa	Liv.º 1, fl. 32 Doc. n.º 1	(1) Solteira. (2) São dois fi- lhos, mas a car- ta não refere o nome do se- gundo. É o pai que re- quer as legiti- mações através de uma carta testemunhavel.
CATARINA MACHADA (1)	—	—	—	ÁLVARO DIAS	Clérigo de Missa	—	—	DIOGO	1504, Jan., 31, Lisboa	Liv.º 1, fl. 2 Doc. n.º 1	(1) Solteira. É o pai que requer a carta de legitimação.
CATARINA (1)	—	—	DOM JOÃO DE NORONHA	DOM JOÃO DE NORONHA	Fidalgo da casa do Rei	Vila de Óbidos (R)	Casado com Dona Isabel de Sousa	DOM DIOGO	1510, Jul., 1, Santarém	Liv.º 3, fls. 75 v/ 76, Doc. n.º 4	(1) Solteira. É o pai que requer a carta de legitimação.

ES CRAVAS

ES CRAVAS				HOMENS COM QUE SE RELACIONAM				FILHOS de ES CRAVAS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
NOME	Cor e/ou credo	Forra	Senhor/a	NOME	Categoria social e/ou profissão	Naturalidade residência	Estado Civil	NOME			
ANA VASQUES	Branca	—	DOM JOÃO LEITÃO	DOM JOÃO LEITÃO	Deão da cidade de Silves	—	—	• HELENA • LUCAS • MARIA	1510, Dez., 4, Santarém	Liv.º 3, fls. 134/ /134 v, Doc. n.º 2, 3, 1	É o pai que requer a carta de legitimação
CATARINA (1)	—	—	—	VASCO AFONSO	Clérigo de Missa	Loulé (R)	—	• BEATRIZ • MARIA	1511, Dez., 6, Lisboa	Liv.º 3, fl. 103 v, Doc. n.º 2 e 3	(1) Solteira. É o pai que re- quer as cartas de legitimação
ISABEL	—	—	PEDRO GONÇALVES	PEDRO GONÇALVES	—	Ilha do Pico (R)	Solteiro	• ISABEL • JOANE	1512, Jun., 17, Lisboa	Liv.º 3, fls. 114 v/ /115, Doc. n.º 2 e 1	É o pai que requer a carta de legitimação
MARIA	—	—	ESTÊVÃO RODRIGUES	ESTÊVÃO RODRIGUES	Clérigo de Missa	Loulé (R)	—	• ANTÓNIA • SIMEÃO • JOANE • BARTOLOMEU	1512, Jul., 14, Lisboa	Liv.º 3, fls. 115/ /115 v, Doc. n.º 4, 1, 2, 3	É o pai que requer as car- tas de legitima- ção
MARIA FERNANDES (1)	Branca	—	MARTIM PIRES	MARTIM PIRES	Clérigo de Missa/ /Vigário da Vila de Moura	—	—	• ISABEL • PEDRO	1513, Jul., 13, Lisboa	Liv.º 3, fls 131/ /131 v	(1) Solteira. É o pai que requer a carta de legitimação
ISABEL	—	—	DIOGO LOPES DE SOUSA	DIOGO MACHADO	Escudeiro de Diogo Lopes de Sousa	—	Solteiro	BEATRIZ MACHADA (1)	1514, Out., 12, Lisboa	Liv.º 3, fls. 156/ /156 v, Doc. n.º 3	(1) Viúva. É a própria legitimada a pedir a sua le- gitimação
BEATRIZ (1)	—	—	—	DIOGO RODRIGUES	Clérigo de Missa/ /Beneficiado na Igreja de S. Clemente da Vila de Loulé	Vila de Loulé (R)	—	ISABEL	1516, Abr., 11, Almeirim	Liv.º 3, fl. 186 v, Doc. n.º 2	(1) Solteira.
HELENA GONÇALVES	—	—	DIOGO CABRAL	JOÃO COLAÇO	—	Ilha da Madeira (R)	—	VICENTE COLAÇO	1517, Abr., 7, Lisboa	Liv.º 3, fl. 210, Doc. n.º 1	É o pai que re- quer a carta de legitimação
ISABEL	Branca e Cristã	—	FERNANDO DE LEIRIA	FERNANDO DE LEIRIA	Clérigo e benefici- ado de St.ª Maria da Pena	Leiria (N)	—	INÁCIO	1518, Mai., 14, Lisboa	Liv.º 3, fl. 231, Doc. n.º 2	É o pai que re- quer a carta de legitimação

ESCRAVAS

ESCRAVAS				HOMENS COM QUE SE RELACIONAM				FILHOS de ESCRAVAS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
NOME	Cor e/ou credo	Forra	Senhor/a	NOME	Categoria social e/ou profissão	Naturalidade residência	Estado Civil	NOME			
JOANA FERNANDES (1)	—	X	JOÃO MENDES	JOÃO MENDES DE BRITO	Fidalgo da casa do Rei	Ribeira (Termo da cidade do Funchal da Ilha da Madeira) (R)	Casado com Isabel Fernandes	FILIPA DE BRITO	1518, Nov., 15, Almeirim	Liv.º 3, fl. 244, Doc. n.º 3,	(1) Solteira. É o pai que requer a carta de legitimação
—	—	—	MARTIM PIRES	MARTIM PIRES	Clérigo de Missa	Vila de Moura (R)	—	ANTÓNIA	1519, Mai., 28, Évora	Liv.º 3, fl. 250 v, Doc. n.º 1	É o pai que requer a carta de legitimação
LEONOR FERNANDES	—	—	FREI FERNANDO	FREI FERNANDO	Vigário da Igreja de St.ª Eufémia da Vila de Penela	—	—	MARIA MENDES	1519, Nov., 2, Évora	Liv.º 3, fl. 260, Doc. n.º 1	É o pai que requer a carta de legitimação
—	Branca	—	LUÍS AFONSO DA MINA	LUÍS AFONSO DA MINA	Cavaleiro	Cidade de Tavira (R)	—	ANTÓNIA LUÍS	1519, Dez., 19, Évora	Liv.º 3, fl. 262 v, Doc. n.º 2	É o pai que requer a carta de legitimação
CATARINA FERNANDES (1)	—	—	FERNANDO SANCHES	FERNANDO SANCHES	—	—	—	• INÊS • FILIPE	1520, Jan., 2, Évora	Liv.º 3, fl. 263 v, Doc. n.º 1, 2	(1) Solteira. É o pai que requer a carta de legitimação
BEATRIZ	—	—	LIONEL VELHO	LIONEL VELHO	Clérigo de Missa	—	—	VITÓRIA	1520, Abr., 27, Évora	Liv.º 3, fl. 273, Doc. n.º 1	É o pai que requer a carta de legitimação
MARIA	—	—	PEDRO GONÇALVES	PEDRO GONÇALVES	Escudeiro	Ilha de S. Tomé (R)	—	• MANUEL • ISABEL • JOANE	1520, Ago., 22, Évora	Liv.º 3, fl. 279, Doc. n.º 1, 2, 3	É o pai que requer a carta de legitimação
FILIPA	Negra	—	ANDRÉ LOURENÇO	ANDRÉ LOURENÇO	Escudeiro	Vila de Alvito (R)	Casado	CATARINA	1520, Out., 17, Évora	Liv.º 3, fl. 282 v, Doc. n.º 2	É o pai que requer a carta de legitimação

Religiosas

O convento ofereceu às mulheres medievais um estilo de vida honrado, funcionou como lugar de refúgio onde se poderia desenvolver uma existência digna do seu estatuto social. Solução bem mais apetecível do que uma não desejada vida de solteira.

Forneceu-lhes a necessária protecção social, que na órbita do marimónio seria apanágio do homem. Lembremos, no entanto, que o “casamento místico” além dos objectivos espirituais específicos contribuiu também para a defesa e incremento do património de linhagem; situação que teve maior incidência em famílias com numerosa prole feminina. As filhas segundas, não podendo casar, foram alvo de estratégias políticas económicas e sociais que procuravam afastá-las da herança paterna.

Impossibilitadas de estabelecer alianças matrimoniais homogâmicas, favoráveis à extensão patrimonial, pelo exíguo montante do dote, encontram um destino alternativo, muitas vezes último recurso de uma existência digna na vida religiosa.

Nesta perspectiva o monaquismo feminino, acolhendo as mulheres indesejáveis, filhas segundas ou ilegítimas, atenuou os problemas inerentes à excessiva prole feminina sem dote, reduziu os elementos que ofereciam obstáculo à manutenção e aumento dos bens patrimoniais, bem como ofereceu apoio e segurança tão necessários a este vector da sociedade feminina medieval. A filha segunda é muitas vezes sacrificada em prol da linhagem. Desprovida de qualquer vocação religiosa, ingressa num universo que de certo modo lhe proporciona uma fuga às restrições intelectuais e comportamentais impostas pela sociedade. Os conventos ofereceram às religiosas a possibilidade de se educarem, de se organizarem, de terem responsabilidades, bem como permitiram a aprendizagem profissional. Direitos impossíveis de alcançar na vida secular, onde a mulher estava sob a tutela masculina, incapaz de tomar qualquer iniciativa ou decisão.

Este conjunto de condicionantes modelou o conceito de vocação. Para algumas mulheres a opção não foi consciente e individual mas sim imposta pelo círculo familiar preocupado em salvaguardar os seus interesses políticos e económicos de momento.⁹⁸

A leitura atenta do quadro em análise permite fazer alguns comentários. Dos 30 casos apresentados, em 16 deles as donas têm relacionamento com eclesiásticos, 6 mantêm ligações com fidalgos, cavaleiros e escudeiros, quer da casa do rei, quer de outras individualidades. Dentre estes, dois apresentam-se como sendo casados, um sendo solteiro e os restantes não nos indicam o estado civil dos indivíduos.

Dos 8 casos que não nos apresentam a categoria social dos companheiros das religiosas, sabemos que quatro são casados, dois são solteiros e dois não têm referência ao estado civil.

Este conjunto de dados permite concluir que as religiosas tinham relações ilícitas preferencialmente com eclesiásticos, seguindo-se os indivíduos da nobreza. Outro aspecto a assinalar prende-se com o facto de não aparecer qualquer relação irregular de religiosas com indivíduos do povo. Do ponto de vista de estratificação social, sabemos que eram predominantemente recebidas nas instituições monásticas as filhas da nobreza e da burguesia. O critério mais importante para a admissão era a riqueza. De facto, a relação dos grupos

⁹⁸ Cf., COELHO, M^a. Helena, VENTURA, Leontina- *A mulher como um bem e os bens da mulher*, in *Actas do Colóquio - A Mulher na Sociedade Portuguesa*, vol I, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, pp. 51-90; CUNHA, Mafalda Soares da - *Linhagem, parentesco e poder-A Casa de Bragança (1384-1483)*, Lisboa, Fundação da Casa de Bragança, 1990, p. 24; COELHO, Maria Helena da Cruz Martins, RUI CUNHA-*O Monaquismo Feminino Cisterciense e a Nobreza Medieval Portuguesa (séculos XIII-XIV)*, in *Sep. Teológica*, II Série, vol XXVIII, Fasc. 2, Braga, 1993, pp. 481-506; GIOVANNI, Miccoli- *Os Monges*, in *O Homem Medieval*, dir de Le Goff, Jacques, Lisboa, Editorial Presença, 1989, pp. 33-54; MARTINS, Rui Cunha- *Património Parentesco e Poder- O Mosteiro de Semide do Século XII ao Século XV*, Escher- Fim do Século Edições, Lisboa, 1992, pp. 43-63; MARQUES, M^a Alegria Fernandes- *Evolução do Monaquismo Feminino*, in *Actas do Colóquio - A Mulher na Sociedade Portuguesa*, vol I, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, pp. 89-105; MÉNDEZ, M^a Carmen Pallares- *Vida das Mulheres na Galícia Medieval (1100-1500)*, Madrid, Marcial Pons, 1993, pp. 61-79; OPTIZ, Claudia- *O quotidiano da mulher no final da Idade Média (1250-1500)- in História das Mulheres (Idade Média)*, dir de Christiane Klapisch-Zuber, Porto, Edições Afrontamento, 1993, pp. 422-429; PERRY, Mary Elizabeth- *Ni Espada Rota ni Mujer que Trota- Muger y Desorden Social en la Sevilla del Siglo de Oro*, Critica, Barcelona, 1993, pp. 102-118; POWER, Eileen- *Les Femmes au Moyen Age*, Paris, Aubier Montaigne, 1979, pp. 115-119; WEMPLE, Suzanne Fonay- *As Mulheres do Século V ao Século X*, in *-História das Mulheres (Idade Média)*, dir de Christiane Klapisch-Zuber, Porto, Edições Afrontamento, 1993, pp. 248-261.

familiares prestigiantes da sociedade com determinados conventos ou ordens religiosas terá determinado por vezes o ingresso das mulheres na religião. Era a nobreza (alta, média ou inferior) e a burguesia que forneciam o elemento humano ao convento. Dentro deste contexto sublinha-se a componente económica e patrimonial como aspecto essencial para a entrada no mosteiro. A mulher destinada à vida religiosa teria que ser dotada pelos familiares, ainda que esse dote fosse menos pesado do que o estabelecido para o casamento.

Este conjunto de condicionantes parece ter influenciado a tipificação social do parceiro da religiosa. Nesta perspectiva procedeu-se a uma “filtragem”, ainda que inconsciente, do estatuto social dos indivíduos, dado que eram raros os casos em que os homens de estatuto inferior seduziam mulheres de uma classe social mais elevada.⁹⁹

Por outro lado, ao analisarmos o número de filhos por casal, aspecto possivelmente tradutor da estabilidade das ligações, constatamos a presença de vinte casos com um filho por relação, oito casos de dois filhos por união, e dois casos com três filhos por casal. Concluímos que predominavam as relações esporádicas com um fruto ilícito por união. Aqui poderíamos lançar como hipótese a prática de raptos e abusos sexuais cometidos por bandos de jovens fidalgos. Parece-nos plausível considerar ainda os assaltos aos mosteiros, resultantes da débil segurança que estas instituições poderiam oferecer.

A legislação medieval preocupou-se em sancionar os indivíduos que cometessem adultério com mulheres de religião. Tanto o *Livro das Leis e Posturas*¹⁰⁰ como as *Ordenações de D. Duarte* penalizavam o pecado de adultério com religiosas da mesma forma que sancionavam as relações sexuais com mulher casada, equiparando-as às mulheres casadas ou “*mulheres alheas*”. As penalizações variavam consoante a condição social dos indivíduos. Deste modo a pena atribuída aos fidalgos seria mais leve (expulsão e perda do património) do que a que se prescrevia aos outros homens (pena capital).

⁹⁹ Cf., PERRY, Mary Elizabeth- *Ni Espada Rota ni Mujer Que Trota- Muger y Desorden Social en la Sevilla del Siglo de Oro*, Crítica, Barcelona, 1993, pp. 60-79.

¹⁰⁰ L.L.P., p. 420/Ord. D. Duarte, p. 441.

*As Ordenações Manuelinas*¹⁰¹ reprimiam fortemente a decadência moral no interior dos mosteiros. Neste contexto proibiram a entrada de qualquer indivíduo no interior dos conventos para “pecar” com freiras. Estabeleceu-se uma sanção pecuniária a pagar ao mosteiro, a pena capital ou o degredo para África conforme o estatuto social dos indivíduos. Sancionou-se de igual modo as relações sexuais com freiras de religião fora do mosteiro (sendo contudo a penalização mais suave). Reprimiu-se o acolhimento destas em casa particular ou em pousada sem licença especial do monarca.

Destaque-se nesta perspectiva a ligação de Clara Fernandes, moradora em Lamego e freira do Mosteiro de Recião, com João Vasquez de Abrunhosa, da qual nasceu um filho que teria sido concebido quando a religiosa se ausentara do referido mosteiro: ela expressa a distância existente entre a norma e a prática do quotidiano de Quinhentos.

Se estabelecermos a relação entre o número de filhos e a categoria social do companheiro da religiosa, verificamos que das oito ligações com dois filhos, 5 ocorreram com eclesiásticos, 2 com nobres e um caso não nos indicou a categoria social do indivíduo. Parece claro que dominavam as relações com eclesiásticos como aliás já se afirmou. A leitura atenta dos casos de um filho por casal (20) permite-nos constatar que onze das ligações ilícitas decorreram com eclesiásticos (11 casos).

Em síntese, julgamos poder afirmar que prevalecem as uniões fortuitas entre clérigos e religiosas professoras. Procedemos a uma sumária classificação das ordens monásticas nas quais ingressaram as religiosas, bem como das instituições que lhes deram acolhimento.¹⁰² A tipificação é feita a partir da ordem de prestígio e poder conferido a certos mosteiros com grande ligação à alta nobreza do reino e inclusivé à família real. Veja-se o exemplo do mosteiro

¹⁰¹ *Ord. Man.*, Livro V, Tit. XXII.

¹⁰² Para desenvolver esta ideia, servimo-nos do importante trabalho de Maria Helena da Cruz Coelho e de Rui Cunha Martins- *O Monaquismo Feminino Cisterciense e a Nobreza Medieval Portuguesa (séculos XIII-XIV)*, in *Sep. Teológica*, II Série, vol XXVIII, Fasc. 2, Braga, 1993, pp. 481-506. Consultamos também o excelente trabalho de Rui Cunha Martins-*Património, Parentesco e Poder- O Mosteiro de Semide do Século XII ao Século XV*, Escher-Fim de Século Edições, Lisboa, 1992.

cisterciense de Arouca. A nossa documentação apresenta-nos apenas um caso de ilegitimidade neste mosteiro “elitista”.¹⁰³ Trata-se da ligação de Isabel Álvares Cabral, freira do Mosteiro de Arouca, com Gonçalo Vasques, escudeiro que foi de D. Fernando, solteiro. Desta ligação irregular nasceu Fernando Cabral, escudeiro de Álvaro de Sousa. Neste contexto “ o recrutamento monástico de Arouca aponta para a mais influente aristocracia Portuguesa ”.¹⁰⁴

O mosteiro beneditino de Semide, encontrando-se sozinho entre uma série de outras instituições cistercienses, agostinhas e mendicantes que proliferavam na cidade de Coimbra e seus termos, indica-nos a existência de quatro casos de ilegitimidade. Às casas beneditinas associavam-se as famílias da nobreza média ou inferior.¹⁰⁵

Uma análise atenta do quadro remete-nos para o facto de predominarem as relações irregulares nas instituições beneditinas (9 casos), logo seguidas da ordem de Cister (4 casos). Assinale-se ainda a presença de duas professoras da ordem das cónegas regantes de Stº Agostinho a cometerem relação ilícita.

Em conclusão julgamos poder afirmar que a vida religiosa nestes casos não era nada conforme com o seu ideal. Vítima da incapacidade de decisão e de liberdade de escolha, as jovens ingressam nesse universo na maioria dos casos sem verdadeira vocação. Entre este grupo de mulheres, a ilegitimidade representa de certo modo uma ruptura algumas vezes consciente com os quadros culturais e religiosos estabelecidos pela sociedade. Com a agravante destas seguirem não já os padrões de comportamento da sociedade laica, mas as normas de conduta determinadas pela sociedade clerical.

¹⁰³ Cf., COELHO, Mª Helena da Cruz, MARTINS, Rui Cunha, *O.Cit.*, p. 497.

¹⁰⁴ *O.Cit.*, p. 489.

¹⁰⁵ *O. Cit.*, p. 490; MARTINS, Rui Cunha, *O.Cit.*, pp. 43-63.

RELIGIOSAS

MULHERES RELIGIOSAS			HOMENS COM QUE SE RELACIONAM				N.º de FILHOS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
NOME	Mosteiro ou ordem de acolhimento	Dignidade	NOME	Categoria social e/ou profissão	Naturalidade residência	Estado Civil				
VIOLANTE FERREIRA	—	Freira professa	PEDRO EANES	—	Botão (R)	Casado	1	1436, Mai., 7, Estremoz	Liv.º 2, fls. 206/ /206 v/ 207, Doc. n.º 5	
ISABEL ÁLVARES CABRAL	Freira do Mosteiro de Arouca	Freira	GONÇALO VASQUES	Escudeiro que foi de D. Fernando	Tomar (R)	Solteiro	1	1451, Dez., 1, Santarém	Liv.º 2, fls. 39/ /39 v, Doc. n.º 5	O filho é Fernando Cabral, escudeiro de Álvaro de Sousa
MARIA FERREIRA	Freira do Mosteiro de Semide	Freira	MARTIM EANES	—	—	—	1	1457, Abr., 12, Santarém	Liv.º 2, fl. 66 v, Doc. n.º 2	A filha é Beatriz Barbosa, freira da ordem do Mosteiro de Celas da cidade de Coimbra
BRIGEIRA DIAS	Freira do Mosteiro de S. Domingos das Donas da Vila de Santarém	Freira	JOÃO DE BRAGA	—	—	Casado	1	1459, Abr., 17, Lisboa	Liv.º 2, fl. 113, Doc. n.º 2	—
BEATRIZ	Freira do Mosteiro de Semide (Termo de Coimbra)	Freira	AFONSO ESTEVES	—	Granja. Couto do Mosteiro de Semide	Casado	3	1460, Jun., 14, Lisboa	Liv.º 2, fl. 29, Doc. n.º 1 e 2	—
CLARA FERNANDES (moradora em Lamego)	Freira do Mosteiro de Recião	Freira	JOÃO VASQUES de ABRUNHOSA	—	—	Solteiro	1	1461, Jul., 3, Lisboa	Liv.º 2 fls. 163 v/ /164 Doc. n.º 3	“Andando fora delle ao tempo de seu concebimento e nacemca”
—	—	Religiosa Professa	AFONSO MARTINS	Cónego na Sé de Coimbra e Prior da Igreja de S. Salvador de Coimbra	—	—	1	1461, Out., 23, Óbidos	Liv.º 2, fl. 165 v, Doc. n.º 1	—
MARIA PEREIRA	—	Monja Professa	VASCO EANES	Bacharel e Prior da Igreja da Vila de Miranda	—	—	1	1477, Ago., 25, Évora	Liv.º 1, fl. 280, Doc. n.º 3	—

RELIGIOSAS

MULHERES RELIGIOSAS			HOMENS COM QUE SE RELACIONAM				N.º de FILHOS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
NOME	Mosteiro ou ordem de acolhimento	Dignidade	NOME	Categoria social e/ou profissão	Naturalidade residência	Estado Civil				
ISABEL DE GOIS	—	Freira professa	PEDRO AFONSO	Cónego na Sé de Coimbra e Arcediago de Vouga	—	—	2	1479, Jun., 18, Évora	Liv.º 1, fl. 263, Doc. n.º 3 e 4	—
VIOLANTE DE SEQUEIRA	Monja professa da ordem de St.º Agostinho no Mosteiro de St.ª Ana	Monja professa	JOÃO ELVIRA	Arcediago de Penela	—	—	1	1480, Nov., 14, Coimbra	Liv.º 1, fl. 283 v, Doc. n.º 2	—
BEATRIZ EANES	—	Religiosa	DIOGO VASQUES	Clérigo e Prior das Colmeas	—	—	1	1480, Nov., 14, Coimbra	Liv.º 1, fl. 283 v, Doc. n.º 4	—
MARIA FERREIRA	Freira do Mosteiro de Celas	Freira professa	PEDRO AFONSO	Cónego na Sé de Coimbra e Arcediago de Vouga	—	—	2	1484, Fev., 11, Coimbra e 1490, Dez., 11, Évora	Liv.º 1, fl. 249, Doc. n.º 4 e Liv.º 2, fls. 54 v/ /55, Doc. n.º 2	—
ISABEL DIAS	—	Freira professa	GONÇALO DE BAIRROS	Fidalgo da casa do Rei	—	—	1	1486, Março, 20, Santarém	Liv.º 2, fl. 51 v, Doc. n.º 3	O filho é Gonçalo de Bairos, escudeiro régio
—	—	Religiosa (já finada)	DOUTOR PEDRO DE LOURENÇO	Clérigo de ordens menores/Beneficiado	—	—	1	1487, Jul., 29, Santarém	Liv.º 1 fls. 229 v/ /230 Doc. n.º 3	—
ISABEL MARTINS	—	Freira professa	MESTRE BAPTISTA	Cavaleiro	Ilha da Madeira (R) em St.ª Cruz	—	2	1488, Jun., 23, Lisboa	Liv.º 1, fl. 219 v, Doc. n.º 1	—
BRANCA DE LEMOS	Freira da ordem de S. Bernardo	Freira	RUI DE SÁ (já finado)	Escudeiro	Coimbra (R)	Casado	2	1490, Dez., 4, Évora e 1490, Dez., 10 Évora	Liv.º 1, fl. 208, Doc. n.º 1 e Liv.º 2 fls. 60/ /60 v, Doc. n.º 2	—
CATARINA FERNANDES	Freira do Mosteiro de Vitorino das Donas	Freira	JOÃO GONÇALVES	Abade de Calheiros	—	—	1	1493, Abr., 24, Vila da Castanheira	Liv.º 1 fl. 156 v, Doc. n.º 1	O filho é morador em Ponte de Lima
DONA ISABEL	—	Freira professa	Brás Afonso	—	Lisboa (N + R)	—	2	1496, Março, 1 Montemor-o-Novo	Liv.º 1, fl. 126, Doc. n.º 1 e 2	—

RELIGIOSAS

MULHERES RELIGIOSAS			HOMENS COM QUE SE RELACIONAM				N.º de FILHOS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
NOME	Mosteiro ou ordem de acolhimento	Dignidade	NOME	Categoria social e/ou profissão	Naturalidade residência	Estado Civil				
ISABEL PERESTRELA	Freira professa do Mosteiro de Ornelas	Freira professa	FREI RODRIGO	Frade de Missa da ordem de S. Domingos/Bacharel	—	—	1	1496, Abr., 29, Palmela	Liv.º 1, fl. 127 v, Doc. n.º 1	A filha Isabel Perestrela é casada com João de Beja, escudeiro e residente em Coimbra
DONA ISABEL	Monja da ordem de S. Bento	Monja	PEDRO EANES	Deão da Sé de Viseu	—	—	1	1496, Ago., 14, Vila da Castanheira	Liv.º 1, fl. 119 v, Doc. n.º 5	—
MÉCIA EANES	Freira professa do Mosteiro de S. Bento	Freira professa	PEDRO AFONSO DE FIGUEIREDO	Escudeiro da casa do Rei	Vila da Lousã (R)	—	1	1501, Jan., 26, Lisboa	Liv.º 2, fl. 232 v, Doc. n.º 1	—
ISABEL GONÇALVES	Freira da ordem de S. Bento	Freira	JOÃO RODRIGUES	Prior de S. Pedro, Igreja Colegiada da cidade de Coimbra.	—	—	2	1503, Jan., 20, Lisboa e 1503, Jun., 11, Lisboa	Liv.º 1, fl. 15 v, Doc. n.º 1 e fls. 20/20 v, Doc. n.º 2	—
ISABEL	Freira no Mosteiro do Couto de Semide	Freira	AIRES AFONSO (já finado)	—	—	Solteiro	1	1515, Ago., 26, Lisboa	Liv.º 3, fl. 176 v, Doc. n.º 1	O filho Rui Gonçalves reside no Couto de Semide
ALDONÇA AFONSO	Freira do Mosteiro de Semide	Freira	AFONSO PAIS	—	Coimbra (R)	Casado	1	1516, Jul., 30, Lisboa	Liv.º 3, fls. 196/196 v, Doc. n.º 3	—
—	Monja professa da ordem de S. Bento	Monja professa	FRANCISCO DE ALMEIDA	Clérigo de Missa e Cónego na Sé de Lamego	—	—	1	1517, Jan., 15, Lisboa	Liv.º 3, fl. 205 v, Doc. n.º 2	O filho reside em Lamego
—	Freira professa	Freira professa	PEDRO GOMES	Cónego na Sé de Évora	—	—	2	1517, Jul., 3, Lisboa	Liv.º 3, fl. 212, Doc. n.º 1 e 2	—
—	Freira professa	Freira professa	GONÇALO EANES	Prior da Igreja da Carregosa (termo de Vila da Feira)	—	—	2	1517, Dez., 21, Santarém	Liv.º 3, fl. 223 v, Doc. n.º 1 e 2	—

RELIGIOSAS

MULHERES RELIGIOSAS			HOMENS COM QUE SE RELACIONAM				N.º de FILHOS	DATA E LOCAL DE EMISSÃO	FONTE: A.N.T.T. <i>Leitura nova, legitimações</i>	OBSERVAÇÕES
NOME	Mosteiro ou ordem de acolhimento	Dignidade	NOME	Categoria social e/ou profissão	Naturalidade residência	Estado Civil				
MÉCIA	Freira	Freira	LOURENÇO DA CORDA	Clérigo de Missa	Sardoal (R)	—	1	1518, Mai., 18, Lisboa	Liv.º 3 fls. 232/232 v, Doc. n.º 5	—
MARTA ILHOA	Freira professa da ordem de St.ª Clara	Freira professa	MARTIM DE ABREU	Clérigo de Missa	Estremoz (R)	—	1	1520, Jun., 4, Évora	Liv.º 3, fl. 303 v, Doc. n.º 1	—
DONA ISABEL	Freira professa da ordem de S. Bernardo	Freira professa	LUÍS PESSOA	Cavaleiro Régio	Montemor-o-velho (R)	Casado	3	1520, Jul., 9, Évora	Liv.º 3, fl. 276 v, Doc. n.º 1, 2, 3	—

Em síntese, abordámos o modelo familiar dominante e a situação da mulher apenas o estritamente necessário para uma cabal compreensão do fenómeno dos filhos ilegítimos. Não foi nossa intenção trazer doutrina nova, mas sim tentar relacionar e questionar quais as motivações que permitiram que um modelo familiar como o que descrevemos e uma concepção da posição social e da identidade da mulher como a que referimos gerassem problemas e disfuncionamentos. Antes de mais, parece-nos importante assinalar que o casamento, tendo por única finalidade a procriação, não previu a relação sexual como fruto do desejo e do amor. Tanto a sociedade laica como eclesiástica defenderam o “amor espiritual”. O homem e a mulher deviam respeitar-se e sentir um pelo outro a “caritas”. O casamento reprimiu então os impulsos sexuais que de outra maneira originavam um comportamento violento e anti-social. A mulher estando sob a tutela marital, não tinha poder de decisão nem livre iniciativa.

Contudo, encontrava-se protegida das agressões do mundo exterior, no interior de uma família celular estável, que lhe conferia honorabilidade. Por outro lado, as mulheres excluídas do modelo familiar dominante eram segregadas e marginalizadas, pois dificilmente se concebeu “a condição feminina” fora do quadro matrimonial. Este grupo de mulheres, necessitadas de protecção, sofrendo de graves dificuldades materiais, tornava-se dependente e subalterno. As viúvas encontraram a solução para os seus problemas mais prementes nas ligações irregulares preferencialmente com eclesiásticos.

Os clérigos encontravam-se também fora do modelo familiar dominante, não conseguindo por vezes seguir o ideal de castidade proposto pela igreja. A sua situação económica permitia-lhes ter em casa mulher e criar os filhos nascidos desse relacionamento. Sublinhe-se o facto da viúva, constrangida legal e socialmente a um segundo casamento, optar em alguns casos pelos casamentos clandestinos e até por relações ilícitas. A ilegitimidade deve-se ao grande número de excluídas deste modelo. Servidoras, criadas e escravas encontram-se em posição bem mais confrangedora. As “pobres domesticadas” encarnam o papel de mulher em sentido amplo. Passam a servir os desígnios do senhor. Estando

directamente sob tutela masculina, são por vezes o único meio de assegurar a sobrevivência das linhagens, pela função genética que o seu corpo desempenhava. Nestes casos, a ilegitimidade e os problemas de sedução, assentando na desigualdade social, são encarados pela sociedade patriarcal mais como um problema económico do que de exploração sexual. Mulheres dependentes e submissas desempenham o papel de personagens destabilizadoras do lar. Por outro lado, as relações ancilares de homens casados propiciam uma certa estabilidade familiar, no sentido em que são “escapes sexuais” que evitam o recurso às “mulheres públicas”.

Do ponto de vista afectivo, a ilegitimidade aparece como o modelo “substituto” do regime familiar dominante na sociedade medieval, apresentando-se, por vezes, como meio de realização pessoal e afectiva, perante o “fracasso” sentimental do matrimónio.

No que toca às religiosas, o convento funcionou algumas vezes como último recurso de uma existência digna da posição social das jovens. Foi também o móbil utilizado pelas famílias da nobreza, que para salvaguardarem o seu património e poder, seguiram um sistema linhagístico, sustentado em uma estrutura unilinear. Favoreceu-se a primogenitura varonil e a concentração do património como forma de manter a identidade do grupo. O convento serviu então como forma de escoamento da excessiva prole feminina sem dote. A filha segunda tinha um poder de decisão e autonomia quase nulo. O seu direito ao património familiar era muitíssimo limitado, cessando no momento em que lhes era dado um dote e entravam no convento. Deste modo a falta de vocação para a vida religiosa teve como consequência a prática de relações ilícitas. Aqui, o fenómeno dos filhos ilegítimos, apesar de ter sido um acto consciente e livre, resultou da imposição de princípios e salvaguarda de interesses ditados pelo clã familiar. Contudo, a vida de religião serviu de meio de realização intelectual, bem como conferiu a possibilidade de libertação dos comportamentos de submissão e dependência, impostos pelo poder paternal e marital.

São estas, portanto, as razões que terão contribuído, directa ou indirectamente, de forma consciente ou inconsciente, para o problema dos filhos ilegítimos.

A ilegitimidade emerge da situação de dependência, submissão e pobreza, mas também deriva da falta de vocação religiosa das jovens que ingressam nos conventos. Em todos os casos, resultou do estatuto de inferioridade da mulher, “vítima” de uma sociedade profundamente marcada pelos princípios legislativos e sociais elaborados por homens que por vezes pretenderam fazer “calar” as vozes das mulheres medievais.

CAPÍTULO III

AS LEGITIMAÇÕES ENTRE DOURO E TEJO: 1433-1521 ESTUDO ESTATÍSTICO

O presente capítulo procura fazer um estudo estatístico das cartas de legitimação. Apoiamo-nos no “corpus” documental constituído pelos três livros de legitimações da *Leitura Nova*, que se encontram no A. N. T. T. . O âmbito cronológico deste trabalho são os reinados de D. Duarte, D. Afonso V, D. João II e D. Manuel I.

A fonte revelou-se excessivamente “quantitativa” e muito menos “qualitativa”, isto é, o imenso material analisado caracterizou-se por um certo laconismo.

É com base nesta documentação com todas as suas potencialidades e limitações que partimos em busca das realidades sociais e morais de finais da Idade Média e inícios da Época Moderna.

Optámos por uma análise apoiada numa divisão decenal, pois pareceu-nos a mais correcta em termos metodológicos. A repartição por reinados, que chegámos a equacionar, não se revelou capaz de satisfazer os nossos objectivos. O estudo ficava muito amplo e poderia tornar falaciosa a análise pela disparidade cronológica dos reinados em questão.

Tentámos apreender, do levantamento efectuado, o quadro humano das vivências do quotidiano. Estudámos o tipo de relações de amor “ilegítimo”: uniões pré-matrimoniais, extra-conjugais e sacrílegas: a estrutura dessas uniões, a estabilidade das mesmas, o número de nascimentos ilegítimos por casal, ou antes uma pequena parte das relações ilícitas, pois a prática contraceptiva era frequente nas uniões à margem do casamento.⁽¹⁾ Tentámos conhecer o tipo de “sedutores” que punham em perigo a virtude feminina⁽²⁾ e estabelecer uma tipologia dos bastardos existentes.

Iremos averiguar, ainda, as consequência sociais e morais da bastardia, através do estudo do papel desempenhado pelos frutos das relações ilícitas na

⁽¹⁾ Cf. LEBRUN, François- *A vida conjugal no Antigo Regime*, Colecção Prisma, Lisboa, Ed. Rolim, 1983, pp. 85 -106; FLANDRIN, J. L. - *Le sex et l'Occident - Évolution des attitudes et des comportements*, Collection Points, Série Histoire, Paris, Éditions du Seuil, 1986, pp. 303 - 321.

⁽²⁾ Cf. FLANDRIN, J. L. - *Les amours Paysannes (XVI^o - XIX^o siècle)*, Collection “Archives”, Paris, Gallimard, 1975, pp. 269-270.

sociedade. Utilizamos para isso algumas variáveis: os tipos de estratégias matrimoniais, a posição social dos ilegítimos e o acesso a cargos públicos.

A abordagem quantitativa, como nos diz François Lebrun, desvenda apenas a ponta de um icebergue; é portanto grosseira, em alguns casos, mas interessante.⁽³⁾ “os documentos utilizados (...) são raramente perfeitos, seja porque contêm erros ou estão incompletos, seja porque certos factos lhes escapam (...)”⁽⁴⁾. Partindo destes dois pressupostos, apresentaremos propostas e deixaremos ideias em aberto, tendo consciência de que não existem soluções perfeitas.

⁽³⁾ LEBRUN, François, *O. Cit.*, pp. 85 - 106.

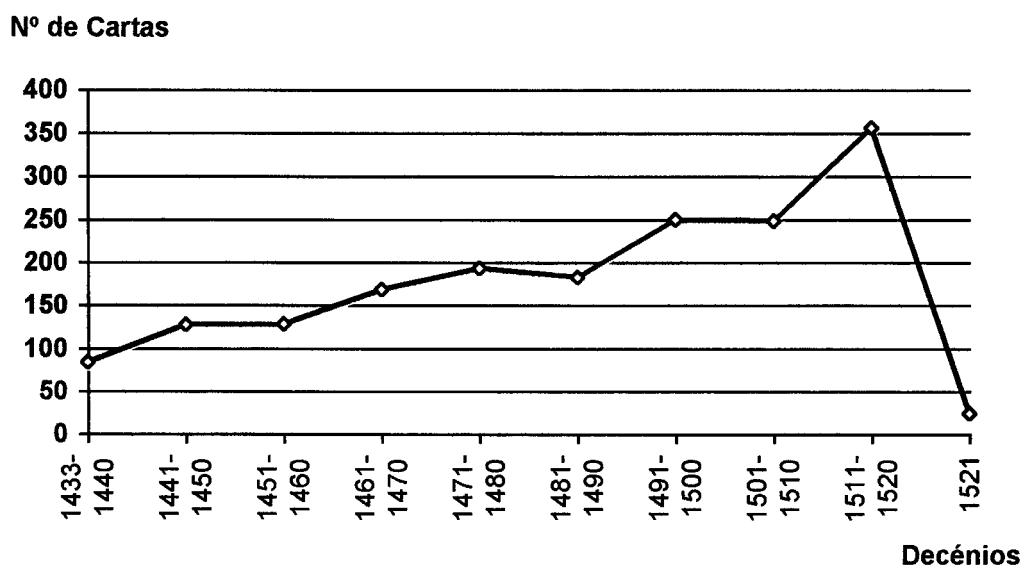
⁽⁴⁾ HENRY, Louis- *Técnicas de Análise em Demografia Histórica*, 1ª Edição, Lisboa, Gradiva, 1988, p. 7

O cômputo geral de cartas de legitimação entre 1433-1521, para as Beiras e Estremadura, é de 1748.

Número total de cartas de legitimação entre 1433-1521

Decénios	Nº de Cartas
1433 / 1440	82
1441 / 1450	126
1451 / 1460	127
1461 / 1470	167
1471 / 1480	192
1481 / 1490	181
1491 / 1500	248
1501 / 1510	247
1511 / 1520	355
1521	23
Total	1748

Traduzindo estes valores para uma apresentação através de um gráfico, ele surge-nos da seguinte forma:

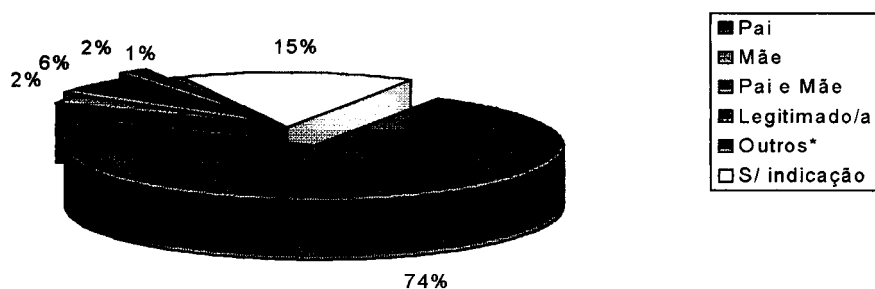


Ao analisar o quadro e o gráfico, constatamos um aumento quase constante da outorga de cartas de legitimação. No entanto, é de destacar o decénio de 1461-70, no qual se regista um acréscimo acentuado do número de documentos emitidos.

Entre 1481-90 assistimos a uma diminuição, para nas décadas seguintes registarmos um aumento relativamente à concessão de legitimações.⁽⁵⁾

Dos 1748 documentos expedidos entre 1433-1521 foi possível estudar quais os personagens que requeriam a carta de legitimação e por que meio o faziam.

Quem requer a carta de legitimação



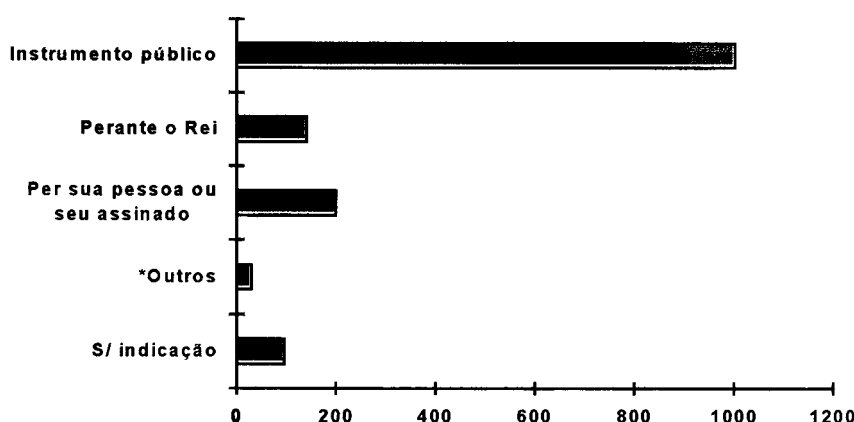
* Destes, 5 são requeridas pela avó, 5 pelo avô, 2 pelo tio e curador e 1 pela legitimada e marido.

Analisemos em primeiro lugar os dados referentes aos impetrantes da legitimação. 1289 documentos são requeridos pelo progenitor. Em 99 casos, o pai e a mãe em simultâneo são os requerentes. Em 43 documentos, é a mãe que pede carta de legitimação. Este caso era frequente, quando o progenitor estava morto. 37 cartas de legitimação são pedidas pelos próprios legitimados. Os avós e outros familiares têm um protagonismo bastante inferior. 267 casos não indicavam o requerente da carta de legitimação.

⁽⁵⁾ Julgamos que, o crescente aumento de outorga de cartas de legitimação pode ser relacionado com a maior eficácia da burocracia régia e com a generalização do recurso à petição da legitimação, com vista à regularização da situação dos filhos ilegítimos. As oscilações no sentido descendente decerto que se ligarão aos ritmos demográficos, à conjuntura da época. Sabemos que a conjuntura de crise influenciou sem dúvida a baixa demográfica. Apesar de os finais do século XV registarem epidemias de “peste negra”, bem como crises alimentares, podemos afirmar que a população do país de Quatrocentos aumentou continuamente mas com lentidão. É a partir de 1460 que se começa a observar uma nítida recuperação demográfica, dando-se um abrandamento do ritmo entre 1480-1490. Segundo nos diz Armindo de Sousa, “os primeiros anos do século XVI repõe os valores populacionais de 200 anos atrás”. SOUSA, Armindo de - *Condicionamentos Básicos 1325-1480*, in *História de Portugal*, dir. de José Mattoso, Vol. II, Círculo de Leitores, 1993, pp. 334-335; MARQUES, A.H. de Oliveira- *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1987, pp. 15 a 46; BARROS, Henrique da Gama- *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, 2ª Edição, Tomo V, Lisboa, Sá da Costa Editora, 1945; LOBO, A. de Sousa Silva Costa- *História da Sociedade em Portugal no Século XV*, Coleção Raizes, Lisboa, Edições Rolim, 1984, pp. 9 a 62; MARQUES, José - *A Arquidiocese de Braga no Séc. XV*, Lisboa, I.N.C.M., 1988.

A forma de solicitação das legitimações foi também alvo da nossa atenção:

Meios de requisição da Carta de Legitimação

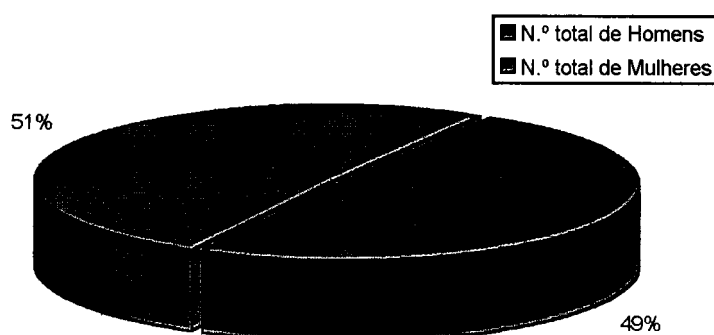


* Carta testemunhável - 1, Pública escritura - 1, Através de uma petição - 1, Através de uma procuração - 4, Através de um testamento - 1, Através de um público auto - 1, Através de um público documento de certidão - 29.

Constatamos que a preferência é dada ao instrumento público de legitimação (1003 casos), em 200 documentos verificamos que o requerente “pede per sua pessoa e/ou através de um seu assinado”, 142 casos mostram-nos um impetrante que aparece perante o rei, fazendo o pedido em pessoa. Devemos ainda ressaltar que 96 casos não indicavam a forma de petição, podendo no entanto registrar o impetrante da carta de legitimação, (facto aliás bastante usual).

O número total de progenitores entre 1433-1521, relacionado com o estado civil dos mesmos, permite-nos tirar conclusões interessantes:

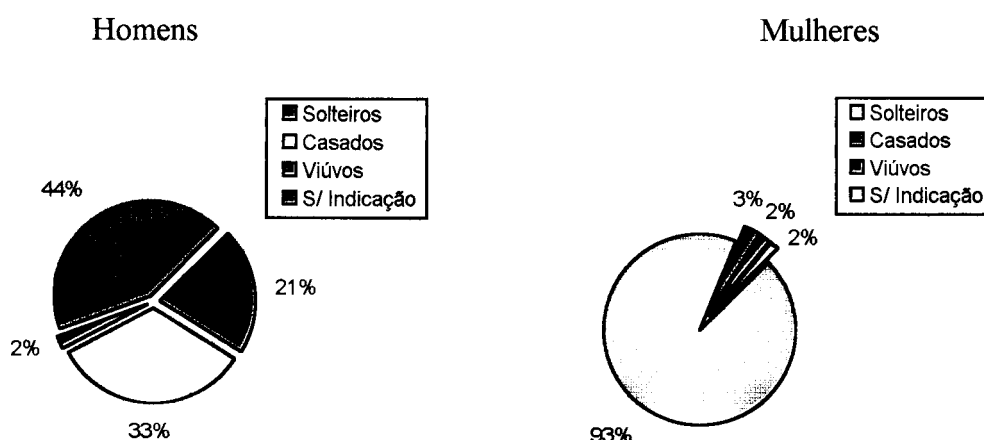
Número total de progenitores entre 1433-1521



Número total de progenitores entre 1433-1521

Decénios	Nº Total de Homens	Nº Total de Mulheres
1433 / 1440	80	82
1441 / 1450	118	126
1451 / 1460	121	122
1461 / 1470	153	152
1471 / 1480	180	185
1481 / 1490	169	175
1491 / 1500	226	242
1501 / 1510	224	229
1511 / 1520	332	342
1521	23	22
Totais	1626	1677

Estado civil dos progenitores entre 1433-1521



Verificamos que 1549 mulheres são solteiras, número elevadíssimo se atendermos à cifra global de 1677 progenitoras. As relações pré-nupciais estavam largamente difundidas. Na prática, em muitos casos, a sexualidade dos jovens transgredia as normas vigentes da moralidade, inculcadas por abundante legislação.⁽⁶⁾

⁽⁶⁾ Cf. *Fuero Real*, Livro III, Tít. I / *L.L.P.*, pp. 114-115 / *L.L.P.*, pp. 320-322 / *L.L.P.*, pp. 421-422 / *Ord. d'El Rei D. Duarte*, p. 185, 187, 442 e 443 / *Ord. Af.*, Livº. IV, Tít. LXXXXVIII e Livº V, Tít. VIII e Tít. XIII / *Ord. Man.*, Livº V, Tít. XXIII e Tít. XXXII.

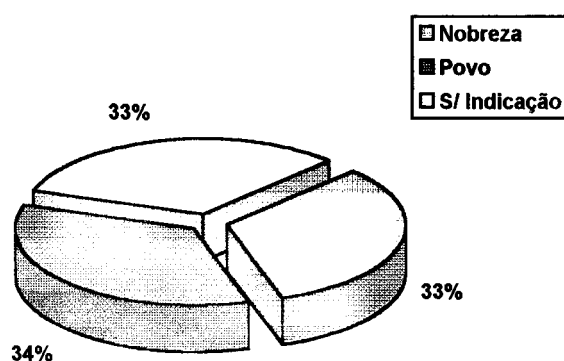
Contudo, as relações pré-nupciais, moralmente ilícitas aos olhos da igreja e da sociedade, não decorriam com homens solteiros leigos. Existem apenas 47 solteiros a legitimarem os filhos.

O estudo das relações entre solteiros permite concluir que as categorias sociais dos indivíduos estavam numericamente equiparadas.

As relações entre solteiros e os estratos sociais dos indivíduos

Nobreza	Povo	S/ indicação da categoria social e/ou profissão	Total
13	14	13	44*

* O total de 44 indivíduos inclui 4 leigos que posteriormente vieram a ingressar na clerezia.

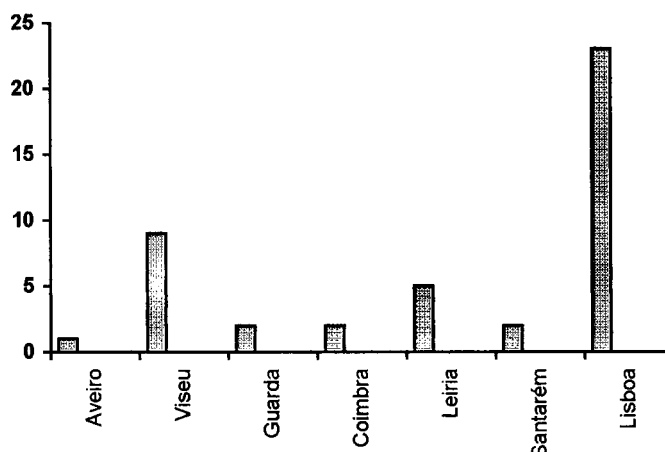


Registamos 13 indivíduos que julgamos pertencerem ao grupo de uma pequena nobreza⁽⁷⁾, que não sendo de “sangue”, seriam nobilitados. Aparecem-nos 14 membros do povo⁽⁸⁾, a maioria fazendo parte da peonagem. Os outros 13 indivíduos não tinham indicação da categoria social e/ou profissão; os restantes 4 eram leigos ao tempo do concebimento dos filhos, ingressando posteriormente na clerezia.

⁽⁷⁾ 1 escudeiro régio e aio; 2 vassalos régios; 2 escudeiros régios; 1 vassalo e escudeiro régio; 1 criado de D. João I; 1 Escudeiro do Bispo de Coimbra; 1 alcaide de Celorico da Beira; 1 conselheiro régio e alcaide-mor do castelo de Lisboa; 1 escudeiro e criado régio; 1 fidalgo da casa real e alcaide-mor de Porto de Mós; 1 vassalo régio e escrivão dos Aljabebe da cidade de Lisboa.

⁽⁸⁾ 2 tabeliães; 1 físico; 2 tesoureiros da Moeda; 1 escrivão da sisa da fruta da cidade de Lisboa; 2 mercadores; 1 escrivão da sisa do trigo da cidade de Lisboa; 1 escrivão da fazenda régia; 1 sapateiro; 2 barbeiros; 1 peão.

Distribuição geográfica por distritos das relações entre solteiros entre 1433-1521



A distribuição geográfica dos 44 casos de relações entre solteiros, revela um elevado número de ocorrências no distrito de Lisboa, com 23 casos: 2 em Sobral de Monte Agraço e 21 na cidade de Lisboa. Seguindo-se o distrito de Viseu, com 9 casos, o de Leiria com 5 e os distritos de Coimbra, Guarda e Santarém com 2 casos respectivamente. Finalmente, o distrito de Aveiro regista apenas 1 caso em Arouca.

É de salientar a elevada cifra de casos na cidade de Lisboa: “era uma cidade de grandeza média em termos europeus, mas uma enorme cidade à escala portuguesa, (...)”.⁽⁹⁾

Continuando a analisar o estado civil dos progenitores, detectamos que o número de homens casados (74) é consideravelmente superior ao das mulheres. São apenas 47 as que cometeram adultério entre 1433-1521. Ou seja, o adultério masculino estava mais generalizado, até porque era apenas o feminino a ser penalizado. A legislação previa o adultério apenas a respeito das mulheres.⁽¹⁰⁾

⁽⁹⁾ MARQUES, A.H. de Oliveira- *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1987, p. 183.

⁽¹⁰⁾ Amélia Aguiar Andrade em *A mulher na Legislação Afonsina*, in *A mulher na Sociedade Portuguesa - actas do colóquio*, vol. 1, Coimbra, Instituto de História Económica e Social, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, p. 249, afirma:

“A aplicação de castigos à mulher casada surge quando há violação das leis ou costumes que possam eventualmente perturbar o equilíbrio da instituição matrimonial. Isto acontece com o adultério (acto exclusivamente feminino), onde a punição que atinge também o cúmplice (...)”. Veja-se da mesma autora *Subsídios para o Estudo do Adultério em Portugal no Século XV*, in *Revista de História*, vol. V, Porto, 1983-84, pp. 95-96, e também GILISSEN, John- *Introdução Histórica ao Direito*, Lisboa,

Tentamos elaborar um quadro com a categoria social e/ou profissão dos cúmplices da mulher adúltera.

**Os estratos sociais dos indivíduos com
quem é cometido o adultério feminino**

Clero	Nobreza	S/ indicação de categ. social e/ou profissão	Total
35	5	3	44*

* O total de 44 indivíduos inclui um procurador do Mosteiro de Sta. Clara de Coimbra.

Constatamos pois que a maioria dos seus parceiros (35) eram eclesiásticos, o que revela uma notória preferência pelos “manipuladores” de cultura, homens instruídos nas regras do amor cortês, detentores de prestígio social e económico e por isso mesmo verdadeiros dominadores da opinião pública. ⁽¹¹⁾

Analisando ainda o quadro relativo ao estado civil dos progenitores verificamos que a viuvez masculina era bastante inferior à feminina. Talvez porque o homem não se manteria viúvo muito tempo, procurando nova mulher, principalmente nos casos em que tinha filhos pequenos. A mulher viúva, apesar da aparente liberdade que lhe era conferida pela legislação medieval, era “conduzida” a optar em muitos dos casos por permanecer nesse estado. Este facto deve-se em parte a certas condições restritivas impostas pela legislação. A lei regulamentava o comportamento moral das viúvas. A sua actividade sexual era vigiada (L.L.P., p. 422 / Ord. d’El Rei D. Duarte, p. 476). Estabelecem-se normas

Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp. 575 a 604, e HESPAÑA, A- *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p.339. Este autor afirma: “Nas ordenações (Ord. Fil. V, 25; 28, Ord. Man., V, 15; 25; Ord. Af. V, 7; 12; 20), o adultério do marido não era, por regra, punido (...)”

⁽¹¹⁾ Cf. SOUSA, Armindo de- *A sociedade (Estruturas, grupos e motivações)*, in *História de Portugal*, dir. de José Mattoso, vol. II, Círculo de Leitores, 1993, p. 249; SEGAL, André- *À propos de l’attrait des femmes pour les clercs*, in *L’Erotisme au Moyen Âge*, Montréal - Quebec, Aurore, 1976; MARQUES, A. H. de Oliveira- *A Sociedade Medieval Portuguesa*, 5ª Edição, Lisboa, Sá da Costa Editora, 1987, p. 125.

de conduta da viúva em relação ao segundo casamento, só o podendo efectuar após um ano cumprido sobre a morte do cônjuge. (Fuero Real, Livº III, Tit. I / Ord. Af. , Livº 4 Tit. XVII / Ord. Man. , Livº 4, Tít. XI).

As penalizações que recaíam sobre a viúva implicavam a perda patrimonial dos bens e da tutela dos filhos órfãos de pai. (Fuero Real, Livº III, Tit. VII)

Por outro lado, constituíam “no mercado matrimonial uma segunda escolha, uma opção desvalorizada (...); as probabilidades de voltar a casar variavam na proporção directa da riqueza e do local de residência. Quando habitavam centros urbanos era mais provável permanecerem viúvas (...).⁽¹²⁾ Isto porque a mulher de recursos teria maior liberdade de acção, podendo contrair matrimónio que lhe agradasse, ou manter-se viúva se tal fosse a sua vontade. No campo teria maiores possibilidades de levar uma vida mais desafogada, do que na cidade.⁽¹³⁾

⁽¹²⁾ CUNHA, Mafalda Soares da- *Linhagem, Parentesco e Poder - A Casa de Bragança (1384-1483)*, Lisboa, Fundação da Casa de Bragança, 1990, p. 29, e nota 18.

⁽¹³⁾ Cf. COELHO, Maria Helena Cruz, e VENTURA, Leontina- *A mulher como um bem e os bens da mulher*, in *Actas do Colóquio A mulher na sociedade portuguesa*, vol. I, Coimbra, Instituto de História Económica e Social, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, pp. 51 a 90. Sobre o estatuto jurídico-social das viúvas, remetemos ainda o leitor para os seguintes trabalhos: SEGURA GRAIÑO, Cristina - *Situación Jurídica y Realidad social de casadas y viudas en el Medievo Hispano (Andalucia)*, in *La condición de la mujer en la edad media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 121 a 134; EQUIP BROIDA- *La viudez, triste ou feliz estado? (las últimas voluntades de los Barceloneses en torno al 1400)*, in *Las Mujeres en las Ciudades Medievales*, Madrid, Universidad Autonoma de Madrid, 1984, pp. 27 a 42; PEREZ DE TUDELA, Maria Isabel- *La condición de la viuda en el medievo castellano-leonés*, in *O. Cit.*, pp. 87 a 101

Olhemos agora o quadro das categorias sociais e/ou profissões dos progenitores.

**Categorias sociais
e/ou profissões dos progenitores entre 1433-1521**

Decénios	Clero		Nobreza		Povo		Acumulação de Funções		S/Indicação de Categ. Social		Total
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	
1433 / 1440	60	—	4	—	6	—	—	—	10	—	80
1441 / 1450	95	—	7	—	5	1	—	—	10	—	118
1451 / 1460	88	3	5	—	6	—	7	—	13	—	122
1461 / 1470	132	2	8	—	5	1	1	—	8	—	157
1471 / 1480	146	3	11	—	2	—	3	—	18	—	183
1481 / 1490	151	3	4	—	6	3	—	—	9	—	176
1491 / 1500	196	3	7	—	5	1	3	—	16	—	231
1501 / 1510	203	3	8	—	2	2	2	—	9	—	229
1511 / 1520	289	6	10	—	6	2	5	—	22	—	340
1521	19	—	—	—	1	—	—	—	3	—	23
Totais	1379	23	64	—	44	10	21	—	118	—	1659

Constatamos que predomina o clero masculino com 1379 indivíduos. Cifra muito elevada, se atendermos ao facto de o contingente global de progenitores a pedir carta de legitimação ser de 1626 indivíduos.

O clero feminino regista apenas 23 casos entre 1433-1521.

Ao grande número de relações pré-matrimoniais das jovens (1549 casos), vem juntar-se um substancial conjunto de eclesiásticos a quebrarem os votos de castidade. Os finais da Idade Média testemunharam profundas alterações ao nível social e moral. Foi notório o aumento do número de filhos ilegítimos, o concubinato e o desregramento moral ganharam terreno.

A violação da castidade foi alvo de severas punições, por parte da legislação civil e eclesiástica. O celibato e a continência eram no clero normas impostas pelos cânones da Igreja. Contudo a paternidade era um facto comum neste grupo social.

Muitas mulheres, sentindo-se “atraídas” pela possibilidade de adquirirem prestígio social e económico, preferiram ligações ilícitas ao casamento com leigos.⁽¹⁴⁾

As Ordenações Afonsinas (Livº II, Tit. XXII, artº 1), testemunharam a dificuldade dos povos em aceitar este tipo de situações. Queixavam-se de que os clérigos amancebados exibiam as barregãs em público, trazendo-as melhor vestidas do que os leigos traziam as suas legítimas mulheres. As Ordenações previam severos castigos para as barregãs dos clérigos e frades, que iam desde sanções pecuniárias à prisão e ao degredo.⁽¹⁵⁾

Por seu lado, a legislação canónica, tendo em vista a repressão dos costumes dissolutos dos clérigos, sancionava aqueles que publicamente trouxessem consigo os filhos e concubinas. As penalizações consistiam na total suspensão dos ofícios e benefícios, e a impossibilidade de administrarem os sacramentos.⁽¹⁶⁾ Contudo, e apesar das medidas repressivas, da legislação civil e eclesiástica, para grande escândalo do povo e «doesto clerical» os clérigos barregueiros públicos continuaram a ter publicamente mancebas e filhos.

⁽¹⁴⁾ Sobre a quebra do celibato eclesiástico remetemos o leitor para as obras de: MARQUES, A.H. de Oliveira- *A Sociedade Medieval Portuguesa*, 5ª Edição, Lisboa, Sá da Costa Editora, 1987, pp. 123 a 129; do mesmo autor *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1987, p. 371; MORENO, Humberto Baquero- *Subsídios para o Estudo da Sociedade Medieval Portuguesa (Moralidade e Costumes)*, dissertação dactilog., Faculdade de Letras de Lisboa, 1961, Cap. IV e V; veja-se ainda deste mesmo autor *Subsídios para o Estudo da Legitimação em Portugal na Idade Média (D. Afonso IV a D. Duarte)*, sep. da revista dos Estudos Gerais Universitários de Moçambique, Lourenço Marques, 1967; BARROS, Henrique da Gama- *História da Administração Pública em Portugal*, 2ª Edição, Tomo II, Lisboa, Sá da Costa Editora, 1945, pp. 155/185 ; ALMEIDA, Fortunato de- *História da Igreja em Portugal*, Vol I, Porto, Portucalense Editora, 1967, pp. 454/457 ; SOUSA, Armindo de- *A Socialidade (Estruturas, grupos e motivações - 1325/1480)*, in *História de Portugal*, dir. de José Mattoso, Vol II, Círculo de Leitores, 1993, pp. 430/434 ; VENTURA, Margarida Garcez- *Intervenção do Poder Régio contra os clérigos concubinários na primeira metade dos Século XV: obrigação ou pretexto?*, in *Estudos de Homenagem a Jorge Borges de Macedo*, Lisboa, I.N.I.C., Centro de Arqueologia e História da Universidade de Lisboa, 1992.

⁽¹⁵⁾ *Ord. Af.*, Livº II, Tít. XXII / Livº V, Tit. CXXI; *Ord. Man.*, Livº V, Tít. XXVI

⁽¹⁶⁾ Afonso X - *Partidas I*, pp. 295/296; GARCIA Y GARCIA, Antonio - *Synodicon Hispanum, II* - Portugal, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, pp. 123/124 e 149/150.

Concluimos pois que dominavam as relações entre o clero e as mulheres solteiras. Mas que clero? O quadro que apresentamos permite responder a esta questão.

A quebra dos votos de castidade no clero: número de indivíduos

Cónegos	287	Benef. e Clérigos de Missa	87
Raçoeiros	48	Vigários	53
Chantres	13	Capelães	53
Arcediagos	10	Beneficiados	33
Deões	9	Comendadores	13
Mestres Escola	7	Freires	11
Tesoureiros da Sé	6	Bispos *	7
Quartanários	6	Curas	6
Clérigos de Missa	299	Cavaleiros de Ordem	4
Priores	220	Arciprestes	1
Abades	206	Total de Indivíduos	1379

* 1 é arcebispo.

Dos 386 membros do cabido a pedirem legitimação da sua prole, merecem especial destaque os cónegos com 287 indivíduos.⁽¹⁷⁾ Destes 254 eram cónegos da Sé, 28 cónegos de colegiadas e 5 eram cónegos regrantes.

Registamos ainda 48 raçoeiros, o que não significaria que todos fossem presbíteros, 13 chantres, 10 arcediagos, 9 deões, 7 mestres escola e 6 tesoureiros da Sé e quartanários.

Salientem-se os clérigos de missa, com 299 indivíduos, 220 priores, 206 abades, 87 beneficiados e clérigos de missa, seguindo-se os vigários e capelães ambos com 53 indivíduos; os beneficiados eram 33, apesar de não sabermos se eram presbíteros ou simples clérigos, mesmo os clérigos de ordens maiores.

⁽¹⁷⁾ Quanto aos cónegos da Sé, 85 pretendiam à Sé da cidade de Coimbra, 57 à Sé da Guarda, 50 faziam parte da Sé de Viseu, 32 eram cónegos na Sé da cidade de Lisboa e 30 faziam parte da Sé de Lamego. Os cónegos das colegiadas de Santarém são os que se destacam: 14 pertenciam a Stª Maria de Alcáçova, 2 a Stª Maria de Marvila e 1 a Stª Maria de Alcanena.

Segue-se a colegiada de Stª Maria da Misericórdia da vila de Ourém com 10 indivíduos e finalmente 1 aparece adstrito à colegiada de Stª Maria de Cárquere.

No que respeita aos cónegos regrantes, temos 2 professos no mosteiro de Stª Cruz de Coimbra da Ordem de Stº Agostinho, 1 cónego na Ordem de Stº Agostinho sem referência ao mosteiro de acolhimento, 1 cónego regrante de S. Jorge e 1 professo no mosteiro de S. Vicente de Fora.

Quantificámos apenas 13 comendadores, 11 freires, 6 bispos, 6 curas, 4 cavaleiros de ordem, 1 arcepreste e 1 arcebispo.⁽¹⁸⁾

É também de registar que a evolução por decénios do número de eclesiásticos a pedirem carta de legitimação não é de todo linear. Existem algumas oscilações, contudo o número tende sempre a aumentar até 1520. Saliente-se no entanto o salto verificado entre 1461-70, e entre 1511-20.

Quanto ao clero feminino, existem poucas variações. Destaca-se contudo o aumento significativo ocorrido entre 1511-20.

Debrucemo-nos agora sobre o número de casos de quebra de votos de castidade por distritos.⁽¹⁹⁾

**Número de casos de quebra dos votos de castidade
por distritos entre 1433-1521**

Aveiro	43	Lisboa	156
Castelo Branco	120	Santarém	163
Coimbra	261	Viseu	348
Guarda	256	Vila Nova de Gaia	8
Leiria	59	Sem referência à região	33
Total		1447	

Depreendemos deste estudo que é a Beira, nomeadamente os distritos de Viseu e Coimbra, aquela que regista um maior número de casos. “Aqui a população era numerosa, mostrando índices elevados nos actuais distritos de Viseu, Guarda, Aveiro e Coimbra.”⁽²⁰⁾ Segue-se a Beira Interior com o distrito da Guarda, que “acusa uma distribuição mais homogénea da população,

⁽¹⁸⁾ Dom Pedro, Arcebispo da cidade de Lisboa, teve 3 filhos de 2 mulheres solteiras. (v. A.N.T.T., *Leitura Nova, Legitimações*, Livro 2, fl. 109V, Docs. N.ºs 2 e 3 e fl. 237V, Doc. N.º 2)

⁽¹⁹⁾ A divisão por dioceses pareceu-nos impossível de realizar. A sua constituição para o estudo em questão tornava-se enganadora, pois as fontes nem sempre nos facultavam a informação necessária. Assim ficou à partida posta de lado a primeira hipótese; optámos então pela divisão geográfica por concelhos e distritos visto ser mais facilmente entendida pelos utilizadores deste trabalho.

⁽²⁰⁾ MARQUES, A. H. de Oliveira- *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1987, pp. 18/19. Ver também SOUSA, Armindo de- *Condicionamentos Básicos (1325-1480)*, in *História de Portugal*, dir. de José Mattoso, vol. II, Círculo de Leitores, 1993, p. 349.

relativamente ao de Viseu e de Coimbra, onde o povoamento regista contrastes marcantes.”⁽²¹⁾

É portanto, no centro do país, precisamente na Beira Alta, que se registam os mais elevados quantitativos de casos de quebra do celibato eclesiástico. Na Estremadura, destacam-se os distritos de Santarém e Lisboa, com um número considerável de casos, ainda assim numericamente inferiores à Beira Alta. Esta zona tem centros urbanos com periferias densamente povoadas; por exemplo: Lisboa e Santarém. Contudo apresenta vilas dispersas com população mediana.

A tendência é portanto para a “rarefacção e concentração populacional”.⁽²²⁾ Os nossos dados em relação aos eclesiásticos confirmam um menor número de casos nas regiões menos povoadas de Portugal. São elas o distrito de Aveiro na parte litoral atlântica, os actuais distritos de Leiria, onde o despovoamento aumentou, e em Castelo Branco, distrito que, à semelhança de todo o Sul, era considerado um “deserto” salpicado de centros urbanos de maior ou menor dimensão.⁽²³⁾

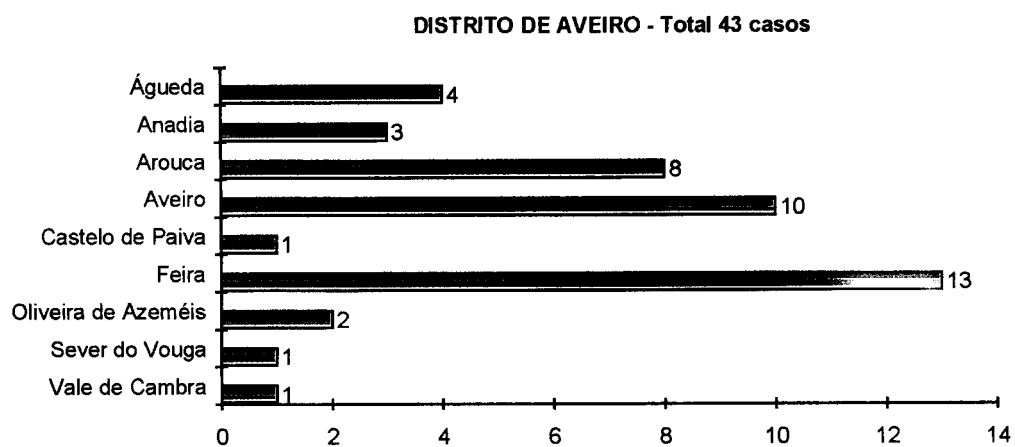
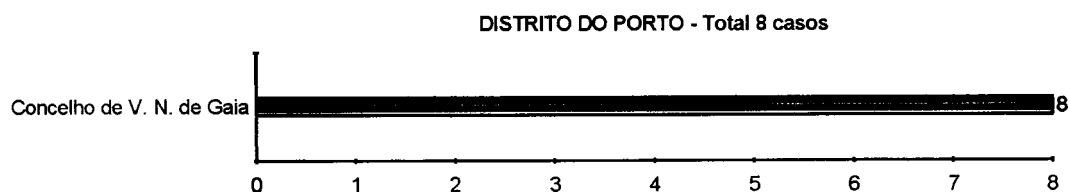
Se observarmos o cômputo global de casos por concelhos, constatamos que prevalecem os concelhos sede dos principais centros urbanos.

⁽²¹⁾ MARQUES, A. H. de Oliveira, *O. Cit.*, pp. 18/19.

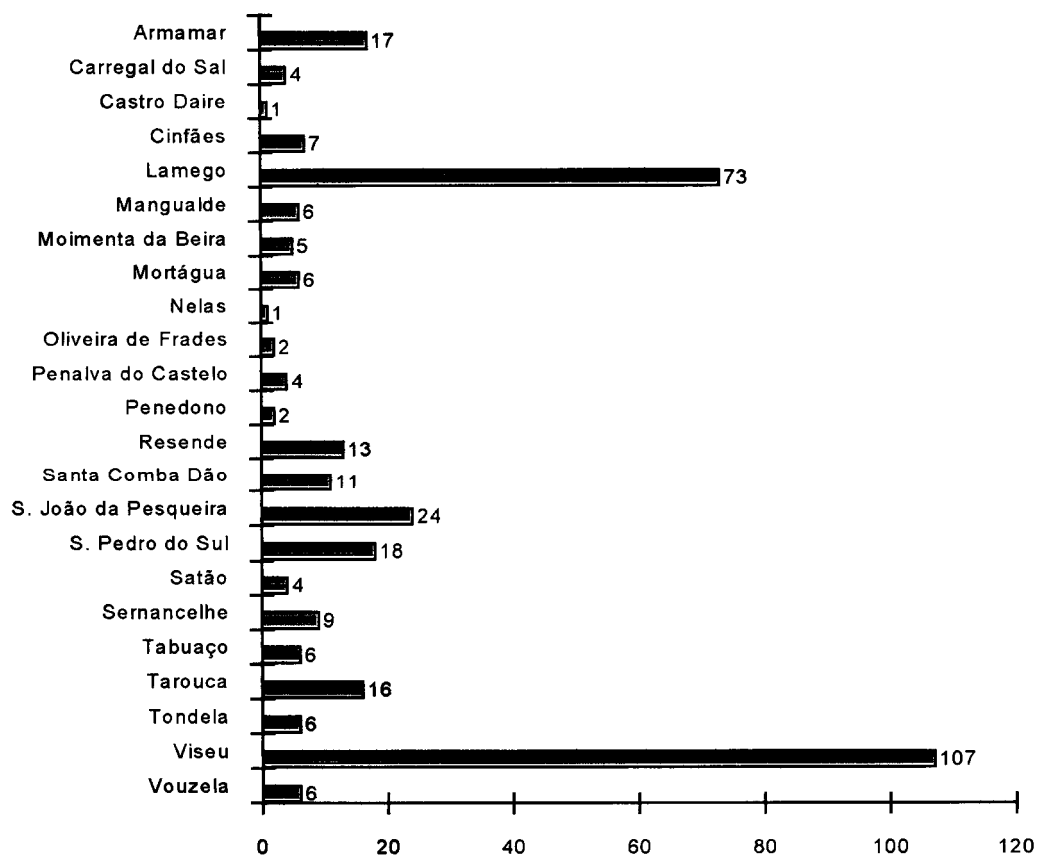
⁽²²⁾ Cf. SOUSA, Armindo de, *O. Cit.*, p. 349.

⁽²³⁾ Cf. MARQUES, A. H. de Oliveira, *O. Cit.*, p. 19.

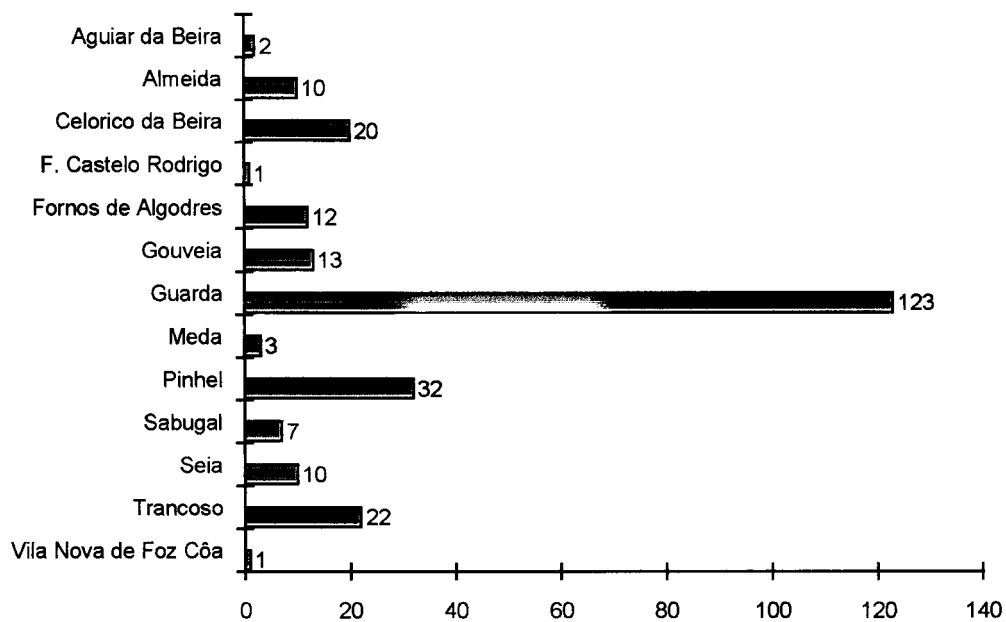
Número de casos de quebra dos votos de castidade por concelhos entre 1433-1521



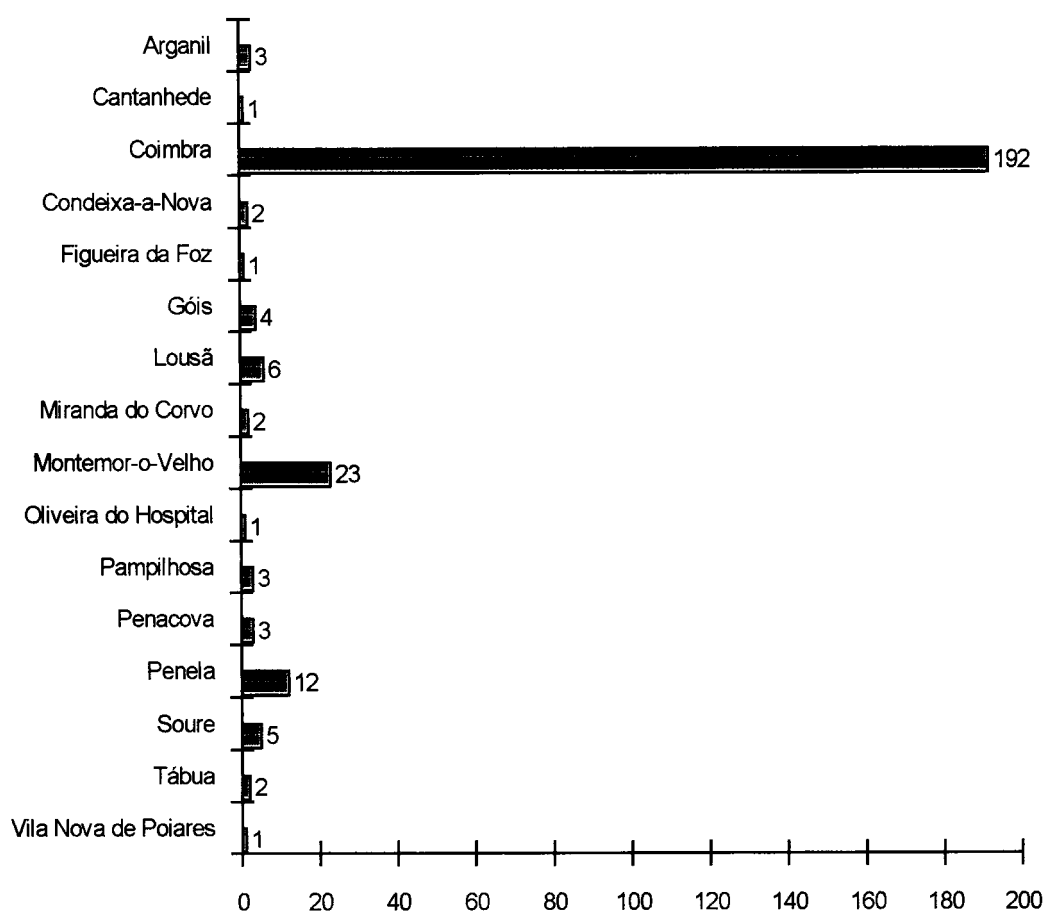
DISTRITO DE VISEU - Total 348 casos



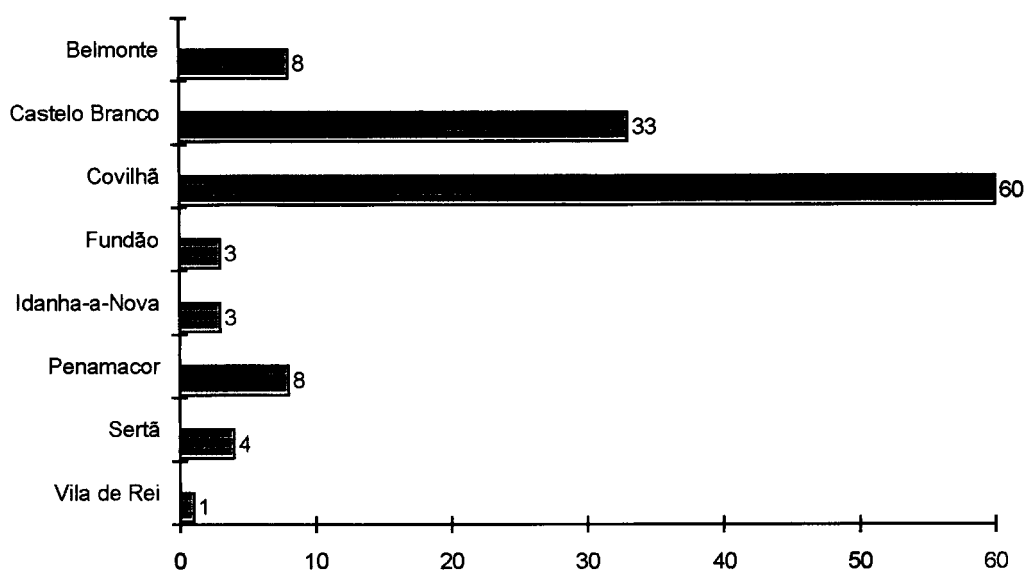
DISTRITO DA GUARDA - Total 256 casos



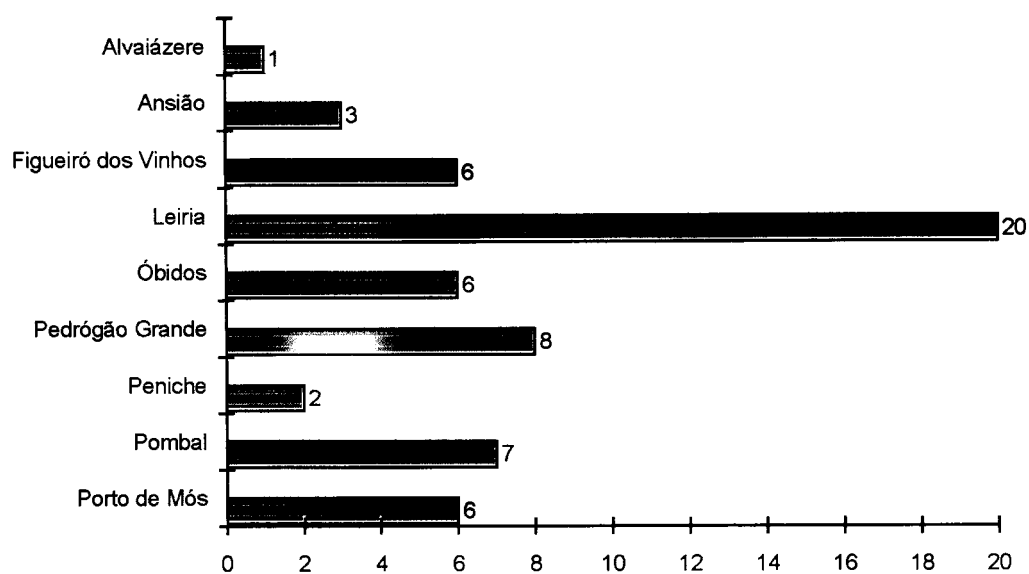
DISTRITO DA COIMBRA - Total 261 casos



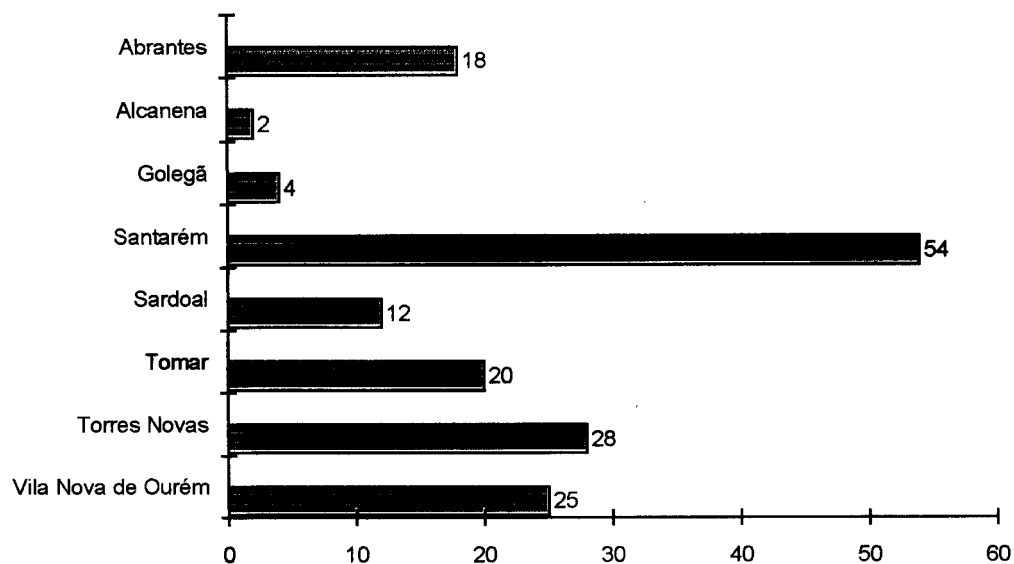
DISTRITO DE CASTELO BRANCO - Total de 120 casos



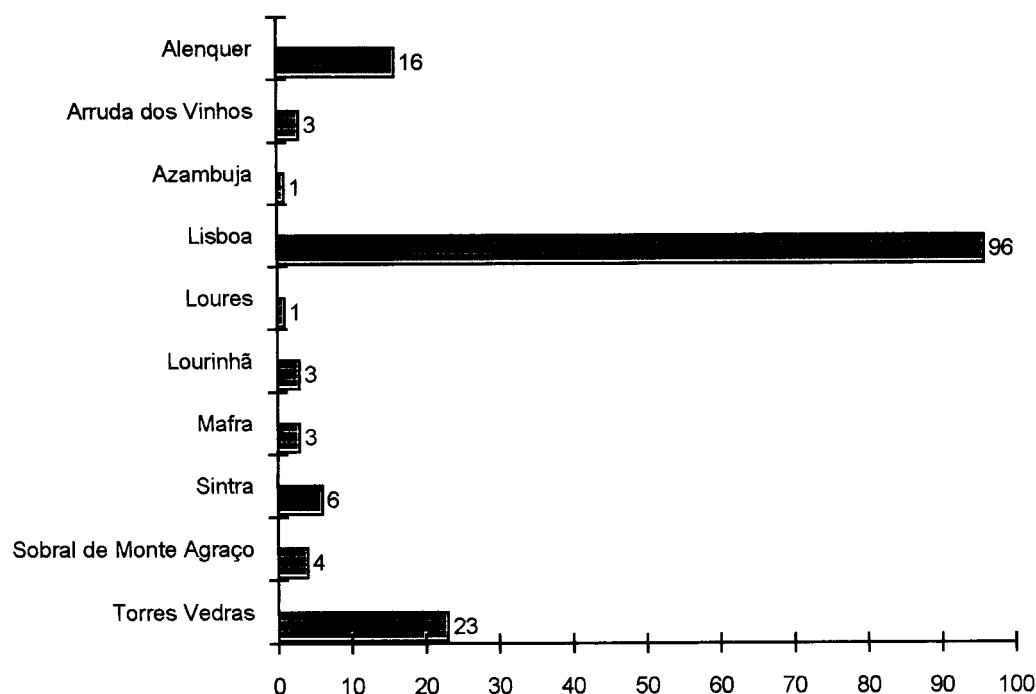
DISTRITO DE LEIRIA - Total de 59 casos



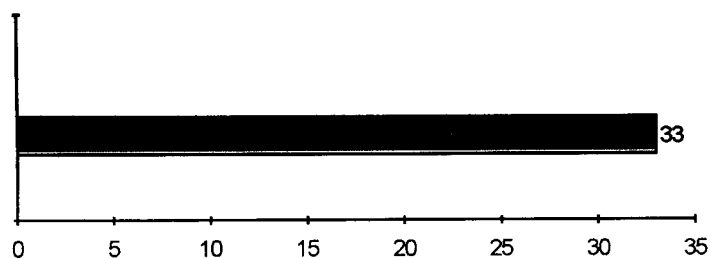
DISTRITO DE SANTARÉM - Total 163 de casos



DISTRITO DE LISBOA - Total de 96 casos



SEM INDICAÇÃO DA REGIÃO - Total de casos 33



A violação do celibato parece portanto um fenómeno mais urbano do que rural. O estudo dos efectivos do clero nos séculos XIV e XV⁽²⁴⁾ revela uma presença maciça deste grupo social nas cidades e vilas.

²⁵⁽²⁴⁾ Vejam-se os estudos elaborados por:

ALMEIDA, Fortunato de - *História da Igreja em Portugal*, vols. I e IV, Porto, Portucalense Editora, 1967, pp. 281- 308 e pp. 90- 144 ; OLIVEIRA, Miguel de- *As Paróquias Rurais Portuguesas - sua origem e formação*, Lisboa, 1950 ; MARQUES, A. H. de Oliveira- *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1987, pp. 220 - 226. Este autor baseado no Rol das Igrejas de 1320-21, no cômputo das colegiadas e em alguns estudos das dioceses, apresenta números e percentagens de clérigos para meados do século XIV e para meados da centúria de Quatrocentos; SOUSA, Armindo de-

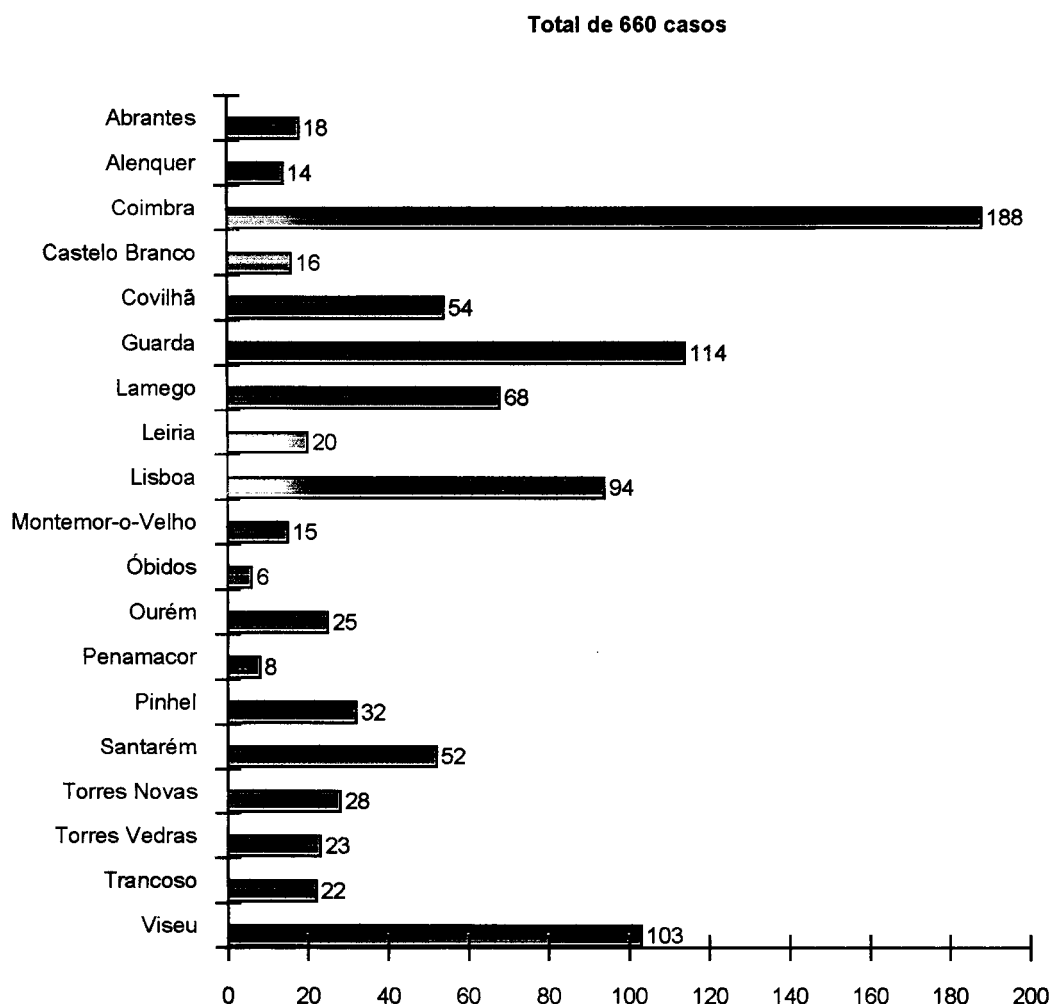
A paisagem “clericizada” da época medieval afigura-se objectivamente urbana. As cidades eram os lugares eleitos pelos altos dignitários da Igreja, para nelas implantarem as sedes do poder.⁽²⁵⁾

O estudo que efectuámos mostra um enorme protagonismo das cidades, quanto à violação dos votos de castidade. Estas revelam números bastante consideráveis comparativamente aos distritos a que pertencem.

Condicionamentos Básicos - 1325-1480, in *História de Portugal*, dir. de José Mattoso, Vol. II, Círculo de Leitores, 1993, p. 356 ; BARROS, H. da Gama- *História da Administração Pública em Portugal (Séculos XII a XV)*, 2ª Edição, Tomo II, Lisboa, Sá da Costa Editora, 1945, pp. 28-45.

⁽²⁵⁾ Cf. SOUSA, Armindo de, *O. Cit.*, p. 356 e MATTOSO, José- *Identificação de um País (ensaio sobre as origens de Portugal - 1096-1325)*, 5ª Edição, Vol. I, Lisboa, Editorial Estampa, 1995, pp. 316-317.

Casos de Quebra de Votos de Castidade nos principais centros entre 1433-1521



Saliente-se a cidade de Coimbra, com 188 casos, mais de metade do cômputo global do seu distrito. Era uma cidade significativa para o tempo tempo, tinha 13 igrejas.⁽²⁶⁾

A cidade da Guarda apresenta 114 casos para os 256 do respectivo distrito.

⁽²⁶⁾ Cf. MARQUES, A. H. de Oliveira, *O. Cit.*, p. 19. Ver também a monografia de M. Helena da Cruz Coelho- *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*, 2ª edição, 2 vols., I.N.C.M., 1988, e FREIRE, Anselmo Braamcamp- *A Povoação da Estremadura no Século XVI*, in *Archivo Historico Portuguez*, vol, VI, Lisboa, 1908, pp. 243 - 244.

Segundo a lista das igrejas de 1320-21, tinha 10 igrejas. Segue-se a cidade de Viseu com 103 casos para os 348 do seu distrito.

Neste devemos destacar a cidade de Lamego com 68 casos. “Era na pobre Comarca da Beira, a mais avantajada das cidades”.⁽²⁷⁾

Lisboa apresenta 94 casos, número deveras elevado comparativamente à cifra do seu distrito (156 casos). Esta cidade concentrava uma elevadíssima densidade populacional; era para a época um enorme centro urbano.⁽²⁸⁾ Apresentava 29 igrejas.

Merece destaque a Covilhã com 54 casos para 120 do distrito de Castelo Branco. Era uma das maiores aglomerações de Portugal de então, exibindo 15 igrejas; e a de Santarém com 52 casos, cifra com algum peso, se nos reportarmos ao cômputo global do distrito. Tinha 18 igrejas. No início do século XV, Santarém era, segundo nos diz Fernão Lopes, “uma das grandes villas, que ha no reino de Portugal, e mais abastada de todos os mantimentos”.⁽²⁹⁾

Em síntese, julgamos ser óbvio que o maior ou menor número de casos de violação do celibato eclesiástico estaria relacionado directa ou indirectamente com a distribuição relativa da população em finais da Idade Média.

Assim, as zonas densamente povoadas poderiam concentrar um maior número de clérigos e consequentemente de violação de votos de castidade.

Constatamos também que este fenómeno tem maior incidência nas cidades. Por isso relacionámos o número de violações de castidade com a quantidade de templos existentes nos centros urbanos. E na maioria das vezes parece clara a sua estreita correlação.⁽³⁰⁾

⁽²⁷⁾ LOBO, A. de Sousa Silva Costa- *História da Sociedade em Portugal no Século XV*, Lisboa, Edições Rolim, 1984, pp. 207 - 208.

⁽²⁸⁾ FREIRE, Anselmo Braamcamp- *A Povoação da Estremadura no Século XVI*, in *Archivo Histórico Português*, vol. VI, Lisboa, 1908, pp. 241-242.

⁽²⁹⁾ *Chronica de D. João I*, Parte I, cap. 67.

⁽³⁰⁾ Não existindo numeramentos do clero anteriores ao século XVI, baseamo-nos no rol das igrejas e capelas do Reino de 1320-21. A diferença de um século com certeza trouxe algumas alterações; julgamos no entanto que estas não terão sido relevantes do ponto de vista estrutural. Veja-se para exemplo Oliveira MARQUES, *O. Cit.*, p. 224. Este autor baseia-se na lista das igrejas de 1320-21, ao estudar o número de paróquias existentes em finais da centúria de Quatrocentos. E conclui “*ser prudente manter, para os meados do século XV os cálculos elaborados para 1320-21 relativamente ao clero secular (...)*”.

Continuando a observar o quadro relativo às categorias sociais e/ou profissões dos progenitores, verificamos que os estratos sociais *nobreza* e *povo*, registam valores muito inferiores ao grupo dos eclesiásticos. Temos 64 progenitores da nobreza e 44 do povo.

Saliente-se o valor considerável referente ao grupo dos plebeus. Ele vem sem dúvida derrubar a ideia de que eram apenas as classes privilegiadas, detentoras de uma posição social e económica proeminente, as que requesitavam carta de legitimação, para os filhos concebidos fora dos padrões institucionalmente legalizados e moralmente lícitos aos olhos da sociedade.

Uma análise atenta permite constatar que nas décadas em que se verifica um aumento dos progenitores da nobreza a legitimarem os filhos, diminuem os do povo. O inverso também acontece. Trata-se talvez de uma mera coincidência.

Registe-se, quanto às mães dos legitimados, a ausência da nobreza, e a presença de apenas 10 mulheres do povo.

Quanto aos indivíduos que apresentam acumulação de funções, entendida como sobreposição das categorias sociais *nobreza/clero*, temos apenas 21 casos.

E há 118 progenitores não especificados, quanto à categoria social e/ou profissão.

O estudo do número de filhos por casal entre 1433-1521 mereceu-nos particular atenção. A maior ou menor cifra de nados por casal constituiu o ponto essencial para ajuizar o tipo de relações existentes.

Contudo julgamos que os dados disponíveis podem ser relacionados com a grande mortalidade infantil e com a possibilidade de alguns filhos por casal não terem sido alvo de legitimações.

Em face dos elementos recolhidos, constatamos que entre 1433-1521 existiam 335 casos de dois filhos por casal, 105 de três filhos e 37 de quatro filhos por casal.

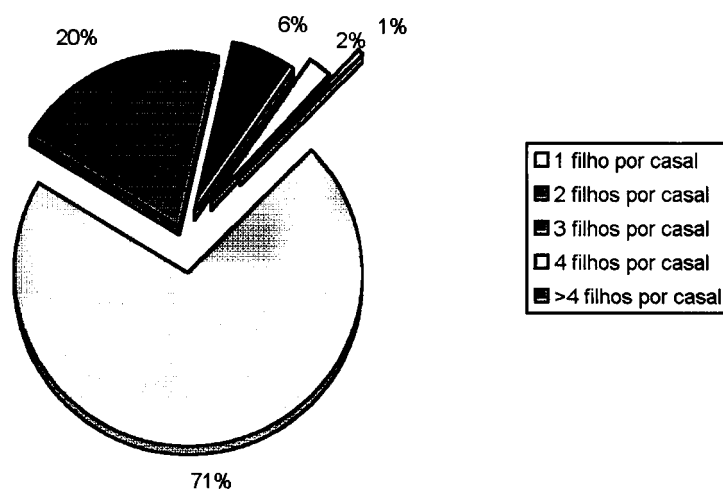
Registamos nove casos de cinco filhos por casal, cinco casos de seis filhos, dois casos de sete filhos por casal e um caso de oito filhos.

Verificamos no entanto um aumento global da cifra de casos de um e mais nados por casal, ao longo das décadas analisadas.

A partir de 1500 o crescimento é considerável para todos eles.

Número de filhos por casal entre 1433 e 1521

Decénios	1 Filho por Casal	2 Filhos por Casal	3 Filhos por Casal	4 Filhos por Casal	5 Filhos por Casal	6 Filhos por Casal	Outros	TOTAL
1433-1440	63 casos	12 Casos	4 Casos	1 Caso	1 Caso	-	-	81 Casos 108 Filhos
1441-1450	97 Casos	20 Casos	5 Casos	1 Caso	1 Caso	1 Caso	-	125 Casos 167 Filhos
1451-1460	92 Casos	25 Casos	6 Casos	1 Caso	-	-	-	124 Casos 164 Filhos
1461-1470	114 Casos	30 Casos	9 Casos	3 Casos	1 Caso	-	1 Caso	158 Casos 125 Filhos
1471-1480	126 Casos	39 Casos	14 Casos	5 Casos	-	1 Caso	1 Caso	186 Casos 280 Filhos
1481-1490	112 Casos	42 Casos	17 Casos	3 Casos	2 Casos	1 Caso	-	177 Casos 275 Filhos
1491-1500	165 Casos	45 Casos	16 Casos	5 Casos	1 Caso	-	-	232 Casos 328 Filhos
1501-1510	164 Casos	45 Casos	14 Casos	6 Casos	1 Caso	2 Casos	1 Caso	233 Casos 344 Filhos
1511-1520	247 Casos	71 Casos	18 Casos	11 Casos	2 Casos	-	-	349 Casos 497 Filhos
1521	14 Casos	6 Casos	2 Casos	1 Casos	-	-	-	23 Casos 36 Filhos
TOTAIS	1194 Casos 1194 Filhos	335 Casos 670 Filhos	105 Casos 315 Filhos	37 Casos 148 Filhos	9 Casos 45 Filhos	5 Casos 30 Filhos	2 Casos de 7 14 Filhos	1688 Casos 2424 Filhos
							1 Caso de 8 8 Filhos	



As ligações com cinco e mais filhos por casal, relacionadas com os espaços entre as legitimações, foram exaustivamente exploradas.⁽³¹⁾

A estabilidade das relações afectivas é prova evidente de que o casamento, como protótipo legal no qual se deveriam desenvolver as relações entre os sexos, era apenas uma das possibilidades. Existiam modelos paralelos, marginais, vividos como regimes familiares reais.

³¹ Temos consciência de que as ligações com três e quatro filhos por casal eram relações razoavelmente estáveis. No entanto, devido à quantidade de casos existentes, não nos foi possível incluí-las no quadro que elaborámos.

A Estabilidade das Relações Afectivas: Espaços entre as Legitimações (de 8 até 50 anos)

Progenitores	Estado Civil		Cat. Social e/ou profissão (Pai)	Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T., <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
	Pai	Mãe				
Gonçalo Lourenço + Inês Vasques	—	S	Clérigo de Missa/ Abade de Soeiro Pires, termo da vila de Pinhel	1	1460, Fev., 5 Santarém	Livº 2, fls. 4V/5, Doc. Nº 5
				1	1460, Fev., 6 Santarém	Livº 2, fl. 5, Doc. Nº 2
				2	1468, Jun., 15 Santarém	Livº 2, fl. 19, Doc. Nºs 1 e 2
				1	1468, Jun., 16 Santarém	Livº 2, fl. 19, Doc. Nº 3
				Total = 5		
Diogo Afonso + Margarida Lopes	—	S	Cónego na Sé da Guarda	2	1464, Ago., 24 Coimbra	Livº 2, fl. 150, Doc. Nºs 3 e 4
				2	1464, Ago., 28 Tentúgal	Livº 2, fl. 150, Docs. Nºs 1 e 2
				2	1469, Ago., 25 Lisboa	Livº 2, fl. 87V, Docs. Nºs 4 e 5
				1	1514, Set., 20 Lisboa	Livº 2, fls. 153V/154, Doc. Nº 3
				Total = 7		
Jorge Tavares + Maria Afonso	—	S	Cónego e Chantre na Sé da cidade da Guarda	1	1472, Nov., 25 Évora	Livº 2, fl. 132V, Doc. Nº 1
				2	1476, Jan., 16 Guarda	Livº 1, fls. 286/286V, Doc. nº 5
				2	1477, Dez., 15 Lisboa	Livº 1, fl. 281, Doc. Nº 5
				1	1480, Jun., 2 Vila Viçosa	Livº 1, fl. 281, Docs. Nºs 3 e 4
				2	1487, Ago., 2 Santarém	Livº 1, fl. 283V, Doc. Nº 1
				Total = 8		
Gonçalo Mendes + Inês de Melo	—	S	Cónego de Coimbra	5	1490, Dez., 5/7 Évora	Livº 1, fl. 107, Docs. Nºs 1, 2, 3 e fl. 207V, Docs. Nºs 1 e 2
				2	1502, Out., 13/14 Coimbra	Livº 3, fls. 6/6V, Doc. Nº 1 e fls. 6V/7, Doc. Nº 2
				2	1509, Abr., 25 Évora	Livº 3, fl. 53, Doc. Nº 1
				Total = 9		

A Estabilidade das Relações Afectivas: Espaços entre as Legitimações (de meses a 3 anos)

Progenitores	Estado Civil		Cat. Social e/ou profissão (Pai)	Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T., <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
	Pai	Mãe				
Fernando Gonçalves + Catarina Afonso	—	S	Clérigo de Missa / Vigário de Mortente do bispado de Coimbra	1	1439, Jan, 5 Lisboa	Livº 2, fl. 107V, Doc. Nº 1
				4	1439, Abril, 27 Lisboa	Livº 2, fl. 107V, Docs. Nºs 2,3,4 e 5
				Total = 5		
Fernando de Resende + Branca Lopes	—	S	Cónego na Sé da Guarda	1	1483, Jan, 12 Santarém	Livº 2, fl. 43V, Doc. Nº 3
				5	1486, Dez, 20 Lisboa	Livº 1, fl. 226, Docs. Nºs 1,2 e 3
				Total = 6		

A Estabilidade das Relações Afectivas: Espaços entre as Legitimações (no mesmo dia)

Progenitores	Estado Civil		Cat. Social (Pai)	Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T., <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
	Pai	Mãe				
Afonso Pires + Beatriz Martins	—	S	Abade de S. Pedro do Sul	5	1443, Abril, 9 Lisboa	Livº 2, fl. 193V/194, Doc. Nº 4
Mestre João + Catarina Eanes	—	S	Cónego na Sé de Lisboa	6	1446, Julho, 9 Estremoz	Livº 2, fl. 79/79V, Doc. Nº 3
Martim Leme + Leonor Rodrigues	—	S	Escudeiro Régio e Mercador (residente em Lisboa)	7	1464, Set, 6 Tentúgal	Livº 2, fls. 151/151V/152, Doc. Nº 3, nºs 1,2,3,4,5 e 6
Lopo Vasques + Violante Vieira	—	S	Comendador da Idanha	8	1471, Jan, 16 Santarém	Livº 2, fls. 180/180V, Docs. Nºs,4,1,2,3,4,5,6 e 7
João Pires + Catarina Eanes	—	S	Abade da Igreja de Stº André de Pinhel e Raçoeiro na Igreja de S. Pedro de Tarouca	6	1487, Ago, 16 Santarém	Livº 1, fl. 231, Docs. Nºs 1,2,3,4,5 e 6
Fernando Gil + Mécia Rodrigues	—	S	Clérigo de Missa e benef. em Stª Maria de Pena (Leiria)	5	1499, Abril, 24 Lisboa	Liv.º 1, fls. 89/89V, Docs. N.ºs 2, 1, 2, 3, 4
Pedro Quaresma + Catarina Coelho	—	S (resid. na Lousã)	Prior da Igreja de Vilarinho a par da Lousã	5	1505, Nov, 18 Coimbra	Liv.º 3, fls. 306V/307, Doc. N.º 1

A Estabilidade das Relações Afectivas: Espaços entre as Legitimações (no mesmo dia)

Progenitores	Estado Civil		Cat. Social (Pai)	Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T., Leitura Nova, Legitimações
	Pai	Mãe				
Pedro Luis + Catarina Afonso	—	S	Clérigo de Missa e benef. na Igreja de S. João de Sernancelhe	7	1508, Fev, 3 Santarém	Livº 3, fls. 30/30V, Docs. Nºs 2,3,4,5,1,2 e 3
João Mendes + Maria Afonso	S	S	Escudeiro residente em Moimenta (conc. de Penalva)	6	1509, Nov, 7 Santarém	Livº 3, fls. 60V/61, Docs. Nºs 4,1,2,3,4 e 5
Pedro Vasques + Catarina Gonçalves	—	S	Clérigo de Missa, Chantre de Ourém e Prior de S. João de Paleña	6	1510, Abril, 13 Santarém	Livº 3, fl. 70V, Doc. Nº 1
Álvaro Lopes + Guiomar Afonso	—	S	Clérigo de Missa e Cônego e Tesour. na igreja de Ourém	5	1512, Jan, 19 Lisboa	Livº 1, fls. 106V/107, Doc. Nº 2,3 4,5,1
Francisco Eanes + Catarina Eanes	—	S	Abade da Igreja de Stª Maria do Porto de Vide (termo de Pinhel)	5	1513, Março, 6 Lisboa	Livº 3, fl. 208V, Doc. Nº 1,2,3,4,5

O espaço de 8 a 50 anos faz realçar alguns casos interessantes. Em todos eles os progenitores são eclesiásticos exercendo funções elevadas dentro do grupo. As progenitoras são solteiras.

Devemos, no entanto, ressaltar que os espaços entre a primeira e a última legitimação dos filhos não equivalem forçosamente à duração temporal das ligações. Há que ter em conta o atraso da burocracia régia, no que respeita à emissão das cartas de legitimação: As datas de atribuição das cartas podem não ter qualquer relação com as datas de nascimento. Vejamos alguns exemplos:

Gonçalo Mendes, cónego de Coimbra, e Inês de Melo, solteira, são o casal que mais filhos legitima. Os nove filhos do casal são legitimados entre 1490 e 1509.

Diogo Afonso, cónego na Sé da Guarda, e Margarida Lopes, solteira, legitimam sete filhos entre 1464 e 1514. Os 50 anos decorrentes entre as primeiras legitimações e a última não marcam de certo a duração temporal ou de convivência sexual da união.

Segue-se o caso de Jorge Tavares, chantre na Sé da cidade da Guarda em 1472 e cónego e chantre da mesma instituição em 1487, e de Maria Afonso, solteira. O casal legitima, no espaço de 15 anos, oito filhos. O intervalo entre a 4.^a concessão de legitimação e a 5.^a assinala, como nos outros casos, porventura uma certa lentidão nos processos de legitimação. Note-se que Jorge Tavares legitima em 1485 um filho de outra mulher.

O último caso diz respeito a Gonçalo Lourenço, Abade de Soeiro Pires, termo da vila de Pinhel, e Inês Vasques, solteira. Estes legitimam, entre Fevereiro de 1460 e Junho de 1468, cinco filhos.

No espaço de meses até três anos entre a primeira carta de legitimação e a última, registamos dois casos.

Fernando de Resende e Branca Lopes, ele cónego na Sé da Guarda e ela solteira, obtêm a legitimação de seis filhos entre Janeiro de 1483 e Dezembro de 1486.

Fernando Gonçalves vigário de Mortende do Bispado de Coimbra e Catarina Afonso, solteira, legitimam no espaço de três meses e meio, cinco filhos.

Quanto às cartas de legitimação emitidas no mesmo dia, temos cinco casos de cinco filhos por casal. Em todos eles os progenitores são eclesiásticos e as mulheres solteiras.

Em síntese, dos 18 casos apresentados, 16 referem-se a eclesiásticos e apenas dois a homens leigos (um escudeiro e outro escudeiro e mercador). Os clérigos eram os indivíduos que mais filhos tinham, mantendo ligações estáveis e duradouras com mulheres solteiras.

Continuando a analisar o quadro referente ao número de filhos por casal, notamos a preponderância das uniões com um filho, portanto de ligações à primeira vista esporádicas e temporariamente limitadas.

Realidade que nos levou à elaboração de um quadro que transmitisse a inconstância dos relacionamentos, avaliada pelo número de mulheres que um homem poderia ter.

Relações Passageiras

Homem	Estado Civil	Categoria Social e/ou profissão	Mulher	Estado Civil	Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. , <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
João Vasques	S	Tesoureiro da Moeda da cidade de Lisboa	Maria Dias	S	1	1436, Dez, 2 Lisboa.	Livº 2, fl. 245, Doc. Nº 5
			Aldonça Gomes	S	2	1436, Dez, 2 Lisboa.	Livº 2, fl. 245, Doc. Nº 7 e fls. 245/245V, Doc. Nº 8
Gonçalo Esteves ⁽¹⁾	—	Abade de Reigoso	Senhorinha Afonso	S	1	1442, Junho, 3 Santarém.	Livº2, fls. 119/119V, Doc. Nº 5
			Maria Leonardes	S	1	1442, Junho, 3 Santarém.	Livº2, fls. 119/119V, Doc. Nº 5
Dom Pedro	—	Arcebispo da cidade de Lisboa	Branca Dias	S	2	1444, Ago, 14 Lisboa.	Livº2, fl. 109V, Docs. Nº 2 e 3
			Dona Isabel	S	1	1444, Ago, 14 Lisboa.	Livº2, fl. 237V, Doc Nº 2
Diogo Lopes	—	Cónego na Sé de Lamego / Abade de S. Martinho de Mouros do Bispado de Lamego	Catarina Afonso	S	1	1445, Março, 17 Santarém	Livº2, fl. 111V, Doc Nº 2
			Beatriz Dias	S	2	1445, Março, 17 Santarém	Livº2, fl. 111V, Docs. Nº 4 e 5
Gonçalo Martins	—	Cónego da Guarda / Criado do Infante D. Henrique	Teresa Lourenço	S	1	1445, Out, 31 Lisboa.	Livº2, fl. 109V/110, Doc. Nº 6
			Catarina Sanches	S	1	1445, Out, 31 Lisboa.	Livº2, fl. 110, Doc. Nº 1
Mestre João	—	Cónego na Sé de Lisboa	Catarina Eanes	S	6	1446, Julho, 9 Estremoz.	Livº 2, fl. 245, Doc. Nº 5
			Branca Afonso	S	1	1446, Julho, 9 Estremoz.	Livº 2, fl. 245, Doc. Nº 7 e fls. 245/245V, Doc. Nº 8

⁽¹⁾ Residente em Oliveira de Frades, concelho de Lafões

Homem	Estado Civil	Categoria Social e/ou profissão	Mulher	Estado Civil	Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. , <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
Afonso Domingues	—	Cónego na Sé de Lamego / Abade de Sta Catarina	Maria Esteves	S	1	1447	Livº 2, fl. 92, Doc. Nº 3
			Maria Domingues	S	1	1447	Livº 2, fl. 92, Doc. Nº 4
Lopo Dias de Tavares	—	Comendador de Alpendriz e de S. Vicente da Beira da Ordem do Mest. de Avis	Inês Martins	S	1	1448, Abril, 16 Santarém.	Livº 2, fl. 95, Doc. Nº 2
			Inês Vicente	S	2	1448, Abril, 16 Santarém.	Livº 2, fl. 95, Docs. Nº 3 e 4
João Eanes	—	Clérigo de Missa / Raçoeiro de Stº Estêvão de Alenquer	Maria Rodrigues	S	1	1448, Junho, 15 Santarém.	Livº 2, fl. 99, Doc. Nº 5
			Violante Vasques	—	1	1448, Junho, 15 Santarém.	Livº 2, fl. 136, Doc. Nº 3
Pedro Álvares	—	Clérigo de Missa / Cónego de Viseu	Catarina Eanes do Prado	V	1	1460, Maio, 5	Livº 2, fl. 8, Doc. Nº 1
			Inês Gonçalves	V	1	1460, Maio, 5	Livº 2, fl. 8, Doc. Nº 1
Mem Rodrigues	—	Capelão do Inf. D. Henrique / Prior de S. Bartolomeu da Covilhã	Ouriana Afonso	S	1	1461, Fev, 3 Évora.	Livº 2, fl. 161, Doc. Nº 1
			Catarina Martins	S	1	1461, Fev, 3 Évora.	Livº 2, fl. 161, Doc. Nº 2
Afonso Gomes	—	Clérigo de Missa / Prior do Paúl (termo da Covilhã)	Beatriz Afonso	S	2	1464, Out, 23 e 24 Covilhã	Livº 2, fl. 153, Doc Nº 4 e fl. 153/153V, Doc. Nº 5
			Catarina Eanes	S	2	1464, Out, 23 e 24 Covilhã	Livº 2, fl.153, Doc. Nº 5 e fl. 153/153V, Doc. Nº 4
Gil Afonso	Casado	—	Isabel Mendes	S	1	1472, Nov, 18 Évora	Livº 2, fl. 132, Doc. Nº 3
			Madalena Martins	S	1	1472, Nov, 18 Évora	Livº 2, fls. 132/132V, Doc. Nº 4

Homem	Estado Civil	Categoria Social e/ou profissão	Mulher	Estado Civil	Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. , <i>Leitura Nova</i> , <i>Legitimações</i>
João Esteves Bernardo	—	Cónego da Sé de Braga	Catarina Rodrigues	S	3 (1+2)	1476, Out, 5 Lisboa	Livº 1, fl. 289, Doc Nº 2 e fls. 285/285V, Doc Nº 5 Livº 1 fl. 281V, Doc Nº 2
			Leonor Fernandes	S	1	1480, Dez, 6 Coimbra	
Rui Pires de Magalhães	—	Cónego na Sé de Coimbra / Prior na Igreja da Lousã	Maria Afonso	S	2 (1+1)	1475, Ago, 24 Estremoz	Livº 2 fl. 207V, Doc Nº 3 e Livº 1, fl. 277V, Doc Nº 2 Legitimações, Livº 2, fls. 207V/208, Doc Nº 4
			Leonor Fernandes	S	1	1477, Abril, 23 Évora	
Álvaro Gonçalves	—	Prior de Stª. Marta de Ansião	Inês Lourenço	S	1	1480, Set, 7 Tentúgal	Livº 1, fl. 284, Doc. Nº 2 Livº 1, fl. 284, Doc. Nº 2
			Catarina da Cunha ⁽²⁾	—	1	1480, Set, 7 Tentúgal	
Álvaro Afonso	—	Clérigo de Missa / Raçoeiro na Igreja de S. Miguel de Penela do Bisp. de Coimbra	Maria Afonso	Casada	1	1480, Nov, 9 Tentúgal	Livº 1, fls. 260V/261, Doc. Nº 4 Livº 1, fl. 261, Doc Nº 2
			Catarina Fernandes	Viúva	1	1480, Nov, 9 Tentúgal	
Pedro Gonçalves Leitão ⁽³⁾	—	Licenciado	Catarina Vasques	S	1	1481, Fev, 16 Tentúgal	Livº 1, fl. 260V, Doc. Nº 3 Livº 1, fl. 260V, Doc. Nº 2
			Isabel Gonçalves	S	1	1481, Fev, 16 Tentúgal	

⁽²⁾ É freira professa.

⁽³⁾ Residente em Belmonte.

Homem	Estado Civil	Categoria Social e/ou profissão	Mulher	Estado Civil	Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. , <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
João Afonso	—	Clérigo de Missa/ Abade da Igreja de Calvelo (no julg. de Penela), terra de D.João de Castro, do Arceb. de Braga	Isabel Barreta	S	1	1482, Fev, 28/29 Montemor-o-Novo	Livº 2, fl. 44, Doc. Nº 1
			Beatriz Rodrigues	S	1	1482, Março, 1 Montemor-o-Novo	Livº 1, fl. 244V, Doc. Nº 2
			Maria Vasques	S	1	1482, Março, 1 Montemor-o-Novo	Livº 1, fl. 244V, Doc. Nº 3
Diogo Lourenço	—	Clérigo e Bacharel / Benef. na Sé de Lamego	Violante Gonçalves	S	2	1483, Out, 29 Lamego	Livº 1, fl. 245, Doc. Nº 3
			Isabel Mendes	S	1	1483, Out, 29 Lamego	Livº 1, fl. 245, Doc. Nº 4
João Dias ⁽⁴⁾	—	Clérigo de Missa/ Capelão de Traveiro	Maria Gomes	S	1	1486, Ago, 16 Lisboa	Livº 2, fl. 52, Doc. Nº 3
			Inês Álvares	S	1	1486, Ago, 16 Lisboa	Livº 2, fl. 52, Doc. Nº 3
Jorge Tavares	—	Chantre na Guarda	Leonor Gonçalves	S	1	1485, Fev, 18 Viana d'Alvito	Livº 1, fl. 269V, Doc. Nº 1
			Maria Afonso	S	8	1472 a 1487	Livº 2, fl. 132V, Doc. Nº 1 / Livº 1, fl. 286/286V, Doc. Nº 5 / Livº 1, fl. 281, Docs. nºs 3 e 4 / Livº 1, fl. 283V, Doc. Nº 1 / fl. 230V, Docs. Nºs 1 e 2
Gomes Eanes	—	Clérigo de Missa	Joana Gonçalves	Viúva	1	1489, Março, 31 Beja	Livº 1, fl. 213, Doc. Nº 2
			Branca Afonso	Viúva	1	1489, Março, 31 Beja	Livº 1, fl. 213, Doc. Nº 2
Antão Vasques	—	Clérigo de Missa/ Abade de S. Miguel de Fornos de Cabo de Algodres	Beatriz Eanes	S	1	1490, Fev, 5 Évora	Livº 1, fls. 194/194V, Doc. Nº 2
			Catarina Eanes	S	3	1490, Fev, 5 Évora	Livº 1, fls. 194/194V, Doc. Nº 2

⁽⁴⁾ Residente em Coimbra

Homem	Estado Civil	Categoria Social e/ou profissão	Mulher	Estado Civil	Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. , <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
Fernando Eanes	—	Abade da Igreja de Stª Maria de Ventosa do julg. de Lafões	Maria Martins	S	3	1491, Junho, 8 Santarém	Livº 1, fls. 187/187V, Docs. Nºs 1 e 2
			Beatriz Álvares	S	1	1491, Junho, 8 Santarém	Livº 1, fl. 188, Doc. Nº 2
Afonso Eanes ⁽⁵⁾	—	Clérigo de Missa/ Abade da Igreja da Conceição	Senhorinha Eanes	S	4	1492, Março, 3 Lisboa	Livº 1, fl. 167, Docs. Nºs 1,2,3 e 4
			Maria Afonso	S	3	1492, Março, 3 Lisboa	Livº 1, fls. 167/167V, Doc. Nº 5, 1e 2
Gil Eanes	—	Prior d Stº André e de Celorico do bisp. da Guarda	Maria Eanes	S	1	1492, Abril, 27 Lisboa	Livº 1, fls. 171V/172, Doc. Nº 3
			Branca de Fraga	S	1	1492, Abril, 27 Lisboa	Livº 1, fl. 172, Doc. Nº 1
Fernando Gonçalves	—	Abade de Parada, termo de S. João de Areias do couto do bisp. de Viseu	Isabel Álvares	S	1	1492, Junho, 28 Santarém	Livº 1, fls. 177/177V, Doc. Nº 2
			Catarina Afonso	S	1	1492, Set, 13 Lisboa	Livº 1, fls. 176V/177, Doc. Nº 5
Mem Gonçalves ⁽⁶⁾	Casado	Escudeiro	Emena - escrava moura ⁽⁷⁾	—	1	1493, Fev, 11 Lisboa	Livº 1, fls. 154/154V, Doc. Nº 2
			Maria Afonso	Casada	1	1493, Fev, 11 Lisboa	Livº 1, fl. 154V, Doc. Nº 1
Vasco Gil	—	Prior de Murta, termo de Gouveia	Inês Eanes	S	2	1494, Ago, 6 Lisboa	Livº 1, fls. 149/149V, Doc. Nº 1
			Maria Luís	S	2	1494, Ago, 6 Lisboa	Livº 1, fls. 149/149V, Docs. Nºs 2 e 3

⁽⁵⁾ Residente na Aldeia da Ponte, termo da vila de Sernancelhe.

⁽⁶⁾ Residente em Lisboa.

⁽⁷⁾ É escrava moura de Mem Gonçalves.

Homem	Estado Civil	Categoria Social e/ou profissão	Mulher	Estado Civil	Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. , <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
João Vasques	—	Clérigo de Missa/ Prior de Barcouço e benef. em S. Bartolomeu de Coimbra	Branca Pires	S	1	1496, Maio, 14 Palmela	Livº 1, fls. 128/128V, Doc. Nº 2
			Margarida Pires (residente na Golegã)	S	1	1496, Maio, 14 Palmela	Livº 1, fl. 128V, Doc. Nº 1
João Vasques	—	Cónego na Sé de Viseu/ Abade da Igreja de Pinde do conc. de Penalva	Maria Lourenço	S	1	1496, Maio, 16 Palmela	Livº 2, fl. 201, Doc. Nº 1
			Bárbara Gonçalves	S	1	1496, Maio, 16 Palmela	Livº 2, fl. 201, Doc. Nº 2
João Afonso (8)	—	Clérigo de Missa/ Abade de Stª Maria do Vale	Branca Gil	S	1	1496, Junho, 1 Palmela	Livº 1, fl. 120V, Doc. Nº 1
			Aldonça Gomes	S	1	1496, Julho, 1 Palmela	Livº 1, fl. 121, Doc. Nº 1
			Catarina Fernandes	S	1	1496, Julho, 1 Palmela	Livº 1, fls. 121/121V, Doc. Nº 2
Pedro Eanes	—	Clérigo de Missa/ Deão da Sé de Viseu	- Catarina Fernandes	S	1	1496, Ago, 14 Vila da Castanheira	Livº 1, fl. 119V, Doc. Nº 3
			- Margarida Vasques	S	1	1496, Ago, 14 Vila da Castanheira	Livº 1, fl. 119V, Doc. Nº 4
			- Dona Isabel (9)	—	1	1496, Ago, 14 Vila da Castanheira	Livº 1, fl. 119V, Doc. Nº 5
			- Beatriz Gonçalves	—	1	1496, Ago, 14 Vila da Castanheira	Livº 1, fl. 119V, Doc. Nº 5
			- Leonor Borges	S	1	1496, Agosto, 15 Vila da Castanheira	Livº 1, fl. 119, Doc. Nº 2
				S	3	1496, Ago, 16 Vila da Castanheira	Livº 1, fls. 119/119V, Doc. Nº 3, 1 e 2

(8) Residente em Vila Nova de Gaia.

(9) É monja da Ordem de S. Bento.

Homem	Estado Civil	Categoria Social e/ou profissão	Mulher	Estado Civil	Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. , <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
Gonçalo Eanes	—	Cónego na Sé de Viseu/ Abade de S. Vicente de Alcabeche do bisp. de Viseu	Isabel Ferreira	S	1	1500, Jan, 8 Lisboa	Livº 1, fl. 93, Doc. Nº 1
			Isabel Gonçalves	S	1	1500, Jan, 8 Lisboa	Livº 1, fl. 93, Doc. Nº 2
Lopo Fernandes (10)	—	Clérigo de Missa	Catarina Mougadã	S	1	1501, Maio, 16 Lisboa	Livº 1, fl. 51, Doc. Nº 1
			Maria Fernandes	S	2	1501, Maio, 16 Lisboa	Livº 1, fl. 50V, Doc. Nº 4 e fl. 51, Doc. Nº 2
Álvaro Velho	—	Cónego de Viseu	Violante Gonçalves	S	1	1502, Março, 9 Lisboa	Livº 1, fl. 31V, Doc. Nº 1
			Maria de Avelar	S	1	1502, Março, 9 Lisboa	Livº 1, fl. 31V, Doc. Nº 2
Bartolomeu "Marchone Florentine" (11)	—	Mercador de Florença	Leonor Eanes	S	1	1506, Junho, 26 Montemor-o-Velho	Livº 3, fl. 1, Doc. Nº 1
			—	—	2	1506, Junho, 26	Livº 3, fl. 1V, Docs. Nºs 1 e 3
			—	—	1	1506, Junho, 27	Livº 3, fl. 1V, Doc. Nº 2
João de Coimbra	—	Clérigo de Missa/ Prior de Sampaio de Arcos, dioc. de Coimbra/ Vig. de S. Jorge de Lisboa	Catarina Álvares	S	1	1508, Julho, 26 Alcochete	Livº 3, fl. 38V, Doc. Nº 1
			Madalena Afonso	S	1	1508, Julho, 27 Alcochete	Livº 3, fl. 38V, Doc. Nº 2
D. João de Noronha (12)	Casado	Fidalgo da Casa do Rei	Catarina (13)	S	1	1510, Julho, 1 Santarém	Livº 3, fls. 75V/76, Doc. Nº 4
			Isabel Gonçalves	S	1	1510, Julho, 13 Évora	Livº 3, fl. 76, Doc. Nº 1

(10) Residente em Stª Marinha, a par de Gouveia.

(11) Residente em Lisboa.

(12) Residente na vila de Óbidos.

(13) É escrava de D. João de Noronha.

Homem	Estado Civil	Categoria Social e/ou profissão	Mulher	Estado Civil	Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. , <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
João Eanes Preto	—	Abade de Stª Luzia da vila de Trancoso	Margarida Eanes	S	1	1510, Nov, 14 Santarém	Livº 1, fl. 81, Doc. Nº 3
			Mécia da Fonseca	Casada	1	1510, Dez, 6 Santarém	Livº 1, fl. 82V, Doc. Nº 1
Martim Freire	—	Clérigo de Missa/ Abade das Igrejas de S. Mamede e Sandias, termo de Penela	—	—	2	1511, Fev, 14 Santarém	Livº 1, fl. 87V, Doc. Nº 2 e fl. 88, Doc. Nº 1
			—	—	2	1511, Fev, 15 Santarém	Livº 1, fl. 87V, Doc. Nº 1 e fls. 87V/88, Doc. Nº 4
			—	—	2	1511, Fev, 17 Santarém	Livº 1, fl. 87V, Doc. Nº 3 e fl. 88, Doc. Nº 2
Duarte de Sousa (14)	—	Fidalgo da Casa do Rei	Mécia Fernandes	S	1	1511, Abril, 9 Lisboa	Livº 3, fl. 89V, Doc. Nº 3
			Isabel Fernandes	Viúva	1	1511, Abril, 9 Santarém	Livº 3, fls. 89V/90, Doc. Nº 4
Gonçalo Eanes	—	Prior da Igreja da Carregosa, terra da Feira	Maria Pinta	S	2	1511, Maio, 23 Lisboa	Livº 1, fls. 95/95V, Doc. Nº 4 e fl. 95V, Doc. Nº 1
			(15)	—	2	1517, Dez, 21 Santarém	Livº 3, fl. 223V, Docs. Nºs 1 e 2
João Afonso	—	Prior de S. João de Montemor-o-Velho/ Vigário da Igreja de Stª Maria de Caria	Margarida Francisca (natural de Montemor-o-Velho)	S	1	1511, Set, 16 Lisboa	Livº 1, fls. 99V/100, Doc. Nº 3
			Maria Pires	S	1	1511, Out, 13 Lisboa	Livº 1, fls. 100V/101, Doc. Nº 4
João Gonçalves	—	Prior da Igreja de Stª Maria de Vedre, termo de Celorico da Beira	Catarina Gonçalves	S	1	1512, Julho, 15 Lisboa	Livº 1, fls. 116/116V, Doc. Nº 3
			Branca Rodrigues	S	1	1512, Julho, 15 Lisboa	Livº 1, fl. 116V, Doc. Nº 1

(14) Residente em Campo de Trava, termo de Santarém

(15) Apesar de não ter a indicação do nome, sabemos que é freira professa.

Homem	Estado Civil	Categoria Social e/ou profissão	Mulher	Estado Civil	Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. , <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
Henrique Gonçalves	—	Clérigo de Missa/ Vigário da Igreja de Stª Maria da vila de Abiul	Isabel Luís	Casada	1	1513, Julho, 8 Lisboa	Livº 1, fl. 130V, Doc. Nº 2
			Guiomar Borges (resid. em Abiul)	S	1	1513, Julho, 8 Lisboa	Livº 1, fl. 131, Doc. Nº 1
João Álvares Pereira	—	D. Abade do Mosteiro de Cucujães	Inês Gonçalves de Faria	S	2	1513, Out, 1 Lisboa	Livº 1, fl. 133, Doc. Nº 3 e fls. 133/133V, Doc. Nº 4
			Margarida Lopes	S	1	1518, Nov, 30 Almeirim	Livº 3, fl. 243, Doc. Nº 2
Afonso Martins (16)	—	Clérigo de Missa	Maria Álvares	S	1	1514, Março, 22 Lisboa	Livº 3, fls. 141V/142, Doc. Nº 2
			Violante Gonçalves	S	1	1514, Março, 22 Lisboa	Livº 3, fl. 142, Doc. Nº 1
João Fernandes (17)	—	Clérigo de Missa	Florença Leitoa	S	1	1515, Set, 3 Lisboa	Livº 3, fls. 178/178V, Doc. Nº 3
			Catarina Afonso	S	1	1515, Set, 3 Lisboa	Livº 3, fl. 178V, Doc. Nº 1
Lourenço da Corda (18)	—	Clérigo de Missa	Isabel Delgado	S	1	1518, Março, 23 Lisboa	Livº 3, fl. 229V, Doc. Nº 4
			Mécia (19)	—	1	1518, Maio, 18 Lisboa	Livº 3, fls. 232/232V, Doc. Nº 5
Afonso Eanes (20)	—	Clérigo de Missa	Leonor	S	1	1518, Maio, 4 Lisboa	Livº 3, fls. 231/231V, Doc. Nº 4
			Felipa	S	1	1518, Maio, 4 Lisboa	Livº 3, fl. 231V, Doc. Nº 1

(16) Residente na cidade de Lisboa.

(17) Residente em Tarouca.

(18) Residente no Sardoal, termo de Abrantes.

(19) É freira.

(20) Residente em S. João da Pesqueira.

Homem	Estado Civil	Categoria Social e/ou profissão	Mulher	Estado Civil	Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. , <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
Fernando Barreiros	—	Clérigo de Missa/ Capelão na Igreja de Vale de Ladrões, termo de Marialva	"uma" Mendes	S	1	1518, Ago, 25 Lisboa	Livº 3, fl. 237V, Doc. Nº 1
			Catarina Álvares	S	2	1518, Ago, 25 Lisboa	Livº 3, fl. 237V, Doc. Nº 2 e fls. 237V/238, Doc. Nº 3
Afonso do Caso (21)	—	Clérigo de Missa	Maria Fernandes	S	1	1519, Março, 30 Almeirim	Livº 3, fl. 247, Doc. Nº 2
			Maria Rodrigues	S	1	1519, Março, 30 Almeirim	Livº 3, fls. 247/247V, Doc. Nº 3
Fernando Gonçalves	—	Clérigo de Missa/ Abade da Igreja de Stª Maria da Várzea do Concelho de Lafões	Mécia Luís	S	3	1519, Nov, 7 Évora	Livº 3, fls.260/260V, Doc. Nº 2 e fl. 260V, Docs. Nºs 1 e 2
			Catarina Martins	S	1	1519, Nov, 7 Évora	Livº 3, fl. 260V, Doc. Nº 3
Luís Pessoa (22)	Casado	Cavaleiro Régio	Dona Isabel (23)	—	2	1520, Julho, 9 Évora	Livº 3, fl. 276V, Docs. Nºs 2 e 3
			Beatriz de Gouveia	Casada	1	1520, Julho, 9 Évora	Livº 3, fl. 276V, Doc. Nº 4

(21) Residente em Montemor-o-Velho.

(22) Residente em Montemor-o-Velho.

(23) É freira professa da Ordem de S. Bernardo.

Note-se o aumento da cifra de casos nos decénios de 1491-1500. Dos 59 casos apresentados, 52 indivíduos pertenciam à igreja e apenas sete eram leigos. Cinco das mulheres eram religiosas, das quais quatro se relacionam com eclesiásticos.

O caso que de seguida apresentámos alerta-nos para a frequência com que se quebravam os votos de castidade, bem como para a instabilidade das ligações afectivas.

Pedro Eanes, clérigo de missa e Deão da Sé de Viseu, relacionou-se com cinco mulheres, quatro solteiras e uma religiosa, das quais teve sete filhos que legitimou entre 14 e 16 de Agosto de 1496.

Por último destacamos o caso de Dom Pedro, arcebispo da cidade de Lisboa, que legitimou, a 13 de Agosto de 1444, três filhos de duas mulheres solteiras. Este exemplo poderá transmitir a ideia de que o desregramento moral do clero era também extensivo às altas dignidades eclesiásticas.

Tentando aprofundar o estudo do número de filhos ilegítimos, elaborámos um quadro que salientasse os tipos ou graus de ilegitimidade existentes.

Tipologia dos filhos ilegítimos entre 1433-1521

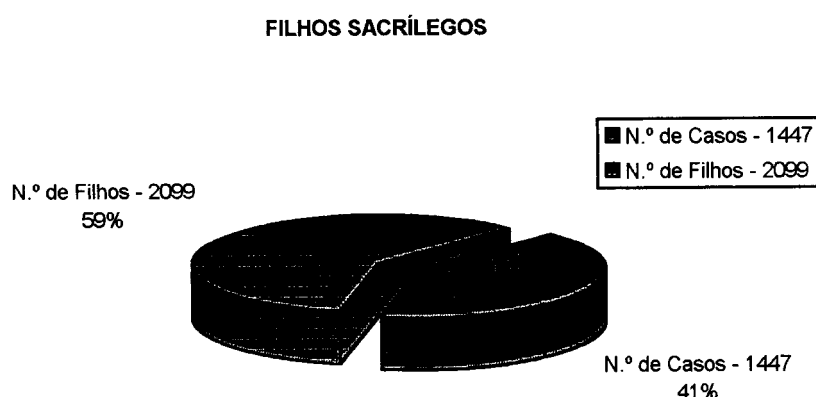
Decéneos	Filhos Naturais		Filhos Adulterinos		Filhos Sacrílegos	
	Nº de Casos	Nº de Filhos	Nº de Casos	Nº de Filhos	Nº de Casos	Nº de Filhos
1433-1440	10	11	5	5	61	87
1441-1450	8	9	5	7	102	141
1451-1460	10	11	7	8	93	124
1461-1470	4	4	6	6	137	195
1471-1480	4	5	20	26	153	232
1481-1490	3	3	10	12	161	257
1491-1500	3	3	19	27	211	299
1501-1510	1	6	12	12	206	307
1511-1520	1	1	31	45	304	429
1521*	0	0	3	5	19	28
Totais	44	53	118	153	1447	2099

* Existem dois casos de filhos legítimos a serem legitimados, a que correspondem quatro filhos.

Devemos desde já esclarecer o diferencial numérico de filhos observado neste quadro e no imediatamente anterior. Se no antecedente a cifra global de ilegítimos era de 2424, na presente tabela o número é inferior. Isto deve-se ao facto de 77 casos, a que corresponderiam 115 filhos, não nos indicarem a categoria social e/ou profissão, nem o estado civil do progenitor.

Olhemos então ao quadro:

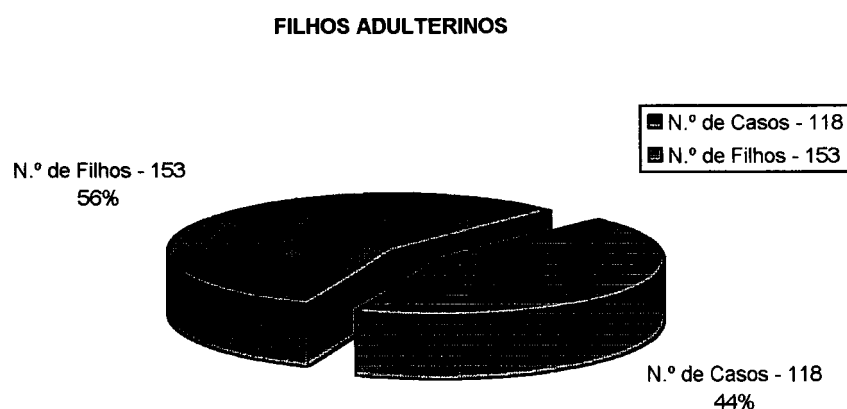
Do cômputo geral, salientam-se os filhos sacrílegos. São 2099 para 1447 casos. Verificamos um aumento de ocorrências a partir da década de 1481-90.



Comparando a tabela do número de sacrílegos por casal com o quadro representando o número total de ilegítimos por casal, mais uma vez constatamos que os eclesiásticos lideram, tanto a nível de relações temporárias como permanentes. Neste último domínio concluímos serem os clérigos aqueles que mais filhos legitimam. Era portanto este grupo social o que dominava as relações estáveis e longas.

N.º TOTAL DE FILHOS ILEGÍTMOS POR CASAL (DECÉNIOS)	N.º TOTAL DE FILHOS SACRÍLEGOS POR CASAL (DECÉNIOS)
1 filho - 1194 casos	1 filho - 964 casos
2 - 335	2 - 292
3 - 105	3 - 97
4 - 37	4 - 32
5 - 9	5 - 9
6 - 5	6 - 4
7 - 2	7 - 1
8 - 1	8 - 1

O número de filhos adulterinos era de 153 para 118 casos existentes. O estudo da redução por décadas mostra um aumento significativo de ocorrências nos decénios de 1471-80 e de 1511-1520.



Dos 118 casos, 72 são de adultério masculino, 44 casos de adultério feminino e dois casos de adultério duplo.

Tipos de adultério

	Masculino		Feminino		Duplo		Total	
Decénios	Casos	Filhos	Casos	Filhos	Casos	Filhos	Casos	Filhos
1433-1440	5	5	-	-	-	-	5	5
1441-1450	4	6	1	1	-	-	5	7
1451-1460	6	7	1	1	-	-	7	8
1461-1470	4	4	2	2	-	-	6	6
1471-1480	12	15	8	11	-	-	20	26
1481-1490	7	9	3	3	-	-	10	12
1491-1500	8	12	10	14	1	1	19	27
1501-1510	8	8	4	4	-	-	12	12
1511-1520	16	27	14	17	1	1	31	45
1521	2	4	1	1	-	-	3	5
Total	72	97	44	54	2	2	118	153

Saliente-se o decénio de 1491-1500, no qual observamos um número superior de casos de adultério cometido por mulheres.

O adultério duplo aparece referenciado apenas em dois decénios: 1491-1500 e 1511-1520. Os progenitores pertencem eventualmente a uma nobreza que não sendo linhagística poderá ter sido obtida por mérito ou por ascensão social. Um é escudeiro, residente em Lisboa e ou outro é cavaleiro régio, morador em Montemor-o-Velho.

Apesar do número de casos de adultério feminino ser inferior ao dos homens, julgamos pertinente o estudo deste tipo de relações.

Fizemos uma tabela no sentido de compilar os exemplos de adúlteras com mais de um filho do mesmo parceiro.

O Adultério Feminino: número elevado de Filhos

Mulheres Adúlteras	Homens com que se relacionam		Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. <i>Leitura Nova, Legitimações</i>	Observações
	Nome	Categoria Social e/ou Profissão				
Catarina Vicente	Diogo Álvares	Prior da Várzea (termo de Góis)	3	1471, Março, 18 Santarém	Livº 2, fl. 130, Docs. Nº 1,2,3	
Leonor Gonçalves	Estêvão Gomes	Cónego na Sé de Lisboa/ Prior de S. João de Beja	2	1478, Ago, 27 Lisboa	Livº 1, fl. 274, Doc. Nº 1 e 2	
Margarida Eanes	João Álvares	Clérigo de Missa/ Benef. na Igreja de Santiago de Torres Vedras	2	1493, Ago, 29 Turcifal	Livº 1, fls. 159V/160, Doc. Nº 2	
Beatriz Eanes	Gregório Pires (1)	Clérigo de Missa	2	1493, Out, 5 Sintra	Livº 1, fl. 161V/162, Doc. Nº 3 e fl. 162, Doc. Nº 1	(1) Residente nas Escalas, termo de Castelo Branco.
Constança Rodrigues	Fernando Afonso	Clérigo de Missa/ Abade de S. João de Silva e Sousa do Concelho de Sever	2	1497, Jun, 12 Évora	Livº 1, fls. 107/107V, Doc. Nº 3 e fl. 107V, Doc. Nº 1	
Isabel Lourenço	Fernando Monteiro	Cónego na Sé de Coimbra	2	1498, Dez, 28 Lisboa	Livº 1, fls. 105V/106, Doc. Nº 5	Referência ao impedimento do casamento de Isabel Lourenço, devido ao grau de parentesco com o cônjuge.
Catarina Álvares	Gonçalo Pinto	Benef. na Igreja de S. Miguel de Aveiro	2	1511, Jun, 25 Lisboa	Livº 1, fl. 95, Doc. Nº 1 e 2	

Mulheres Adúlteras	Homens com que se relacionam					
Nome	Nome	Categoria Social e/ou Profissão	Nº de Filhos	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. <i>Leitura Nova, Legitimações</i>	Observações
Mécia de Azevedo	Doutor Brás Neto	Clérigo de ordens de missa/ Cónego na Sé de Lisboa/ Conselheiro Régio/ Desembargador dos Agravos da Casa da Suplicação e Doutor	2	1518, Dez, 14 Torres Novas	Livº 3, fl. 244V, Doc. Nº 1 e 2	
Ana Gonçalves	Luís Pais (1)	Clérigo de Missa	2	1519, Maio, 19 Évora	Livº 3, fls. 258/258V, Doc. Nº 4 e 1	(1) Residente na cidade de Lisboa.
—	Fernando Barroso	Clérigo de Missa/ Benef. na Igreja de Stª Cruz de Santarém	2	1519, Ago, 12 Évora	Livº 3, fl. 255V, Doc. Nº 1 e 2	Não especifica o nome da adúltera, refere apenas que é casada.

Dos dez casos apresentados, salienta-se um único com três filhos adulterinos, o de Catarina Vicente e de Diogo Álvares, Prior da Várzea, termo de Góis.

O caso de Isabel Lourenço e Fernando Monteiro, cónego na Sé de Coimbra, é bastante interessante: faz referência ao impedimento do matrimónio dela, devido ao estreito grau de parentesco que tinha com o cônjuge, facto pelo qual a Igreja os tinha separado.⁽³²⁾

Todos os exemplos mostram ligações ilícitas com eclesiásticos.

O quadro alerta-nos, ainda, para a reincidência deste tipo de relações pecaminosas, o que reflecte o não cumprimento da lei ou o próprio desconhecimento da legislação sobre adultério.

Segundo Cristina Segura Graiño “la ley, como es sabido, responde a la voluntad del legislador más que a los deseos de la sociedad. Esta evoluciona con mayor rapidez. Cuando se pronuncia una ley, generalmente, su contenido está ya superado por la sociedad, que exige nuevos avances; por tanto, su cumplimiento no siempre es estricto (...)”.⁽³³⁾

Contudo a legislação punia severamente o adultério. A quantidade de leis expedidas denunciava a “frequência do pecado”.⁽³⁴⁾ Pecado exclusivamente feminino, pois a mulher era propriedade do marido. Este facto explica a violência

⁽³²⁾ John Gilissen na sua obra, “*Introdução Histórica ao Direito*”, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 571, esclarece o tipo de impedimentos que se opunham ao casamento. Uns poderiam ser derimentes, ou seja, capazes de tornar nulo o matrimónio, entre os quais se incluía o parentesco natural até ao 4.º grau e mais tarde até ao 7.º, e os proibitivos que traziam apenas sanções de cariz espiritual.

A legislação estabelecia que, nas uniões conjugais de feito originadas por razões de parentesco, a mulher era considerada casada de direito.

No caso de cometer adultério, seria condenada à morte juntamente com o cúmplice adúltero. (*Ord. Af. Livro V, tit. XXIII/Ord. Man., Livro V, tit. XVII*).

⁽³³⁾ SEGURA GRAIÑO, Cristina- *Situación Jurídica y realidad social de casadas y viudas en el medievo Hispano (Andalucía)*, in *La Condición de la Mujer en la Edad Média*, Universidad Complutense, 1986, p. 121.

⁽³⁴⁾ MARQUES, A. H. de Oliveira- *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1987, pp. 488/489.

do castigo aplicado à mulher e ao seu cúmplice, forma ideal do marido “lavar” a sua honra e de punir uma traição, aliás a pior das traições.⁽³⁵⁾ O que estava em causa era a regulamentação dos interesses familiares e linhagísticos, daí que se tenha sancionado o adultério feminino com tanta veemência e deixado em regra impune o do marido.⁽³⁶⁾

Era comum a ocorrência de relações ilícitas, ocasionais ou permanentes, entre homem casado e mulher solteira ou viúva. Este facto não constituía atentado à integridade conjugal, mas sim às normas da moralidade. Por conseguinte o homem não era punido por adultério, mas apenas penalizado por prejudicar a instituição matrimonial, através do desamparo e prejuízo material da mulher legítima.⁽³⁷⁾ Não é então de estranhar a existência na nossa documentação de três casos de quatro filhos por casal, produto de relações adulterinas. Vejamos:

Jácome Maceda, casado, residente em Montemor-o-Velho e Inês Eanes solteira,⁽³⁸⁾ Álvaro Esteves, casado com Helena Lopes, residente no Lumiar, termo de Lisboa, e Leonor Rodrigues, viúva, moradora na Ameixieira termo de Lisboa;⁽³⁹⁾ e por último, o caso de João Vasques, casado, “mas apartado de sua mulher”, residente em Manteigas e de Catarina Fernandes, solteira.⁽⁴⁰⁾

⁽³⁵⁾ Segundo A. M. Hespanha, *Justiça e litigiosidade: História e prospectiva*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 338 a 343, a legislação portuguesa, nomeadamente as ordenações, seguiram a linha do Direito Romano; isto é, o adultério era punido por ser considerado uma “violação da lei conjugal, ou seja da exclusividade que a mulher deve ao marido quanto às relações sexuais (...) no Direito Canónico, em contrapartida, o adultério é encarado como violação da fidelidade conjugal (...)”.

⁽³⁶⁾ O marido podia matar a esposa adúltera e o seu cúmplice. (*L.L.P.*, p. 201/*Ord. Af.*, Livro V, tit. XVIII). Contudo se esta tivesse sido levada à força, nenhuma pena lhe seria aplicada. (*L.L.P.*, p. 201/*Ord. Af.*, Livro V, tit. XII, art. I). O marido ofendido podia no entanto perdoar a mulher adúltera, o que não obstava que o parceiro desta fosse condenado à morte. D. João I revogou a pena capital, substituindo-a pelo degredo de sete anos para Ceuta. (*Ord. Af.*, Livro V, tit. VII, art. 5 e 7). A possibilidade do marido poder tirar desforço por suas próprias mãos, mesmo sem encontrar a esposa e o parceiro em “flagrante delito”, deu origem a abusos de poder; neste sentido foi promulgada uma lei que estabelecia para todos os casos de assassinio da mulher pelo marido, a execução de um inquérito, com vista a provar a legalidade do acto cometido. (*L.L.P.*, p. 82/*Ord. d'El Rey D. Duarte*, pp. 185-186/*Ord. Af.*, Livro V, tit. XVIII/*Ord. Man.*, Livro V, tit. XVI).

⁽³⁷⁾ Cf. ANDRADE, Amélia- *Subsídios para o estudo do adultério em Portugal no século XV*, in *Revista de História*, vol. V, Porto, 1983-84, pp. 93 a 118.

⁽³⁸⁾ A.N.T.T., *Legitimações*, Liv. 1, fls. 144v/145, Doc. n.º 2, 1, 2, 3. (Lisboa - 1494, Abril, 11).

⁽³⁹⁾ A.N.T.T., *Legitimações*, Liv. 1, fls. 134v/135, Doc. n.º 6, 1, 2, 3. (Lisboa - 1513, Setembro, 2).

⁽⁴⁰⁾ A.N.T.T., *Legitimações*, Liv. 3, fls. 258v/259, Doc. n.º 4, 1, 2, 3. (Évora - 1519).

Se nos debruçarmos sobre o adultério masculino, tendo em vista o estrato social dos indivíduos, verificamos a preponderância da *nobreza*, pequena e média, com dezasseis casos,⁽⁴¹⁾ seguindo-se o *povo* com onze membros, na sua maioria peões.⁽⁴²⁾

Apesar de algumas leis sobre adultério distinguirem socialmente os prevaricadores, a nossa documentação não revela uma diferença marcante entre os dois grupos.⁽⁴³⁾

CLERO	NOBREZA	POVO	SEM INDICAÇÃO DA CATEGORIA SOCIAL E/OU PROFISSÃO	TOTAL
1*	16	11	44	72

* É cavaleiro da Ordem de Santiago.

A distribuição das relações extraconjugais faz realçar o distrito de Coimbra e o de Lisboa.⁽⁴⁴⁾

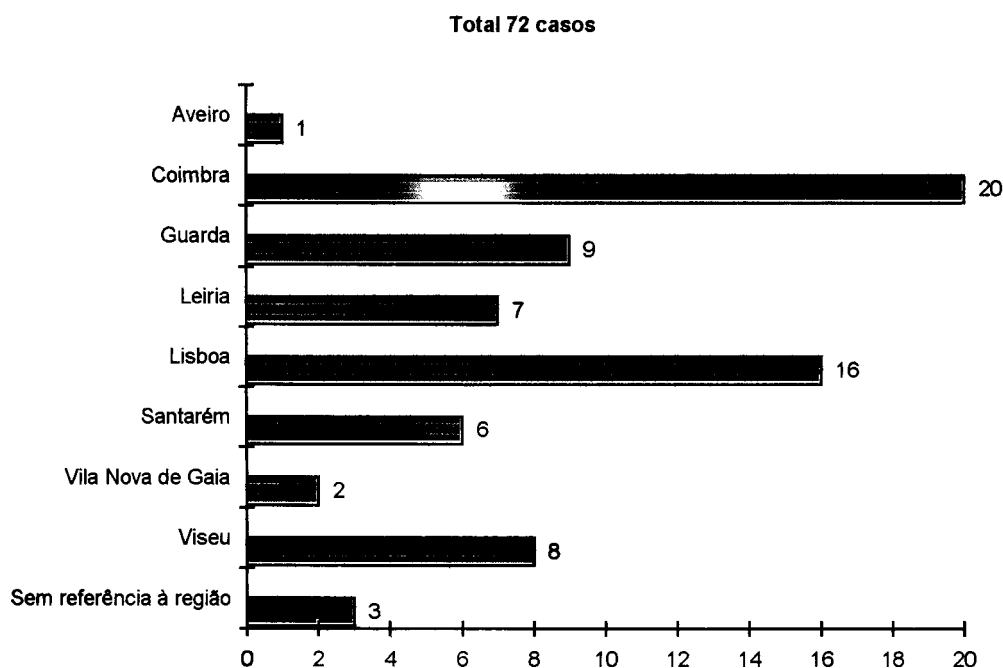
⁽⁴¹⁾ 9 escudeiros régios, 2 vassalos régios, 2 cavaleiros régios, 2 fidalgos da casa do rei e 1 alcaide-mor de Almeida.

⁽⁴²⁾ 1 Almoхарife do Infante D. Henrique, 1 escrivão da fazenda régia, 2 mercadores, 2 armeiros, 2 barbeiros, 1 pescador, e 1 picheleiro.

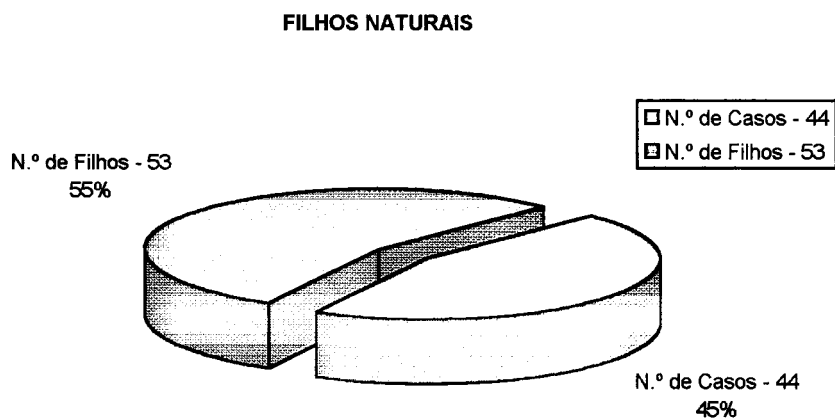
⁽⁴³⁾ *L.L.P.*, pp. 319-320 e 419-421/*Ord. d'El Rey D. Duarte*, pp. 440-441/*Ord. Af.*, Livro V, tit. VII e tit. XVIII/*Ord. Man.*, Livro V, tit. XV e tit. XVI.

⁽⁴⁴⁾ Deste cômputo, destacam-se as cidades de Lisboa com 15 casos e a de Coimbra com 13. Ou seja, a quase totalidade dos casos do distrito pertencem às próprias cidades.

Distribuição geográfica por distritos dos casos de adultério masculino ocorridos entre 1433-1521



Registámos apenas 53 filhos naturais para 44 casos, dos quais 39 eram de um nado por casal. Parece-nos à partida que as relações entre solteiros eram muito instáveis. Contudo preferimos não tirar conclusões. Os filhos naturais provavelmente não constituíram o núcleo principal a recorrer à legitimação.



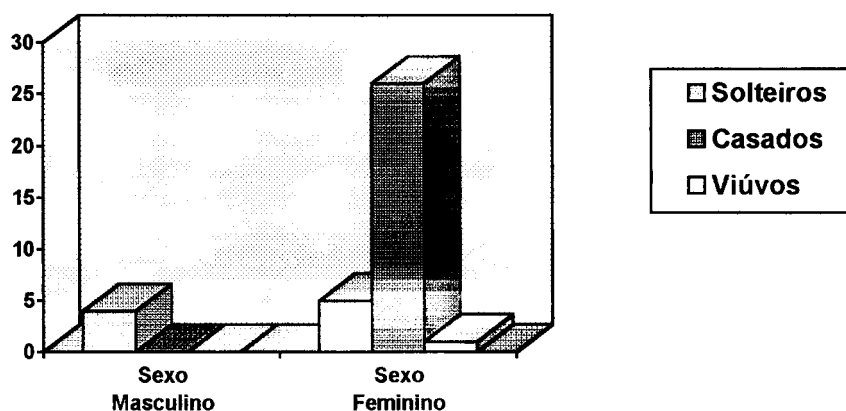
Para terminar, observámos a existência de dois casos muito peculiares. Tratam-se de legitimações de *filhos legítimos*. Reflectem sem dúvida o estigma social deixado pela ilegitimidade da progenitora.

Vejamos: no 1.º caso D. Manuel concede, a 7 de Fevereiro de 1521, a legitimação de D. Beatriz, filha legítima de Rui Penteado e de D. Maria, filha de Brás Afonso Correia, Conselheiro e Desembargador Régio e Corregedor na cidade de Lisboa e de uma freira professora.⁽⁴⁵⁾ As outras três legitimações referem-se a Jorge, Henrique e Duarte, filhos legítimos do segundo casamento de D. Maria com Rui de Figueiredo escrivão da fazenda régia, já falecido.⁽⁴⁶⁾ Em todos os casos é o avô materno que requiere as legitimações dos quatro netos.

É exíguo o número de filhos legitimados, com indicação do estado civil e da categoria social e/ou profissão, entre Douro e Tejo, em finais da Idade Média.

Estado Civil dos Legitimados entre 1433 e 1521

	Solteiros	Casados	Viúvos
Sexo Masculino	4	0	0
Sexo Feminino	5	26	1
Totais	9	26	1



⁽⁴⁵⁾ A.N.T.T., *Legitimações*, Liv.º 3, fls. 291V/292, Doc. n.º 3.

⁽⁴⁶⁾ A.N.T.T., *Legitimações*, Liv.º 3, fls. 291V/292/292V, Docs. n.º 2, 1, 2.

Podemos observar que apenas quatro homens têm referência ao estado civil. Todos eles são solteiros. A ausência de casados e viúvos talvez se possa relacionar com a idade precoce em que eram legitimados ou ainda com o facto destes não casarem de todo.

Das mulheres, 26 são casadas, cinco solteiras e uma viúva. O número considerável de casadas poderia talvez significar que a legitimação só lhes seria concedida na idade adulta; ou pelo menos depois dos 12 anos. Ou seja após a idade mínima para a efectivação do matrimónio.

Os quadros que apresentamos, permitem apreciar certas estratégias matrimoniais, no caso de terem existido. Comparando o estrato social do cônjuge com o do progenitor, mais facilmente poderemos constatar a promoção ou declínio social das ilegítimas, e verificar se o casamento constituiu uma efectiva integração destas na sociedade medieval.

Legitimadas casadas: As estratégias matrimoniais

Legitimadas Casadas	Maridos			Progenitor			Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. , <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
	Nomes	Categoria Social e/ou profissão	Naturalidade e Residência	Nome	Categoria Social e/ou profissão	Naturalidade e Residência		
Leonor Gomes	Estevão Eanes	Sapateiro	Lisboa (R)	Gomes Martins	Tabelião na cid. de Lisboa	—	1434, Nov, 11 Lisboa	Livº 2, fl. 245V, Doc. Nº 6
Catarina Álvares	Vasco Eanes	Escrivão da Portagem de Lisboa	Lisboa (R)	Álvaro Martins	Comend. de Óbidos/Caval. da Ordem do Hospital	—	1435, Jul, 6 Arruda	Livº 2, fl. 193, Docs. Nº 1 e 2
Leonor Afonso de Magalhães	Gonçalo da Fonseca	Criado do Rei	—	Afonso Lourenço de Magalhães	Escudeiro Régio	Santarém (R)	1436, Jan, 26 Estremoz	Livº 2, fl. 248V, Doc. Nº 4
Violante	Lopo Eanes	Pedreiro	Lisboa (R)	Diogo Afonso Fróis	Vassalo Régio	Reguengos de Monte Agraço, Câmara do Bispo de Évora	1440, Fev, 4 Évora	Livº 2, fl. 108, Doc. Nº 5
Inês Martins	Diogo Álvares	Criado do Inf. D. Henrique	Pombal (R)	Rui Lourenço	—	Pombal (R)	1440, Maio, 6 Santarém	Livº 2, fl. 191, Doc. Nº 2
Catarina Afonso	Martim Afonso	Sapateiro	Monte Agraço (Termo de Lisboa) (R)	Afonso Domingues	Prior de S. Salvador de Monte Agraço	—	1441, Abril, 13 Torres Novas	Livº 2, fl. 183, Doc. Nº 5
Leonor Eanes	Afonso Rodrigues	—	—	João Eanes e Teresa Eanes ⁽¹⁾	—	—	1446, Jan, 26 Lisboa	Livº 2 fl. 77V, Doc. Nº 1
Joana Rodrigues	João Gonçalves	—	Portela das Cabras, Julgado de Penela do Arcebispado de Braga	Rodrigo Afonso	Abade de S. Salvador da Portela das Cabras do Arcebispado de Braga	—	1447, Dez, 11 Beja	Livº 2, fl. 199, Doc. Nº 4

⁽¹⁾ Residente em Rio de Mouro (termo de Sintra).

Legitimadas Casadas		Maridos		Progenitor			Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T., <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
Nomes	Nomes	Categoria Social e/ou profissão	Naturalidade e Residência	Nome	Categoria Social e/ou profissão	Naturalidade e Residência		
Iria Esteves	Martim Vasques	—	—	Estevão Fernandes	Prior da Igreja de Pinhel	—	1450, Março, 31 Évora	Livº 2, fls. 61/61V, Doc. Nº 1
Maria Álvares	Lopo Folgado	Trombeta do Rei	—	Álvaro Afonso	Abade de Alvarenga do Bispado de Lamego e Prior do Cresteiro de Cárcere	—	1453, Março, 16 Évora	Livº 2, fl. 32, Doc. Nº 1
Leonor Álvares	Paio Lourenço	—	—	Álvaro Pires	Clérigo de Missa	Vila de Figueiró (R)	1461, Maio, 30 Alenquer	Livº 2, fls. 163/163V, Doc. Nº 3
Isabel Tavares	Vasco Eanes	—	—	Lopo Dias Tavares	Cavaleiro Régio e Comendador de Alpedriz	—	1463, Out, 12 Lisboa	Livº 2, fl. 144V, Docs. Nº 2 e 3
Isabel Álvares	Afonso Eanes	—	Alcoteia (Termo de Coimbra) (R)	Álvaro Gonçalves	Clérigo de Missa	Vila Seca (termo de Coimbra)	1465, Fev, 25 Avis	Livº 2, fl. 148V, Doc. Nº 1
Isabel Luís	Álvaro Pires	Tecelão	Vila de Pedrógão (R)	Luís Esteves	Clérigo de Missa	Pedrógão Grande (R)	1467, Maio, 23 Salvaterra	Livº 2, fl. 102V, Doc. Nº 4
Isabel Eanes	Lourenço Afonso	Armeiro	Lisboa (R)	João Pires	Clérigo de Missa / Cónego de Sta Maria de Alcanena de Santarém	—	1471, Jun, 10 Lisboa	Livº 2, fl. 1, Doc. Nº 2

Legitimadas Casadas		Maridos		Progenitor			Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. , <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
Nomes	Nomes	Categoria Social e/ou profissão	Naturalidade e Residência	Nome	Categoria Social e/ou profissão	Naturalidade e Residência		
Constança Gomes	Gonçalo de Morais	Escudeiro do Duque de Guimarães (sobrinho de D.Afonso V)	—	Gomes Fernandes (já finado)	Abade de Quintela	—	1475, Set, 2 Arenoio	Livº 1, fl. 290V, Doc. Nº 1
Catarina Dias	Pedro Afonso	Bacharel em Leis	Lamego (R)	Diogo Lourenço	Clérigo de Missa / Cónego na Sé de Lamego	—	1477, Jul, 7 Évora	Livº 1, fl. 278V, Doc. Nº 4
Mécia Gil	Gonçalo Vasques	—	Queimadela (R)	Gil Vasques	Clérigo de Missa / Abade de S. João da Figueira (termo de Lamego)	—	1492, Out, 23 Lisboa	Livº 1, fl. 178V, Doc. Nº 1
Isabel Perestrela	João de Beja	Escudeiro	Coimbra (R)	Frei Rodrigo e Isabel Perestrela ⁽²⁾	Frade da Ordem de S. Domingos e Bacharel	—	1496, Abril, 29 Palmela	Livº 1, fl. 127V, Doc. Nº 1
Isabel Gonçalves	Sebastião Dias	—	—	Gonçalo Soeiro	Cavaleiro da Ordem de Santiago	Sta Comba Dão (R)	1508, Fev, 10 Santarem	Livº 3, fl. 31, Doc. Nº 1
Ana de Paz	Afonso Vasques	Escudeiro	Couto de S. João das Arcas (R)	Lopo de Paz	Prior de Távora	—	1509, Jan, 22 Évora	Livº 3, fls. 45V/46, Doc. nº 5

⁽²⁾ Freira professa do Mosteiro de Ornelas.

Legitimadas Casadas	Maridos			Progenitor			Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. , <i>Leitura Nova, Legitimações</i>
Nomes	Nomes	Categoria Social e/ou profissão	Naturalidade e Residência	Nome	Categoria Social e/ou profissão	Naturalidade e Residência		
Catarina Rodrigues	Francisco de Andrade	—	—	Rui Fernandes	Clérigo de Missa	Torres Novas (R)	1510, Jun, 17 Santarem	Livº 3, fl. 108V, Doc. Nº 2
Catarina Álvares	João do Malho dos Santos	—	Ourém (R)	--- Leonor Eanes Liberta	—	—	1511, Jan, 24 Santarém	Livº 1, fl. 92, Doc. Nº 3
Isabel de Barros	Fernando Pires	—	—	Pedro de Barros	Abade de Gondinhães	—	1516, Set, 23 Lisboa	Livº 3, fls. 199/199V, Doc. Nº 2
Briolanja de Almeida (residente em Viseu)	João Lourenço	Bacharel	—	Pedro Afonso de Almeida	Cónego na cidade de Viseu	—	1520, Nov, 22 Évora	Livº 3, fls. 286V/287, Doc. Nº 2
Isabel Gonçalves	Antão Martins	—	—	João Gonçalves	Clérigo de Missa	Linhares (R)	1521, Março, 15 Lisboa	Livº 3, fls. 295V/296, Doc. Nº 2

Apuramos algumas oscilações sociais, por vezes marcantes, entre os progenitores e os maridos das legitimadas. O caso de Violante é exemplificativo. Sendo filha de Diogo Afonso de Fróis, vassalo régio, residente em Monte Agraço, contrai matrimónio com Lopo Eanes, pedreiro e residente em Lisboa. O primeiro situa-se provavelmente no mais ínfimo escalão da nobreza, enquanto que o segundo pertence ao grupo dos peões, sendo mesteiral. Pelo casamento, a ilegítima integra-se em uma categoria social eventualmente inferior à do seu progenitor. Esta aparente “inferioridade” julgamos caracterizar-se pela ausência do prestígio social e da honra adquiridos pelo progenitor em uma possível ascensão social.

Não esqueçamos que, no século XV, o “estado de vassalo é invadido por plebeus” e que o “poder detido pelos burgueses das grandes cidades era maior do que aquele que disfrutava a totalidade dos escudeiros. Ou seja da pequena nobreza”.⁽⁴⁷⁾

No grupo da clerezia possivelmente no alto e médio escalão, algo de muito semelhante se verifica. As filhas ilegítimas deste proeminente escol clerical casam com membros da peonagem, na sua maioria mesteirais e “detentores de cargos públicos.”

Tomemos alguns exemplos: Catarina Álvares, filha de Álvaro Martins, Comendador de Óbidos e Cavaleiro da Ordem do Hospital, encontra-se casada com Vasco Eanes, escrivão da portagem de Lisboa. Este exemplo parece-nos expressar de forma evidente o desnível social existente entre o marido e o progenitor desta mulher. Sabemos bem que os Comendadores eram freires-cavaleiros auferindo de grande prestígio social e económico. Eram portanto “ricos senhores, pouco ou nada diferenciados da alta nobreza de onde, aliás, muitos provinham”.⁽⁴⁸⁾

⁽⁴⁷⁾ SOUSA, Armindo de- *A socialidade (estruturas, grupos e motivações, 1325-1480)*, in *História de Portugal*, dir. de José Mattoso, vol. II, Círculo de Leitores, 1993, pp. 357, 432, 433 e 434.

⁽⁴⁸⁾ MARQUES, A. H. de Oliveira- *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1987, p. 388.

São ainda de Salientar os registos de legitimação de Catarina Afonso, filha de Afonso Domingues, Prior de S. Salvador de Monte Agraço e mulher de Martim Afonso Sapateiro e residente em Monte Agraço. E o de Isabel Eanes, filha de João Pires, Cónego de Santa Maria de Alcanena de Santarém e casada com Lourenço Afonso, armeiro e morador em Lisboa ao tempo da sua legitimação.

Nos quadros inferiores do clero, onde os rendimentos eram escassos, a aproximação às classes populares por relação de parentesco era frequente.

Vejamos: Isabel Luís, filha de Luís Esteves, clérigo de missa, residente em Pedrógão Grande, aparece unida em matrimónio a Álvaro Pires, tecelão e morador na mesma vila.

Podemos concluir que “os peões, quer pelo montante dos bens, quer ainda pelo sangue, podiam entrar em categorias sociais superiores, como a cavalaria vilã ou até a nobreza e o clero (...)”⁽⁴⁹⁾

Não esqueçamos que o casamento com as filhas ilegítimas da pequena nobreza e do alto, médio e baixo escalão clerical, poderá ter sido uma das formas escolhidas pelos membros da peonagem, para ascenderem socialmente. Esta política matrimonial constituiu uma ponte social importante para este grupo. Por outro lado confirmou o peso negativo conferido à bastardia em finais da Idade Média.

Na camada superior do terceiro estado, encontramos indivíduos a contraírem matrimónio com as bastardas do médio escalão clerical. Curiosamente, todos eles são bacharéis em leis. Alguns exemplos: Catarina Dias era filha de Diogo Lourenço, Cónego na Sé de Lamego e mulher de Pedro Afonso, Bacharel em leis, também morador em Lamego. Briolanja de Almeida, moradora em Viseu, filha de Pedro Afonso de Almeida, cónego na Sé de Viseu, aparece unida maritalmente a João Lourenço Bacharel, aquando da sua legitimação.

⁽⁴⁹⁾ MARQUES, A. H. de Oliveira- *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1987, p. 271.

A mobilidade social deste grupo pouco numeroso de privilegiados parece-nos bem evidente. “Estes, pela excelência do trabalho intelectual, rompem com as fronteiras da sagração e do sangue”⁽⁵⁰⁾. Era comum este tipo de consórcio, pois “o privilégio tornava o «popular» em um grupo social intermédio entre os estratos sociais mais elevados e o estamento original de onde saíra”.⁽⁵¹⁾

Às vezes o casamento não era sinónimo, para as ilegítimas, de um visível declínio social. Estas por vezes permaneciam no grupo de onde eram originários os progenitores. Dois exemplos: Leonor Afonso de Magalhães, filha de Afonso Lourenço de Magalhães, escudeiro régio e residente em Santarém, era mulher de Gonçalo da Fonseca, criado do Rei, aquando da outorga da carta de legitimação.

Leonor Gomes, filha de Gomes Martins, tabelião na cidade de Lisboa, é mulher de Estêvão Eanes, sapateiro, também ele residente em Lisboa.

As alianças matrimoniais funcionaram por vezes como meio de ascensão da legitimada dos quadros médios e inferiores do clero para a pequena nobreza.

Alguns exemplos: Constança Gomes, filha de Gomes Fernandes, Abade de Quintela, casa com Gonçalo de Morais, escudeiro do duque de Guimarães. O documento de legitimação de Isabel Perestrela diz-nos que, sendo filha sacrílega de Frei Rodrigo frade da Ordem de S. Domingos e Bacharel, e de Isabel Perestrela, freira professa, do Mosteiro de Ornelas, casa com João de Beja, escudeiro e residente em Coimbra.

Em síntese, as filhas ilegítimas facilmente contraíam matrimónio com pequenos nobres, mas nunca com membros de altas estirpes da nobreza.⁽⁵²⁾

Se entendermos por inserção social das ilegítimas, o facto de contraírem matrimónio com membros do mesmo grupo social dos seus progenitores então, julgámos que esta não se verificou. Na maioria dos casos, assistimos ao declínio social. As bastardas de membros do clero (alto, médio ou baixo), e da pequena ou grande nobreza, casam com indivíduos do povo, tanto dos estratos superiores da

⁵⁰ SOUSA, Armindo de- *A Socialidade (estruturas, grupos e motivações, 1325-1480)*, in *História de Portugal*, Dir. de José Mattoso, vol. II, Círculo de Leitores, 1993, pp. 474/475.

⁽⁵¹⁾ MARQUES, A. H. de Oliveira, *O. Cit.*, p. 264.

⁽⁵²⁾ Cf. MATTOSO, José- *Identificação de um País*, Lisboa, Editorial Estampa, 5.^a edição, vol. I, 1995, p. 214.

cavalaria, como dos médios-peonagem. Dando-se o caso de transitarem de estrato social julgámos contudo não existir uma ascensão. Podem no entanto, manter-se no grupo social do progenitor, ainda que com algumas oscilações de hierarquia a nível interno.

Sendo o casamento das ilegítimas frequentemente sinónimo de decadência social, podemos afirmar que a ilegitimidade constituiu, na sociedade baixo-medieval, um estigma social.

No entanto, a aceitação social das legitimadas, é já um facto se tivermos em conta o nível económico dos cônjuges. Sabemos que na sociedade do século XV os valores de parentesco, sangue e solidariedade parental, perdem terreno, dando lugar ao individualismo, ao saber e à riqueza. Os grupos sociais perdem homogeneidade. As características que os definiam diluem-se e esbatem-se, permitindo o aparecimento de grupos intermédios com preponderância económica e consequentemente o desenvolvimento de intensas relações intergrupais. Neste contexto as ilegítimas foram alvo ou até protagonistas de políticas matrimoniais bem definidas.

Ao servirem de trampolim social para os estratos inferiores da sociedade, integraram-se nela de forma eficaz, obtendo a honra e a estabilidade económica de que necessitavam.

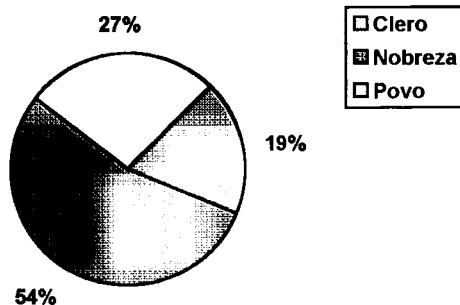
A posterior legalização do seu estado, através da concessão da legitimação, constituiu mais um ponto a seu favor.

Quanto à categoria social ou profissão dos legitimados, são os homens que nos revelam mais informação.

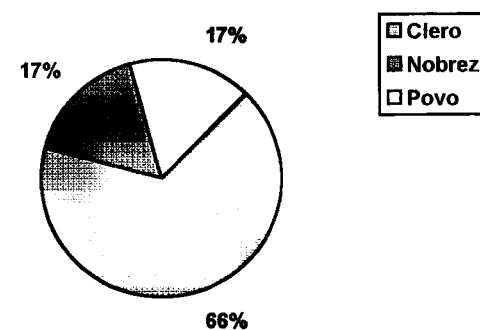
Categorias Sociais e/ou profissões dos legitimados entre 1433-1521

Decénios	Clero		Nobreza		Povo		Total
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	
1433-1440	---	---	2	---	2	---	4
1441-1450	1	1	5	---	1	---	8
1451-1460	---	1	8	---	3	---	12
1461-1470	1	---	2	---	2	---	5
1471-1480	2	---	5	---	---	---	7
1481-1490	---	1	1	1	1	---	4
1491-1500	1	1	---	---	2	1	5
1501-1510	1	---	2	---	---	---	3
1511-1520	2	---	---	---	1	---	3
1521	---	---	---	---	3	---	3
Totais	8	4	25	1	15	1	54

Homens



Mulheres



Merece especial destaque o grupo da nobreza com 25 indivíduos, seguido do povo com 15 membros e do grupo clerical com 8 legitimados.

Das mulheres, apenas 6 estão especificadas. Quatro são religiosas, uma pertence à nobreza e outra ao povo.

O cômputo global é de 54 indivíduos legitimados, com referência ao estrato social a que pertencem.

Poderemos tecer alguns comentários sobre a aceitação social dos ilegítimos, se compararmos a sua posição social e os cargos que ocupam com a dos respectivos progenitores.

Os Legitimados - Categorias Sociais e Profissões

Legitimados		Progenitores		Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. <i>Leitura Nova, Legitimações</i>	Observações
Nome:	Categoria Social e/ou Profissão	Nome:	Categoria Social e/ou Profissão (pai)			
Garcia Rodrigues	Escudeiro do Conde D. Pedro	Gonçalo Rodrigues Inês Afonso	Clérigo de Missa/ Raçoeiro de Stº Estêvão de Lisboa	1435, Março, 29 Évora	Livº 2, fl. 192V, Doc. Nº 5	
Lourenço Pais	Ouvidor do Inf. D. Fernando	Mestre Lourenço(1) Joana Vasques	Físico	1435, Out, 25 Santarém	Livº 2, fl. 246, Doc. Nº 2	O pai requer a carta de legitimação (1)Residente em Lisboa.
Pedro de Leiria	Criado do Inf. D. Pedro	Nicolau Pires (já finado) Leonor Afonso (1)	Clérigo de Missa/ Raçoeiro de Stº Estêvão da vila de Leiria	1440, Jan, 7 Lisboa	Livº 2, fls 189V/190 Doc. Nº 5	É a mãe e os parentes chegados dos progenitores a pedirem a carta de legitimação. (1)A mãe é ama do Inf. D. Pedro
Estevão Domingues(1)	Mercador	Domingos Eanes Leonor Esteves	Clérigo de Missa	1440, Ago, 25 Santarém	Livº 2, fl. 191V, Doc. Nº 5	(1)Residente em Lisboa
Catarina Afonso	Dona Priorissa do Mosteiro de Arouca	João Martins Senhorinha Eanes	Abade de Vila Cova do Bispado do Porto	1441, Jan, 21 Abrantes	Livº 2, fls 229V/230 Doc. Nº 3	
Fernando Afonso	Clérigo de Missa/ Raçoeiro da Igreja de S. Vicente e de Sta Marinha de Abrantes	— Constança Afonso	—	1441, Ago, 10 Coimbra	Livº 2, fl. 209V, Doc. Nº 1	Não refere o nome do pai, no entanto é ele que pede a carta de legitimação.
Álvaro Lourenço	Escudeiro do Conde de Marialva	Lourenço Rodrigues Beatriz Vasques	Cónego de Lamego	1441, Out, 2 Coimbra	Livº 2, fls 182/182V Doc. Nº 3	

Legitimados		Progenitores		Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. <i>Leitura Nova, Legitimações</i>	Observações
Nome:	Categoria Social e/ou Profissão	Nome:	Categoria Social e/ou Profissão (pai)			
João Álvares	Escolar em Direito Cível	Álvaro Pais Constança Álvares	Clérigo de Missa/ Cónego na Sé de Coimbra	1443, Março, 15 Lisboa	Livº 2, fl118/118V, Doc. Nº 1	
Lourenço Afonso	Escudeiro do Inf. D. Pedro (regente)	João Almedina (1) Senhorinha Eanes	Clérigo de Missa	1446, Abril, 18 Santarém	Livº 2, fl. 78, Doc. Nº 4	(1)Residente em Coimbra.
João Lourenço	Escudeiro do Bispo de Évora/ Conselheiro Régio	João Lourenço(1) Clara Eanes	Mercador	1447, Jun, 7 Lisboa	Livº 2, fls 227/227V/228, Doc. Nº 2	(1)Residente em Lamego. É o próprio legitimado a requerer a carta de legitimação
Fernando Vasques	Escudeiro Régio	Vasco Eanes Margarida Vicente	Cavaleiro Régio	1448, Jun, 17 Santarém	Livº 2, fl. 97, Doc. Nº 5	(1)Residente em Coimbra. O filho é adúltero (o pai é casado).
Aires Pires	Criado de Duarte Rodrigues	Pedro Eanes Inês Afonso	Clérigo	1449, Nov, 29 Évora	Livº 2, fl. 50V, Doc. Nº 3	(1)Residente em Lisboa
Vasco Fernandes	Escolar em Cânones	Vasco Fernandes Leonor Vasques	Clérigo de Ordens Sagradas/ Cónego na Sé de Coimbra	1451, Abril, 29 Santarém	Livº 2, fl. 112V, Doc. Nº 1	
Duarte Gonçalves	Escudeiro do Doutor Pedro Lobato	Gonçalo Eanes Maria Afonso	Prior de Stª Maria do Paúl (termo da Covilhã)	1451, Ago, 5 Lisboa	Livº 2, fl. 40V, Doc. Nº 4	
Diogo de Tomar	Escudeiro Régio	João de Tomar Maria Eanes	Abade de Armamar	1451, Nov, 3 Lisboa	Livº 2, fl. 43, Doc. Nº 2	

Legitimados		Progenitores		Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. <i>Leitura Nova, Legitimações</i>	Observações
Nome:	Categoria Social e/ou Profissão	Nome:	Categoria Social e/ou Profissão (pai)			
Fernando Cabral	Escudeiro de Álvaro de Sousa/ Mordomo Régio	Gonçalo Vasques (1) Isabel Álvares Cabral	Escudeiro de D. Fernando	1451, Dez, 1 Santarém	Livº 2, fls 39/39V, Doc. Nº 5	(1)Residente em Tomar. A mãe é freira do Mosteiro de Arouca.
Pedro de Leiria	Moço de Câmara do Rei	Pedro Lourenço Violante Nunes	Cavaleiro Régio/ Comendador da Cardiga	1453, Jan, 25 Évora	Livº 2, fl. 31V, Doc. Nº 2	É o pai que requer a carta de legitimação, através de um documento público.
João de Sousa	Moço de Câmara do Rei	João de Sousa Mor Eanes	Cónego e Beneficiado na Sé de Lisboa	1453, Fev, 15 Évora	Livº 2, fls 223/223V/224/224V Doc. Nº 1	O pai e a mãe conjuntamente requerem a carta de legitimação por meio de um documento.
João de Coimbra	Escolar e Estudante no Estudo da Univ. de Lisboa	João Afonso (já finado) Leonor Afonso	Clérigo de Missa/ Chantre e Cónego na Sé de Coimbra	1455, Julho, 15 Lisboa	Livº 2, fl. 58, Doc. Nº 1	
João Álvares	Moço de Estrebaria do Rei	Álvaro Afonso(1) Margarida Gil	—	1457, Março, 2 Lisboa	Livº 2, fl. 66V, Doc. Nº 1	(1)Residente em Montemor-o Velho. É o pai a requerer a carta de legitimação, através de um documento público.
Beatriz Barbosa	Freira da Ordem do Mosteiro de Chelas de Lisboa	Martim Eanes Maria Ferreira	—	1457, Abril, 12 Santarém	Livº 2, fl. 66V, Doc. Nº 2	A mãe é freira do mosteiro de Semide.
Lopo Alma(1)	Criado do Inf. D. Pedro	--- ---	—	1459, Out, 22 Arrifana de Stª Maria	Livº 2, fls 164V/165 Doc. Nº 3	(1)Residente em Lisboa
Vasco Pires(1)	Escudeiro de D. Pedro	Pedro Vasques Catarina Martins	—	1460, Fev, 5 Santarém	Livº 2, fl. 5, Doc Nº 1	(1)É filho adulterino (pai casado) e residente na vila de Pinhel

Legitimados		Progenitores				
Nome:	Categoria Social e/ou Profissão	Nome:	Categoria Social e/ou Profissão (pai)	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. <i>Leitura Nova, Legitimações</i>	Observações
João Vasques	Escolar em Cânones	Afonso Eanes Teresa Afonso	Cónego na Sé de Coimbra/ Tesoureiro da Sé	1460, Fev, 26 Lisboa	Livº 2, fls 5V/6 Doc. Nº 1	O pai requer a carta de legitimação, através de um documento público.
Manuel Lopes	Criado e Escud. Régio/ Vedor da Fundição da Moeda da cid. de Lisboa	Lopo Gonçalves Maria Gonçalves	Cónego na Sé da Guarda	1461, Out, 16 Lisboa	Livº 2, fl. 164V, Doc. Nº 2	O pai requer a carta de legitimação, através de um documento público.
João Afonso(1)	Ourives	Afonso Eanes Teresa Afonso	Abade de Paços de Brandão da Terra de Stª Maria	1462, Julho, 22 Porto	Livº 2, fls 170/170V Doc. Nº 1	(1)Residente no Porto
Fernando Afonso	Escudeiro de Fernando Pereira	Gonçalo Eanes (já finado) Teresa Gonçalves(1)	—	1462, Julho, 24 Porto	Livº 2, fl. 170, Doc. Nº 3	(1)Residente na Terra de Sta Maria.
Gil Gonçalves	Armeiro do Rei	Lourenço Gonçalves (já finado) Maria Eanes	Abade da Figueira/ Cónego e Vigário na Sé de Lamego	1463, Março, 2 Ceuta	Livº 2, fl. 148, Doc. Nº 2	
João Mendes	Clérigo de Missa	Frei Vicente (1) Guiomar Fernandes	Abade de S. Cristóvão de Lafões	1470, Abril, 26 Évora	Livº 2, fl. 74, Doc. Nº 3	(1)Natural de S. Pedro de Lafões.
Gomes de Paiva(1)	Escudeiro Régio	Pedro Eanes Teresa Gonçalves	Clérigo de Missa/ Prior da Igreja de Stª Maria de Covas do Julgado de Lagos	1471, Março, 11 Santarém	Livº 2, fl. 177, Doc. Nº 3	(1)Residente na Guarda. É o pai que requer a carta de legitimação.

Legitimados		Progenitores		Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. <i>Leitura Nova, Legitimações</i>	Observações
Nome:	Categoria Social e/ou Profissão	Nome:	Categoria Social e/ou Profissão (pai)			
Rodrigo Eanes	Escudeiro e criado de D. Fernando Marechal	João da Ribeira (1) Catarina Eanes	—	1472, Set., 2 Coimbra	Livº 2, fl. 131, Doc. nº5	(1)Os pais residem em Coimbra. Ambos requerem a carta de legitimação através de um documento público.
Rui Pires	Escudeiro e Criado do Inf. D. Fernando	Pedro de Coimbra Leonor Rodrigues	Sobrejuiz Régio na casa do Cível	1473, Fev, 23 Évora	Livº 1, fl. 298, Doc. Nº 2	
Fernando Martins	Clérigo de Missa/ Beneficiado na Igreja de Sta Maria da Lourinhã	Martim Vasques (já finado) Clara Pires	Clérigo de Missa/ Beneficiado na Igreja de Stª Maria da Lourinhã	1473, Dez, 23 Torres Vedras	Livº 1, fl. 296, Doc. nº 2	É a mãe a requerer a carta de legitimação através de um documento público.
Fradique Lopes	Escud. do Bispo da Guarda	Lopo Gomes Inês Pires	Arcediago de Celorico do Bispado da Guarda.	1478, Abril, 20 Lisboa	Livº 1, fl. 272, Doc. Nº 1	É o pai a requerer a carta de legitimação através de um documento público.
Ambrósio Mendes	Moço da Estrebaria Régia	Mem Afonso Inês Pires	Clérigo de Missa/ Beneficiado nas Igrejas de Stª Maria do Bispo e Stª Maria dos Açougues da vila de Montemor-o Novo	1478, Abril, 20 Lisboa	Livº 1, fl. 264, Doc. N 2	
João Eanes(1)	Clérigo de Missa	João Eanes Catarina Eanes	Abade da Igreja de Santiago de S. João da Pesqueira	1479, Junho, 21 Lisboa	Livº 1, fl. 266, Doc. Nº 2	(1)Natural de S. João da Pesqueira e residente em Ourém. É o pai que requer a carta de legitimação através de um documento público.

Legitimados		Progenitores		Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. <i>Leitura Nova, Legitimações</i>	Observações
Nome:	Categoria Social e/ou Profissão	Nome:	Categoria Social e/ou Profissão (pai)			
Isabel de Almada	Moça de Câmara da Condessa de Viana	Álvaro Eanes de Almada Isabel Fernandes (1)	Abade de S. Salvador de Penajoia	1483, Set, 25 Abrantes	Livº 2, fl. 45, Doc. Nº 5	O pai aparece perante o Rei em pessoa, pedindo a legitimação. (1) Escrava cristã da condessa de Viana.
Luis Eanes	Bacharel	Luis Eanes Madalena Martins	Clérigo de Missa/ Vigário na Igreja de S. Salvador de Lisboa	1486, Março, 8 Santarém	Livº 1, fls 234/234V Doc. Nº 5	O pai requer a carta de legitimação através de um documento público.
Margarida Ferreira	Freira Professa do Mosteiro de S. Salvador de Lisboa	Gonçalo Ferreira Catarina Luís (1)	Fidalgo da casa do Rei D. Afonso V	1488, Junho, 5 Lisboa	Livº 1, fls 217V/218 Doc. Nº 3	(1)É casada com Vicente Eanes barbeiro e moradora em Lisboa. É ela que pede carta de legitimação, através de um documento público. (A filha é adúltera).
João Mendes(1)	Criado do Duque de Beja	Mem Rodrigues Catarina Martins	Beneficiado na vila da Covilhã	1488, Junho, 21 Lisboa	Livº 2, fl. 56V Doc. Nº 2	(1)Residente na Covilhã. É o pai que requer a legitimação através de um documento público.
Catarina(1)	Criada de Beatriz Gonçalves	---	---	1493, Ago, 14 Aldeia Galega da Merceana	Livº 1, fl. 159V, Doc. Nº 1	(1)Moça enjeitada. Beatriz Gonçalves é viúva e moradora em Leiria.
João Vasques	Bacharel	Vasco Gil Inês Eanes	Prior de Murta do termo de Gouveia	1494, Ago, 6 Lisboa	Livº 1, fls 149/149V Doc. Nº 1	É o pai que requer a carta de legitimação, através de um documento público.
Pedro Gonçalves	Clérigo de Ordens Menores	Gonçalo Pires Catarina Álvares	Clérigo de Missa/ Vigário da Igreja de S. Pedro de Tarouca	1497, Maio, 6 Évora	Livº 1, fls 111V/112 Doc. Nº 3	É o pai que requer a carta de legitimação, através de um documento público.

Legitimados		Progenitores				
Nome:	Categoria Social e/ou Profissão	Nome:	Categoria Social e/ou Profissão (pai)	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. <i>Leitura Nova, Legitimações</i>	Observações
Fernando Gomes(1)	Marinheiro	Gomes Gonçalves(2) Branca Dias	Clérigo de Missa	1500, Maio, 19 Lisboa	Livº 1, fl. 69V Doc Nº 1	(1)Residente em Aveiro. (2)Residente em Aveiro. É o pai que requer a carta de legitimação, através de um documento público.
Antónia Lopes	Freira do Mosteiro de Odivelas	Pedro Rodrigues Filipa Moniz	Fidalgo da Casa do Rei	1500, Set, 9 Lisboa	Livº 1, fl. 75V, Doc. Nº 1	É o pai que requer "per sua pessoa" a carta de legitimação.
João Fernandes	Escudeiro na Corte de Marialva	Lopo Fernandes Maria Guterres	Clérigo de Missa/ Beneficiado na Sé de Coimbra	1502, Nov, 16 Valença do Minho	Livº 1, fl. 7, Doc. Nº 3	
Pedro Homem	Criado do Conde de Portalegre	Frei João Margarida Martins	Vigário de Pombal	1506, Set, 17 Coimbra	Livº 3, fl. 16V Doc. Nº 2	É o pai que requer a carta de legitimação, através de um documento público.
Diogo Gomes de Abreu	Arcediago do Couto da Sé de Braga	D. João de Abreu Margarida Vasques	Bispo da Sé de Viseu	1508, Fev, 24 Santarém	Livº 3, fl. 32V, Doc. Nº 2	É a mãe que requer a carta de legitimação, através de um documento público.
Luís Afonso(1)	Bacharel em Leis	Afonso Eanes (já finado) Catarina Fernandes	Clérigo de Missa/ Abade da Igreja das Antas	1512, Jan, 12 Lisboa	Livº 3, fl. 122V, Doc. Nº 1	(1)Residente na vila de Trancoso. Mãe e filho requerem conjuntamente a legitimação.
Fernando Gomes	Clérigo de Missa	Fernando Gomes Margarida Afonso	Clérigo de Missa/ Vigário de Góis	1516, Junho, 12 Lisboa	Livº 3, fls 198V/199, Doc. Nº 4 e fl. 199, Doc. Nº 1	É o pai que requer a carta de legitimação, através de um documento público.

Legitimados		Progenitores				
Nome:	Categoria Social e/ou Profissão	Nome:	Categoria Social e/ou Profissão (pai)	Data e Local de Emissão	Fonte: A.N.T.T. <i>Leitura Nova, Legitimações</i>	Observações
Rodrigo Álvares(1)	Clérigo de Missa	Fernando Álvares Tomé Catarina Dias	Clérigo de Missa/ Vigário de Pedrogão Grande	1521, Março, 16 Lisboa	Livº 3, fl. 251, Doc. Nº 1	(1)Residente em Pedrógão Grande. É a mãe que requer a carta de legitimação, através de um documento público.
Gonçalo Afonso(1) Diogo Afonso	Ferreiro Ferrador	João Afonso Catarina Eanes	—	1521, Março, 16 Lisboa	Livº 3, fl. 11, Doc. Nº 2 Livº 3, fls 11/11V doc. Nº 3	(1)Residente no Lumiar, termo de Lisboa. É a mãe que requer a carta de legitimação. Gonçalo e Diogo Afonso são filhos adulterinos (pois o pai era casado). A mãe posteriormente casou com Pedro Gonçalves, ferrador e morador no Lumiar.
João Aires	Doutor	Pedro Aires Catarina Eanes	Prior de S. Salvador de Montemor-o-Novo/ Protonotário da Stª Sé Apostólica	1521, Maio, 26 Lisboa	Livº 3, fls 299V/300 Doc. Nº 2	É o pai que requer carta de legitimação, através de um seu assinado e de um documento público.

Constatamos que as legitimadas professoras são filhas ou de membros do clero ou da nobreza. Os seus pais detêm um alto estatuto social. Alguns exemplos: Catarina Afonso, Priora do Mosteiro de Arouca, era filha de João Martins, Abade de Vila Cova do Bispado do Porto e de Senhorinha Eanes, solteira. Mesmo sendo filha sacrílega, obteve uma elevada posição dentro da instituição a que recolheu. Por vezes, a permanência dentro do mesmo grupo social poderá remeter-nos para uma certa hereditariedade de funções⁽⁵³⁾. É o que se verifica com Beatriz Barbosa, freira do Mosteiro de Celas da cidade de Coimbra, filha de Martim Eanes e de Maria Ferreira, também ela freira, da Ordem de Semide. O caso de Margarida Ferreira é interessante: freira professora do Mosteiro de S. Salvador de Lisboa, era filha de Gonçalo de Ferreira, Fidalgo da casa do Rei Afonso V e de Catarina Luís, residente em Lisboa e mulher de Vicente Eanes, barbeiro de profissão. O facto de ser filha adulterina não constitui impedimento ao ingresso no referido mosteiro.

O último registo é o de Antónia Lopes, freira do Mosteiro de Odivelas, filha de um fidalgo da casa do Rei, chamado Pedro Rodrigues e de Filipa Moniz.

Verificamos que todas estas religiosas eram bastardas dos altos escalões do clero e da nobreza. Impossibilitadas de contrair matrimónios, que lhes permitissem manter o “status” de origem, o destino alternativo seria portanto a carreira eclesiástica⁽⁵⁴⁾.

Em alguns casos, o Mosteiro parece funcionar mais como meio de afastamento de filhas indesejadas do que lugar escolhido por vocação religiosa.

Quanto aos legitimados pertencentes ao grupo eclesiástico, saliente-se, como excepção, o caso de Fernando Martins, clérigo de missa e beneficiado na Igreja de Sta. Maria da Lourinhã, filho do já falecido Martim Vasques, clérigo de missa e beneficiado na mesma igreja, e de Clara Pires⁽⁵⁵⁾.

⁽⁵³⁾ Cf. COELHO, Maria Helena da Cruz- *Homens, espoços e poderes - século XI - XVI*, I - (notas do viver social), Lisboa, Livros Horizonte, 1990, p. 44.

⁽⁵⁴⁾ Cf. CUNHA, Mafalda Soares da- *Linhagem, Parentesco e Poder - A casa de Bragança (1384-1483)*, Lisboa, Fundação da Casa de Bragança, 1990, p. 24.

⁽⁵⁵⁾ Julgamos que Fernando Martins terá assumido as funções desempenhadas pelo progenitor após a morte deste. Não nos parece provável que se tenha violado as proibições imputadas pelas constituições do Bispado da Guarda de 1500, quanto a esta matéria. Estas, ao repreenderem o relaxamento dos

São de assinalar alguns casos em que os legitimados se apresentam numa posição hierárquica inferior à dos seus progenitores. Estes são sempre clérigos de missa ou de ordens menores. É o caso de Pedro Gonçalves, clérigo de ordens menores, filho de Gonçalo Pires, clérigo de missa e vigário de S. Pedro de Tarouca e de Catarina Álvares. Saliente-se ainda o caso de João Mendes, clérigo de missa, filho de Frei Vicente, Abade de S. Cristóvão de Lafões e natural de S. Pedro de Lafões e de Guiomar Fernandes⁽⁵⁶⁾. O caso de Diogo Gomes de Abreu, Arcediago do Couto da Sé de Braga, filho de D. João de Abreu, Bispo da Sé de Viseu e de Margarida Vasques, poderá contrariar um pouco a tendência que assinalámos anteriormente. O pai pertencendo às mais altas dignidades do grupo eclesiástico, “coloca” o filho em um cargo hierárquico inferior ao seu. Contudo relevante se o compararmos com os outros casos apresentados.

Este exemplo confirma a presença da alta nobreza, neste caso, os Abreus, na hierarquia clerical em finais da Idade Média⁽⁵⁷⁾.

Os legitimados pertencendo à nobreza são, na sua maioria, filhos de membros do clero.

Aliás, quando os progenitores detêm um considerável estatuto, dentro do grupo, os legitimados aparecem nos quadros da pequena ou média nobreza.

Alguns exemplos: Garcia Rodrigues, escudeiro do conde D. Pedro, filho de Gonçalo Rodrigues, clérigo de Missa e raçoeiro de Sto. Estêvão de Lisboa e de Inês Afonso; Pedro de Leiria, criado do Infante D. Pedro, filho de Nicolau Pires, raçoeiro de Sto. Estêvão de Leiria e de Leonor Afonso, Ama do Infante D. Pedro; João de Sousa, moço da Câmara do Rei, filho de João de Sousa, cônego e

costumes da cleresia, estipulam que se pai e filho forem ambos sacerdotes, não se ajudem um ao outro à missa. Proíbe--se também que ambos possam servir a mesma igreja, bem como se impossibilita que o filho leigo ajude à missa, o pai sacerdote, salvo se aquele fosse gerado antes do sacerdócio e de matrimónio legítimo. (V. GARCIA Y GARCIA, António- *Synodicom Hispanum*, II - Portugal, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, pág. 251, ver também BARROS, Henrique da Gama- *História da administração pública em Portugal (séculos XII a XV)*, 2.ª edição, tomo II, Lisboa, Sá da Costa Editora, 1945, p. 166).

⁽⁵⁶⁾ Coligimos mais três casos, nestas circunstâncias, ou seja, em que os legitimados são clérigos de missa e os progenitores exercem os cargos de vigário de Góis, vigário de Pedrógão Grande, e Abade da Igreja de Santiago de S. João da Pesqueira. Veja-se o quadro em análise.

⁽⁵⁷⁾ Cf. , MARQUES, A. H. de Oliveira- *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1987, pp. 230/231.

beneficiado na Sé de Lisboa e de Mor Eanes; Ainda, os casos de Álvaro Lourenço, escudeiro do Conde de Marialva, filho de Lourenço Rodrigues, cónego de Lamego e de Beatriz Vasques, e o de Duarte Gonçalves, escudeiro do Doutor Pedro Lobato, filho de Gonçalo Eanes Prior de Sta. Maria do Paúl, termo da Covilhã e de Maria Afonso⁽⁵⁸⁾.

Casos há, em que progenitor e filho bastardo pertencem ao grupo da nobreza.

Assistimos na generalidade a uma despromoção social dos ilegítimos. Alguns exemplos: Fernando Vasques, escudeiro régio, filho de Vasco Eanes, cavaleiro régio, homem casado e residente em Coimbra e de Margarida Vicente, solteira; Pedro de Leiria, moço da Câmara do Rei, filho de Pedro Lourenço, cavaleiro régio e comendador da Cardiga e de Violante Nunes.

Diverso pode ser o caso de Fernando Cabral, escudeiro de Álvaro de Sousa, mordomo do Rei, filho de Gonçalo Vasques, escudeiro de D. Fernando e residente em Tomar e de Isabel Álvares Cabral, freira do Mosteiro de Arouca. Ambos desempenhando as funções de escudeiro de altas individualidades do reino, mantêm-se no mesmo grupo social, com um estatuto muito semelhante.

Alguns ilegítimos pertenciam ao grupo superior do terceiro estado, sendo doutores em leis e em cânones, enquanto os progenitores se encontravam agregados ao clero. Sabemos ser estreita a ligação entre um grupo e outro, pois a maioria dos doutores em cânones integrava-se no estado clerical.

Não nos parece de estranhar que, no Séc. XV, clérigos e leigos se ligassem cada vez mais, mesmo por relação de parentesco.⁽⁵⁹⁾ Vejamos alguns casos: João Álvares, escolar em direito cível, filho de Álvaro Pais, cónego na Sé de Coimbra e de Constança Álvares; Vasco Fernandes, escolar em cânones, filho

⁽⁵⁸⁾ Não era obrigatório que os progenitores pertencessem aos escalões clericais médios, para que os legitimados ascendessem à pequena nobreza. Tomemos dois exemplos: Lourenço Afonso, escudeiro do Infante D. Pedro, era filho de João de Almeida, Clérigo de missa e residente em Coimbra e de Senhorinha Eanes. E Aires Pires, sendo criado de Duarte Rodrigues, era filho de Pedro Eanes Clérigo, residente em Lisboa e de Inês Afonso.

⁽⁵⁹⁾ Cf. MARQUES, A. H. de Oliveira, *O. Cit.*, p. 266.

de Vasco Fernandes, clérigo de ordens sagradas e cónego na Sé de Coimbra e de Leonor Vasques; João de Coimbra, escolar e estudante no estudo da Universidade de Lisboa, filho de João Afonso cónego e chantre na Sé de Coimbra e de Leonor Afonso; João Vasques, escolar em cânones, filho de Vasco Eanes, cónego e tesoureiro na Sé de Coimbra e de Constança Vasques.

Desde já, podemos assinalar a estreita ligação dos progenitores ao cabido de Coimbra, onde desempenhavam relevantes funções, dentro da instituição. Os restantes casos permitem constatar que este grupo de privilegiados era filho de membros do alto e médio clero, tais como: vigários, priores e abades.

A despromoção social torna-se evidente, quando os progenitores pertencem ao clero, por vezes alto, e os filhos sacrílegos se incluem no grupo dos mesterais. Tomemos dois exemplos: João Afonso ourives, residente na cidade do Porto, filho de Afonso Eanes, Abade de Paços de Brandão da terra de Sta. Maria e de Teresa Afonso; Gil Gonçalves, armeiro do Rei, filho de Lourenço Gonçalves, Abade da Figueira, e cónego e vigário da Sé de Lamego e de Maria Eanes.

O caso de Estêvão Domingues mercador e residente em Lisboa, filho de Domingos Eanes, clérigo de missa, pode reflectir uma certa promoção social do ilegítimo.⁽⁶⁰⁾ O mesmo se verifica com João Lourenço, escudeiro do Bispo de Évora e conselheiro régio, filho de João Lourenço, mercador, residente em Lamego e de Clara Eanes, solteira. O de Rui Pires é ainda significativo; sendo filho de Pedro de Coimbra, sobrejuiz régio, na Casa do Cível, tem a categoria de escudeiro e criado do Infante D. Fernando, irmão de D. Afonso V.

Estes três testemunhos traduzem os estreitos laços existentes entre os diferentes grupos sociais, bem como a crescente importância conferida ao saber, à riqueza e ao sucesso pessoal em finais da Idade Média.⁽⁶¹⁾

⁽⁶⁰⁾ Sabemos que os estratos inferiores do clero dispunham de poucos rendimentos. O clérigo pouco abastado identificava-se muito mais com o povo. É igualmente conhecida a preponderância económica dos mercadores; estes constituíam a “aristocracia do dinheiro” vivendo como verdadeiros senhores. (Cf. MARQUES, A. H. de Oliveira- *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1987, pp. 235, 266 e 267).

⁽⁶¹⁾ Cf. SOUSA, Armindo de- *A socialidade (estruturas, grupos e motivações, 1325-1480)*, in *História de Portugal*, Dir. de José Mattoso, vol. II, Círculo de Leitores, 1993, pp. 474/475.

Em suma, o contingente de filhos ilegítimos detentores de categoria social e/ou profissão é consideravelmente superior no grupo eclesiástico. Talvez por isso as opções destes, do ponto de vista de mobilidade social, fossem inúmeras.⁽⁶²⁾

A mobilidade social tanto é de promoção como de declínio. Existem no entanto, algumas variantes: se os ilegítimos se mantêm no grupo social do progenitor, descem na maioria das vezes de *status*, dentro do grupo. Assiste-se portanto, a um declínio social intragrupal. A despromoção social dos sacrílegos poderá ser intergrupar, isto é, dando-se a transição para um grupo social inferior ao do progenitor. É o caso dos ilegítimos que ingressam no grupo dos doutores em leis e cânones e dos que se perfilam no grupo dos mesterais. São raros os testemunhos de promoção social intergrupar dos ilegítimos, ou seja, quando o baixo clero “gera” membros da pequena nobreza ou mercadores. Os legitimados pertencentes à pequena nobreza são na maioria filhos de eclesiásticos do médio escalão.

Sendo o número de filhos ilegítimos da nobreza muito inferior, não será de estranhar que as suas opções fossem bastante restritas. Permanecendo no grupo social do progenitor, portanto a nobreza, descem na maioria dos casos de estatuto social. No caso das filhas bastardas da nobreza, registamos sempre o recurso à carreira eclesiástica, o mesmo se passando com as filhas de clérigos.

É nítida a promoção social dos filhos ilegítimos dos altos estratos do povo, que ascendem à pequena nobreza.⁽⁶³⁾

⁽⁶²⁾ As constituições do Bispado de Braga de 1477 e as da Guarda de 1500 aconselham os clérigos a meterem os seus filhos em ordens ou a ingressarem nos estudos, no sentido de aprenderem ciências e principalmente teologia e cânones. Ou ainda a aprenderem algum ofício, para dele viverem. (Ver GARCIA Y GARCIA, António- *Synodicon Hispanum*, II - Portugal, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, pp. 123 a 126).

⁽⁶³⁾ No século XV o surto de escudeiros foi uma constante. Este facto ficou a dever-se a “proletarização” de parte da nobreza, consequência da crise, do acréscimo dos morgadios e da restrição das quantias aos morgados ou seus representantes (...)” - e também - “à ascensão da cavalaria vilã, fazendo ingressar na classe nobre muitos indivíduos sem linhagem que, embora subindo na escala social, não conseguiam ser aceites como cavaleiros.” (MARQUES, A. H. de Oliveira- *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1987, p. 249). Sobre o mesmo assunto veja-se ainda BARROS, Henrique da Gama- *História da Administração pública em Portugal (séculos XII a XV)*, 2.ª edição, Tomo II, Lisboa, Sá da Costa Editora, 1945, p. 374.

Concluindo, talvez possamos afirmar que: quanto mais elevado era o estatuto do progenitor nobre, mais difícil se tornava a promoção social dos ilegítimos.⁽⁶⁴⁾

Quanto ao clero, não há conclusões lineares. Como já referimos as opções dos sacrílegos eram diversas, tanto podendo subir de escalão social como descer. Contudo não devemos esquecer que grande parte dos filhos da clerezia ingressa na pequena nobreza. A dificuldade diminui consideravelmente quando os progenitores pertencem ao baixo clero e ao próprio povo.

Para todos eles, a quebra da bastardia, através da concessão da legitimação, terá funcionado como uma excelente oportunidade, talvez a única, de darem seguimento ao “*cursus honorum*” das carreiras em que ingressaram.

A carta de legitimação foi, nestes casos, motivo e motivação.

⁽⁶⁴⁾ A afirmação que fizemos apoia-se unicamente nos dados disponíveis, ilustrados no quadro em análise. Contudo poderá suscitar dúvidas, visto que a documentação é omissa quanto à faixa etária dos ilegítimos. Se dispuséssemos dessa importante informação, poderíamos concluir, para alguns casos, que os filhos ilegítimos da nobreza, apesar de se apresentarem em um escalão social inferior ao do progenitor, não estavam de todo excluídos de uma promoção social. As *Ordenações D'El Rey D. Duarte* (p. 647) estabeleciam a possibilidade dos filhos bastardos de homens fidalgos ascenderem à categoria de escudeiros e vassalos. Contudo, a idade mínima para nela ingressarem era de quatorze anos. Nesta fase a pouca idade e inexperiência funcionavam como barreiras de acesso ao grau de cavaleiro, que seria adquirido após uma aprendizagem. Neste sentido o estatuto de vassalo era transitório. (Cf. *Ord. Af.*, Tit. LXIII, XIII ; MARQUES, A. H. de Oliveira- *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, pp. 248 e 249 ; Barros, H. da Gama- *História da administração pública em Portugal* (séculos XIV e XV, p. 375). A outra acepção de escudeiro era, segundo nos diz Oliveira Marques, a de “elemento de um grupo social de baixa nobreza. Neste sentido, o escudeiro passava a ser componente de um conjunto estabilizado, com o seu estatuto próprio, colocado abaixo dos cavaleiros.” (*O. Cit.*, p. 249). Repetimos, só as idades dos legitimados nos poderiam colocar os bastardos da nobreza em uma das duas acepções conferidas à palavra “escudeiro”, reflectindo-se assim a noção de movimentação ou estabilização dentro do grupo.

O estudo das realidades complexas como a moral, a família e as estruturas de parentesco é sempre difícil efectuar. A questão das relações ilegítimas, gira em torno da concepção cristã do casamento na Idade Média. O matrimónio se por um lado era um “negócio/contrato”, uma união “conveniente” com o fim de perpetuar linhagens, de ajustar e concertar alianças políticas entre famílias, era também e acima de tudo um sacramento. O seu fim era a procriação, a reprodução biológica.⁽⁶⁵⁾ Sendo um remédio para a “fornicação”, não tinha por objectivo o prazer sexual, e a felicidade entre os esposos era sinónimo de comportamento conjugal moderado. Neste contexto, o concubinato pode surgir como uma relação de amor, de realização pessoal. É portanto uma conduta sexual extraconjugal “caracterizada pela paixão amorosa, a busca do prazer por ele próprio, a infecundidade pelo recurso a práticas anticoncepcionais (...)”.⁽⁶⁶⁾

Paralelamente ao concubinato extraconjugal originado pelas repressões e penalizações impostas pela Igreja, ao divórcio, à poligamia, e ao incesto, surge o concubinato dos clérigos, também ele interdito pelos cânones da Igreja, e o celibato dos leigos. Este poderia “encarnar” formas específicas: produto de uma vida sexual dos jovens devido à idade tardia do casamento, poderia ser também um concubinato provisório de pessoas sem meios económicos para efectivarem o casamento e celibato definitivo ou muito prolongado, causado por uniões incestuosas ou ocasionado por graves dificuldades económicas e sociais.⁽⁶⁷⁾ Em todo o caso, alguns ou bastantes celibatários caracterizavam-se por levarem uma vida sexual dissoluta e moralmente condenável.

Estes factores levam-nos a esboçar uma tipologia do amor ilegítimo e a propor alguns “retratos” típicos de sedutores.

⁽⁶⁵⁾ Cf., AURELL, Martin- *Le triomphe du Mariage chrétien*, in *L'Histoire*, n.º 144, Mai de 1991; FLANDRIN, J. L.- *Famílias*, Lisboa, Editorial Estampa, 1992, pp. 169 a 196; FOSSIER, Robert- *La Société Médiévale*, Paris, Armand Colin, 1991, pp. 161 a 178.

⁽⁶⁶⁾ LEBRUN, François- *A vida conjugal no antigo regime*, Lisboa, ed. Rolim, 1983, pp. 85 a 106.

⁽⁶⁷⁾ Cf., FLANDRIN, J. L.- *Famílias*, Lisboa, Editorial Estampa, 1992, pp. 193 a 196 e p. 225; do mesmo autor veja-se *Les Amours paysannes* (XVI.^e - XIX.^e siècle), collection “Archives”, Gallimard, 1975, pp. 237 a 240 e *Le sexe et l'occident - évolution des attitudes e des comportements*, collection Points, série Histoire, Paris, Éditions du Seuil, 1986, pp. 251 a 302; LEBRUN, François- *A vida conjugal no antigo regime*, Lisboa, Ed. Rolim, 1983, pp. 89 a 91; GOODY, Jack- *L'évolution de la famille et du Mariage en Europe*, Paris, Armand Colin, 1985, pp. 193/194.

Destacam-se numericamente as ligações entre eclesiásticos e mulheres solteiras, jovens ou celibatárias.⁽⁶⁸⁾ Mas também a adúltera e a viúva escolhem como principal parceiro o clérigo. A atracção das mulheres pelos padres é um facto comprovado. O sedutor tipo será, então, segundo alguns autores, o homem culto que domina uma língua desconhecida para o público em geral - o latim. Instruído nas artes do amor cortês é um homem gentil, pacífico predados que contrastam com a “brutalidade” dos leigos. O seu saber e cultura permitem-lhe obter prestígio social e económico.

Por outro lado, são homens pouco resignados com a obrigação da castidade, imposta pelas regras canónicas. A atracção feminina pelos eclesiásticos gira também em torno da possibilidade de participação no sagrado, no misterioso. É também a única forma das mulheres segregadas de uma sociedade masculina participarem no mundo dos homens.⁽⁶⁹⁾

As relações sacrílegas podem constituir perfeitos regimes familiares alternativos. São estáveis e com um elevado número de nascimentos ilegítimos.

Contudo as cartas de legitimação revelam-nos apenas **uma pequena parte das relações ilícitas**. Esta imagem parcial deve-se sobretudo a quatro variáveis:

- 1 - O facto de nem todos os ilegítimos por casal terem sido legitimados;
- 2 - a probabilidade de inúmeras relações sexuais ilícitas não terem sido fecundas;
- 3 - a grande mortalidade infantil;
- 4 - as práticas contraceptivas.⁽⁷⁰⁾

⁽⁶⁸⁾ Segundo FLANDRIN (“*Les Amours paysannes*, Cit. pp. 237-240”) a conduta dos clérigos caracterizava-se pelo concubinato, tradicionalmente com servidores e viúvas. Como explicar o enorme número de relações sacrílegas com solteiras? O prestígio social e económico de facto possibilitava a manutenção de uma mulher em suas casas, bem como a criação dos frutos dessas relações. Factor explicável quanto às viúvas e servidas, mulheres desprotegidas económica e socialmente. O que dizer de solteiras jovens e/ou celibatárias que possivelmente estariam sob a autoridade paterna? Talvez a pobreza, as dificuldades económicas o permitissem. Quanto às celibatárias, estas teriam que ser jovens ou pelo menos relativamente jovens para serem fecundáveis e os problemas económicos parecem ser também os mais aceitáveis.

⁽⁶⁹⁾ Cf. CLOUTIER, Nicole, HOTTE, Richard, POZZO, Jeannine, THIVIERGE, Marise- *À propos de l'attrait des femmes pour les clercs*, in *L'Érotisme au Moyen Âge*, Montréal - Quebec, Aurore, 1976; FLANDRIN, J. L.- *Les Amours paysannes* (XVI.^e - XIX.^e siècle), Collection “Archives”, Gallimard, 1975, p. 270.

⁽⁷⁰⁾ Cf., LEBRUN, François- *A vida conjugal no Antigo Regime*, Lisboa, Ed. Rolim, 1983, pp. 85 a 106, 139 a 144 e 151 a 157; FLANDRIN, J. L.- *Le sexe et l'occident - évolution des attitudes et des comportements*, Collection Points, série Histoire, Paris, Éditions du Seuil, 1986, pp. 303 a 321; do

Estes aspectos põem-se igualmente para as relações de adultério e para as ligações pré-nupciais ou entre celibatários dos dois sexos. De facto, estes dois tipos de uniões eram quantitativamente muito inferiores. Os sedutores “tipo” laicos são bastante mais difíceis de caracterizar.

Nobres e plebeus, têm um protagonismo muito pouco “exuberante”. Ainda assim, o número de progenitores plebeus permite “derrubar” a ideia de que só as classes privilegiadas pediam carta de legitimação.

As relações extraconjugais masculinas e femininas são muito superiores às ligações entre solteiros. O que poderá estar relacionado com a possibilidade dos filhos naturais terem sido menos legitimados, pois, “os bastardos nascidos de uma união proibida ou reprovada estavam em condições ainda mais desvantajosas (...)”.⁽⁷¹⁾

Ao equacionar as possibilidades e limitações de actuação dos ilegítimos; filhos nascidos de relações não reconhecidas pela igreja e pela sociedade, lembrámos, para as filhas bastardas, as estratégias matrimoniais, ou seja, as opções que se lhes ofereciam através do casamento. Para os homens comparámos as possibilidades de acesso a determinados cargos e posições sociais com as dos seus progenitores.

Concluímos, para as filhas bastardas, que a ilegitimidade não constituiu entrave ao seu casamento, se este representava uma associação política, social e económica concertada entre familiares no meio aristocrático, caracterizando-se pela homogamia e pela hipergamia; no caso das ilegítimas analisadas as estratégias matrimoniais apresentam-se um pouco diferentes.

São escassos os exemplos de alianças matrimoniais homogâmicas e hipergâmicas. Na maioria das vezes não se verificam de todo. Ou seja, elas não

mesmo autor veja-se “Famílias”, *O. Cit.*, pp. 193 a 225; LASLETT, Peter- *Family life and illicit love in earlier generations*, Cambridge et New York, Cambridge University Press, 1977.

⁽⁷¹⁾ GILISSEN, Jonh- *Introdução Histórica ao direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp. 612 a 614.

casavam dentro do seu grupo social e não ascendiam socialmente pelo casamento a um estatuto mais elevado do que o seu.⁽⁷²⁾

Por vezes assistimos à opção/recurso à carreira eclesiástica, por parte de bastardas de estatuto social mais elevado.

Os magros recursos disponíveis do dote das filhas bastardas apenas conseguiram atrair indivíduos de escalões socialmente inferiores, ainda que com um certo estatuto económico, caso claro de hipogamia, isto é, “(...)a riqueza circula de baixo para cima, assim como a honra, o prestígio e o poder circulam de cima para baixo (...)”⁽⁷³⁾

As políticas matrimoniais não favorecem as ilegítimas do ponto de vista político e social contudo, através do casamento, considerado um rito essencial de passagem para a idade adulta frequentemente disputado,⁽⁷⁴⁾ obtiveram benefícios económicos e principalmente a protecção masculina. O casamento proporcionou-lhes então, um estatuto honroso, deixando de encarnar o papel de adultas de segunda classe.⁽⁷⁵⁾

Quanto aos filhos ilegítimos, devemos fazer uma importante ressalva: para o estudo efectuado, era essencial o conhecimento da idade dos legitimados. A omissão deste dado, poderá reflectir uma análise um tanto ou quanto parcial.

Face aos dados disponíveis, concluímos que a carta de legitimação não constituiu condição indispensável ao acesso a cargos públicos. Se na generalidade não estavam feridos de incapacidade política: foi-lhes também possibilitado o ingresso em uma carreira profissional, sem dúvida patrocinada pelos progenitores quer pela rede de relações de que dispunham, quer pelas possibilidades económicas. A reabilitação social e moral através da legalização do seu estado - obtenção da honra, constituíram os requisitos essenciais para progredirem nessas mesmas carreiras.

⁽⁷²⁾ Cf., CUNHA, Mafalda Soares da- *Linhagem parentesco e poder - A casa de Bragança (1384 - 1483)*, Lisboa, Fundação da Casa de Bragança, 1990, pp. 23 a 29; FOSSIER, Robert- *La Société Médiévale*, Paris, Armand Colin, 1991, pp. 161 a 178.

⁽⁷³⁾ AURELL, Martin- *Le triomphe du Mariage chrétien*, in *L'Histoire* n.º 144, Mai de 1991.

⁽⁷⁴⁾ HANAWALT, Barbara - A.- *Growing up in Medieval London - The experience of childhood in History*, New York, Oxford University Press, 1993, pp. 216 e 217.

⁽⁷⁵⁾ Idem, *ibidem*.

O que estava em causa era a concepção de honra, esta seria o verdadeiro estigma social da bastardia, muito mais do que as incapacidades políticas e sucessórias teorizadas pela legislação.

Em conclusão: os casos estudados revelam um estatuto pouco discriminatório do bastardo em finais da Idade Média e inícios da Época Moderna.

CONCLUSÃO

Chegados ao fim deste trabalho, julgámos pertinentes alguns comentários.

1- A análise atenta do documento, isto é, **os registos das cartas de legitimação**, permite tirar algumas ilações. Desde já, convém lembrar que não chegou até nós, tanto quanto sabemos, nenhuma **carta de legitimação original**. Neste contexto, o nosso estudo foi baseado nos registos copiados das chancelarias régias e muitas vezes resumidos nos livros da *Leitura Nova*.

Apesar de não podermos estudar os aspectos formais do “objecto carta”, foi possível tipificar o registo. Deste ponto de vista, permitimo-nos afirmar que, em geral, os registos são abreviados: muitos limitam-se a um frugal sumário. De qualquer modo é com estes registos que quem, como nós, quiser estudar as **Legitimações Régias Portuguesas**, seja em que perspectiva for, terá que lidar.

Estamos em crer que apesar de se determinar um modelo tipo para a elaboração da carta de legitimação, houve de facto, vários formulários, fosse por razões administrativas, fosse por razões económicas e/ou sociais.

2- Passando ao **acto de legitimação** propriamente dito, a estrutura jurídica e penal conferiu ao filho natural algumas prerrogativas, se compararmos com as restrições legislativas impostas aos filhos adulterinos, incestuosos e sacrílegos.

Os legisladores demasiadas vezes referem-se apenas ao ilegítimo natural, eliminando à partida qualquer personalidade jurídica a conferir aos outros ilegítimos.

A legitimação régia era o único meio legal para resolver o problema de sucessão patrimonial. Serviu também para apagar a “mágoa” e a desonra, atribuídas pela sociedade civil e eclesiástica ao “fruto nascido do pecado, do erro e da luxúria.” Desta forma, o arbítrio e a justiça régias serviram de modelos

exemplares a seguir pela sociedade dos homens. A sua aplicação é justificada num mundo terreno regido por valores e ideais de inspiração divina.

Tal como a justiça, a sociedade usou da piedade cristã como valor fundamental e mecanismo de acção para combater os “defeitos” morais e religiosos dos indivíduos. Nesta perspectiva, a sucessão patrimonial dos ilegítimos foi determinada por laços de sangue e parentesco, ultrapassando os princípios e normas jurídicas impeditivas.

Os exemplos do quotidiano revelam-nos que a concessão da legitimação serviu diferentes propósitos e finalidades:

a) por um lado permitiu a sobrevivência biológica da linhagem na ausência de descendência legítima;

b) por outro lado facilitou a integração do ilegítimo na família paterna. O estudo permite verificar que a alguns ilegítimos foi concedido, para além da pensão de alimentos um lugar na sociedade e concretamente na estrutura familiar.

Aos filhos adulterinos, incestuosos e sacrílegos foram por vezes impostas condições restritivas, negando-se-lhes direitos e privilégios, nomeadamente ao nível da sucessão hereditária. Neste contexto, a carta de legitimação nem sempre concedeu, na prática, sob o prisma da transmissão patrimonial, as mesmas prerrogativas e direitos jurídicos conferidos aos filhos nascidos no quadro do matrimónio legítimo.

No mundo medieval, apenas um grupo muito restrito de pessoas, das magistraturas superiores, terá conhecido as regras que regiam o complexo sistema legislativo aplicado à sucessão patrimonial.

3- Do ponto de vista afectivo, o fenómeno da ilegitimidade aparece como modelo “substituto” do regime familiar dominante na sociedade medieval. Apresenta-se, por vezes, como meio de realização pessoal e afectiva, perante o fracasso sentimental do casamento, dado que, em princípio, o matrimónio tinha por finalidade a procriação, nem sempre prevendo a união como fruto do amor.

Contudo, dificilmente se concebeu a condição feminina fora do enquadramento matrimonial. Este estado conferia à mulher um lugar respeitável na sociedade, protegendo-a das agressões do mundo exterior.

A ilegitimidade deve-se, então, ao grande número de excluídas deste modelo.

Viúvas, servidoras e escravas, constituem um grupo de “necessitadas de protecção”. Sofrendo de graves dificuldades materiais entregam-se, por vezes, a relações ilícitas, tornando-se dependentes e subalternas. Nestes casos o fenómeno dos filhos ilegítimos e os problemas de sedução podem assentar na desigualdade social. Este fenómeno terá então uma dimensão económica, para lá da dimensão sexual.

No que toca às religiosas, o convento funcionou, algumas vezes, como último recurso de uma existência digna de uma determinada posição social. Serviu também de escoamento da excessiva prole feminina sem dote, dado que a nobreza seguiu um sistema linhagístico unilinear, favorecendo a primogenitura varonil e a concentração do património, como forma de manter a identidade do grupo.

A falta de vocação religiosa, em alguns casos, teve como consequência a prática de relações ilícitas. O fenómeno dos filhos ilegítimos emerge da situação de dependência, submissão e pobreza, mas também dessa eventual falta de vocação para a vida religiosa.

Em todos os casos, foi produto da situação de inferioridade da mulher, vítima de uma sociedade profundamente marcada por princípios legislativos e sociais elaborados em função do masculino.

4- O número significativo de filhos de clérigos resulta de condicionalismos bem conhecidos. A sua exclusão do modelo familiar, talvez imposta por princípios linhagísticos e patrimoniais, não permitindo uma escolha consciente e amadurecida pela vida religiosa, parece ser uma das explicações deste fenómeno. Por outro lado, o seu saber e cultura, oferecia-lhes prestígio

social e económico, requisitos que, por vezes, devem ter atraído a atenção feminina.

5- A terminar, duas ideias que esperamos, ressaltarem do nosso trabalho:

5.1 Há uma multiplicidade de factores (sociais, económicos, religiosos, afectivos, sexuais, éticos, etc.) que contribuem para o nascimento de filhos fora do casamento considerado legítimo ao tempo. Procurámos estudar o peso relativo de cada um deles.

5.2 Legitima-se um filho para ele ter acesso à sua parte da herança; para o reintegrar, de direito, na sua comunidade; e, o que não é menos importante, para limpar, da respectiva **honra** e da **honra** de um ou dos dois progenitores, a “mancha” de um acto pecaminoso.

Se estas e outras sugestões merecerem o interesse de quem nos ler, para concordar com elas, as completar, corrigir ou refutar, o nosso trabalho terá valido a pena.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

FONTES MANUSCRITAS

ARQUIVOS NACIONAIS/TORRE DO TOMBO: *Leitura Nova. Legitimações*, livros 1 a 3.

FONTES IMPRESSAS

AFONSO X - *Foro Real*, edição e estudo linguístico por José de Azevedo FERREIRA, 2 vols., Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1987.

— *Primeira Partida*, edição e estudo linguístico por José de Azevedo FERREIRA, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1980.

— *Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sabio cotejadas con varios codices antiguos por la Real Academia de la Historia*, tomo 3 (Partida 6ª.), Madrid, Ed. Atlas, 1972, pp. 359-517 [fac-simile da ed. de 1807].

«Concílhos Visigóticos e Hispano-Romanos», in *Espanña Cristiana*, edición preparada por José VIVES, vol. I, Barcelona-Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas - Instituto Enrique Flórez, 1963.

Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357), edição por A. H. de Oliveira MARQUES, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982.

Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367), edição por A. H. de Oliveira MARQUES, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986.

Cortes Portuguesas. Reinado de Fernando I (1367-1383), edição por A. H. de Oliveira MARQUES, 2 vols., Lisboa, Instituto [Junta] Nacional de Investigação Científica [Tecnológica], 1990-1993.

DUARTE, D. - *Leal Conselheiro*, introdução e revisão de M. Lopes de ALMEIDA, «Tesouros da Literatura e da História», Porto, Lello & Irmão Editores, 1981, pp. 233-442.

FIGUEIREDO, José Anastácio de - *Synopsis Chronologica de Subsidios ainda os mais raros para a historia e estudo critico da legislação portuguesa*, tomo I, Lisboa, Academia das Ciências, 1790.

«Fragmentos de Legislação Escritos no livro chamado antigo das Posses da Casa da Supplicação», in *Collecção de livros ineditos de Historia Portugueza*, edição por José Correia da SERRA, t. III, Lisboa, Academia das Ciências, 1793, pp. 545-615.

GARCIA Y GARCIA, António (dir. de) - *Synodicon Hispanum. I Galicia*, Madrid, B. A. C., 1981.

— *Synodicon Hispanum. II Portugal*, Madrid, B. A. C., 1982.

LEÃO, Duarte Nunes de - *Leis Extravagantes e Repertório das Ordenações*, com nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida COSTA, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

Livro dos Conselhos de el-rei D. Duarte (livro da Cartuxa), edição diplomática por João José Alves DIAS, Lisboa, Editorial Estampa, 1982.

Livro das Leis e Posturas, edição por Nuno Espinosa Gomes da SILVA e Maria Teresa Campos RODRIGUES, Lisboa, Faculdade de Direito, 1971.

Livro das Posturas Antigas, edição por Maria Teresa Campos RODRIGUES, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1974.

Livro de Linhagens do Século XVI, introdução por António Machado de FARIA, Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1956.

«Livro Vermelho do Senhor Rey D. Affonso V», in *Collecção de livros ineditos de Historia Portugueza*, edição por José Correia da SERRA, t. III, Lisboa, Academia das Ciências, 1793, pp. 387-541.

MCNELL, John T.; GAMER, Helena M. - *Medieval Handbooks of Penance. A Translation of the principal Libri Poenitentiales*, New York, Columbia University Press, 1990.

Monumenta Portugaliae Vaticana, organização por António Domingues de Sousa COSTA, O. F. M., 3 vols. [publicados], Roma-Porto-Braga, Franciscana, 1968-1970.

Ordenações Afonsinas, com nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida COSTA e textológica de Eduardo Borges NUNES, reprodução fac-similada da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra em 1792, 5 vols., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Ordenações Manuelinas, com nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida COSTA, reprodução fac-similada da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra em 1797, 5 vols., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Ordenações Filipinas, com nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida COSTA, 5 vols., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

Ordenações del-rei D. Duarte, edição preparada por Martim de ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintumdecimum, Leges et Consuetudines, vol. I, fasc. I, Lisboa, Academia das Ciências, 1856.

RIBEIRO, João Pedro - *Additamentos e Retoques à Synopse Chronologica*, Lisboa, Academia das Ciências, 1829.

— *Dissertações Chronologicas e Criticas sobre a Historia e Jurisprudencia Ecclesiastica e Civil de Portugal*, 2ª ed., 5 vols., Lisboa, Academia das Ciências, 1857-1896.

SOUSA, D. António Caetano de - *História Genealógica da Casa Real Portuguesa e respectivas Provas*, nova edição por M. Lopes de ALMEIDA e César PEGADO, 26 vols., Coimbra, Atlântida, 1946-1955.

Tratado de Confissom (Chaves, 8 de Agosto de 1489), leitura diplomática e estudo bibliográfico por José V. de Pina MARTINS, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1973.

AUXILIARES DE TRABALHO

COSTA, Américo - *Dicionário Corográfico de Portugal Continental e Insular*, 12 vols., Porto, Livraria Civilização, 1929-1950.

COSTA, Avelino de Jesus da - *Normas Gerais de Transcrição e Publicação de Documentos e Textos Medievais e Modernos*, 3ª edição muito melhorada, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1993.

Dicionário de História da Igreja em Portugal, direcção de António Alberto Banha de ANDRADE e Fernando Jasmins PEREIRA, 3 vols., Lisboa, Resistência, 1980-1986.

Dicionário de História de Portugal, direcção de Joel SERRÃO, 6 vols., Porto, Livraria Figueirinhas, 1990.

Dicionário ilustrado da História de Portugal, coordenado por José Costa PEREIRA, 2 vols., Lisboa, Alfa, 1985-1986.

FRAZÃO, A. C. Amaral - *Novo Dicionário Corográfico de Portugal*, revisto, aumentado e actualizado por A. A. Dinis CABRAL, Porto, Editorial Domingos Barreira, 1981.

FREIRE, Anselmo Braamcamp - «A Chancelaria de D. Afonso V», in *Archivo Historico Portuguez*, vol. 2 [pp. 479-487], vol. 3 [pp. 62/440], Lisboa, 1904-1905.

— «A Chancelaria de D. João II», in *Archivo Historico Portuguez*, vol. 2, Lisboa, 1904, pp. 337-343.

Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, 50 vols., Lisboa-Rio de Janeiro, Editorial Enciclopédia, 1935-1987.

GREGORIO DE TEJADA, Manuel Teruel - *Vocabulario básico de la Historia de la Iglesia*, Barcelona, Crítica, 1993.

MARQUES, A. H. de Oliveira - *Guia do Estudante de História Medieval Portuguesa*, 3ª edição, Lisboa, Editorial Estampa, 1988.

Verbo - Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura, 23 vols., Lisboa, Editorial Verbo, 1963-1994.

VITERBO, Fr. Joaquim de Santa Rosa de - *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*, edição crítica por Mário FIÚZA, 2 vols., Porto, Livraria Civilização Editora, 1983-1984.

ESTUDOS

ABRANTES, Marquês de - «Quelques aspects de l'évolution de la noblesse portugaise vers la fin du Moyen-Âge», in *Arquivos do Centro Cultural Português*, vol. XXVI, Lisboa - Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, pp. 433-452.

ALMEIDA, Fortunato de - *História da Igreja em Portugal*, nova edição preparada e dirigida por Damião PERES, 4 vols., Porto, Portucalense Editora, 1967.

ANDRADE, Amélia Aguiar - «A mulher na legislação afonsina: o fuero real», in *A Mulher na Sociedade Portuguesa*, vol. I, Coimbra, Faculdade de Letras, 1986, pp. 243-257.

—; TEIXEIRA, Teresa; MAGALHÃES, Olga - «Subsídios para o estudo do Adultério em Portugal», in *Revista de História*, vol. V, Porto, Centro de História da Universidade do Porto, 1983-1984, pp. 93-130.

Archivo Historico Portuguez, 11 vols., Lisboa, 1903-1917.

ARIÈS, Philippe - «O Casamento Indissolúvel», in *Sexualidades Ocidentais*, Lisboa, 1983, pp. 138-157.

ASENJO, Maria - «Las mujeres en el medio urbano a fines de la Edad Media: el caso de Segovia», in *Las Mujeres en las Ciudades Medievales*, Madrid, Universidad Autonoma de Madrid, 1984, pp. 109-124.

AURELL, Martin - «Le Triomphe du Mariage Chrétien», in *L'Histoire*, nº. 144, Mai, 1991, pp. 18-23.

AZEVEDO, Pedro de - «O antigo casamento português», in *Archivo Historico Portuguez*, vol. 2, pp. 107-110.

— «Cartas de Alforria», in *Archivo Historico Portuguez*, vol. 8, Lisboa, pp. 441-446.

— «Os Escravos», in *Archivo Historico Portuguez*, vol. 1, Lisboa, pp. 289-307.

- «Um fragmento da versão portuguesa das partidas de Castela», in *Revista Lusitana*, 16, pp. 108-111.
- BARROS, Henrique da Gama - *História da Administração Pública em Portugal*, 2^a ed., dirigida por Torquato de Sousa SOARES, 11 vols., Lisboa, Sá da Costa, 1945-54.
- BARTHÉLEMY, Dominique - «Parentesco», in *História da Vida Privada*, dir. de Philippe ARIÈS, Georges DUBY, vol. II, Porto, Edições Afrontamento, 1990, pp. 96-161.
- BASTO, Artur de Magalhães - *Moralidade e Costumes Portuenses do Século XV*, Porto, Tipografia Imprensa Portuguesa, 1925.
- BIDON, Danièle Alexandre; CLOSSON, Monique - *L'Enfant à l'Ombre des Cathedrales*, Lyon, P. U. L., 1985.
- BROOKE, Christopher - *O Casamento na Idade Média*, Mem Martins, Publicações Europa América, 1991.
- CAETANO, Marcello - *História do Direito Português*, 2^a ed., Lisboa, Editorial Verbo, 1985.
- CLOUTIER, Nicole; HOTTE, Richard; POZZO, Jeannine; THIVIERGE, Marise - «Note complémentaire à propos de l'attrait des femmes pour les clercs», in *L'Erotisme au Moyen Age*, dir. de Bruno ROY, Montréal - Québec, Aurore, 1976, pp. 175-178.
- COELHO, Maria Helena da Cruz - *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*, 2^a ed., 2 vols., Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989.
- *Homens, Espaços e Poderes (Sécs. XI-XVI). I - Notas de Viver Social*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990.
- MARTINS, Rui Cunha - «O Monaquismo Feminino Cisterciense e a Nobreza Medieval Portuguesa (Séculos XIII-XIV)», in *Theologica*, 2^a Série, 28:2, Braga, 1993, pp. 481-506.
- ; VENTURA, Leontina - «A mulher como um bem e os bens da mulher», in *A Mulher na Sociedade Portuguesa. Actas do Colóquio*, vol. II, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, pp. 248-249.
- Condición (La) de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986.

- CORDOVA DE LA LLAVE, Ricardo - «El papel de la mujer en la actividad artesanal cordobesa a fines del siglo XV», in *El Trabajo de las Mujeres en la Edad Media Hispana*, Madrid, Instituto de la Mujer, 1988, pp. 235-254.
- COSTA, Avelino Jesus da - «Constituições Diocesanas Portuguesas dos Séculos XIV e XV», in *Bracara Augusta*, tomo 31, fasc. 71-72 (83-84), Jan.-Dez., Braga, 1977, pp. 5-18.
- «Fragmentos preciosos de códices medievais», in *Bracara Augusta*, II, nº. 1 (14), pp. 44-63.
- CRUZ, Abel dos Santos - *A Nobreza Portuguesa em Marrocos no Século XV (1415-1464)*, Porto, Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras, 1995.
- CRUZ, Guilherme Braga da - *O Direito de Troncalidade e o Regime Jurídico do Património Familiar*, 2 vols., Braga, 1941-1947.
- *Obras Esparsas*, 3 vols., Coimbra, Acta Universitatis Conimbricensis, 1979-1984.
- CUNHA, Mafalda Soares da - *Linhagem, Parentesco e Poder. A Casa de Bragança (1384-1483)*, Lisboa, Fundação da Casa de Bragança, 1990.
- DAUPHIN, Cécile; FARGE, Arlette; FRAISSE, Geneviève; et alii - «Culture et pouvoir de femme: essai d'historiographie», in *Annales E. S. C.*, Mars-Avril, 1986, pp. 271-293.
- DORNELAS, Afonso de - «Origem e desenvolvimento da Nobreza em Portugal», in *Memórias da Academia das Ciências de Lisboa. Classe de Letras*, Lisboa, Academia das Ciências, 1936, pp. 143-150.
- DUARTE, Luís Miguel - *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, Dissertação de Doutoramento em História da Idade Média apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 3 vols., Porto, 1993.
- *Um Rei a Reinar. Algumas questões sobre o Desembargo de D. Afonso V na segunda metade do século XV*, sep. da «Revista de História», vol. 8, Porto, Centro de História, 1988, pp. 69-81.
- DUBY, Georges - *O Cavaleiro, a Mulher e o Padre. O Casamento na França Feudal*, Lisboa, Publicações D. Quixote, 1988.

- *Mâle Moyen-Âge: de l'amour et autres essais*, France, Flammarion, 1990.
- ; LE GOFF, Jacques - *Famille et Parenté dans l'Occident Médiéval*, Paris-Roma, E. F. R., 1978.
- ; PERROT, Michelle - *Imagens da Mulher*, Porto, Edições Afrontamento, 1992.
- EQUIP BROIDA, coord. de Teresa-Maria VINYOLES VIDAL - «La viudez - Triste ou feliz estado ? (las ultimas voluntades de los Barcelonenses en torno al 1400)», in *Las Mujeres en las Ciudades Medievales*, Madrid, Universidad Autonoma de Madrid, 1984, pp. 27-42.
- FERREIRA, José de Azevedo - *A Obra Legislativa de Afonso X em Portugal*, sep. de «Diacrítica. Revista do Centro de Estudos Portugueses da Universidade do Minho», n.º. 1, Braga, 1986, pp. 5-21.
- *Subsídios para uma edição da Terceira Partida de Afonso X*, sep. do «Boletim de Filologia», tomo 29, Lisboa, Centro de Linguística da Universidade de Lisboa, 1984, pp. 101-118.
- FLANDRIN, Jean Louis - *Les amours paysannes (XVIe.-XIXe. siècle)*, Paris, Gallimard, 1975.
- *Famílias, Parentesco, Casa e Sexualidade na Sociedade Antiga*, Lisboa, Editorial Estampa, 1992.
- *Le Sexe et l'Occident: évolution des attitudes et des comportements*, Paris, Seuil, 1981.
- *Un Temps pour Embrasser. Aux Origines de la Morale Sexuelle Occidentale (VI-XI Siècle)*, Paris, Seuil, 1983.
- FOSSIER, Robert - *La Société Médiévale*, Paris, Armand Colin, 1991.
- FRANCO, João Melo; MARTINS, Herlander Antunes - *Conceitos e Princípios Jurídicos na Doutrina e na Jurisprudência*, Coimbra, Almedina, 1983.
- FRANCO SILVA, Alfonso - *Los Esclavos de Sevilla*, Sevilla, Diputación Provincial de Sevilla, 1980.
- «La mujer esclava en la sociedad andaluza de fines del medievo, in *El Trabajo de las Mujeres en la Edad Media Hispana*, Madrid, Instituto de la Mujer, 1988, pp. 287-302.

FREIRE, Anselmo Braamcamp - *Brasões da Sala de Sintra*, 2ª ed., 3 vols., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1921-1930.

— «A povoação da Estremadura no século XVI», in *Archivo Historico Portuguez*, vol. 6, Lisboa, pp. 241-.

GARCIA HERRERO, Maria del Carmen - «Mozas sirvientes en Zaragoza durante el siglo XV», in *El Trabajo de las Mujeres en la Edad Media Hispana*, Madrid, Instituto de la Mujer, 1988, pp. 275-286.

GARCIA Y GARCIA, António - *Fragments de Manuscritos del Decreto y de las Decretales de gregorio IX en Portugal*, sep. da «Revista da Universidade de Coimbra», vol. 35, 1989-1990, pp. 357-359.

— *Historia del Derecho Canonico. I. El Primer milenio*, Salamanca, Instituto de Historia de la Teologia Española, 1967.

— *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Salamanca, Universidad Pontificia de Salamanca, 1985.

— *En torno al «Synodicon» de Portugal*, sep. do «Número Especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra», 1983, pp. 3-17.

GAUDEMET, J. - *Église et Société en Occident au Moyen-Âge*, London, Variorum Reprints, 1984.

— *Le Mariage en Occident. Les Moeurs et le Droit*, Paris, Le Cerf, 1987.

— *Sociétés et Mariage*, Strasbourg, P. U. F., 1980.

GILISSEN, John - *Introdução Histórica ao Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

GODINHO, Vitorino Magalhães - *A Estrutura da Antiga Sociedade Portuguesa*, Lisboa, Editora Arcádia, 1971.

GONÇALVES, Iria - «Físicos e Cirurgiões Quatrocentistas. As Cartas de Exame», in *Imagens do Mundo Medieval*, Lisboa, Livros Horizonte, 1988, pp. 9-52.

GOODY, Jack - *L'Évolution de la Famille et du Mariage en Europe*, Paris, Armand Colin, 1985.

GUERREAU-JALABERT, A. - «Sur les Structures de Parenté dans l'Europe Médieval», in *Annales E. S. C.*, n.º 36, 1981, pp. 1028-1049.

HANAWALT, Barbara A. - *Growing up in Medieval London. The experience of Childhood in History*, New York, Oxford University Press, 1993.

— *The ties that bound-peasant families in the Medieval England*, New York, Oxford University Press, 1986.

HEERS, Jacques - *Le Clan Familial au Moyen-Âge*, Paris, P. U. F., 1974.

— *Escravos e Servidão Doméstica na Idade Média*, Lisboa, Publicações D. Quixote, 1983.

HENRY, Louis - *Técnicas de análise em demografia histórica*, Lisboa, Gradiva, 1988.

HÉRITIER, F. - *L'Exercice de la Parenté*, Paris, Seuil, 1981.

HERLIHY, David - «Did women have a renaissance ?: a reconsideration», in *Medievalia et Humanistica*, n.º 13, Rowman & Allanheld Publishers, 1985, pp. 1-22.

HESPANHA, António Manuel - *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, Livraria Almedina, 1982.

— *Justiça e Litigiosidade. História e Prospectiva*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

— *As vésperas do Leviathan*, Coimbra, Livraria Almedina, 1994.

História da Vida Privada, dir. de Philippe ARIÉS e Georges DUBY, vol. 2, Porto, Afrontamento, 1990.

História das Mulheres no Ocidente, dir. de Christiane KLAPISCH-ZUBER, vol. 2, Porto, Afrontamento, 1993.

História de Portugal, dirigida por José Hermano SARAIVA, vol. 3, Lisboa, Alfa, 1983.

História de Portugal, dirigida por José MATTOSO, vol. 2, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993.

- HOMEM, Armando Luís de Carvalho - *O Desembargo Régio (1320-1433)*, Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica - Centro de História da Universidade do Porto, 1990.
- KLAPISH-ZUBER, Christiane - «A mulher e a família», in *O Homem Medieval*, dir. de Jacques LE GOFF, Lisboa, Editorial Presença, 1989, pp. 193-208.
- LA RONCIÈRE, Charles de - «A vida privada dos notáveis toscanos no limiar do Renascimento», in *História da Vida Privada*, dir. de Philippe ARIÈS, Georges DUBY, vol. II, Porto, Edições Afrontamento, 1990, pp. 163-309.
- LALLEMAND, Suzanne - *La Circulation des Enfants en Société Traditionnelle - Prêt, Don, Échange*, Paris, Éditions L'Harmattan, 1993.
- LEBRUN, François - *A vida conjugal no Antigo Regime*, Lisboa, Edições Rolim, 1983.
- LE GOFF, Jacques - *A Civilização do Ocidente Medieval*, vol. 2, Lisboa, Editorial Estampa, 1984.
- *Les Domaines de la Parenté*, Paris, Maspérot, 1975.
- (dir. de) *O Homem Medieval*, Lisboa, Editorial Presença, 1989.
- LETT, Didier - «La Mère et l'Enfant au Moyen-Âge», in *L'Histoire*, n.º 152, Fév., 1992, pp. 6-14.
- «Les Pères du Moyen-Âge aimaient-ils leur Enfants ?», in *L'Histoire*, n.º 187, Avril, 1995, pp. 46-49.
- L'HERMITE-LECLERCQ, Paulette - «La réclusion volontaire au moyen-âge: une institution religieuse spécialement féminine», in *La Condition de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 134-154.
- LOBO, A. de Sousa Silva Costa - *História da Sociedade em Portugal no Século XV*, prefácio de José MATTOSO, Lisboa, Edições Rolim, 1984.
- LOPEZ ALONSO, Carmen - «Mujer Medieval y Pobreza», in *La Condición de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 261-272.
- LORCIN, Marie-Thérèse - *Vivre et Mourir en Lyonnais a la fin du Moyen-Âge*, Paris, Centre Pierre Léon, 1981.

MADERO, Marta - *Manus violentas, palabras vedadas. La injuria en Castilla y León (siglos XIII-XV)*, Madrid, Santillana, 1992.

MARQUES, A. H. de Oliveira - *Introdução à História da Agricultura em Portugal*, 2ª ed., Lisboa, Cosmos, 1968.

— *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1986.

— *A Sociedade Medieval Portuguesa. Aspectos de vida quotidiana*, 5ª ed., Lisboa, Sá da Costa, 1987.

MARQUES, José - *Acção Governativa de D. Afonso V durante a visita ao Minho em 1462*, sep. do «Arquivo do Alto Minho», Braga, 1984.

— *A Arquidiocese de Braga no século XV*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1988.

— *A Assistência no Norte de Portugal nos finais da Idade Média*, sep. da «Revista da Faculdade de Letras do Porto - História», II Série, vol. 6, Porto, 1989, pp. 11-93.

— «Relações Económicas do Norte de Portugal com o reino de Castela no século XV», in *Relações entre Portugal e Castela nos Finais da Idade Média*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian - Junta Nacional de Investigação Científica e Tropical, 1994, pp. 11-64.

MARQUES, Maria Alegria Fernandes - «Evolução do monaquismo feminino, até ao século XIII, na região de Entre Douro e Tejo», in *A Mulher na Sociedade Portuguesa*, vol. II, Coimbra, Faculdade de Letras, 1986, pp. 89-105.

MARTINS, Mário - «O Penitencial de Martim Pérez, em Medieval-Português», in *Lusitânia Sacra. Revista do Centro de Estudos de História Eclesiástica*, tomo II, Lisboa, 1957, pp. 57-110.

MARTINS, Rui Cunha - *Património, Parentesco e Poder - O Mosteiro de Semide do Século XII ao Século XV*, Lisboa, Escher, 1992.

MATTOSO, José - *Identificação de um País. Ensaio sobre as Origens de Portugal: 1096-1325*, 2 vols., Lisboa, Editorial Estampa, 1988.

— «A mulher na família», in *A Mulher na Sociedade Portuguesa*, vol. I, Coimbra, Faculdade de Letras, 1986, pp. 35-49.

- *A Nobreza Medieval Portuguesa. A Família e o Poder*, 2ª. ed., Lisboa, Editorial Estampa, 1987.
- «A nobreza e a revolução de 1383» in *Fragmentos de uma composição medieval*, 2ª ed., Lisboa, Estampa, 1990, pp. 277-293.
- *Religião e Cultura na Idade Média Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1982.
- MAUREL, Christian - «Structures Familiales et Solidarités Lignagères à Marseille au XVe. Siècle: autor de l'ascension sociale des Forbin», in *Annales E. S. C.*, nº. 3, Mai-Juin, 1986, pp. 657-681.
- MELO, Baptista de - *Direitos de Bastardia. História, Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática*, São Paulo, Livraria Académica, 1933.
- MERÊA, Paulo - *Algo de novo sobre a Arra Visigótica*, sep. do «Boletim da Faculdade de Direito», vol. 31, Coimbra, 1956, pp. 5-10.
- *Condição Jurídica dos filhos ilegítimos (estudos de legislação comparada)*, t. I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1922, pp. 1-75
- *Dois Estudos sobre o dote no direito medieval*, sep. do «Boletim da Faculdade de Direito», Coimbra, 1943, pp. 5-87.
- *Evolução dos Regimes Matrimoniais. Contribuições para a História do Direito Português*, vol. 1, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1913.
- «Génese da "Lei Mental". Algumas Notas», in *Novos Estudos de História do Direito*, Barcelos, 1937.
- *Nótulas de Direito Medieval I: sobre a adopção no século XII*, sep. do «Boletim da Faculdade de Direito», vol. 31, Coimbra, 1956, pp. 5-9.
- *Para o esclarecimento de duas questões. Registo de casamentos no reinado de D. Afonso IV ? antiguidade dos registos paroquiais portugueses*, sep. do «Boletim da Faculdade de Direito», vol. 35, Coimbra, 1960, pp. 5-20.

- *Para o estudo do problema dos direitos vulgares ocidentais: a "arras penitencial" no direito hispânico*, sep. da «Revista da Universidade de Coimbra», vol. 14, Coimbra, 1937, pp. 1-19.

- «A Perfilhação: achega para um dicionário histórico da língua portuguesa», in *Revista Portuguesa de Filologia*, vol. VII, Coimbra, Casa do Castelo Editora, 1956, pp. 119-127.

- *O Poder Paternal na Legislação Visigótica*, sep. do «Boletim da Faculdade de Direito», vol. 15, Coimbra, 1939, pp. 1-21.

- *Sobre o Casamento Sine Consensu Parentum no Direito Visigótico*, sep. do «Boletim da Faculdade de Direito», vol. 24, Coimbra, 1948, pp. 5-31.

- *Sobre os casamentos mistos na legislação visigótica: nova contribuição para uma crítica de conjunto da tese de García Gallo*, sep. do «Boletim da Faculdade de Direito», vol. 23, Coimbra, 1947, pp. 5-22.

- «Sobre o regime da prova nas demandas de mulher forçada», in *História e Direito (Escritos Dispersos)*, tomo I, Coimbra, Acta Universitatis Conimbrigensis, 1967, pp. 151-162.

- MICCOLI, Giovanni - «Os Monges», in *O Homem Medieval*, dir. de Jacques LE GOFF, Lisboa, Editorial Presença, 1989, pp. 33-54.

- MOLIN, J. B.; MUTEMBÈ, P. - *Le Rituel du Mariage en France du XIIe. au XVIe. Siècle*, Paris, Beauchesne, 1974.

- MONCADA, Luís Cabral de - *O Casamento em Portugal na Idade Média. Contribuições para a História do Direito Português*, sep. do «Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra», Ano VII, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1922, pp. 3-34.

- MORENO, Humberto Baquero - *A Batalha de Alfarrobeira. Antecedentes e Significado Histórico*, sep. da «Revista de Ciências do Homem da Universidade de Lourenço Marques», vol. IV, série B, 1973.

- *Itinerários de El-Rei D. Duarte (1433-1438)*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1976.

- «Nótula sobre a Legitimação dum Filho de Pais Incógnitos em 1444», in *Revista de Ciências do Homem*, vol. I, nº. 1, Lourenço Marques, 1968, pp. 221-224.
- «Subsídios para o Estudo da Adopção em Portugal na Idade Média (D. Afonso IV a D. Duarte)», in *Revista dos Estudos Gerais Universitários de Moçambique*, Série V - Ciências Humanas, vol. III, Lourenço Marques, 1966, pp. 67-84.
- «Subsídios para o Estudo da Legitimação em Portugal na Idade Média (D. Afonso III a D. Duarte)», in *Ibidem*, vol. IV, Lourenço Marques, 1967, pp. 209-237.
- *Subsídios para o Estudo da Sociedade Medieval Portuguesa. Moralidade e Costumes*, dissertação de licenciatura em Ciências Histórico-Filosóficas apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1961.
- MOTA, Eugénia Pereira da - *Do "Africano" ao "Príncipe Perfeito" (1480-1483). Caminhos da burocracia régia*, 2 vols., Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1989.
- Mujeres (Las) en las Ciudades Medievales*, Madrid, Universidad Autonoma de Madrid, 1984.
- Mulher (A) na Sociedade Portuguesa. Visão Histórica e Perspectivas Actuais* (Actas do Colóquio realizado na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra entre 20-22 Março), 2 vols., Coimbra, Instituto de História Económica e Social, 1985.
- NARBONA VIZCAÍNO, Rafael - *Pueblo, Poder y Sexo. Valencia Medieval: 1306-1420*, Valencia, Centre d'Estudis d'Historia Local, 1992.
- NIETO SORIA, José Manuel - «La mujer en el libro de los fueros de Castiella: aproximaciones a la condición socio-jurídica de la mujer en Castilla en los siglos XI al XIII», in *Las Mujeres en las Ciudades Medievales*, Madrid, Universidad Autonoma de Madrid, 1984, pp. 57-86.
- OLIVEIRA, P. Miguel de - *As Paróquias Rurais Portuguesas: sua origem e formação*, Lisboa, União Gráfica, 1950.
- OPITZ, Claudia - «O quotidiano da mulher no final da Idade Média: 1250-1500», in *História das Mulheres*, dir. de Christiane KLAPISCH-ZUBER, vol. 2, Porto, Afrontamento, 1990, pp. 353-435.

- PALLARES MÉNDEZ, M^a. Carmen - *A Vida das Mulleres na Galicia Medieval: 1100-1500*, Santiago, Universidad de Santiago de Compostela, 1993.
- PARDO FERNÁNDEZ, A. - «La condicion de viuva en el mundo visigodo, a traves de las actas conciliares», in *Antiguedad y Cristianismo. Monografias III - Los Visigodos. Historia y Civilización*, Murcia, Universidad de Murcia - Fundación Pastor de Estudios Clasicos - Universidad de Alcala de Henares, 1986, pp. 209-219.
- PASTOR, Reyna - «Para una História Social de la Mujer Hispano-Medieval», in *La Condición de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 187-214.
- PEREIRA, Isaías da Rosa - «Dos livros e dos seus nomes. Bibliotecas litúrgicas medievais», in *Arquivo de Bibliografia Portuguesa*, fasc. 17, pp. 97-167.
- PÉREZ-PRENDES, José Manuel - «La Mujer ante el Derecho Público Medieval Castellano-Leonês», in *La Condicion de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 97-106.
- PEREZ DE TUDELA Y VELASCO, Maria Isabel - «La condición de la viuva en el medievo castellano-leones», in *Las Mujeres en las Ciudades Medievales*, Madrid, Universidad Autonoma de Madrid, 1984, pp. 87-101.
- PERRY, Mary Elisabeth - *Ni espada rota ni mujer que trota. Mujer y desorden social en la Sevilla del siglo de oro*, Barcelona, Critica, 1993.
- PILOSU, Mário - *A Mulher, a Luxúria e a Igreja na Idade Média*, Lisboa, Editorial Estampa, 1995.
- PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor - «A Nobreza Medieval», in *Nos Confins da Idade Média*, Porto, Secretaria de Estado da Cultura - Instituto Português de Museus - Museu Nacional Soares dos Reis, 1992, pp. 45-50.
- POWELL, E. - «A arbitragem e o direito na Inglaterra dos finais da Idade Média», in *Justiça e Litigiosidade. História e Prospectiva*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 169-170.
- POWER, Eileen - *Les Femmes au Moyen-Âge*, Paris, Aubier Montaigne Éditions, 1980.
- RAPP, Francis - *L'Église et la Vie Religieuse en Occident à la fin du Moyen-Âge*, Paris, P. U. F., 1971.

- RAU, Virgínia - «Para a História da população Portuguesa dos séculos XV e XVI», in *Revista do Tempo e da História*, vol. 1, Lisboa, Instituto de Alta Cultura - Centro de Estudos Históricos, 1965, pp. 7-45.
- RICHARD, Robert - *Études sur l'Histoire Morale et Religieuse du Portugal*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1970.
- RICHÉ, Pierre; ALEXANDRE-BIDON, Danièle - *L'Enfant au Moyen Âge*, Seuil, Bibliothèque Nationale de France, 1994.
- RIVERA, Milagros - «Normativa y litígios en torno a la dote durante la época de Jaime II», in *Las Mujeres en las Ciudades Medievales*, Madrid, Universidad Autonoma de Madrid, 1984, pp. 19-25.
- RODRIGUES, Miguel Jasmins; OLIVEIRA, Luís Filipe - «Um processo de reestruturação do domínio social da nobreza. A titulação na 2ª dinastia» in *Revista de História Económica e Social*, Lisboa, Editorial Sá da Costa, nº. 22, Jan.-Abril, 1988, pp. 77-114.
- RODRIGUEZ GIL, Magdalena - «Las posibilidades de actuacion juridico-privadas de la mujer soltera medieval», in *La Condicion de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 107-120.
- ROSSIAUD, Jacques - «La Sexualité de l'Homme Médiéval», in *L'Histoire*, nº. 180, Sep., 1994, pp. 32-41.
- ROY, Bruno (dir. de) - *L'Erotisme au Moyen-Âge*, Montréal-Quebec, Aurore, 1976. [Études présentées au troisième colloque de l'Institut d'Études Médiévales].
- RUBIO GARCIA, Luis - *Vida licenciosa en la Murcia Bajo Medievale*, Murcia, Academia Alfonso X - El Sabio, 1991.
- RUIZ DE LA PEÑA, Juan Ignacio - «La condición de la mujer a través de los ordenamientos jurídicos de la Asturias Medieval: siglos XII al XIV», in *Las Mujeres en las Ciudades Medievales*, Madrid, Universidad Autonoma de Madrid, 1984, pp. 59-74.
- SAUNDERS, A. C. de C. M. - *História Social dos Escravos e Libertos Negros em Portugal: 1441-1555*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1994.

- SEGURA GRAIÑO, Cristina - «Situación jurídica y realidad social de casadas e viúvas en el medievo hispano: Andalucía», in *La Condición de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 121-133.
- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da - *História do Direito Português*, 2ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.
- SOUSA, Armindo de - *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, 2 vols., Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica - Centro de História da Universidade do Porto, 1990.
- «A Sociabilidade. Estruturas, Grupos e Motivações», in *História de Portugal*, dir. de José MATTOSO, vol. II, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 391-481.
- TAVARES, Maria José Pimenta Ferro - *História de Portugal Medieval. Economia e Sociedade*, Lisboa, Universidade Aberta, 1992.
- *Os Judeus em Portugal no século XV*, vol. I, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1982 e vol. II, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984.
- «A Nobreza no reinado de D. Fernando e a sua actuação em 1383-1385», in *Revista de História Económica e Social*, nº 12, Lisboa, Sá da Costa, 1983, pp. 45-89.
- «La noblesse portugaise au XIVe siècle», in *Arquivos do Centro Cultural Português*, vol. XXVI, Lisboa - Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, pp. 389-398.
- TERRAY, Emmanuel - «Sur l'exercice de la parenté: note critique», in *Annales E. S. C.*, Mars-Avril, 1986, pp. 259-270.
- TOMÁS Y VALIENTE, F.; CLAVERO, B.; HESPANHA, António Manuel, et alii - *Sexo barroco y otras transgresiones pré-modernas*, Madrid, Alianza Editorial, 1990.
- Trabajo (El) de las Mujeres en la Edad Media Hispana*, Madrid, Edición de Angela Muñoz Fernández y Cristina Segura Graiño, 1988.
- VENTURA, Margarida Garcês - «Intervenção do poder régio contra os clérigos concubinários na primeira metade do século XV: obrigação ou pretexto?», in *Estudos em Homenagem a Jorge Borges de Macedo*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1992, pp. 133-151.

VIEGAS, Valentino - *Subsídios para o Estudo das Legitimações Joaninas: 1383-1412*, Odivelas, Heuris, 1984.

VINCENT, Jean; GUILLIEN, Raimond (dir. de) - *Lexique de Termes Juridiques*, Paris, Dalloz, 1985.

WEMPLE, Suzanne Fonay - «As mulheres do século V ao século X», in *História das Mulheres*, dir. de Christiane KLAPISH-ZUBER, vol. II, Porto, Afrontamento, 1993, pp. 248-261.

SIGLAS E ABREVIATURAS

A. N. T. T.	Arquivos Nacionais / Torre do Tombo
cap(s).	capítulo(s)
cit.	citado
Cf.	Confira
doc(s).	documento(s)
ed.	edição
fl(s).	fólio(s)
I. N. C. M.	Imprensa Nacional-Casa da Moeda
I. N. I. C.	Instituto Nacional de Investigação Científica
leg.	legitimação
liv(s).	livro(s)
nº(s).	número(s)
<i>o. cit.</i>	<i>obra citada</i>
p. ou pp.	página(s)
sep.	separata
tit.	título
t(s).	tomo(s)
v.	verso
vol(s).	volume(s)

INTRODUÇÃO	3
-------------------------	----------

CAPÍTULO I

A LEGITIMAÇÃO: O CONCEITO E O DOCUMENTO

1.1. O Conceito Jurídico	7
1.2. A Carta de Legitimação: os formulários tipo	9
1.3. Os Livros de Legitimações: análise comparativa	44

CAPÍTULO II

O "CONTEXTO" RELIGIOSO, ÉTICO E SOCIAL DAS LEGITIMAÇÕES SEGUNDO AS LEIS MEDIEVAIS

2.1. A Legislação e a Transmissão Patrimonial das Heranças	50
2.2. Os Problemas	127
2.2.1. O Modelo Familiar	127
2.2.2. O Estatuto Social e Jurídico da Mulher	131
2.2.3. Os Desvios ou Disfunções do Modelo Familiar	
Dominante	138

CAPÍTULO III

AS LEGITIMAÇÕES ENTRE DOURO E TEJO (1433-1521): ESTUDO ESTATÍSTICO

.....	177
--------------	------------

CONCLUSÃO	260
FONTES E BIBLIOGRAFIA	264
SIGLAS E ABREVIATURAS	284
ÍNDICE	285

